



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 234

Curitiba, Sexta-feira, 29 de Janeiro de 2010

Ano V 245 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	225
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	231
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	09	ATOS DE AUDITORES	237
PAUTAS	09	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	237
ATAS	10	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	237
ACÓRDÃOS	10	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	244
SEGUNDA CÂMARA	50	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	244
PAUTAS	50	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	99
ATAS	51	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	52	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	60	DESPACHOS	244
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64	ATOS DE ALERTA	245
CORREGEDORIA GERAL	193	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	196	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	196	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	208	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	217		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 4 de Fevereiro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400814/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 271808/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DILVETE TEREZINHA CECCON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 260125/09 Adiado desde 21/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

CONSULTA

Processo: 283222/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 311199/07 Vistas desde 17/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 592155/07 Adiado desde 03/12/2009
Entidade: SERGIO BOTTO DE LACERDA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 238669/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: GARI VINICIO KIATKOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 244790/06
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)

Processo: 250416/07 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 114137/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 58810/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

Processo: 149461/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ENGRACIA ALVES CARDOSO (Procurador(es): MOACIR ALVES DE ALMEIDA)

Processo: 481539/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 603777/07 Vistas desde 03/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 306458/08 Adiado desde 10/12/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NADIL FURLAN

Processo: 168377/09 Adiado desde 17/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 171777/09
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 17/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

es:

RECURSO DE REVISTA

Processo: 209588/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, EDSON MARTINS, MUNICÍPIO DE FAROL

CONSULTA

Processo: 467161/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

CONSULTA

Processo: 25601/09 Nova Audiência desde 26/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Nova Audiência desde 26/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 47, em 17 de dezembro de 2009

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (17/12/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer, e pelo Analista de Controle Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum*, nos termos da Resolução nº 17/2009 e da Portaria nº 612/09. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum*, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 10 de Dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 489548/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 496382/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 496420/09 e 564922/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos n.ºs: 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 524315/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares submeteu à apreciação do Pleno o teor do despacho nº 2377/09, proferido no processo nº 19313/08, referente à Representação da Lei nº 8.666/1993. O referido despacho foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Nestor Baptista registrou o lançamento do livro intitulado “Tribunais de Contas – Aspectos Polêmicos”, coordenado por Ney José de Freitas, de autoria coletiva, frisando que dentre os autores estão os servidores do Tribunal Edgar Guimarães e Luiz Bernardo Dias Costa. Ressaltou que o referido livro traz merecida homenagem a João Fêder, que atuou como Conselheiro do Tribunal. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão registrou sua admiração pelo trabalho desenvolvido pelo Conselheiro João Fêder. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 546843/09, 546851/09, 554935/09, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 489548/09, 355854/07, 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 496382/09, 342713/08, 114501/09, 648880/08, 455210/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 496420/09, 275052/07, 101370/09, 218722/09, 564922/09, 273030/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 309762/04, 420190/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 625444/09, 80319/09, 157487/08, 157525/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 654006/08, 291612/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 62561/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 115338/09, 122610/09, 185638/09, 203407/09, 68041/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 455720/08, 53708/08, 524315/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos n.ºs: 25601/09, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado o julgamento do processo nº 168377/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 592155/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 306458/08, 202630/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 416342/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 157525/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 524315/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi designado para lavratura do voto vencedor. O Conselheiro Nestor Baptista parabenizou a Corregedoria, o Vice-Presidente do Tribunal e o Ministério Público junto ao Tribunal pelo trabalho efetuado no ano de 2009, bem como apresentou votos de feliz natal e ano novo a todos. Os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, parabenizaram o Senhor PRESIDENTE, a Diretora Geral e suas equipes, pela competência na administração do Tribunal. O Conselheiro Heinz Georg Herwig parabenizou a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Valéria Borba, pelo seu aniversário, e ressaltou a aprovação de matérias importantes na presente gestão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão agradeceu à equipe de seu gabinete pela colaboração em 2009. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski parabenizou o Senhor PRESIDENTE, a Diretora Geral, o Ministério Público junto ao Tribunal, os Auditores e funcionários pela atuação em 2009. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca cumprimentou o Senhor PRESIDENTE pelo trabalho desenvolvido no Tribunal em 2009, destacando que os avanços foram visíveis na gestão, bem como agradeceu à equipe de servidores e estagiários de seu gabinete, registrando votos de feliz natal e ano novo a todos. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares agradeceu ao Senhor PRESIDENTE e à Diretora Geral pelas providências adotadas para melhoria da estrutura das auditorias do Tribunal, bem como registrou votos de feliz natal e ano novo a todos. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro agradeceu ao Senhor PRESIDENTE e à Diretora Geral pelo empenho em propiciar melhores condições de trabalho, registrando votos de bom ano a todos e de que a evolução do Tribunal continue. O Senhor PRESIDENTE agradeceu, em seu nome e da Diretora Geral, todos os cumprimentos apresentados, frisando a relevância da transparência adotada nos atos do Tribunal e a importância da instalação do sistema televisionado das sessões, que ocorreu na gestão do Conselheiro Nestor Baptista, bem como manifestou votos de avanço e de um feliz natal e ano novo a todos. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos (16h15min.), do dia dezessete do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (17/12/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de janeiro de dois mil e dez (21/01/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada vai assinada pelos Secretários, Solange Isfer e Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1124/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 222959/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
CLAUDIO MURILO XAVIER

FLAVIO LUIZ MAIORKY

JOSÉ RITTI FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONFIGURADO JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS; APONTADAS EM RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADES QUE HAVIAM SIDO AFASTADAS EM PRIMEIRO GRAU E QUE NÃO FORAM OBJETO DA REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES; REGULARIDADES DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração propostos em virtude da necessidade de esclarecimentos tocantes à decisão materializada no Acórdão 399/2.009-Pleno (folhas 534/535), nos seguintes termos:

I. Observadas “contradição e obscuridade entre a fundamentação e o dispositivo final, eis que se levou em consideração a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos para afastar a obrigação do ressarcimento dos valores, pois se considerou inexistente qualquer lesão ao erário. Não obstante, as contas apresentadas foram julgadas irregulares, responsabilizando-se o Sr. Flavio Luiz Maiorky pela devolução dos valores”;

II. “(...) houve julgamento extra petita. (...) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...) não requereu a responsabilização do Sr. Flavio Luiz Maiorky por qualquer irregularidade eventualmente reconhecida em grau de recurso”;

III. “Outrossim, houve desrespeito à coisa julgada. O acórdão n.º 1865/2008-Pleno, foi publicado em 06 de fevereiro de 2009, tendo transitado em julgado em 23 de fevereiro de 2009. A possível imprópria responsabilização de gestores somente foi constatada em 20 de março de 2009, ou seja, quase um mês após o trânsito em julgado da decisão, de forma que o Acórdão n.º 399/09 fere a coisa julgada”.

Em virtude de possíveis efeitos infringentes dos embargos, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que se manifesta pelo provimento do apelo (Parecer 14.150/2.009, a folhas 548/552):

Em que pese ter o recorrente suscitado a existência de contradição e obscuridade apenas no Acórdão nº 399/09, há em verdade, relação indissociável entre a referida decisão e sua precedente, de modo que, os embargos de declaração acabam por buscar esclarecimentos a respeito do conteúdo dos dois atos decisórios.

Assim, no que se refere à contradição e obscuridade sugerida é possível concluir, dos termos do Acórdão nº 1865/08 que, a irregularidade declarada não teve como motivação a realização da obra, pois tal situação restou assim admitida na decisão:

“O Prefeito de Santo Antônio da Platina procedeu à juntada de uma série de documentos que demonstram a efetiva construção e utilização do hospital objeto do convênio, dentre os quais destaca-se o termo de constatação de obra, devidamente certificado por funcionários da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aceito pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas”.

De outro modo, identifica-se como fator condicionante da desaprovação a realização das despesas relacionadas na planilha de fls. 352/353, sem que para estas tenham sido apresentadas justificativas pelo então Prefeito, Sr. José Ritti Filho.

Como se vê, não assiste razão à alegação de que o julgamento emitido por esta Corte de Contas é dotado de contradição, no entanto, quando analisada a afirmativa de que aquele foi realizado de modo extra petita a conclusão que se alcança é completamente distinta.

O Recurso de Revista nº 394205/07, acostado às fls. 427/434, interposto pelo Procurador deste Parquet, Dr. @æ:Laerzio Chiesorin Junior, tinha por fim a reforma do Acórdão nº 944/07 – Segunda Câmara, de modo que fosse dado atendimento ao Parecer nº 5048/07, o qual reiterou da necessidade de diligência à SESA e ao Município para esclarecimentos nos autos, bem assim, que fosse imputada multa aos Srs. Claudio Xavier e José Ritti Filho pelo não atendimento às solicitações da Corte.

Ao contrário do proposto no Recurso de Revista o Acórdão nº 1865/08 – Pleno determinou a devolução de R\$121.000,00 pelo Sr. José Ritti Filho, sendo tal obrigação imposta de modo a extrapolar as sugestões consignadas na inicial do Recurso de Revista.

Neste diapasão adequado mencionar que o vocábulo em latim extra petita significa algo “que não integra ao pedido, além, fora do pedido” [1].

É bem verdade que esta Corte de Contas não integra a estrutura do Poder Judiciário, todavia, possui atribuições constitucionalmente consagradas que lhe conferem parcela de jurisdição o que, por analogia, lhe acarreta supletivamente o dever de respeito ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

In Verbis o dispositivo supramencionado:

“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Das considerações tecidas é possível concluir que assiste razão ao recorrente na medida em que afirma terem as decisões constantes nos Acórdãos n.ºs 399/09 e 1865/08 ultrapassado aos limites propostos no Recurso de Revista, violando assim a determinação prevista no art. 460 do Código de Processo Civil.

O raciocínio apresentado pode, também, ser aproveitado quando da análise da ocorrência da inobservância ao princípio da vedação da reformatio in pejus.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

No que toca ao mérito do recurso, pouco há que se acrescentar à manifestação do Ministério Público de Contas. Compulsando-se os autos da prestação de contas e do recurso de revista, observa-se que a decisão materializada no Acórdão 1.865/2.008-Pleno (posteriormente retificada pelo Acórdão 399/2.009-Pleno), excedeu aos limites do pedido do recurso (proposto pelo próprio Órgão Ministerial), acabando por considerar irregulares questões que sequer haviam sido ventiladas em seara recursal, não só configurando julgamento *extra petita*, como também em ofensa ao princípio da proibição da reformatio *in pejus*.

Desta feita e considerando que existe comprovação nos autos de que as obras objeto da transferência voluntária foram devidamente concluídas (pelo que, inclusive, as contas foram aprovadas em primeiro grau), acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.865/2.008-Pleno (posteriormente retificada pelo Acórdão 399/2.009-Pleno), julgando-se regulares as respectivas contas de transferência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer o recurso dar provimento ao mesmo, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.865/2.008-Pleno (posteriormente retificada pelo Acórdão 399/2.009-Pleno), julgando regulares as respectivas contas de transferência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ GUIMARÃES, Diocleciano Torrieri, *Dicionário Técnico Jurídico*; Editora Ridell, 6ª Ed, São Paulo, 2004, fls. 306.

ACÓRDÃO Nº 1203/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 564922/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de 24 dias restantes de férias, relativas ao período aquisitivo de 2008, efetuada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, *Hermas Eurides Brandão*, a serem usufruídas a partir de 18 de janeiro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 241/09, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido e, ainda, que o pedido encontra-se em consonância com o Art. 36, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16347/09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16308/09, igualmente opina pela sua concessão, nos termos do requerimento inicial.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo 24 (vinte e quatro) dias de férias ao Exmo. Sr. Presidente Hermas Eurides Brandão, a partir de 18 de janeiro de 2010, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 24 (vinte e quatro) dias de férias ao Exmo. Sr. Presidente *Hermas Eurides Brandão*, a partir de 18 de janeiro de 2010, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1221/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 524315/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Pedido de Rescisão. Acórdão nº 680/08-Primeira Câmara. Irregularidades apontadas na decisão rescindenda sanadas conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais. Pela procedência do pedido, passando as contas da entidade, referentes ao exercício de 2005, a serem consideradas regulares.

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, para fins de suspender os efeitos da decisão rescindenda, protocolizado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, representada, nesta oportunidade, pelo seu Presidente, senhor Marcelino Vieira de Freitas, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 680/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2005, nos seguintes termos:

Julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2005, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio e o não encaminhamento ao Sistema SIM-Atos de Pessoal, com imposição de multa de R\$ 500,00 ao Sr. Marcelino Vieira de Freitas, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3455/09-DCM, após exame das razões constantes da exordial, concluiu por sanadas as irregularidades apontadas pela decisão rescindenda:

Diante de tais argumentos, opina esta Diretoria pela procedência da Ação Rescisória interposta pelo ex-Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, Senhor Marcelino Vieira de Freitas, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, serem consideradas sanadas as seguintes irregularidades: Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS e Não encaminhamento dos arquivos do sistema SIM – Atos de Pessoal, e conseqüentemente consideradas regulares as contas da entidade.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 13798/08, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concluiu pelo indeferimento do pedido, por entender que os novos elementos apresentados não são capazes de elidir as irregularidades apontadas:

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo **indeferimento do presente pedido de rescisão**, em razão de que os novos elementos apresentados são incapazes de elidir a irregularidade, confirmando que o repasse das contribuições retidas dos servidores em 2005 somente foram transferidas ao regime próprio da previdência social em 11/10/2006, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 680/08, da Primeira Câmara.

O Relator deste Pedido de Rescisão, o auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a Proposta de Voto nº 335/09, no sentido de ser julgado improcedente nos seguintes termos:

5. Ocorre que as justificativas e argumentos apresentados não se subsumem à nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 77 da LC nº 113/2005, em especial quanto ao seu inciso II, invocado pelo recorrente, de superveniência de novos elementos de prova.

6. Conforme trecho citado pelo *parquet* referente ao Acórdão nº 925/07-Tribunal Pleno, que retificou parte do Acórdão nº 277/07-Tribunal Pleno, ambos tratando de prejudgado acerca de pedido de rescisão, o documento desconhecido pelo Tribunal deve refletir fatos do exercício financeiro ao qual as contas se referem. A questão da inexistência do regime próprio de previdência já havia sido abordada quanto do julgamento de primeiro grau. Ademais, consta também como fundamento que houve incorreto lançamento contábil dos valores.

7. Assim, a regularização dos repasses ocorrida no exercício financeiro de 2006, assim como o encaminhamento posterior dos dados do sistema SIM-AP não podem, em sede de pedido de rescisão, ser acolhidos como razão para a modificação do julgado.

8. De todo o exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho o julgamento pela improcedência do pedido rescisório, nos termos argüidos pelo Ministério Público, mantendo-se na integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº 680/08 – Primeira Câmara.

Incluído na pauta na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 17 de dezembro de 2009, deu-se início o debate e este auditor posicionou-se de forma contrária à proposta apresente, por entender que o posicionamento apresentado pela Diretoria de Contas Municipais está correto, manifestação que foi acompanhada pela maioria dos presentes na sessão, decidindo pela procedência deste Pedido de Rescisão, acolhendo os termos da Instrução nº 3455/09-DCM.

VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 680/08 e – Primeira Câmara, concluindo pela regularidade das contas prestadas pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2005

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 524315/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 680/08 – Primeira Câmara, concluindo pela regularidade das contas prestadas pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela improcedência do pedido (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 32/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 565414/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Estadual – Prestação de Contas das Entidades Estaduais, relativa ao exercício de 2009 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de regulamentar a entrega da Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais, relativa ao exercício de 2009.

De conformidade com o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais. O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, das Entidades Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 565414/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, das Entidades Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 33/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 565430/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Estadual – Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2009 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência dos artigos 211 a 214 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de regulamentar a entrega da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2009.

De conformidade com o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais. O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 565430/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas do exercício de 2009, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 45/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 573271/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tribunal de Contas. Bens inservíveis. Alienação – doação –. Possibilidade. Homologação.

Relatório

Trata o presente de alienação de materiais permanentes – bens móveis - deste Tribunal, considerados inservíveis.

A alienação será feita mediante doação à Federação das APAEs do Estado do Paraná, instituição filantrópica, sem finalidade lucrativa e reconhecida de utilidade pública.

Consta às fls. 112/115, a relação dos bens arrolados pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, discriminando mesas, cadeiras, armários, arquivos de aço, estantes, poltronas, entre outros.

Presente à f. 120 o Laudo de Inservibilidade assinado pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, concluindo que os bens caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam nesta Casa, podendo receber baixa patrimonial e alienação na forma da lei e a critério da Administração.

O Senhor Presidente autorizou a doação, conforme despacho de f. 134.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 167/10 opina pela regularidade do procedimento, bem como pelo deferimento da doação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe à declaração de inservibilidade dos bens e a sua doação, conforme Parecer nº. 589/10.

Voto

Diante do exposto, considerando que o procedimento obedeceu as exigências legais e, especialmente, ao disposto no art. 17, II, a, da Lei Federal nº. 8.666/93 voto pela homologação da presente alienação de materiais permanentes - bens móveis -, bem como de sua doação à Federação das APAES do Estado do Paraná, nos termos do art. 522, do Regimento Interno, com a conseqüente baixa patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES protocolados sob nº 573271/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Homologar a presente alienação de materiais permanentes - bens móveis deste Tribunal, considerados inservíveis, arrolados às fls. 112/115 pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, bem como a sua doação à Federação das APAES do Estado do Paraná, nos termos do art. 522, do Regimento Interno, com a conseqüente baixa patrimonial, considerando que o procedimento obedeceu as exigências legais e, especialmente, ao disposto no art. 17, II, a, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 50/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 454051/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA A AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS. PARECERES FAVORÁVEIS. ART. 522 DO REGIMENTO INTERNO.CONVALIDAÇÃO DOS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

1. Trata-se de processo de contratação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, submetido a este Plenário para efeito do que dispõe o art. 522 do Regimento Interno, visando à aquisição de sistema de monitoramento e controle de acesso de pessoas, dividido em dois lotes: 1) sistemas de equipamentos de circuitos fechados de televisão para atender os prédios Sede, anexo e áreas deste Tribunal; e 2) sistema de equipamento para controle de acesso de colaboradores a serem instalados na recepção do Prédio Sede e Anexo, além de sistema de identificação e controle de visitantes na recepção do prédio Sede.

De acordo com a Ata da Sessão do Pregão Presencial realizado em 20.11.2009, de f. 977/984, foram apresentadas propostas das seguintes empresas: Head Net do Brasil Corp. Ltda.; Dimas de Melo Pimenta Sistema de Ponto e Acesso Ltda.; Madis Rodbel Sol. De Ponto e Acesso Ltda.; FABTEC Ltda. – ME; Damovo do Brasil S/A; Redisul Informática Ltda.; G5 Serviços e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda. – ME; Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda-ME; e Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.

Ainda segundo essa mesma ata, “provisoriamente, declara-se que a melhor proposta para o lote 1 foi apresentada pela empresa Damovo do Brasil S/A com valor total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) e para o lote 2, sem recurso, adjudica-se o objeto do certame à empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda., com a proposta de R\$ 30.080,00 (trinta mil e oitenta reais)” (f. 979).

A empresa Head Net do Brasil Corp Ltda. interpôs o Recurso Administrativo de f. 988/996, insurgindo-se contra sua desclassificação, por não atender ao item 10.3.4 do Edital, além de não apresentar o certificado de treinamento do fabricante e a carta de garantia de 3 (três) anos.

Acolhendo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação contida na Informação nº 43/2009, e no Parecer nº 15555/09, da Diretoria Jurídica, pelo Despacho nº 2545/09, sua Excelência o Presidente desta Corte, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, indeferiu o pedido contido no recurso.

Consta, ainda, do Parecer nº 15555/09, da Diretoria Jurídica, que a empresa “G5 Serviços e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda. – ME, informada na oportunidade do indeferimento de sua impugnação ao edital, arguiu que “o Despacho n. 2469/09 dos autos 545051/09, não foi totalmente respondido, principalmente o item 4 da restrição do caráter competitivo do certame (isonomia) no quesito equipamentos informados no Edital” (fls. 978). Aberto o prazo para apresentação das razões, ao que parece, escoou in albis, sem a devida manifestação da parte recorrente. Destarte, deixa-se de analisar o recurso da empresa, eis que não se encontram presentes os motivos da irrisignação, objetivamente lançados” (f. 1000/1001).

Pelo Parecer nº 15795/09, a Ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. VALÉRIA BORBA, opina pela homologação do certame e adjudicação de seu objeto à proponente vencedora, conforme proposições da Comissão Permanente de Licitações e da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

2. Conforme informações e pareceres uniformes no processo, por encontrar-se revestido de legalidade, **voto** no sentido de que, para efeito do disposto no art. 522 do Regimento Interno, sejam convalidados os atos de contratação a que se refere o Pregão Presencial nº 12/2009, inclusive, a homologação do certame e a adjudicação do lote nº 1 à empresa Damovo do Brasil S/A, pelo valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), e, do lote nº 2, à empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda., pelo valor de R\$ 30.080,00 (trinta mil e oitenta reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 454051/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade no sentido de que, para efeito do disposto no art. 522 do Regimento Interno, sejam convalidados os atos de contratação a que se refere o Pregão Presencial nº 12/2009, inclusive, a homologação do certame e a adjudicação do lote nº 1 à empresa Damovo do Brasil S/A, pelo valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), e, do lote nº 2, à empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda E., pelo valor de R\$ 30.080,00 (trinta mil e oitenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 52/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 828/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : DARCI TIRELLI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM MEDIDA LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM CONVÊNIOS DIVERSOS. TERMOS DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO 277/07, ITENS X E XI. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 407-A, DO REGIMENTO INTERNO. PELO DEFERIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito liminar de efeito suspensivo, formulado contra a decisão substanciada no Acórdão 685/09 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Diamante do Sul e pelo ex-Prefeito, Sr. Luiz Koprovski, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 162/08 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária (autos nº 428894/07) instaurada em 20/08/2007 por este Tribunal contra referido Município, em razão da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias relativas aos Convênios nºs 156/04, 210/05 e 374/06, bem como à segunda e terceira parcelas referentes ao Convênio nº 418/02, cujo valor total perfaz o montante de R\$ 85.714,04 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e quatro centavos).

A decisão contida no Acórdão nº 162/08 – Primeira Câmara, julgou irregulares as respectivas contas e determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos ao Tesouro do Estado pelo Município de Diamante do Sul, devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, além de ter aplicado multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável, Sr. Luiz Koprovski, com encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

Através do presente Pedido de Rescisão, o Município de Diamante do Sul aduziu, em síntese, que:

a) embora intempestivamente, apresentou as prestações de contas referentes aos Convênios firmados com o Estado em processos individualizados (Autos 42722/08 – Convênio 210/05; 42692/08 – Convênio 156/04; 42730/08 – Convênio 374/06; 263289/03 – 1ª parcela do Convênio 418/02; 42650/08 – 2ª e 3ª parcelas do Convênio 418/02), e que, em sede de Recurso de Revista solicitou que os mesmos fossem apensados aos autos de Tomada de Contas de nº 428894/07, do qual se originou o Acórdão nº 162/08, objeto da presente rescisão;

b) o débito encontra-se inscrito em dívida ativa e, o Município, sob a iminência de sofrer Execução Fiscal, não obstante os recursos terem sido aplicados nas obras e nos equipamentos objeto dos Convênios celebrados.

A fim de comprovar o alegado, o Município de Diamante do Sul juntou os documentos abaixo relacionados, sustentando tratar-se de novos elementos de prova desconhecidos do Tribunal à época em que as decisões combatidas através do presente Pedido de Rescisão foram exaradas:

a) Convênio nº 210/05: extratos bancários da conta corrente 11272-2 da agência 3864 do Banco Itaú; Termo de Convênio; Plano de Aplicação; Termo de Recebimento Definitivo da Obra; cópia do processo licitatório na modalidade Convite nº 010/2006; cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 1.515,71 referente à devolução de saldo do Convênio ao erário;

b) Convênio nº 156/04: extratos bancários da conta corrente 11247-7 da agência 3864 do Banco Itaú; Termo de Convênio e as Resoluções nºs 055/2005 e 031/2007 da SETP prorrogando o prazo de execução do Convênio e ainda ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio; Plano de Aplicação do Convênio e o Plano de Aplicação da Contrapartida Municipal; Termo de Cumprimento de Objetivos e Aquisição de Equipamentos; cópia do processo licitatório na modalidade Convite nº 009/2006;

c) Convênio nº 374/06: extratos bancários da conta corrente 11862-1 da agência 1350-1 do Banco do Brasil; Termo de Convênio; Plano de Aplicação inicial do Convênio; Termo de Cumprimento de Objetivos e Aquisição de Equipamentos; cópia do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2007; cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 1.541,30 referente à devolução de saldo do Convênio ao erário;

d) Convênio 418/02 (2ª e 3ª parcelas): extratos bancários da conta corrente 03818-1 da agência 3864 do Banco Itaú; Termo Aditivo ao Convênio; Plano de Trabalho alterado por tal aditivo; Termo de Recebimento Definitivo da Obra; cópia do processos licitatórios na modalidade Convite nºs 010/2005 e 019/2005; cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 2.253,67 referente à devolução de saldo do Convênio ao erário;

e) Notificação de Inscrição na Dívida Ativa, datada de 25/10/2009.

Ao final, o Município de Diamante do Sul pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de suspender-se a eficácia do Acórdão nº 685/2008 ç:– Tribunal Pleno que manteve inalterados os termos da decisão contida no Acórdão 162/08 – Primeira Câmara, com a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual para que suspenda a dívida ativa referente à Certidão 04422009 e seus efeitos, e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão para o fim de reformar-se a decisão contida nos autos de Tomada de Contas nº 428894/07, julgando-se regulares todas as contas objeto de referido processo.

Recebido o presente Pedido de Rescisão, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, que, através do Parecer nº 2/10, de lavra da Ilustre Analista de Controle, Dra. CINTHYA PEDRON CACIATORI, fls. 1381/1384, opinou pela concessão da liminar. Menciona, inicialmente, *“que o presente pedido rescisório preencheu os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494, do Regimento Interno, uma vez que proposto por autor legitimado, a decisão rescindenda transitou em julgado há menos de dois anos, bem como baseado em documentos novos, termos de cumprimento de objetivos de convênios e termos de recebimento definitivo de obras, os quais configuram nos moldes preconizados pelo Prejulgado nº. 04, consubstanciado no Acórdão nº. 277/07 – Pleno[1], novos elementos de prova, quais sejam, aqueles que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas refletem fatos anteriores, conforme inciso II, artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005”* Destaca que, *“em relação ao convênio nº 210/05, entre outros documentos, foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra firmado em 28/04/08, às fls. 61, emitido pelo Escritório Regional da SETP de Cascavel, conforme inciso III, da cláusula segunda, do termo de convênio. Já em relação aos convênios nºs 374/06 e 156/04 nota-se que, a par de outros documentos acostados, foram anexados às fls. 375 e 229, respectivamente, Termos de Cumprimento dos objetivos e Aquisição de Equipamentos, emitidos, porém, pela Regional da SETP de Laranjeiras do Sul, ao contrário do que dispunham os convênios, que atribuíam a fiscalização a Regional de Cascavel, situação que por si só não retira, à primeira vista, seu conteúdo probante. Ainda, quanto ao convênio nº 418/02, que se apuram a segunda e a terceira parcelas, o Município além de outros documentos juntou cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela SEDU, Regional de Cascavel, às fls. 656, em inobservância ao disposto no artigo 33, alínea g, da Resolução 03/2006, que evidencia a necessidade da apresentação da via original. Tal vício, porém, pode ser relevado quando da apreciação da liminar, em virtude de que o referido termo original encontra-se acostado nos autos de prestação de contas 263289/03 (que apura a primeira parcela do convênio 418/02), às fls. 476, conforme mencionado na penúltima Instrução de nº 6206/09 – DAT”*. Conclui, diante das considerações feitas, que está presente o requisito do *fumus boni iuris*, a que se refere o art. 407-A, do Regimento Interno, acrescentando, com relação ao fundado receio de dano de difícil reparação, que os valores da condenação *“estão na iminência de ensejar o ajuizamento de ação de execução fiscal”*.

Através do Parecer nº 471/10, fls. 1388/1391, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Destaca a Digníssima Procuradora, Dra. VALÉRIA BORBA, *“que este Ministério Público de Contas, por meio de seu Colégio de Procuradores, denotando a flagrante ilegalidade da concessão de liminar – de qualquer natureza jurídica – em sede de Pedido de Rescisão, editou a Orientação Normativa nº. 01/09, nos seguintes termos: “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado”*.

Acrescenta que *“Em sede de Pedido de Rescisão, no âmbito desta Corte, é descabida a concessão de medida liminar – seja de caráter acautelatório, seja de caráter antecipatório – pois a previsão do artigo 407-A do Regimento Interno do Tribunal viola expressamente disposição legal”*, transcrevendo, a propósito, o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:[2].

Com relação ao art. 53 da mesma Lei Complementar, aduz que é insubsistente o argumento de que esse dispositivo *“daria competência ao TCE/PR para conceder a liminar em exame. Tal norma, em sua parte final, dispõe que aquele Tribunal pode determinar as medidas cautelares “previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. Vale dizer, as medidas liminares que podem ser deferidas pelo TCE/PR são dirigidas a evitar agravamento da lesão aos cofres públicos, hipótese em que não se enquadra a liminar em discussão nestes autos”, concluindo ser irrelevante “o fato de constar do Regimento Interno do Tribunal de Contas a possibilidade de concessão de liminar, porquanto, por óbvio, tal ato normativo infralegal não pode contrariar disposição expressa de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, igualmente irrelevante é a verificar na presença ou não dos requisitos para a concessão da liminar em sede de Pedido de Rescisão, pois que ela é, como supracitado, ilegal”*.

É o relatório.

2. Antes de passar à análise da presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, cumpre esclarecer alguns fatos:

a) Em 20/05/03 o Município de Diamante do Sul protocolou perante este Tribunal a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Convênio nº 418/02, firmado com o Estado, autuada sob o nº 263289/03.

b) Em 20/08/07 foi instaurada por este Tribunal, contra o Município de Diamante do Sul, a Tomada de Contas autuada sob o nº 428894/07, diante da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, nos prazos legais, referente à 2ª e à 3ª parcelas do Convênio nº 418/02, bem como aos Convênios nºs 156/04, 210/05 e 374/06.

Verifica-se, assim, que não foi observado o disposto no art. 346, I, do Regimento Interno, uma vez que, relativamente à segunda e terceira parcelas do Convênio nº 418/02, a respectiva Tomada de Contas deveria ter sido instaurada e distribuída por dependência ao relator dos autos da Prestação de Contas nº 263289/03, que, conforme acima mencionado, versa sobre recurso atinente à primeira parcela do mesmo Convênio.

c) Em 30/01/08, a Entidade protocolou documentos referentes à 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 418/02, autuados sob o nº 42650/08, os quais foram juntados, inicialmente, aos autos de Prestação de Contas de Transferência de nº 263289/03, que tem por objeto a 1ª parcela do mencionado Convênio, mencionada no parágrafo anterior.

d) Em 18/06/08, em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências, formulada por meio da Informação nº 514/08 nos autos de Prestação de Contas de Transferência sob nº 263289/03, pelo Despacho nº 1248/08, foi determinada a redistribuição desse processo por dependência aos autos nº 107781/08, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Município de Diamante do Sul contra a decisão proferida na Tomada de Contas autuada sob o nº 428894/07 (Acórdão nº 162/08, da Primeira Câmara).

e) Em 25/03/09, o Relator de referido Recurso de Revista, em acolhimento as considerações tecidas através do Parecer nº 2934/09, pelo Ministério Público junto a este Tribunal, determinou por meio do Despacho nº 1090/09:

I - o desamparamento dos autos de Prestação de Contas nº 263289/03 dos autos de Recurso de Revista;

II - o desentranhamento do protocolo nº 42650/08 (que trata de documentação relativa às 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 418/02) dos autos de Prestação de Contas de Transferência de nº 263289/03, sob o entendimento de que aquele se referia aos valores objeto da Tomada de Contas nº 428894/07, que deu origem ao Recurso de Revista,

III – a juntada do protocolo desentranhado (42650/08) aos autos de Recurso de Revista para subsidiar a análise do mesmo;

IV – o encaminhamento dos autos nº 263289/03 ao Relator para julgamento, sob o fundamento de que a instrução do feito já havia sido encerrada com a emissão da Instrução nº 8764/08-DAT e do Parecer Ministerial nº 20785/08.

Ou seja, foi instaurada uma só tomada de contas em relação a quatro convênios distintos, sendo que, em relação a um deles, já tramitava, quatro anos antes, o processo de prestação de contas da primeira parcela, e a documentação relativa à segunda e à terceira parcela foi dele desentranhada, para o fim de instruir a tomada de contas referida, quando essa já se encontrava em fase recursal.

Vale acrescentar o fato de que os Convênios nº 156/04, 210/05 e 374/06, ainda que celebrados com o IASP, tinham objetos diversos, ainda que ligados à finalidade de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, e que o Convênio nº 418/02 foi celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de construção de uma barracão industrial.

A diversidade de objeto, da época de celebração dos convênios e, em especial, o fato de envolver agentes repassadores diferente, recomendariam a instauração de processos autônomos, tendo em conta o prejuízo à instrução processual decorrente dessa unificação, conforme indicam as próprias conclusões da Unidade Técnica.

3. Feitas tais considerações, passa-se à análise do pleito formulado em sede de liminar. Primeiramente cumpre observar a presença dos pressupostos para conhecimento do Pedido de Rescisão, consubstanciada na juntada de extratos bancários; Termos dos Convênios celebrados com o Estado; Planos de Aplicação; Termos de Recebimento Definitivo de Obras; Termo de Cumprimento de Objetivos e Aquisição de Equipamentos; cópia dos processos licitatórios; cópias das guias de recolhimento ao erário (nos casos em que se apurou a existência de saldo de Convênio a ser restituído); os quais, nos moldes preconizados pelo Prejulgado nº. 04, consubstanciado no Acórdão nº. 277/07 – Pleno, configuram novos elementos de prova.

Por conseguinte, no tocante aos requisitos para a concessão de liminar no âmbito desta Corte de Contas, nota-se que os mesmos restaram demonstrados, de acordo com a determinação contida no art. 407-A do Regimento Interno, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, no detalhado e elucidativo Parecer já mencionado.

O “*fumus boni iuris*” encontra-se caracterizado através dos documentos juntados pelo Município de Diamante do Sul capazes de demonstrar o cumprimento pela Municipalidade das obrigações pactuadas nos Convênios nºs 418/02, 156/04, 210/05 e 374/06.

No tocante ao Convênio nº 210/05, a existência de prova inequívoca do direito alegado está estampada no Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de fls. 61, com indicação da conclusão da obra em 30.11.2006.

Em relação aos Convênios nºs 374/06 e 156/04 nota-se que foram anexados às fls. 375 e 229, respectivamente, os Termos de Cumprimento dos Objetivos e Aquisição de Equipamentos, que tem o condão de provar o direito alegado, conforme inspeção no local, realizada por técnicos do órgão repassador, em 28.04.2008.

Quanto às 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 418/02 o Município juntou às fls. 656 cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, uma vez que o documento original encontra-se acostado nos autos de prestação de contas nº 263289/03 (que apura a primeira parcela do mesmo Convênio), conforme demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução de nº 6206/09 – DAT, fls. 1385/1387. De acordo com esse termo, as obras foram concluídas antes de 05.09.2006.

Saliente-se que, conforme mencionado pela Diretoria de Análise de Transferências, essa documentação refere-se a fatos ocorridos antes do julgamento definitivo do processo originário, na sessão deste Plenário, de **09.07.2009** (f. 22/26), restando, assim, satisfeito o disposto nos itens X e XI do Acórdão 277 do Tribunal Pleno, não se tratando, portanto, de mera convalidação por fato posterior.

Acrescente-se a existência de outros documentos apresentados pelo Município de Diamante do Sul, os quais já foram mencionados neste voto, tais como extratos bancários que comprovam a movimentação financeira dos recursos objeto dos Convênios acima referidos; Termos dos Convênios celebrados com o Estado; Planos de Aplicação; cópia dos processos licitatórios; cópia das guias de recolhimento ao erário (nos casos em que se apurou a existência de saldo de Convênio a ser restituído).

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se amparado na iminência da Execução Fiscal dos valores a que o Município foi condenado a restituir, bem como no fato de a municipalidade constar na listagem de pendências de transferências voluntárias, obstaculizando a obtenção de Certidão Liberatória, e, conseqüentemente, a captação de recursos públicos federais e estaduais pela entidade.

No tocante à Orientação Normativa nº 01/09, argumento expendido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fundamentar o indeferimento da medida liminar pleiteada, cumpre observar que não se trata de decisão com efeito vinculante a este Tribunal, cujo entendimento, mesmo após o advento de referido ato, vem sendo mantido pela possibilidade de concessão da medida, desde que preenchidas as condições previstas no art. 407-A do Regimento Interno.

Acrescente-se que a norma insculpida em referido dispositivo legal encontra respaldo em construção jurisprudencial que permitia a concessão de efeito suspensivo em ações rescisórias, inobstante a proibição expressa do art. 489 do Código de Processo Civil[3], mesmo antes da reforma da Lei nº 11.280/2006.

Flagrante o paralelo entre os dois institutos, o que reforça, por aplicação analógica, a possibilidade de antecipação da tutela, nos termos pleiteados pelo requerente, mesmo diante da redação expressa do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Outrossim, a natureza jurídica da concessão de efeito suspensivo em pedido rescisório é de antecipação de tutela, e não decorrente do poder geral de cautela, este sim, restrito às hipóteses de proteção do erário.

Ressalte-se a identidade entre a condição imposta pelo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, mais especificamente, no art. 273, para a concessão da antecipação de tutela, relativamente à “*prova inequívoca*” e “*verossimilhança da alegação*”, e a previsão do art. 407-A, do Regimento Interno, que menciona a “*existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal*”.

Nessas condições, encontra a medida de antecipação de tutela respaldo no Regimento Interno desta Corte, na legislação processual e na própria jurisprudência do Poder Judiciário, por aplicação analógica.

4. Diante do exposto, **voto** pelo deferimento da medida liminar pleiteada no presente Pedido de Rescisão para o fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 685/09, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso de Revista nº 101781/08, que confirmou, a decisão do Acórdão nº 162/08, da Primeira Câmara, originária da Tomada de Contas nº 428894/07.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao mérito do presente Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 828/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir a medida liminar pleiteada no presente Pedido de Rescisão para o fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 685/09, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso de Revista nº 101781/08, que confirmou, a decisão do Acórdão nº 162/08, da Primeira Câmara, originária da Tomada de Contas nº 428894/07;

II – Determinar a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao mérito do presente Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1ª X - *Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.*

2ª Art. 77. *A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) (grifou-se).*

3ª “Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.”

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 2 de Fevereiro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 372594/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

Processo: 499527/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204030/04
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA)

Processo: 463131/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA FURTADO, TERESA CRISTINA BARICHELLO

APOSENTADORIA

Processo: 225470/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ELIZABETH BAGGIO

Processo: 51949/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI

Processo: 401213/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA CÍCERA DA SILVA CAETANO

Processo: 86198/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODETE KANAWATE ROLIM

PENSÃO

Processo: 486549/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: HELENA BUENO VIANA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 12416/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 287783/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CERTIDÃO

Processo: 452717/09 Adiado desde 22/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 122999/96
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 13697/09
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 53370/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 207836/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

APOSENTADORIA

Processo: 12558/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ODETE DA SILVA

Processo: 655266/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BONIFÁCIO FORQUIN

Processo: 359946/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: RAIMUNDO GOMES DE SÁ

Processo: 101615/99 Vistas desde 26/01/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RITA DE CASSIA SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 519494/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: DEVANIR SEGURA

Processo: 545630/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Processo: 584792/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

Processo: 487169/08 Vistas desde 19/01/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 225482/08
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: ANTONIO COMPARSI DE MELLO

Processo: 236204/08
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 112916/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, VALDIR BATISTA GONÇALVES JUNIOR

Processo: 114811/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: AMARILDO MESSIAS, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 117519/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: MAURO BERTOLI

Processo: 117780/09
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI, WALTER MARCONDES FILHO

Processo: 117829/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ARIOBALDO FRISSELLI, JULIO CESAR BREVILHERI

Processo: 117837/09
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: LINDOMAR MOTADOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

Processo: 117845/09
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI, JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO

Processo: 118566/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ELIZEU SANTANA DA SILVA

Processo: 120927/09
 Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
 Interessado: LUCEMARA DEBACKER, ROSELI ARTUZO LORENZATTO

Processo: 122431/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
 Interessado: MAURICIO TON RAMOS

Processo: 123225/09
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
 Interessado: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

Processo: 125430/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
 Interessado: MARIO CEZAR DA SILVA, PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

Processo: 126836/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
 Interessado: CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX, JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS, JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Processo: 128332/09
 Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
 Interessado: MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ

Processo: 129088/09
 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Interessado: LEONARDO CASADO, MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA

Processo: 129193/09
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 Interessado: ASSAD AMIN, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 130787/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
 Interessado: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 97645/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: IVANIR PAULO PROLO, IVO SANTOS

Processo: 123772/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
 Interessado: IVANIO MARCOS BERTOTTI, ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 134510/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
 Interessado: JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA, JOCILEI PESSOA, SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Processo: 549900/07 Adiado desde 26/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 125410/05 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 518079/07
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 Interessado: INES VIALTA SBRISSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 511612/08
 Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261663/07 Vistas desde 22/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 01 de 19 de janeiro de 2010

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *primeira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, em exercício, **Guilherme Luiz Sartori**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha** em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 22 de dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão de processos em mesa** para julgamento. Foram **sobrestados** os processos: na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 524343/09 e 239088/09 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 440424/06, 499357/09, 506523/09, 537143/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 6232/09, 169659/09, 34600/09, 276171/04, 183801/08, 538111/08, 538618/08, 548915/08, 312575/09, 497850/09, 531021/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 97653/09, 112827/09, 115753/09, 121419/09, 125376/09, 125392/09, 131392/09, 131716/09, 132445/09, 132712/09, 133301/09, 134634/09, 137943/09, 651287/08, 277852/04, 568464/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão com voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 487169/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 261663/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Continuam **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 452717/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 455759/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 255225/08 da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e nove minutos, do dia dezenove do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *primeira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de janeiro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Guilherme Luiz Sartori**, Secretário em exercício e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2114/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 453497/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CELSO HENRIQUE AZEVEDO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Licença Especial. Contagem em dobro. Deferimento. Princípio da Isonomia. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do servidor Celso Henrique Azevedo, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro desta Casa, que pleiteia a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica também reputou ser possível o cômputo em dobro da licença e frisou que o mesmo adquiriu o direito antes do evento da EC 20/98, que passou a vedar a contagem ficta de tempo de contribuição.

Em posicionamento diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas firmou entendimento de que o servidor já computou seu primeiro quinquênio e gozou a licença especial. A concessão do benefício pressupõe, segundo o Parquet, o preenchimento do lapso temporal consecutivamente – art 274, do Estatuto.

Em resumo, o Ministério Público considerou não ser possível a concessão do cômputo em dobro, diante da verificação de que há uma lacuna de tempo: de 01/03/87 a 07/12/90, salvo se houver contagem de serviço público neste período, o que não foi comprovado nos autos. VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que não há preenchimento de tempo consecutivo, nos termos do artigo 274, da lei 6174/70. Todavia, esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo, sem o transcurso do lapso temporal do decênio .

Assim, pelo Princípio da Isonomia, o voto é pelo deferimento, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica de nº 12908/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 453497/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Deferir, pelo Princípio da Isonomia; após análise dos autos, onde verifica-se que não há preenchimento de tempo consecutivo, nos termos do artigo 274, da lei 6174/70; todavia, esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo, sem o transcurso do lapso temporal do decênio e seguindo os termos do Parecer da Diretoria Jurídica de nº 12908/09. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o parecer do Ministério Público (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2150/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 351530/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : VILSON SANTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 273/1998). TRANSCURSO TEMPORAL DE 09 (NOVE ANOS) DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA OBJETO DO PROCESSO Nº 5367-0/02. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 273) firmado entre o Município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado dos Transportes/DER, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 75.021,01 (setenta e cinco mil, vinte e um reais, um centavo), que foi aprovada por esta Corte através da Resolução nº 8.289, de 05/09/2000 (fls. 106).

Retornam os autos a este relator por força do Acórdão nº 840/09-Tribunal Pleno, exarado no processo de denúncia sob nº 5367-0/02, fls. 408 a 414, que reconheceu a nulidade de citação do então Secretário de Obras do Município de Prudentópolis durante a gestão 1997/2000, e por consequência, declarou a nulidade do Acórdão nº 1.850/08-Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia e decretou a nulidade da Resolução nº 8.289/00.

Ao analisar detidamente as peças constantes dos autos, verifico alguns fatos relevantes que devem ser considerados neste momento. Vejamos:

1) A denúncia foi julgada, inicialmente, pelo Acórdão nº 1.850/08-Pleno, firmado pelo então Corregedor, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães. Em face da decisão, o interessado interpôs recurso de revista sob nº 9610-0/09, fls. 371 a 398, que foi recebido conforme despacho nº 419/09, fls. 399, pelo atual Corregedor, Dr. Caio Marcio Nogueira Soares. Encaminhado à Diretoria de Protocolo passou a tramitar como recurso de revista, e foi distribuído por sorteio, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, que através do despacho nº 591/09, fls. 403, determinou a apreciação por parte das unidades da Casa.

2) Através da Informação nº 297/09, fls. 404, a Diretoria de Análise de Transferências noticiou incorreções na redação do Acórdão nº 1.850/08-Pleno, que responsabilizou, solidariamente, “os Srs. Vilson Santini, então Secretário de Obras do município, o Sr. Adilson Santini, ex-Prefeito municipal...”, quando o correto seria: Sr. Dilson Luiz Santini, Secretário de Obras e Sr. Vilson Santini, Prefeito Municipal. Em razão do fato, devolveu os autos ao relator do recurso de revista, que lançou o despacho nº 1.001/09, fls. 405, determinando a inversão dos expedientes e posterior remessa ao Gabinete da Corregedoria Geral, para eventual retificação do Acórdão nº 1.850/08-Tribunal Pleno.

3) Foi lavrado novo Acórdão sob nº 840/09-Tribunal Pleno, que reconheceu a nulidade da citação do então Secretário de Obras do Município, Sr. Dilson Luiz Santini, uma vez que constou no edital de intimação nº 006/2006, o nome do Sr. Adilson Santini, bem como nas demais tentativas de citação. Via de consequência, decretou a nulidade do Acórdão nº 1.850/08-Tribunal Pleno e o encaminhamento dos autos de denúncia ao relator originário da prestação de contas, para que as irregularidades relatadas fossem apuradas, e para que os elementos que compõem a denúncia subsidiem tal análise.

Em síntese, é o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ao estudar a matéria e refletir sobre a tramitação e decisões exaradas no processo nº 5367-0/02, percebo que parte da conclusão do Acórdão nº 840/09-Tribunal Pleno, não foi a mais acertada, pois, a prestação de contas de convênio está julgada conforme Resolução nº 8.289/00, e não faz sentido após 09 anos, reabrir a discussão quando o vício se deu por ocasião da intimação das partes, enquanto tramitava a denúncia.

Do exposto, trago os autos a esta Câmara, e proponho o arquivamento da denúncia objeto do processo nº 5367-0/02.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 351530/99,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da denúncia objeto do processo nº 5367-0/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2151/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 152894/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 070/01). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001/2002. R\$ 109.255,29, SENDO R\$ 84.628,00, REFERENTE AOS REPASSES RECEBIDOS, E R\$ 24.627,29, A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO REPASSADOR, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, ESTORNO DOS SALDOS DE EMPENHO COM MAIS DE CINCO ANOS DE VIGÊNCIA. EXECUÇÃO DA OBRA COMPATÍVEL COM OS VALORES RECEBIDOS – PROPOSTA DE VOTO - REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 070/01) firmado entre o Município de Borrazópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2001/2002, no valor total de R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, vinte e nove centavos), sendo R\$ 84.628,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), dos repasses recebidos, e R\$ 24.627,29 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais, vinte e nove centavos), a título de contrapartida municipal. O termo teve como objeto a construção de uma creche padrão 90. Durante o trâmite dos autos foram apensados os seguintes processos: 21282-0/06, 21875-0/07 e 41807-8/08.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (sucessora da Diretoria Revisora de Contas) emitiu a Instrução nº 390/05, fls. 37 a 39, destacando a ausência dos documentos a seguir: Termos Aditivos e Publicação dos aditivos, na imprensa oficial, se houver; Relatório de Vistoria da Obra — DECOM; Termo de Compatibilidade Físico Financeiro, emitido pelo órgão repassador; Termo de recebimento Provisório/Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM; Matrícula referente à Obra, conforme Lei 8.212/91 da Previdência Social, e Provimento nº 41/2000 – TC; e, CND – Certidão negativa de débitos do INSS, referente à Obra, conforme Lei 8.212/91 da Previdência Social, e Provimento nº 41/2000 – TC.

Em razão do exposto, foram citados o Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal à época, e a Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-Prefeita e ordenadora das despesas, conforme ofícios nºs 297/05 (fls. 40) e 298/05 (fls. 41). O primeiro requereu prorrogação do prazo concedido (fls. 42), e após, apresentou o protocolo nº 32699-7/05, fls. 44 e 45. Por sua vez, a Sra. Maria de Lourdes Pereira, por meio do protocolo nº 35588-1/05, fls. 46 e 47, também juntou cópia de Relatório de Vistoria da obra.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 2.676/06, fls. 48 a 50, expondo que a documentação apresentada pelas partes, não sanou as irregularidades iniciais verificadas, pois, permaneceram ausentes os termos aditivos, com a respectiva publicação; a matrícula da obra junto ao INSS e/ou CND específica. Salientou, ainda, a expiração da vigência do convênio desde 31/12/2002. Concluiu, opinando pela irregularidade das contas, e encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Em 03/05/2006, voltou a se manifestar nos autos, a Sra. Maria de Lourdes Pereira, fls. 53 e 54, esclarecendo que o laudo apresentado através do protocolo nº 35588-1/05, refere-se a 2ª parcela recebida, estando o percentual de 42,55%, compatível. Ainda, apresenta entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não pode recair sobre a pessoa física do prefeito a responsabilidade da CND da obra e averbação da matrícula.

Em Instrução nº 9.806/06, fls. 58 e 59, a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu a transferência da pendência para o exercício de 2006, haja vista a prorrogação da vigência do termo de convênio, até 31/12/2006. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, as fls. 61, parecer nº 3.536/07. Em 16/03/2007, foi o processo encaminhado a Unidade Técnica para instrução, em face da expiração da vigência do convênio.

Novamente se manifestou a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.889/07), fls. 63 a 66, fazendo as seguintes constatações: “O convênio original previa o repasse de R\$ 54.628,00 pelo IASP e a contrapartida municipal de R\$ 54.627,29. Referidos valores, no entanto, foram alterados através de aditivo (fls. 43/44), reduzindo a contrapartida do município para 24.627,29 e aumentando o valor a ser repassado pelo IASP para R\$ 84.628,00. O mencionado termo aditivo, também, prorrogou a vigência do convênio até 31/12/05, cujo prazo foi mais uma vez prorrogado até 31/12/06, conforme Resolução nº 090/05-SETP (fls. 48/50). O IASP repassou ao Município o montante de R\$ 55.968,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais), sendo R\$ 27.328,00 em 05/10/2001; R\$ 9.195,00 em 22/07/2002 e R\$ 20.445,00 em 19/12/2005.”

Continua, noticiando que: “A municipalidade prestou contas da primeira parcela (R\$ 27.328,00), através do protocolado nº 392980/02, sendo a mesma aprovada conforme Resolução nº 541/04. A prestação de contas da segunda parcela (R\$ 8.195,00) deu-se por intermédio do protocolado nº 152894/03, a qual analisada resultou como irregular, tendo em vista a ausência de comprovação de matrícula da obra junto ao INSS. Tal irregularidade, contudo é passível de ser relevada em função do Acórdão nº 1365/06 que trata da Uniformização Jurisprudencial quanto à necessidade da CND do INSS específica da obra. Ressaltou que, “nesta oportunidade presta contas da terceira parcela, no valor de R\$ 20.445,00, recebida em 19/12/05, através do protocolado nº 218750/07, apensado ao presente nos termos do Despacho nº 2094/07 do Conselheiro Relator.” Esclareceu que as prestações de contas das duas primeiras parcelas são de responsabilidade da ex-Prefeita, Maria de Lourdes Pereira, enquanto que a última, de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Osvaldo Campos de Almeida. Concluiu apresentando as seguintes irregularidades:

- Despesas no valor de R\$ 15.860,90, realizadas após o prazo de vigência do convênio;
- Não comprovação da aplicação da contrapartida municipal no objeto do convênio;
- Ausência do Termo de Recebimento da Obra e/ou de Compatibilidade Físico-Financeira. Novamente, foi citado o Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal, fls. 68, que após dilação do prazo inicial, apresentou novos documentos e esclarecimentos através do protocolo nº 58944-8/07, fls. 71 a 100. Nessa oportunidade, juntou novo Relatório de Vistoria certificando a execução da obra em 80,46% (oitenta vírgula quarenta e seis por cento). Remetido à Diretoria de Análise de Transferências nova Instrução foi emitida sob nº 3.380/08, fls. 102 e 103, opinando pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Recebimento da Obra e/ou Compatibilidade Físico-Financeira, além da não liberação da última parcela do convênio, no valor de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo órgão repassador.

Em seguida por força do despacho nº 3.252/08, fls. 106, foi apensado o processo nº 41807-8/08. Ato contínuo, nova Instrução foi lançada pela Unidade Técnica, informando que o referido processo trata, unicamente, da comprovação do recolhimento do saldo remanescente de R\$ 389,99 (trezentos e oitenta e nove reais, noventa e nove reais), ao Tesouro do Estado. Quanto ao mérito, ratificou posicionamento anterior.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Requerimento nº 77/09, fls. 109 e 110, quando propôs diligência ao órgão repassador e ao Controlador Interno do Poder Executivo, em face da divergência em valores, conforme a reapactuação de 03/10/2005, bem como para verificar da existência de eventual prorrogação de prazo, haja vista que a obra ainda não foi concluída.

Assim, por força do despacho nº 968/09, fls. 111, foram citados: o Sr. Antonio Jorge Melo Viana; a Sra. Thelma Alves de Oliveira, conforme ofícios de fls. 112, 113, 116 e 119.

Em atenção à solicitação da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Secretária de Estado da Criança e da Juventude, foi prorrogado o prazo inicial, conforme despacho nº 2.271/09, fls. 121. Em seguida, a ilustre Secretária apresentou o protocolo nº 44157-0/09, fls. 122 a 132, quando entre outros documentos e esclarecimentos, noticiou que “Com o encerramento das atividades do IASP em 30.09.07, por força da Lei nº 15.604/07, de 15/08/07, para fins de contabilidade os saldos de empenhos com mais de 05 (cinco) anos de vigência foram estornados e como a fonte de recursos indicada é 53 (recursos SERLOPAR-Cota parte das rendas das Loterias Estaduais), também extinto, a Administração não conseguiu orçamento para viabilizar a continuidade do repasse.”

Por fim, retornou à Diretoria de Análise de Transferências que em Instrução nº 6.268/09, fls. 134 e 135, manteve seu opinativo no sentido de julgar irregular a prestação de contas, por entender que não há nos autos, qualquer documento que prorogue a vigência do convênio, nem, tampouco, Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, atestando a compatibilidade entre os repasses da 2ª e 3ª parcelas, no valor de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais). Sugere, também, o recolhimento solidário, por parte do Município de Borrazópolis e pelos ordenadores das despesas, Sra. Maria de Lourdes Pereira (R\$ 8.195,00) e Sr. Osvaldo Campos de Almeida (R\$ 20.445,00), valores devidamente corrigidos monetariamente.

Em parecer nº 14.397/09, fls. 136 e 137, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva, em face da inexecução total do convênio. Diverge do opinativo técnico observando que às fls. 79, consta o Relatório de Vistoria nº 40 que atesta a execução de 80,46% da obra, estando, ao que parece compatível com o percentual de repasses e de contrapartida. Ressalta que por fatores alheios à vontade dos convenientes, o repasse final de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), não foi efetuado, o que inviabilizou a conclusão da obra.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, é visível que a inexecução do objeto conveniado se deu por fatores externos, ou seja, em virtude do encerramento das atividades do IASP (órgão repassador), que culminou no estorno dos saldos de empenhos com mais de 05 (cinco) anos, o que inviabilizou a conclusão da obra.

Por outro lado, verifica-se que o montante recebido durante a execução do convênio foi devidamente aplicado no objeto celebrado entre as partes, não ficando demonstrado qualquer prejuízo ou desvio de finalidade.

De todo o exposto, e considerando que o documento juntado as fls. 79, comprova que 80,46% (oitenta vírgula quarenta e seis por cento) da obra foi executada, acompanhando o Parecer nº 14.397/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 070/01), firmado entre o Município de Borrazópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2001/2002, no valor total de R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, vinte e nove centavos), sendo R\$ 84.628,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), referente aos repasses recebidos, e R\$ 24.627,29 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais, vinte e nove centavos), a título de contrapartida municipal, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira e do Sr. Osvaldo Campos de Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 152894/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 070/01), firmado entre o Município de Borrazópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2001/2002, no valor total de R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, vinte e nove centavos), em face da inexecução total do convênio, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira e do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, acompanhando o Parecer nº 14.397/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2152/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 255685/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO 150/2002). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R\$ 7.500,00. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. ATRASO DE 44 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS PARA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO EM CARGA – SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO OU JUSTIFICATIVA. PROPOSTA DE VOTO: IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL ATUALIZADO, DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, I, B E III, E, DO REGIMENTO INTERNO. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 150/2002), celebrado entre o Município de Itaperuçu e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de 01 (um) panifício.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências (sucessora da Diretoria Revisora de Contas) emitiu a Informação nº 104/05, fls. 68 e 69, apontando a ausência dos seguintes documentos: a) publicação no Diário Oficial do Estado; b) Autorização governamental para assinatura do repasse; c) Aviso de crédito; d) Termo de instalação dos equipamentos; e) Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em consequência, a municipalidade através do Sr. José de Castro França, Prefeito Municipal, apresentou novos documentos às fls. 70 a 74, entre os quais: autorização governamental; publicação em Diário Oficial; e cópia do Ofício nº 101/05 (fls. 74), encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, quando requereu uma vistoria e relatório referente ao objeto do convênio.

Em Instrução nº 603/06, fls. 76 a 67, a Unidade Técnica ressaltou o fato de que não foram juntados os Termos de Cumprimento dos Objetivos, bem como o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas. Sugeri a irregularidade da execução do convênio, e o recolhimento integral dos recursos recebidos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.609/06, fls. 79, propôs a oportunidade do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, o que foi acolhido por este relator, conforme despacho juntado as fls. 82.

Assim, foram citados através dos Ofícios nºs 376/06 e 377/06 (fls. 83 e 84), respectivamente, a Sra. Rosa Chevônica Joekel – Ex-Prefeita Municipal, e o Sr. José de Castro França – atual Prefeito Municipal. A ordenadora das despesas manifestou-se através do protocolo nº 17818-5/06, fls. 92 e 93, limitando-se a justificar as impropriedades apontadas, inclusive, salientando que a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não deve “ser empecilho para a aprovação das contas”. Nessa fase, o atual representante legal do município deixou de se manifestar. Todavia, após a Unidade Técnica ratificar o posicionamento anterior (instrução nº 4.235/06, fls. 95 a 97), em 07/06/2006, juntou o protocolo nº 26988-1/06, fls. 98, requerendo carga dos autos, o que foi deferido pelo despacho nº 1.469/06, fls. 101. Surpreendentemente, o processo só foi devolvido a esta Corte em 28/09/2009, sem qualquer documento, manifestação ou justificativa.

Diante da ausência de novos fatos, o processo foi remetido ao Ministério Público junto a este Tribunal que exarou o Parecer nº 12.936/09, fls. 104 e 105, corroborando do entendimento técnico, ou seja, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, a ex-Prefeita Municipal e ordenadora das despesas, Sra. Rosa Chevônica Joekel, e o Sr. José de Castro França, atual representante legal do município, deixaram de apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, documento capaz de comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos.

Ressalto, ainda, o descaso da procuradora junto ao Município de Itaperuçu, Dra. Francine Erdmann Gonçalves, OAB nº 39.248-Pr, que requereu carga do processo, e permaneceu com o mesmo no período de 12/06/2006 a 28/09/2009, sem apresentar qualquer documento, justificativa ou esclarecimento. Acrescente-se a isso, a responsabilidade do gestor, que também deixou de se manifestar.

Diante do exposto e acompanhando parte da Instrução nº 4.235/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, a e b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 150/2002) celebrado entre o Município de Itaperuçu e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, do Município de Itaperuçu e da Sra. Rosa Chevônica Joekel, ex-Prefeita Municipal e ordenadora das despesas;

III – aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), a Sra. Rosa Chevônica Joekel, prevista no art. 87, I, b, da lei complementar nº 113/2005 ;

IV - aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. José de Castro França, prevista no art. 87, I, b, da lei complementar nº 113/2005 ;

V - aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), a Sra. Francine Erdmann Gonçalves, procuradora do Município de Itaperuçu, inscrita na OAB 39.248-Pr, prevista no art. 87, III, e, da lei complementar nº 113/2005 ;

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 255685/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Nos termos do Art. 16, III, a e b, da Lei Complementar nº 113/2005;

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 150/2002) celebrado entre o Município de Itaperuçu e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

II – Determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, do Município de Itaperuçu e da Sra. Rosa Chevônica Joekel, ex-Prefeita Municipal e ordenadora das despesas;

III – Aplicar multa administrativa, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), a Sra. Rosa Chevônica Joekel, prevista no art. 87, I, b, da lei complementar nº 113/2005;

IV - Aplicar multa administrativa, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. José de Castro França, prevista no art. 87, I, b, da lei complementar nº 113/2005;

V – Aplicar multa administrativa, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), a Sra. Francine Erdmann Gonçalves, procuradora do Município de Itaperuçu, inscrita na OAB 39.248-Pr, prevista no art. 87, III, e, da lei complementar nº 113/2005;

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2153/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 213506/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA e PEDRO JOSÉ STEINER NETO.

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 34/2003). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. SALDO ANTERIOR – R\$ 875.865,02; RENDIMENTOS FINANCEIROS – R\$ 202.030,94; OUTROS CRÉDITOS – R\$ 1.554,50; TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 1.079.450,46. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 196.232,12. SALDO A COMPROVAR R\$ 883.218,34. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 34/2003) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 875.865,02 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) referente ao saldo anterior (em 31/12/2006); acrescido de R\$ 202.030,94 (duzentos e dois mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) de rendimentos financeiros; e R\$ 1.554,50 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) outros créditos, totalizando R\$ 1.079.450,46 (um milhão, setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 196.232,12 (cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos). O termo teve por objeto a recuperação dos estoques pesqueiros do litoral paranaense, eliminando o impacto da pesca de arrasto predatória no Estado.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o Despacho nº 3.576/08, fls. 78, e pelo Acórdão nº 596/09 v.: Primeira Câmara, fls. 86 a 88. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.125/09, fls. 89 a 92, opinando pela concessão do contraditório ao interessado, haja vista a ausência dos seguintes documentos:

- Extrato Bancário da conta aplicação 001/3793-1/7851-4, referente ao mês de julho de 2008;
- Comprovantes de despesas com STPJ, STPF e respectivos recolhimentos de encargos e tributos incidentes (2008), tendo em vista a ocorrência de retenções a título de “INSS Patronal” e “INSS Autônomo” em desacordo com as previsões legais;
- Com relação ao Convênio nº 34/2003, a apresentação dos processos das contas parciais anteriores a 2007, já examinados por este Tribunal.

Devidamente citado o interessado apresentou novos documentos (protocolo nº 43241-4/09, fls. 101 a 185), dentre os quais o Extrato Bancário da conta corrente/investimento; Comprovantes dos recolhimentos efetuados à Previdência Social; e Processo nº 17935-8/05 (dois volumes) e seus apensos nº 20112-8/06 (um anexo), nº 35031-0/06 e nº 21047-3/07. Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 6.799/09, fls. 189 e 193, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 883.218,34 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.420/09, fls. 194, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.799/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.420/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 34/2003) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 875.865,02 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) referente ao saldo anterior (em 31/12/2006); acrescido de R\$ 202.030,94 (duzentos e dois mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) de rendimentos financeiros; e R\$ 1.554,50 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) outros créditos, totalizando R\$ 1.079.450,46 (um milhão, setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 196.232,12 (cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 883.218,34 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213506/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 34/2003) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 875.865,02 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) referente ao saldo anterior (em 31/12/2006); acrescido de R\$ 202.030,94 (duzentos e dois mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) de rendimentos financeiros; e R\$ 1.554,50 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) outros créditos, totalizando R\$ 1.079.450,46 (um milhão, setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

II – Considerar que as despesas do período importaram em R\$ 196.232,12 (cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 883.218,34 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2154/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 222920/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 16.370,00. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 32/2007) firmado entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba e a Fundação de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 16.370,00 (dezesseis mil, trezentos e setenta reais) que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 8880 e 9326, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 1.704/08, fls. 94, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008, fls. 94-verso, e pelo Acórdão nº 988/09 – Primeira Câmara, fls. 101 e 102. Decorrido o prazo, a Unidade Técnica desta Casa consultou o CATE e verificou que as partes firmaram o Primeiro Termo Aditivo, prorrogando sua vigência para até 31/12/2009, conforme documento anexado às fls. 103 e 104.

Em Instrução nº 6.815/09, fls. 105 e 4:106, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, até 01/03/2010, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 01/03/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222920/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 01/03/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2155/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 104492/09

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 81.548,50. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 10/01/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 126/2008) firmado entre a UENP - Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 81.548,50 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) que teve por objeto a execução do Projeto protocolado sob nº 12.931 - Laboratório de Avaliação Física e Laboratório de Biologia e Química, contemplado na Chamada de Projetos 03/2008 - Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa/Ensino nas Faculdades Públicas Estaduais do Paraná.

Os autos foram sobrestados em 22/05/2009, conforme despacho nº 1.341/09, fls. 40, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, de 26/05/2009, fls. 40-verso. Decorrido o prazo, a Unidade Técnica desta Casa, verificou que a Fundação Araucária registrou no CATE o Primeiro Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio para 10/01/2010, conforme documento anexado às fls. 42 a 44.

Em Instrução nº 6.837/09, fls. 45 e 46, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, até 11/03/2010, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 10/01/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 11/03/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 104492/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 11/03/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2156/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 171300/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA

INTERESSADO : GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080126). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 140.572,75, ACRESCIDO DE R\$ 5.669,44, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 146.242,19. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080126) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 140.572,75 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 5.669,44 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 146.242,19 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.729/09, fls. 87 a 91, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.418/09, fls. 92, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 6.729/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.418/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080126), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 140.572,75 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 5.669,44 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 146.242,19 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. Gilda Fátima Fabril Ribeiro.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171300/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080126), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 146.242,19 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. Gilda Fátima Fabril Ribeiro, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, acompanhando a Instrução nº 6.729/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.418/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2157/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 174962/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 15/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SALDO EM 31/12/07 – R\$ 585.743,34; RENDIMENTOS FINANCEIROS EM 2008 – R\$ 44.966,44; OUTROS CRÉDITOS – R\$ 400,00; TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 631.109,78. DESPESAS DO PERÍODO RS 116.986,17. SALDO A COMPROVAR R\$ 514.123,61. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 15/2006) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 585.743,34 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), acrescido de R\$ 44.966,44 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de outros créditos, totalizando R\$ 631.109,78 (seiscentos e trinta e um mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 116.986,17 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos). O termo teve por objeto a melhoria da metodologia de geração de metadados de bibliotecas digitais de grande porte, por meio de interfaces inteligentes, bem como o desenvolvimento de uma metodologia de compactação baseados em software livre.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3.378/09, fls. 95 a 98, opinou pela concessão de contraditório ao interessado, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, parcial para o exercício de 2008.

Devidamente citado, o interessado enviou o Termo de Cumprimento dos Objetivos parcial. No entanto, a Unidade Técnica, em Instrução nº 4.408/09, fls. 105 e 106, afirma que o documento juntado foi firmado por pessoa não identificada e sem informação quanto ao ato autorizatório para firmar tal documento, motivo pelo qual sugeriu a oitiva da SETI, para que apresentasse identificação do signatário.

Através do protocolo nº 46406-5/09, fls. 116 a 119, o interessado juntou aos autos cópia do Decreto Estadual nº 6.164/2006, nomeando o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 6.730/09, fls. 120 a 123, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 514.123,61 (quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.279/09, fls. 124, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.730/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.279/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 15/2006) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 585.743,34 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), acrescido de R\$ 44.966,44 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de outros créditos, totalizando R\$ 631.109,78 (seiscentos e trinta e um mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos);

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 116.986,17 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 514.123,61 (quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174962/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 15/2006) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 631.109,78 (seiscentos e trinta e um mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.730/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.279/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 514.123,61 (quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 116.986,17 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2158/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 175403/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS
INTERESSADO : PEDRO PAULO BAZANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080017). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 273.059,26, ACRESCIDO DE R\$ 13.957,84, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 287.017,10. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080017) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 273.059,26 (duzentos e setenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), acrescido de R\$ 13.957,84 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 287.017,10 (duzentos e oitenta e sete mil, dezessete reais e dez centavos). Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.805/09, fls. 78 a 82, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida Resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.413/09, fls. 83, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 6.805/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.413/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080017), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 273.059,26 (duzentos e setenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), acrescido de R\$ 13.957,84 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 287.017,10 (duzentos e oitenta e sete mil, dezessete reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Bazana.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175403/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080017), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 287.017,10 (duzentos e oitenta e sete mil, dezessete reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Bazana, em razão do não detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, acompanhando a Instrução nº 6.805/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.413/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2159/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 176183/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL

INTERESSADO : ROSILDA GOMES DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080257). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 121.076,58, ACRESCIDO DE R\$ 3.746,57, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 128.569,72. DESPESAS COMPROVADAS – R\$ 119.040,98. INCLUSÃO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO SALDO DE R\$ 9.528,74 PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080257) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 121.076,58 (cento e vinte e um mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de R\$ 3.746,57 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 128.569,72 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 119.040,98 (cento e dezenove mil, quarenta reais e noventa e oito centavos). Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital. Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.794/09, fls. 63 a 67, relata que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida Resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

Ressalta a inscrição do saldo de R\$ 9.528,74 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.557/09, fls. 68 e 69, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.794/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.557/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - A regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080257), recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 121.076,58 (cento e vinte e um mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de R\$ 3.746,57 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 128.569,72 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), face ao não atendimento do disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07;

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 119.040,98 (cento e dezenove mil, quarenta reais e noventa e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 9.528,74 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), para comprovação futura.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176183/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080257), recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 121.076,58 (cento e vinte e um mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de R\$ 3.746,57 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 128.569,72 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), face ao não atendimento do disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 9.528,74 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 119.040,98 (cento e dezenove mil, quarenta reais e noventa e oito centavos).

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2160/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 179670/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE

INTERESSADO : NELI FERREIRA BUBNIAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080050). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 220.135,45, ACRESCIDO DE R\$ 3.315,74, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 223.451,19. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080050) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 220.135,45 (duzentos e vinte mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 3.315,74 (três mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 223.451,19 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 219.982,82 (duzentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 3.468,37 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme comprovante de fls. 169 e 170. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação Erceana Campolarguense. Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.785/09, fls. 199 a 204, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida Resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.416/09, fls. 205, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 6.785/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.416/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080050), firmado entre a Associação Erceana Campolarguense e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 220.135,45 (duzentos e vinte mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 3.315,74 (três mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 223.451,19 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. Vilma de Fátima Possato Piasson, atual Presidente da Entidade, e da Sra. Neli Ferreira Bubniak, ex-Presidente.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179670/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080050), firmado entre a Associação Erceana Campolarguense e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 223.451,19 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. Vilma de Fátima Possato Piasson, atual Presidente da Entidade, e da Sra. Neli Ferreira Bubniak, ex-Presidente, em razão da ausência de detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, acompanhando a Instrução nº 6.785/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.416/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2161/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 463654/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS. INATIVAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 645/09-TRIBUNAL PLENO.

Trata de aposentadoria estadual concedida pela FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, a Sra. Terezinha Pereira dos Santos, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Portaria nº 3.065, de 15/09/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.096, de 17/09/2009, com proventos integrais.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 15.662/09, fls. 34, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas no Acórdão 645/09-Tribunal Pleno. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.842/09, fls. 35, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por ocasião da Sessão Ordinária nº 09, de 19 de março de 2008 da Segunda Câmara desta Corte em que ocorria o julgamento do processo de aposentadoria autuado sob nº 11931-0/07, acatando a manifestação da Drª. Juliana Sternadt Reiner, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões constatada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 8682/08 da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido de que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, desde que não tenha optado pelas regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e, ainda, que o artigo 3º caput, da EC nº 47/05 impõe o preenchimento cumulativo das condições constantes dos incisos I, II e III, não sendo possível a sua aplicação, quando ausente uma daquelas condições.

Ao final, sustentou que, “este Tribunal somente aceite para fins de registro dos atos de aposentadoria com supedâneo na EC nº 47/05, àqueles que, como fundamento legal, constar cumulativamente os três requisitos (incisos I, II e III) do artigo 3º, da EC nº 47/05”.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica, comungando do posicionamento do Ministério Público de Contas, lançou Parecer sob nº 2519/09 opinando que o artigo 3º da EC nº 47/05 é claro ao exigir que o interessado cumpra todos os requisitos (incisos I, II e III) para que possa se aposentar sob este fundamento legal.

Por ocasião da proposta de voto no Incidente de Uniformização, o relator ressaltou que o artigo 3º da EC nº 47/05 ao tratar da figura jurídica da aposentação, assim dispôs:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Enfatizou que a regra acima transcrita visa beneficiar os servidores que não possuem o requisito etário, mas possuem um tempo de contribuição igual ou superior ao exigido, compensando-se o excesso deste com a redução da idade constitucional mínima, não restando dúvida de que o atendimento a todas as condições ali consubstanciadas é requisito de validade do ato de inativação.

Desta forma, o Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno decidiu que “para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente”. Ainda, que seja atribuído efeito “ex-nunc”, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte. De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno, nos termos dos Pareceres nºs 15.662/09 e 15.842/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Portaria nº 3.065, de 15/09/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.096, de 17/09/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Terezinha Pereira dos Santos, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 463654/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 3.065, de 15/09/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.096, de 17/09/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Terezinha Pereira dos Santos, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, nos termos dos Pareceres nºs 15.662/09 e 15.842/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2162/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 625718/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Universidade Estadual de Londrina. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 012/2004. professor. contratações em conformidade com o acórdão nº 463/09-tribunal pleno. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a admissão de 01 Professor, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 012/2004.

Os atos foram sobrestados conforme Despacho nº 3.228/07, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 32, de 29/08/2007, em face da pendência de julgamento do processo nº 38575-3/07. Em 22/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 10.838/09, fls. 51, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.124/09, fls. 52, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 012/2004, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625718/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 012/2004, efetivadas pela Universidade

Estadual de Londrina, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2163/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 224148/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2005. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 9874-5/06.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paçandu, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005, para provimento dos cargos de Farmacêutico (do 5º ao 9º colocado), e Motorista (do 5º ao 10º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 2.016/07, fls. 59, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19, de 30/05/2007. Decorrido o prazo foi determinado novo sobrestamento dos autos, através do Acórdão nº 1.652/08 – Segunda Câmara, fls. 65.

Em Informação nº 4.085/09, fls. 70, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento dos autos, tendo em vista que o processo nº 9874-5/06, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 9874-5/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 224148/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento, na Diretoria Jurídica, destes autos de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paçandu, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 9874-5/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2164/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 450865/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 006/2005. negativa de registro. FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 87, III, “F”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005-TC.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Imbaú, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2005, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Oficial de Obras e Tratorista.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 18.063/07, fls. 38, opinou por diligência externa à origem para que o Município procedesse a alimentação do sistema SIM-AP, bem como enviasse os seguintes documentos:

Convocação dos candidatos acompanhada de publicação;

Declaração de não acúmulo de cargos ou empregos público ou ainda benefícios proveniente de regime próprio de previdência social;

Justificativa e autorização para abertura do concurso;

Publicação original da homologação das inscrições, do resultado final e de sua homologação, do ato que designou a banca Examinadora/Julgadora do concurso e do Edital de Abertura do Concurso.

Devidamente citado através dos Ofícios nºs 7.031/07-ODL-DIJUR (fls. 41), e Ofício nº 3.243/08-ODL-DIJUR (fls. 55), o Sr. Lauir de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, apresentou os documentos faltantes através do protocolo nº 47455-5/08, fls. 56 a 602. Alegou ainda, que a alimentação do SIM-AP foi realizada de maneira incorreta devido a mudança de versão do sistema.

Em novo Parecer de nº 18.516/08, fls. 603, a Unidade Técnica verificou que o edital de abertura encontrava-se cadastrado no SIM-AP, entretanto não haviam sido lançados os dados referentes a cada contratação de servidor (Atos de Movimentação de Pessoal, referente aos itens VII. 2.8 a VII. 2.9.1 – Movimentação do Servidor/Funcionário). Desta forma, opinou por nova diligência para a correção do sistema.

Novamente citado através do Ofício nº 380/09-ODL-DIJUR (fls. 605), o Sr. Lauir de Oliveira, não manifestou-se no processo.

Em Parecer conclusivo de nº 13.843/09, fls. 607, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro das admissões, face a falta de alimentação do sistema SIM-AP, bem como a aplicação de multa administrativa ao gestor, em razão do não atendimento às diligências solicitadas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.906/09, fls. 608 e 609, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedim Kondo Langner. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a inércia do representante legal do Poder Executivo do Município de Imbaú, que após citado por 03 (três) vezes não atendeu às determinações desta Casa e, considerando a falta de alimentação do sistema SIM-AP, das admissões relativas ao Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2005, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Oficial de Obras e Tratorista, proponho:

A negativa de registro das contratações, determinando-se que o Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

A aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Laurir de Oliveira, Prefeito Municipal, em face do não cumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 450865/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela negativa de registro das contratações, determinando-se que o Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II – Determinar a aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Laurir de Oliveira, Prefeito Municipal, em face do não cumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2165/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 351445/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 033/2008. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente admissões de Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 033/2008. Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 346/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 65060-0/07. Em 12/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno. Ainda, informou que promoveu o apensamento dos processos nºs 39427-6/08 - TC e 48641-3/08 - TC, relativos ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 11.998/09, fls. 64 e 65, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.519/09, fls. 66 e 67, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;

5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;

6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

7) Devem ter expressa autorização governamental;

8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 033/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 351445/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 033/2008, efetivadas pela Universidade

Estadual de Ponta Grossa, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2166/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 524811/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 007/2004. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 53236-5/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 007/2004, para provimento do cargo de Engenheiro Químico (1º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 3.555/08, fls. 34, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 29/10/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 53236-5/07, que trata de admissões anteriores, ainda encontra-se em trâmite nesta Casa.

A Diretoria Jurídica em Informação nº 4.101/09, fls. 35, sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do §2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 524811/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Maringá, via concurso público disciplinado pelo Edital nº 007/2004, na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2167/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 58801/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : CELSO KUBASKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: MUNICÍPIO DE IMBITUVA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 531/2008. PELO REGISTRO. ALERTANDO AO MUNICÍPIO QUE FAÇA BACK-UP PARA ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS MUNICIPAL.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Imbituva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 531/2008, para contratação de Médico PSF e Agente Comunitário de Saúde.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.645/09, fls. 78, em análise preliminar, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Devidamente citado através dos Ofícios nºs 1.495/09-ODL-DIJUR (fls. 80), 2.414/09-ODL-DIJUR (fls. 125), e 3.476/09-ODL-DIJUR (fls. 129), o Sr. Rubens Sander Pontarolo, Prefeito Municipal, procedeu à juntada dos protocolos nºs 21854-4/09 (fls. 81), 35837-0/09 (fls. 126), e 47207-6/09 (fls. 130).

Em Parecer conclusivo de nº 13.738/09 a Unidade Técnica, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município faça o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.865/09, fls. 133, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando os Pareceres nºs 13.738/09 e 14.865/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Imbituva, proponho a legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 531/2008.

Recomenda-se que o Município efetue o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, protocolados sob nº 58801/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I da:– Julgar legal e determinar o registro das contratações originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 531/2008, efetivadas pelo Município de Imbituva, considerando os Pareceres nºs 13.738/09 e 14.865/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Imbituva;

II – Recomendar que o Município efetue o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2168/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 279802/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 396/2008. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, relativa à Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 396/2008, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, de diversos Técnicos de Enfermagem.

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 2.633/09, fls. 255, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35, de 06/10/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 9531-6/09. Em 28/10/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que para o referido processo foi concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 97/09, de 26/10/09. Ainda, informou que promoveu o apensamento do processo nº 34951-7/09-TC, relativo ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 14.061/09, fls. 258, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.171/09, fls. 259 a 261, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impõe que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX. Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 396/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 279802/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar os registros das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 396/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2169/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 430187/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/1991. PERDA DE OBJETO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSADO.

Trata de admissão complementar de pessoal encaminhada pelo Município de Toledo, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/1991, para o provimento do cargo de Professor (123º colocado).

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.622/09, fls. 26, opina pela baixa e arquivamento do processo na origem, haja vista a Informação nº 3.334/09, fls. 13, de que a presente admissão já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 25743-6/04, julgado legal pela Resolução nº 7.343/05.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.751/09, fls. 28, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a presente admissão já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 25743-6/04, julgado legal pela Resolução nº 7.343/05, consoante os Pareceres nºs 13.622/09 e 14.751/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a devolução dos autos ao Município de Toledo, para arquivamento, em face da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 430187/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos presentes autos de admissão complementar de pessoal, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/1991, ao Município de Toledo, para arquivamento, em face da perda de objeto, considerando que a presente admissão já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 25743-6/04, julgado legal pela Resolução nº 7.343/05, consoante os Pareceres nºs 13.622/09 e 14.751/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2170/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 468753/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARATUBA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba, objetivando a emissão de Certidão Liberatória, com fundamento no art. 296, do Regimento Interno tendo em vista que encontra-se no exercício de seu primeiro ano de mandato.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.770/09, fls. 09 a 18, em primeira análise, informou que mesmo tendo a municipalidade reduzido o gasto com pessoal de 56,69% para 53,71%, não foi respeitado o limite imposto pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, que entre o primeiro e o segundo quadrimestres de 2009 houve um acréscimo de 2,30% nessa rubrica.

Constatou ainda, que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 28/2008, desta Corte, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 5 de 2009

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 5 de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 5 de 2009

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 5 de 2009

Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação nº 165/09, fls. 19, opinando pelo deferimento da certidão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 16.023/09, fls. 21, da Lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, ressalta que “a Lei Complementar 101/2000 impõe limitações às transferências voluntárias entre entes federados, mas que nos termos de seu artigo 25, estas não se aplicam se o objetivo da entrega de recursos envolver projetos ligados à saúde, educação e assistência social”. Assim, opina pelo indeferimento da certidão liberatória, uma vez que os parâmetros existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram respeitados.

Através do protocolo nº 56314-4/09, fls. 22 e 23, a interessada afirma que o índice do gasto com pessoal caiu de 59,32% para 57,25%, havendo uma queda de 2,07%, face a redução dos cargos em comissão e que ainda terá seus efeitos percebidos em novembro e dezembro de 2009, com a expectativa de fechamento do sexto bimestre com percentual abaixo de 54%.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1.843/09, fls. 25 a 29, afirma que a Sra. Evani Cordeiro Justus, está no primeiro ano de seu mandato, e que não se trata de reeleição, motivo pelo qual opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória, com validade até 28 de fevereiro de 2010, haja vista que a situação se enquadra no disposto no art. 296 do Regimento Interno desta Casa.

Em Parecer nº 16.407/09, fls. 39, a Diretoria Jurídica informa a existência dos protocolos de admissão de pessoal nº 288277/04, nº 479161/04 e nº 285481/07 e de aposentadoria nº 41965/04, que obtiveram decisão pela negativa de registro. No que tange à agenda de obrigações das entidades municipais, afirma que não há pendências do Município e do Instituto de Previdência de Guaratuba quanto ao SIM de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 399/09, verificou a existência de duas determinações referentes a atos de admissão de pessoal, cuja comprovação do cumprimento esta pendente:

• Acórdão 1149/2008 – 2ª Câmara: Negou registro das admissões complementares de pessoal, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2002. O Município foi comunicado da determinação de revogação dos atos de admissão, através de Ofício 547/2008-OPD/DEX, com prazo para comprovação do cumprimento até 30/10/2008. Até a presente data, não foi comprovado o cumprimento do Acórdão pelo Município.

• Acórdão 650/2009 – 2ª Câmara: Negou registro das admissões de pessoal, referentes ao teste seletivo regulado pelos Editais 01/99 e 02/99, para provimento de diversos cargos. O Município foi comunicado da determinação de revogação dos atos de admissão, através de Ofício 296/2009-OPD/DEX, com prazo para comprovação do cumprimento até 02/06/2009. Até a presente data, não foi comprovado o cumprimento do Acórdão pelo Município.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.500/09, fls. 57 e 58, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que os processos nºs 288277/04 (Acórdão nº 1.149/08), 285481/07 (Acórdão nº 1.925/08), e 41965/04 (Acórdão nº 393/07), referem-se a períodos anteriores ao da atual mandatária.

Quanto ao processo 479161/04 (Acórdão nº 650/09), que se refere ao teste seletivo de 1999, ressalta que esta decisão é sobre contratação temporária ocorrida a longo tempo e que certamente os admitidos não mais pertencem aos quadros municipais.

Ao final, sugere o deferimento da emissão de Certidão Liberatória com data final para 31 de janeiro de 2010.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal e, ainda, que o caso em tela enquadra-se no disposto no art. 296 do Regimento Interno, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pela Sr. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 468753/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada pela Sr. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 n:-- Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2171/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 563330/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Israel Domingos, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, objetivando a emissão de Certidão Liberatória, com fundamento no art. 296, do Regimento Interno tendo em vista que encontra-se no exercício de seu primeiro ano de mandato e não é responsável por nenhum dos atos irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.836/09, fls. 05 a 09, apontou que o Município encontra-se em débito com esta Corte no que se refere ao cumprimento da Agenda de Obrigações de 2009. No entanto, afirma que o Sr. Israel Domingos está no primeiro ano de seu mandato, e que não se trata de reeleição, motivo pelo qual opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória, haja vista que a situação se enquadra no disposto no art. 296 do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 166/2009, fls. 10 a 27, consultou o banco de dados referente aos processos de prestação de contas de transferências voluntárias e constatou que os seguintes protocolos foram julgados irregulares:

Processo Órgão Exer Valor Acórdão Responsável Publicação D.O.
52699/06 SEED 2004 30.394,66 003583/06 Selmo Adalberto de Carvalho 76 de 24/11/2006
SEED 2005 28.200,00 003583/06 Selmo Adalberto de Carvalho 76 de 24/11/2006

372250/01 SETR 2006 63.750,00 000325/06 José Odayr

Ressaltou ainda, que o protocolo nº 37225-0/01, que trata de Recurso de Revista referente às contas de convênio celebrada com a Secretaria de Estado dos Transportes, exercício financeiro de 1998, foi julgado pelo Acórdão nº 325/06 - Tribunal Pleno e, muito embora tenha considerado as contas irregulares, não imputou qualquer responsabilidade institucional. Desta forma, entende que não há óbice à concessão da Certidão requerida.

Na prestação de contas do protocolo nº 52699/06, julgada irregular pelo Acórdão nº 3.583/06 - Primeira Câmara, referentes aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Salto do Itararé, de responsabilidade do ex-gestor Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, determinou, no item III, a devolução dos valores gastos com aquisição de combustível.

Contudo, salienta que o Requerente está amparado pelo art. 296, do Regimento Interno deste Tribunal e que obteve a Certidão Liberatória em seu primeiro pedido, no mês de março de 2009, por meio do Acórdão nº 536/09- da Segunda Câmara (mantido pelo Acórdão nº 847/09- do Tribunal Pleno).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.203/09, fls. 28 e 29, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal e, ainda, que o caso em tela enquadra-se no disposto no art. 296 do Regimento Interno, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Israel Domingos, Prefeito Municipal de Salto do Itararé.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 563330/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Israel Domingos, Prefeito Municipal de Salto do Itararé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2172/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 192951/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado em 01/09/2003 entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Mandirituba, no valor de R\$ 186.923,06 (cento e oitenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos), tendo por objeto a construção de escola no bairro Lagoinha.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº. 6778/09 conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela baixa da pendência, conforme Parecer nº 15680/09.

VOTO

Acompanho a unidade técnica cujo posicionamento está conforme com o que vem decidindo esta Casa.

Diante do exposto, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 192951/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandirituba, no valor de R\$ 186.923,06 (cento e oitenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando parecer da unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2173/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 165173/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ

INTERESSADO : LUCIANE MARIA DAMASIO TEIXEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação acima nominada, no valor de R\$ 81.178,65 (oitenta e um mil cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6726/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, conforme disposto no art. 3.º da Resolução nº. 3.616-08/SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 15411/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 165173/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ibiporã, no valor de R\$ 81.178,65 (oitenta e um mil cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2174/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 176159/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação acima nominada, no valor de R\$ 182.590,32 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6742/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, conforme disposto no art. 3.º da Resolução nº. 3.616-08/SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 15409/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176159/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, no valor de R\$ 182.590,32 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução nº. 3.616-08/SEED, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2175/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 181209/09
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA
 INTERESSADO : EMERSON MITSUI KARASAWA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de contas de transferência municipal. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento pelo responsável. Regularidade com ressalva.
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência municipal através de convênio entre a APAE de Quitandinha e o município de Quitandinha, no valor de R\$ 147.196,80 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6686/09 conclui pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, sanada com o recolhimento devido, pelo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concorda com a Diretoria, conforme Parecer nº 15076/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181209/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2176/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 187193/09
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
 INTERESSADO : SILVIA ESPINDULA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação acima nominada, no valor de R\$ 41.377,90 (quarente e um mil trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6758/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 3.616-08/SEED. Conclui também, pela inclusão do saldo de R\$ 957,31 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), na lista de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 15414/09.

Voto

Acompanhar as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas; II la:– pela inclusão do saldo acima referido, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187193/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas;

II – Incluir o saldo referido, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2177/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 191654/09
 ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências.
 Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação acima citada, no valor de R\$ 66.808,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6669/09 conclui pela regularidade, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 61.100,20 (sessenta e um mil, cem reais e vinte centavos), na listagem de pendências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 14817/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191654/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2178/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 312168/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
 INTERESSADO : ELIAS CARRER
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
 Relatório

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao município de Medianeira, no valor de R\$ 12.736,00 (doze mil setecentos e trinta e seis reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009. Pela Instrução nº. 6463/09, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 14738/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 68 (sessenta e oito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Elias Carrer, CPF n.º 152797239-91, nos termos do Art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 312168/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 68 (sessenta e oito) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

II - Aplicar multa administrativa ao gestor Sr. Elias Carrer, CPF n.º 152797239-91, nos termos do Art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2179/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 378193/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manoel Ribas, no valor de R\$ 23.719,29 (vinte e três mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010.

Pela Instrução nº 6490/09, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso para a apresentação da prestação de contas, sugerindo a aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor Vanil de Oliveira Darcim.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 14542/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 104 (cento e quatro) dias para o encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor Vanil de Oliveira Darcim, CPF nº 570127259-15, com base no art. 87, I, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 378193/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manoel Ribas, no valor de R\$ 23.719,29 (vinte e três mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 104 (cento e quatro) dias para o encaminhamento do processo a esta Corte, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor Vanil de Oliveira Darcim, CPF nº 570127259-15, com base no art. 87, I, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2180/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 459439/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BENTA SILVA DOS ANJOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento.

Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Curitiba, Benta Silva dos Anjos.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 3472/09 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 280331/07-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento desta aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da unidade técnica, conforme Parecer nº 13552/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA**, protocolados sob nº 459439/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos de aposentadoria da servidora do município de Curitiba, Benta Silva dos Anjos, na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 280331/07, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2182/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 171064/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Inajá. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a constituição irregular e intempestiva do sistema de controle interno e a ausência de relatório do responsável, com determinação, com determinação.

1. As contas do Legislativo Municipal de Inajá, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Maria de Lourdes Soares Ortiz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3136/09 (f. 96/103), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e irregularidade formal. Ressalva que o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da LC nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.789/09 (f. 104), discorda da Unidade Técnica e opina pela aprovação das contas, nos seguintes termos:

“Esse Parquet, não obstante entender que não há respaldo no ordenamento jurídico nacional para que seja o responsável pelo Sistema de Controle Interno ocupante de cargo em comissão, observa no Protocolo nº 166.765/09, em defesa apresentada pela Câmara Municipal de Inajá, há menção a concurso público para o cargo de Controlador em 2008, embora não conste informação se o certame foi realizado.

Ante o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas da Câmara Municipal de Inajá, atinente ao exercício financeiro de 2007, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no artigo 87, III, “f”, em razão da não nomeação do responsável pelo Sistema de Controle Interno no exercício de 2007, e não constar, nos registros desta Corte, o cadastro do mesmo”.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, justificando-se, assim, sua conversão em ressalva, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Registre-se, ainda, a manifestação da defesa, de que o provimento em cargo em comissão deu-se pela inexistência de servidores efetivos na entidade e pela ausência de constituição de sistema de controle interno pelo Poder Executivo, conforme indicado a f. 71/72.

Acrescente que o erro formal indicado na instrução diz respeito, justamente, à ausência de relatório do controle interno, infração essa absorvida pela conversão em ressalva da constituição irregular e intempestiva do controle.

Determina-se, contudo, à entidade, que sane essa irregularidade, sob pena de serem julgadas irregulares as contas dos exercícios subsequentes.

Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “f” da LC nº 113/05, entretanto, com determinação ao Município, para que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme indicado no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inajá, exercício de 2007, ressalvando a constituição irregular e intempestiva do sistema de controle interno e a ausência de relatório do responsável, com determinação de que seja regularizada essa situação, sob pena de serem julgadas irregulares as prestações de contas dos exercícios seguintes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 171064/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inajá, exercício de 2007, ressalvando a constituição irregular e intempestiva do sistema de controle interno e a ausência de relatório do responsável, determinando que seja regularizada essa situação, sob pena de serem julgadas irregulares as prestações de contas dos exercícios seguintes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

o: Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2183/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 95731/09
 ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 INTERESSADO : JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Diretor Sr. Joãozinho Alves de Jesus, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do Contraditório, os apontamentos anteriores foram sanados de forma integral, através da Instrução nº 3835/09 (f. 60/65), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.534/09 (f. 67), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 95731/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2184/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 102333/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
 INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOMINIAK
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Campo Bonito. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando que o teor do Relatório do Controlador Interno, não atendeu satisfatoriamente às normas previstas. As contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Onirio Wilmar Fries (nos períodos de 01/01/08 a 14/01/08 e 16/04/08 a 31/12/08), do Sr. Claudino Wonsoski (no período de 15/01/08 a 15/04/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3509/09 (f. 299/307) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2008, ressalvando o conteúdo do Relatório do Controlador Interno.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.909/09 (f. 309/310), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

A Instrução nº 3509/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, tece os seguintes comentários:

f. 305.... “O interessado remeteu os documentos faltantes, entretanto, o Relatório do Controle Interno continua não atendendo às exigências deste Tribunal vez que no item 4 - Ações Desenvolvidas, o Controlador não relatou qualquer procedimento executado no decorrer do exercício, tendo se limitado à transcrição do texto contido no modelo fornecido por este Tribunal, qual seja: “listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 2008, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo”. No item 5 - Síntese das Avaliações, também transcreve texto contido no modelo 4, quando deveria informar as avaliações realizadas pelo controle interno no âmbito daquele município”.

Apesar da Entidade não ter apresentado justificativas no sentido de alterar na íntegra, a conclusão do item, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com a recomendação de que os futuros relatórios sejam preenchidos conformes as normas e modelos deste Tribunal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2008, ressalvando que o teor do Relatório do Controlador Interno não atendeu de maneira satisfatória às normas previstas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102333/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando que sejam julgadas regulares as contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2008, ressalvando que o teor do Relatório do Controlador Interno não atendeu de maneira satisfatória às normas previstas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2185/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 114471/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : EDENILSON FANTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Doutor Camargo. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a ausência de registro do IRRF e falha por ocasião da escrituração, dos valores declarados e empenhados das contribuições devidas ao INSS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ednilson Fanti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3364/09 (f. 52/59), opina pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.482/09 (f. 61), opina pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

A Instrução nº 3364/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, se manifesta nos seguintes termos:

f. 54.....” Verificando as informações constantes do SIM-AM, denota-se que tal divergência ocorreu em razão da omissão, por parte da Câmara Municipal, do registro da entrada e a correspondente saída, do valor de R\$ 109,31, da conta 111204310301 1:– Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, visto que apenas o fez financeiramente, ocasionando a incongruência em comento.

Diante da constatação de que esta anomalia deu-se em função da ausência de registro no Legislativo, e que não houve qualquer desvio ou prejuízo ao erário municipal, entende-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao setor contábil da Entidade que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários quando do lançamento das contabilizações em comento, vez que estas receitas irão compor a base de cálculo dos índices de educação e saúde do município, evitando, assim, que ocorram tais diferenças nos próximos exercícios financeiros”.

f. 55..... “Diante das justificativas apresentadas e demais elementos constantes do SIM-AM, verifico-se que tais divergências ocorreram em razão do empenhamento da antecipação do 13º salário em julho, com a compensação do valor da contribuição em dezembro de 2008.

Quanto da diferença de R\$ 369,46 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), denota-se que houve um erro por parte do setor responsável, ao registrar as contribuições empenhadas a maior, em relação aos valores declarados no Sistema de Informações Municipais.

Assim sendo, entende-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, vez que ficou caracterizada apenas uma falha quando da escrituração dos valores declarados e empenhados das contribuições previdenciárias, nos meses de agosto, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de dezembro, de R\$ 19,46 (dezenove reais e quarenta e seis centavos), cabendo recomendar ao setor de contabilidade da municipalidade que tome providências no sentido evitar que ocorram tais anomalias ocorram nos próximos exercícios financeiros”.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2008, ressalvando a ausência de registro do IRRF e falha por ocasião da escrituração dos valores declarados e empenhados das contribuições devidas ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114471/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2008, ressalvando a ausência de registro do IRRF e falha por ocasião da escrituração dos valores declarados e empenhados das contribuições devidas ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2186/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 120161/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO : ADEMIR APARECIDO MOREIRA e JOERTE INÁCIO MENDES FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Arapoti. Regularidade das contas ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

1. As contas do Legislativo Municipal de Arapoti, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Joerte Inácio Mendes Ferreira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3452/09 (f. 106/110), opina pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.771/09 (f. 111), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

A Instrução nº 3452/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção do item relativo à divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Executivo, nos seguintes termos:

f. 107..... “Demonstrativo do Item:

Código da Conta Nome da Conta Contábil Valor da Prefeitura

4040113 Baixas de Consignações do IRRF na Câmara 0,00 -

111204310101 Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo - 0,00

111204310201 Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo - 3.350,65

111204310301 Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo - 9.611,89

111204310401 Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo - 14,36

111204319901 Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo - 4,90

Diferença 0,00 12.981,80

DA DEFESA:

O responsável informa que repassou ao município o valor de R\$ 13.717,18 e que desse valor as baixas de IRRF dos vereadores foi de R\$ 12.981,80 e que os demais valores foram de IRRF outros e lançados erroneamente. O valor contabilizado no município corresponde com o montante informado.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pesem as justificativas do interessado há que se considerar que os valores contabilizados pela câmara foram lançados em conta diversa da correta, o que acarretou o valor zerado para essas baixas. Dessa forma, converte-se o item em ressalva para que sejam tomadas providências que evitem a ocorrência dessa irregularidade em exercícios futuros.

DA MULTA:

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”.

Corroboro o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que seja afastada a imposição de multa ao gestor da Entidade, reiterando-se, entretanto, que a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapoti, exercício de 2008, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 120161/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapoti, exercício de 2008, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2187/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 120625/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ADEMIR CONSANI E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Indianópolis. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Noé José Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram constatadas ressalvas ou irregularidades na análise preliminar, através da Instrução nº 1920/09 (f. 25/40), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.548/09 (f. 42), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Indianópolis, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 120625/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Indianópolis, exercício de 2008, acompanhando Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2188/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 125279/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : FABIO LOPES SAMPAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Regularidade das contas ressalvando contabilização incorreta das aplicações financeiras.

1. As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Fabio Lopes Sampaio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3481/09 (f. 71/76), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.770/09 (f. 77), pela aprovação, com ressalva.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

A Instrução nº 5418/08, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da irregularidade relativa às inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancário, nos seguintes termos:

f. 72..... “Demonstrativo do Item:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 1347-1 15294-3 639,29 3.606.689,94

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3175-2 4-3 6.857.581,38 7.138.439,09

O responsável informa que o saldo (R\$ 3.606.050,65) de aplicação vinculada à conta 15294-3 do Banco do Brasil está lançado na conta contábil 3.91.15.15.01.00 juntamente com o saldo de aplicação da conta 4-3 da Caixa Econômica Federal. Informa ainda que procedeu aos lançamentos contábeis dessa forma para ajuste da fonte de recurso 2040.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Verificado o Balanço Patrimonial da entidade às folhas 49 e 50 é possível observar que os valores que compõe o disponível somados aos valores dos investimentos dos regimes próprios de previdência totalizam os valores aplicados nas instituições financeiras. A diferença ocorreu em razão da aquisição de Letras do Tesouro que fazem com que esses valores passem a figurar no Ativo Permanente da entidade ao invés de constar no Disponível. O erro ocorreu pela inobservância da Nota Explicativa nº 01/2006 que complementa e altera as informações constantes da Instrução Técnica nº 20/2003. Lá se estabelece que a aquisição de títulos deve seguir o processamento normal de despesa e no resgate do título a sistemática regular de receita.

Sendo assim, converte-se o item em ressalva para que sejam adotadas as medidas necessárias à correta contabilização das aplicações do Fundo.

DA MULTA:

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2008, ressalvando a contabilização incorreta das aplicações financeiras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 125279/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2008, ressalvando a contabilização incorreta das aplicações financeiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2189/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126399/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Luiziana. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

As contas do Executivo Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Claudio Pol, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3428/09 (f. 285/295) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Luiziana, exercício de 2008, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.791/09 (f. 297/298), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Luiziana, exercício de 2008.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é possível recomendar a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

A única irregularidade remanescente, pela análise da Unidade Técnica, diz respeito ao déficit financeiro acumulado, conforme quadro demonstrativo de f. 287:

A defesa do Município baseou-se nos seguintes fatos, conforme instrução da DCM, a f. 287: “O interessado argumenta que para se apurar o efetivo saldo financeiro no exercício de 2008, há que se considerar que, existem empenhos de contrapartida de Convênios, cujas licitações foram realizadas no mês de dezembro do exercício de 2008, com fontes livres, o que na verdade é contrapartida, porém os materiais/serviços seriam entregues apenas no ano seguinte. Neste caso, a obrigação de pagamento dos citados empenhos seria somente em 2009, quando da efetiva transferência dos valores decorrentes dos convênios e consequente pagamento das contrapartidas.

Deve-se considerar também que, houve um aporte, pago por este município à PREVILUZ (Previdência Municipal de Luiziana) e empenhado em data de 15/05/2008, o qual foi considerado pelo relatório do Tribunal como despesa de 2008 e que, no entanto, deve ser considerado como despesa de exercício anterior (ou seja, exercício de 2007), conforme desdobramento de elemento de despesa no próprio empenho.

Não obstante, há que se considerar ainda que, conforme instrução da STN (Secretaria do Tesouro Nacional), a cada fechamento de exercício financeiro, o município tem a faculdade de lançar as receitas até o dia 10 de janeiro do exercício financeiro seguinte (2009), as quais podem ser utilizadas para dar cobertura das despesas do exercício anterior (2008), sendo que, tal possibilidade não foi utilizada por este município em 31/12/2008, visto que, os cálculos realizados no final do exercício não evidenciaram a existência de Déficit Financeiro. Apresenta às folhas 225, demonstrativo com as deduções relativas aos empenhos referentes aos convênios, e às folhas 227, demonstrativo considerando os Restos a Receber do exercício de 2008, o qual demonstra um superávit no valor de R\$ 103.319,18 (cento e três mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), correspondente a um percentual de 1,80% (um vírgula oitenta por cento) sobre a receita.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando às alegações do interessado entende-se que o argumento apresentado quanto aos convênios não procede, pois os empenhos (fls. 234/242) foram realizados com recursos da fonte livre 1001.

Com relação aos Restos a Receber do exercício de in:2008, a municipalidade confirma que por opção não se utilizou a referida receita no exercício em tela, portanto, o percentual de 1,80% (um vírgula oitenta por cento) apurado pela municipalidade no demonstrativo apresentado às folhas 227 não pode ser acatado, pois a receita destes Restos a Receber será contabilizada no exercício de 2009.

Contudo, diante da irrelevância do Déficit Financeiro Acumulado, no montante de R\$ 15.359,08 (quinze mil trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) que representou 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) das Receitas Correntes, entende-se que a situação pode ser convertida em ressalva às contas”.

Diante do acima exposto, vale ressaltar, que a ausência de outras irregularidades corrobora a possibilidade de conversão em ressalva, diante da irrelevância do déficit financeiro acumulado no valor de R\$ 15.359,08, com percentual de apenas 0,26% das receitas correntes, podendo, assim, ser afastada a proposição de multa ao gestor.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Luiziana, exercício de 2008, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126399/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Luiziana, exercício de 2008, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2190/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127565/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Arapuá. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

As contas do Executivo Municipal de Arapuá, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Deodato Matias, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3743/09 (f. 228/238) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Arapuá, exercício de 2008, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.937/09 (f. 239/240), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Arapuá, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à ressalva apontada pela Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável e verificação no sistema SIM-AM de 2009, foi possível constatar o cadastramento parcial das contas correntes. Entretanto, considerando que não houve prejuízo na apuração das disponibilidades, uma vez que duas contas apresentam saldos zerados no final de 2008 e sem movimentação, o item pode ser ressalvado.

Por esse motivo, solicitamos ao responsável que a Entidade providencie a extinção das contas sem previsão de movimentação, mencionadas às f. 230, da instrução da DCM, a fim de que não prejudique, futuramente, a análise das disponibilidades municipais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Arapuá, exercício de 2008, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127565/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo

Municipal de Arapuá, exercício de 2008, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2191/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128979/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Doutor Camargo. Regularidade das contas, ressalvando as despesas com publicidade e as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

As contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Alcídio Delapria, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3362/09 (f. 169/188) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2008, ressaltando as obrigações financeiras frente às disponibilidades e as despesas com publicidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.925/09 (f. 190), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Inicialmente, a Unidade Técnica verificou que o Município apresentou, no final do exercício, obrigações financeiras sem o necessário aporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição 30/04/2008 31/12/2008

1. Total do Ativo Disponível 672.241,66 304.103,55

2. Adições

2.1 - Restos a Receber 0,00 173.943,55

2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00 0,00

3. Deduções

3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 163.357,88 55.840,77

4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 508.883,78 422.206,33

5 - Total do Passivo Financeiro 836.569,64 466.575,69

6. Adições ao Passivo Financeiro

6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas

6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00 0,00

6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00 0,00

6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00 0,00

7. Deduções

7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 2.624,56 10.006,52

8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 833.945,08 456.569,17

9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -325.061,30 -34.362,84

Apesar das justificativas apresentadas, a DCM mantém a situação de ressalva, em razão do Município ter apresentado uma evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/08 e 31/12/08.

Com relação à irregularidade “Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos”, o responsável apresenta as seguintes justificativas:

f. 181.....”1) para efeito de análise, foram computadas as publicações dos Atos Oficiais, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), conforme documentação anexa, às folhas 108/126 - Anexo 1;

2) no exercício de 2007, o município foi acometido por uma epidemia de dengue, acarretando num acréscimo das despesas com publicidade, em 2008 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na divulgação de medidas de prevenção à população, de acordo com relação e notas de empenhos, programações de divulgação e notas fiscais, às folhas 80/107 - Anexo 1;

3) conforme documentação emitida pelo Departamento Municipal de Saúde, folhas 62/79 - Anexo 1, Doutor Camargo teve uma dos maiores índices de contaminação da doença do Estado, em 2007, chegando a 455 casos confirmados;

4) os gastos com publicidade ficaram abaixo da média dos 3 (três) últimos anos, vez que em 2007, foram gastos o montante de R\$ 4.724,50 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Analisando as justificativas apresentadas, a DCM apurou o acréscimo de R\$ 1.195,50, vez que o total ajustado verificado em 2007, ficou em R\$ 4.744,50.

Não obstante a Municipalidade tenha excedido os gastos com publicidade, em razão da relevância dos gastos excedentes (campanhas contra a Dengue), a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2008, ressaltando as obrigações financeiras frente às disponibilidades e as despesas com publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128979/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2008, ressaltando as obrigações financeiras frente às disponibilidades e as despesas com publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2192/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131082/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Sarandi. Regularidade das contas, ressaltando a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

As contas do Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aparecido Farias Spada, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3735/09 (f. 573/607) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, ressaltando diferenças em conta bancária a apurar (redução), a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Em face das ressalvas apontadas, opina, por três vezes, na aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.905/09 (f. 610/611), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, nos seguintes termos:

“nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3735/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Diante da ausência de manifestação do Prefeito acerca do item “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – redução”, no valor de R\$ 1.351,82, consigne-se a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 574, nos seguintes termos: “Considerando que o registro da responsabilidade foi originalmente efetuado em exercício anterior, torna-se imprescindível o perfeito esclarecimento da redução, indicando-se as medidas tomadas visando a preservação do patrimônio público”.

Já a “movimentação de recursos em instituição financeira privada” restou devidamente esclarecida, conforme comentários da Diretoria de Contas Municipais, a f. 577, tratando-se de contas mantidas para arrecadação e cumprimento de contratos, e outras que já foram desativadas. Consigna-se a ressalva pela falta de autorização legislativa para essas movimentações segundo, Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Com relação às “inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários”, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 582 que “diante dos documentos encaminhados fls. 186 a 193, onde consta os valores que estão de acordo com os dados informados no SIMAM e SIMPCA2008, verifica-se que os dados trazidos a este contraditório são suficientes para sanar o apontado no exame preliminar”.

Acrescenta a Unidade Técnica que “As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”.

Na mesma instrução, menciona a Diretoria de Contas Municipais, quanto à “Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento”, que, “neste contraditório, conforme consta às fls. 194 a 225, encontram-se os pagamentos efetuados pelo Município, os quais estão de acordo com os apresentados no exame inicial”.

Acrescenta, contudo, “em relação a pensão verifica-se que só foi pago a importância de R\$ 922,83(novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), assim, resta ainda efetuar um pagamento de R\$ 439,38(quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) valor que, segundo alegação do Município, R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco centavos) refere-se ao exercício de 2007 e R\$ 154,38 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao valor da nota extra nº 30054255, assim, diante do exposto, e considerando a irrelevância dos valores aqui tratados opinamos por converter o item em ressalva, porém, alertamos ao Município que não deixe de efetuar o pagamento dos valores pendentes quando concluir a apuração dos valores em questão”.

Por fim, quanto à “falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS”, entende a Diretoria de Contas Municipais deva esse item ser convertido em ressalva, por não haver comprovação da retenção de valores no FPM, acrescentando que “em pesquisas efetuadas no site do Banco do Brasil, verificamos que existem valores ali descontados, fls. 608 só não há como sabermos se em tais valores, estão contidos os valores aqui tratados, no entanto, em pesquisas aos dados do SIMAM2009, verificamos que os valores foram baixados do passivo financeiro, sendo assim, opina-se por converter o item em ressalva”.

Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas referentes ao “Sistema de Controle Interno”, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 606, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, ressalvando a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131082/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2008, ressalvando a redução de valor em conta bancária; a falta de autorização para a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de comprovação da retenção de valores do FPM, relativa a repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2193/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131724/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO : VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí - SAMAE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí - SAMAE, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Diretor Sr. Valdomiro Marques da Costa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram, de forma integral, os apontamentos da análise anterior, através da Instrução nº 3626/09 (f. 70/80), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.405/09 (f. 82), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí - SAMAE, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131724/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí - SAMAE, exercício de 2008, acompanhando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2194/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133964/09

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : VALDECIR RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Regularidade das contas.

1. As contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Superintendente Sra. Rosângela Conor de Salles, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3710/09 (f. 105/113), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.903/09 (f. 114/115), pela aprovação das contas, nos seguintes termos:

“nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº 3710/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 112, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133964/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2195/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139024/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Antonio Carlos da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foi constatada a existência de ressalva ou irregularidade, através da Instrução nº 1923/09 (f. 36/48), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.543/09 (f. 50), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139024/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2008, acompanhando Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2196/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141754/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : NELSON DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Nova Londrina. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Idreno Gregório, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3602/09 (f. 161/167), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.552/09 (f. 169), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141754/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2197/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143854/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO : MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Icaraíma. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Marcos Alex de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3746/09 (f. 65/68), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.566/09 (f. 70), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Icaraíma, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143854/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Icaraíma, exercício de 2008, acompanhando Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2198/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 11523/01

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO : DANIEL LUIZ SANTIAGO CORTES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESCONHECIMENTO DO DEPÓSITO.

TRANSIÇÃO DE CHEFIA. CONCLUSÕES DO INQUÉRITO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL, DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3696/2001, QUE APLICOU MULTA.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de adiantamento efetuado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública ao Sr. Daniel Luiz Santiago, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Através da Instrução nº 1544/01, fls. 25, a Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, apontou o atraso de 333 (trezentos e trinta e três dias) na apresentação das contas razão pela qual opinou pela aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 17, do Provimento 02/93, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 4135/01.

Em acolhimento aos opinativos uniformes, por meio da Resolução nº 3696/2001, fls. 27, restou aplicada ao Sr. Daniel Luiz Santiago Cortes a multa prevista no dispositivo acima referido.

Por meio da defesa apresentada às fls. 28/29, o responsável aduziu, em síntese: a) o desconhecimento da solicitação de empenho efetuada em 15/10/1999 pela Unidade Orçamentária do Departamento da Polícia Civil, para, em regime de adiantamento, custear despesas com alimentação e hospedagem; b) o desconhecimento do depósito do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) efetuado em conta específica em seu nome na data de 29/10/1999; c) que no período compreendido entre o pedido de empenho e a efetiva liberação do recurso ocorreu a substituição do Delegado Geral da Polícia Civil, e, por conseguinte, do encarregado da Unidade Orçamentária do Departamento (fls. 06), acarretando a falta de comunicação ao ora responsável do empenho então realizado em seu nome; d) que somente em 21/08/2000 foi informado por funcionários do Grupo Financeiro/Orçamentário do Departamento da Polícia Civil da quantia creditada em conta específica; e) que tão logo foi comunicado quanto a existência da verba, providenciou a devolução do valor ao Tesouro do Estado (fls. 23).

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo responsável, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, através da Instrução nº 310/07, fls. 34/36, opinou pela solicitação ao Chefe do Departamento da Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública de instauração de sindicância a fim de que fossem esclarecidos os fatos narrados pelo responsável.

Por força do Despacho nº 2552/07, fls. 37, promoveu-se a intimação do Delegado Geral da Polícia Civil, o qual, através do protocolo sob o nº 344186/07, fls. 41/42, informou que a Corregedoria Geral da Polícia Civil foi comunicada para adoção das providências cabíveis visando a apuração dos fatos mencionados, bem como juntou informação obtida junto ao Grupo Auxiliar Financeiro.

Em nova análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela intimação da Corregedoria Geral da Polícia Civil a fim de que remetesse cópia dos autos de sindicância e eventual processo administrativo disciplinar versando sobre as irregularidades constatadas nestes autos, bem como opinou pela citação das Sras. Josefina Maria do R. Severino e Lilian Mara Gheno, apontadas na informação prestada pelo Grupo Auxiliar Financeiro da Polícia Civil como exercentes do cargo de chefia desse Departamento no período da emissão do adiantamento e de sua liberação, respectivamente.

A unidade técnica observou, ainda, a ausência de aplicação financeira dos recursos objeto do adiantamento no período de 29/10/1999 a 21/08/2000.

Devidamente intimada, a Sra. Corregedoria Geral da Polícia Civil encaminhou a este Tribunal cópia das peças até então produzidas na Investigação Preliminar instaurada sob o nº 199/2007 (fls. 74/118).

e:As Sras. Lilian Mara Gheno e Josefina Maria do Rosario Severino prestaram informações, respectivamente, às fls. 119/120 e 121/123.

Tendo os autos retornado à Diretoria de Análise de Transferências, esta unidade técnica opinou, através da Instrução nº 6562/08, fls. 125/126, pela remessa de ofício ao Departamento da Polícia Civil para que, caso concluída a investigação preliminar, fossem remetidas cópias dos respectivos autos a este Tribunal para instrução do processo.

Em acolhimento ao opinativo da unidade técnica, expediu-se ofício ao Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública que em 04/11/2008, por meio do protocolo sob nº 576668/08, fls. 131, encaminhou cópia das informações prestadas pela Corregedoria Geral da Polícia Civil no sentido de que a investigação encontrava-se em andamento (fls. 132/136).

Decorridos mais de seis meses da apresentação da informação acima referida, a Diretoria de Análise de Transferências opinou por nova remessa de ofício à Corregedoria Geral da Polícia Civil a fim de que apresentasse cópia dos autos de Investigação Preliminar nº 199/07, conforme se depreende da Instrução nº 2645/09, fls. 137/138.

Devidamente intimada, através do protocolo sob o nº 268991/09, fls. 141/287, a Sra. Corregedoria Geral da Polícia Civil apresentou cópia integral dos referidos autos de Investigação Preliminar, instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades pelas irregularidades que acarretaram o atraso na prestação de contas do adiantamento objeto dos presentes autos.

No despacho de conclusão do mencionado procedimento investigatório, a Sra. Corregedoria Geral da Polícia Civil determinou o seu arquivamento, em acolhimento à sugestão da autoridade investigante, sob o fundamento de que das duas servidoras que incidiram nas transgressões, uma está aposentada e a outra era ocupante de cargo em comissão.

Por meio da Instrução nº 4541/09, fls. 289/296, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com ressalva, no seguinte sentido:

“(…)”

Diante do exposto e considerando que este Tribunal vem decidindo pela responsabilização exclusiva dos responsáveis diretos por irregularidades constatadas em prestações de contas de adiantamento, excluindo-se a responsabilidade do detentor do adiantamento quando este não gerencia de fato os recursos, esta DAT entende que as contas em apreciação devem ser julgadas regulares com ressalva, haja vista a ausência de culpa (e, portanto, de responsabilidade) dos agentes públicos mencionados nesta Instrução em relação à ocorrência das faltas constatadas na prestação de contas – atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de aplicação financeira do valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) no período de 29/10/1999 a 21/08/2000.”

Através do Parecer nº 14387/09, fls. 297/299, o Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhando as conclusões da unidade técnica, opinou pela aprovação com ressalva das contas, excluindo-se a responsabilidade do detentor do adiantamento quanto à multa aplicada, sob o seguinte fundamento:

“(…)”

Conforme verificamos dos autos, foi utilizado o nome do servidor Daniel Luiz Santiago Cortes para liberação da verba de adiantamento, mas não era referido servidor quem gerenciava tal recurso.

No caso, não pode ser responsabilizado pelas falhas evidenciadas nesta prestação de contas. A solicitação da verba foi feita pela servidora Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides, do Setor de Diárias do Grupo Auxiliar Financeiro (GAF) do Departamento de Polícia Civil, chefiado à época pela Sra. Josefina Maria do Rosário Severino.

Cabia a tais servidoras, segundo Relatório Final de Investigação, o dever funcional de acompanhar o Pedido de Empenho e sua liquidação, para posterior elaboração de processo de prestação de contas, ou então, transmitir a pendência a quem as substituiu.

Em face da aposentadoria da primeira servidora referida, bem assim, da exoneração da ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor, a conclusão da Autoridade Investigante foi no sentido do arquivamento do procedimento de investigação (Despacho juntado às fls. 287).

A problemática evidenciada nestes autos decorreu da mudança de Chefia no Setor, ocorrida à época da solicitação e do depósito da verba de adiantamento em questão.

Ocorre que, como já destacou a DAT em seu pronunciamento (Instrução nº. 4541/09), não ficou evidenciado no procedimento investigatório que referidas servidoras tiveram conhecimento da liberação do valor do adiantamento, nem há elementos que demonstrem que as mesmas tenham deixado de cumprir seus deveres funcionais.”

É o relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalvas as presentes contas.

O presente adiantamento foi objeto de Investigação Preliminar, pela Corregedoria da Polícia Civil do Estado, que encaminhou cópia integral dos autos a esta Corte.

Conforme relatório da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 291/291, deles constam declarações:

- à fl. 167, do Sr. Daniel Luiz Santiago Cortes, responsável pelo adiantamento;
 - à fl. 171, do Sr. Manoel Afonso da Costa, chefe do Setor de Diárias do Grupo Auxiliar Financeiro (GAF), tendo sucedido imediatamente a Sra. Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides no cargo;
 - à fl. 215, da Sra. Josefina Maria do Rosário Severino, chefe do Grupo Auxiliar Financeiro (GAF) do Departamento de Polícia Civil (DPC) até 03/11/1999 (conforme fl. 216);
 - à fl. 224, da Sra. Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides, chefe do Setor de Diárias do Grupo Auxiliar Financeiro (GAF) de junho a outubro de 1999;
 - às fls. 231/232, da Sra. Lilian Mara Gheno, chefe do Grupo Auxiliar Financeiro (GAF) do Departamento de Polícia Civil (DPC) de novembro de 1999 a março de 2000;
 - à fl. 236, do Sr. Roberto Benedito Veríssimo de Camargo, servidor lotado no Grupo Auxiliar Financeiro (GAF) do Departamento de Polícia Civil (DPC) a partir de 1993;
 - às fls. 249/250, declaração complementar do Sr. Daniel Luiz Santiago Cortes;
 - às fls. 251/252, da Sra. Helena Zajac, servidora então lotada no Grupo Financeiro Setorial (GFS) da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP);
 - às fls. 259/260, do Sr. Pedro Reichembak de Brito, chefe do Grupo Auxiliar Financeiro (GAF) do Departamento de Polícia Civil (DPC) a partir de 30/03/2000;
 - à fl. 261, declaração complementar da Sra. Lilian Mara Gheno;
 - à fl. 265, declaração complementar da Sra. Josefina Maria do Rosário Severino;
 - às fls. 271/272, declaração complementar da Sra. Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides
- A conclusão do relatório apresentado indica ter havido por parte das Sras. Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides e Josefina Maria do Rosário Severino descumprimento do “dever funcional” de “acompanhar o pedido de empenho e sua liquidação, para posterior elaboração de processo de prestação de contas, ou por outra, transmitir a quem os substituiu, no período de 29/10/1999 a 21/08/2000” (f. 286).

Não houve aplicação de penalidade, contudo, pelo fato de a primeira servidora encontrar-se aposentada e, a segunda, já ter sido exonerada do cargo de Assessora 3C, na função de Chefe do GAF.

Diante dos fatos apurados, restou evidenciado que o servidor Daniel Luiz Santiago Cortes não teve conhecimento do depósito feito a seu favor, bem como, conforme referido pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 293, que “Lilian Mara Gheno e Manoel Afonso da Costa, sucessores de Josefina e Suzana em seus respectivos cargos, não foram informados do adiantamento, haja vista que nem mesmo seus antecessores tiveram conhecimento do mesmo”.

Ainda com relação ao Sr. Pedro Reichembak de Brito, sucessor de Lilian Mara Gheno, merece acolhimento a conclusão da mesma Unidade Técnica, no sentido de que não cabe sua responsabilização, “haja vista que foi por meio de levantamento realizado durante sua chefia constatada a existência de adiantamentos pendentes de prestação de contas e tomadas as devidas providências – restituições ao Tesouro do Estado e posterior prestação das contas” (f. 293).

Quanto às duas servidoras responsabilizadas pela conclusão do relatório da Corregedoria da Polícia Civil, merece acolhimento a manifestação da douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em corroboração à sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que:

“A problemática evidenciada nestes autos decorreu da mudança de Chefia no Setor, ocorrida à época da solicitação e do depósito da verba de adiantamento em questão. Ocorre que, como já destacou a DAT em seu pronunciamento (Instrução nº. 4541/09), não ficou evidenciado no procedimento investigatório que referidas servidoras tiveram conhecimento da liberação do valor do adiantamento, nem há elementos que demonstrem que as mesmas tenham deixado de cumprir seus deveres funcionais” (f. 298/299).

Ressalte-se que os valores foram devolvidos ao Tesouro do Estado, sem que se tenha ocorrido utilização irregular pelos envolvidos. O que se discute nos presentes autos é, apenas, a falta de aplicação financeira dos valores depositados e a falha formal pelo atraso na prestação de contas junto a esta Corte.

Nesse ponto, tratando-se de prestação de contas, e não de processo disciplinar, podem ser acolhidas as justificativas das servidoras referidas, relativas ao desconhecimento da efetivação do depósito na conta do servidor Daniel Luiz Santiago Cortes, de R\$ 6.500,00, para efeito de sua conversão em ressalva, especialmente, por ter essa omissão ocorrido na fase de transição da gestão, estendendo-se essa mesma solução ao atraso na prestação de contas, por decorrência lógica.

Outrossim, em face da exclusão de responsabilidade do Sr. Daniel Luiz Santiago Cortes, inclusive, quanto ao atraso na prestação de contas, deve ser revogada a Resolução nº 3696/2001, de f. 27, que lhe impôs multa por esse mesmo fato.

Trata-se de decisão interlocutória, sem julgamento de mérito das presentes contas que, como tal, não transitou em julgado, devendo ser revista, no presente caso, em face das novas provas produzidas no decorrer da instrução e das conclusões uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso na sua apresentação bem como a ausência de aplicação financeira do valor objeto do presente processo, com fundamento no art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando revogada a Resolução nº 3696/2001, diante da exclusão de responsabilidade do Sr. Daniel Luiz Santiago Cortes, conforme fatos apurados no decorrer da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 11523/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, ressalvado o atraso na sua apresentação bem como a ausência de aplicação financeira do valor objeto do presente processo, com fundamento no art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando revogada a Resolução nº 3696/2001, diante da exclusão de responsabilidade do Sr. Daniel Luiz Santiago Cortes, conforme fatos apurados no decorrer da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2199/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 246730/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 68.000,44, referente ao exercício de 2005/2008, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em um primeiro momento, manifestou-se pela irregularidade das contas e recomendou sanções. No entanto, após a parte responsável oferecer contraditório, entenderam-se sanadas as irregularidades apontadas anteriormente. Sendo assim, o parecer final da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade das contas, com a recomendação ao Município, que, em processo futuro, encaminhe, dentro do prazo legal, os documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal, sob pena de parecer desfavorável em relação a regularidade da conta apresentada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no parecer 14021/09, opinou pela regularidade com ressalva das contas e com a aplicação da multa consignada no artigo 87, inciso I, alínea “b”, pelo encaminhamento extemporâneo dos documentos requisitados por esta Corte.

É o relatório,

2. De acordo com as conclusões uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as contas, ressalvado o “não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº 2497/09 (fls. 161)”.

Quanto a essa ressalva, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da constatação da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que:

“Verificamos ainda, que a prestação de contas foi tempestivamente apresentada no Núcleo Regional de Educação sob o protocolo 9.987.683-2 em 29 de abril de 2008, conforme demonstra a etiqueta de fls. 02, encontra-se atualmente corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TC, estando composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da referida Resolução” (f. 204)

Reitere-se que os recursos foram utilizados de acordo com o objeto do convênio e, após o contraditório e a manifestação do Município por meio do protocolo nº 39615-9/09, as contas foram consideradas sanadas.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvado o encaminhamento intempestivo dos documentos solicitados na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 246730/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassadas pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 68.000,44 (sessenta e oito mil reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2005/2008, em face do encaminhamento intempestivo dos documentos solicitados na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2200/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 297742/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ART. 471, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. RETORNO À DIRETORIA DE PROTOCOLO E À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

1. Pelo Acórdão nº 1757/09, da Primeira Câmara, foi o julgamento convertido em diligência, tendo constatado da parte dispositiva as seguintes determinações:

“I - Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e de seu titular, Sr. Nelson Garcia;

II - Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa Secretaria, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente tomada de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, juntando aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes, o termo de convênio, o plano de aplicação dos recursos, os comprovantes de despesas, principais peças dos processos licitatórios e o termo de objetivos cumpridos, se for o caso, informando, ainda:

a - De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio;

b - Se foram efetivamente atingidos seus objetivos;

c - Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial”.

Retificada a autuação pela Diretoria de Protocolo, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Análise de Transferências, que procedeu à expedição do ofício nº 423/09, para intimação do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, Presidente da Fundação Araucária.

Pelo protocolo nº 53878-6/09, a referida Fundação requer prorrogação de prazo.

A seguir, foi proferido o Despacho nº 673/09.

É o relatório.

2. Preliminarmente, revogo o Despacho nº 673/09, por erro material.

Outrossim, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, impõe-se a retificação do Acórdão nº 1757/09, haja vista que sua parte dispositiva, nos itens indicados no relatório, não guarda pertinência com os fundamentos da decisão e a determinação contida na proposta de voto nº 215/09, a f. 118/119.

Houve manifesto equívoco quando da lavratura do referido Acórdão, visto que tanto a inclusão na autuação, como o encaminhamento dos autos dizem respeito à Fundação Araucária e seu Presidente, Sr. José Tarcísio Pires Trindade.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. Seja o Acórdão nº 1757/09 retificado, passando a constar de sua parte dispositiva a conversão do julgamento em diligência com as seguintes determinações:

“I - Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Fundação Araucária e do Sr. José Tarcísio Pires Trindade;

II - Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa entidade, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente prestação de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, especificando:

a - De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio, informando o motivo da prorrogação do prazo de vigência;

b - Se foram atingidos seus objetivos, justificando, caso afirmativa a resposta, o motivo de não ter sido emitido o respectivo termo;

c - Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Consigne-se o alerta de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja excluído da autuação o nome da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e de seu titular, Sr. Nelson Garcia, incluindo-se o nome da Fundação Araucária e do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, nos termos supra;

3. Seja deferido o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob nº 53878-6/09, devendo os autos aguardar o decurso do prazo na Diretoria de Análise de Transferências, considerando-se, como termo inicial, a data de publicação deste Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 297742/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Determinar que seja o Acórdão nº 1757/09 retificado, passando a constar de sua parte dispositiva a conversão do julgamento em diligência com as seguintes determinações:

“I - Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno, do nome da Fundação Araucária e do Sr. José Tarcísio Pires Trindade;

II - Retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova seu encaminhamento a essa entidade, a fim de que, através de seu representante legal acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a presente prestação de contas e manifeste-se acerca de sua regularidade, especificando:

a - De que forma se deu o acompanhamento e a fiscalização do convênio, informando o motivo da prorrogação do prazo de vigência;

b - Se foram atingidos seus objetivos, justificando, caso afirmativa a resposta, o motivo de não ter sido emitido o respectivo termo;

c - Caso negativa a resposta ao item anterior, ou verificada qualquer irregularidade, informar se houve a instauração de tomada de contas especial.

Consigne-se o alerta de que a omissão no atendimento a essa diligência, dentro do prazo fixado, poderá implicar na imposição das sanções a que se referem os arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

II – Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja excluído da autuação o nome da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e de seu titular, Sr. Nelson Garcia, incluindo-se o nome da Fundação Araucária e do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, nos termos supra;

III – Deferir o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob nº 53878-6/09, devendo os autos aguardar o decurso do prazo na Diretoria de Análise de Transferências, considerando-se, como termo inicial, a data de publicação deste Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2201/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 599512/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 299757/09.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Nova Londrina, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Odontólogo, por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº. 015/2005.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 913/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 249747/05, referentes às admissões anteriores.

Através da Informação nº. 3661/09, a Unidade Técnica noticia o julgamento pela negativa de registro das admissões originais, informando, ainda, que aquele processo encontra-se sobrestado em razão do trâmite do Prejudicado nº. 299757/09, motivo pelo qual sugere a adoção das medidas do art. 427, §2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo nº. 299757/09, que trata de Prejudicado acerca da interpretação e aplicação da Súmula Vinculante nº. 03, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito deste Tribunal de Contas, e se encontra, atualmente, Orem poder do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 299757/09, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 599512/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 299757/09, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2202/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 167830/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADA A CONSTITUIÇÃO INCORRETA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1. Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Almir Batista dos Santos.

Ao final da instrução, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas, ressaltando o fato de o conteúdo do Relatório do Controle Interno não estar satisfatório e de possuir indicação de irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a instrução da Diretoria de Contas Municipais quanto à conclusão, entendendo, porém, não ter sido regularizada a constituição dos sistema de controle interno, “uma vez que o Sr. João Claudemir Bortolo, ocupante do cargo de Tesoureiro, continuou a integrar a Unidade de Controle Interno do Município de Sabáudia”, e que “Sua participação na referida Unidade de Controle, com respeito, não pode ser aceita por esta Corte, pois se afigura contrário à lógica designar alguém como fiscal dos seus próprios atos”, propondo, ao final, “determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº. 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX, para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras”.

O relator originário do processo, e Excelentíssimo Auditor Dr. CLAUDIO AUGUSTO CANHA, na proposta de voto nº 157/09, propôs a emissão de Parecer Prévio pela regularidade plena das contas, entendendo que a anomalia detectada não está sujeita à jurisdição desta Corte. Acrescenta o envio de representação à Câmara Municipal, “para que tome as medidas apropriadas em relação à previsão de que a estrutura da unidade de controle interno tenha como um de seus componentes um representante do setor de tesouraria do município” (f. 483).

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 475, restou sanada a irregularidade relativa à nomeação do responsável pelo Controle Interno:

“Ocorre que na oportunidade do primeiro contraditório, através da Instrução nº 3896/08 - DCM, o conteúdo do relatório do controle interno foi considerado insatisfatório em virtude do coordenador Sr. João Claudenir Bortolo exercer concomitantemente o cargo de responsável pelo Controle Interno e Tesoureiro do Município. Ressalte-se que tal irregularidade foi convertida em ressalva através da Instrução nº 4677/08 - DCM, fls. 453, quando o servidor José Ângelo Corradi substituiu o antigo coordenador do controle interno conforme decreto nº 113 de 15 de Setembro de 2008, devidamente publicado no órgão oficial do Município. Verifica-se também que o período de vigência do cadastro do novo responsável pelo Controle Interno do Município junto ao Tribunal de Contas vai de 01/01/2007 a 31/12/2008.

Diante do exposto, visto que no exercício de 2008 foi providenciada a regularização referente à nomeação do responsável pelo controle interno, entende-se que a situação de ressalva às contas pode ser mantida”.

Por esse motivo, pode ser dispensada a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso do relator originário, a matéria deve ser objeto de ressalva, por se tratar de item incluído no escopo de análise das prestações de contas anuais, de responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, conforme diversos precedentes desta Câmara.

Face ao exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvada a constituição incorreta do sistema de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167830/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo de Sabáudia, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Almir Batista dos Santos, ressalvada a constituição incorreta do sistema de controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2203/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112746/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO : APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Marumbi. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Anilton Morelo, referente à Câmara Municipal de Marumbi, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3785/09 - fls. 61 a 67) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15148/09 - fls. 68), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Anilton Morelo, referentes à Câmara Municipal de Marumbi, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112746/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Anilton Morelo, referentes à Câmara Municipal de Marumbi, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável, de acordo com o art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno, acompanhando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2204/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126810/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Paulo Frontin. Prestação de contas do exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Irenéu Inácio Zacharias, relativa ao Município de Paulo Frontin, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3639/09 – fls. 212 a 225) concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em função da ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2007.

Segundo a unidade técnica, o município foi notificado para o pagamento de sentenças judiciais prolatadas antes de julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte (2008), mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento. A unidade técnica constatou que não houve, em 2008, o pagamento do precatório referente ao Sr. Sebastião Ataíde de Jesus, de 06/06/2005, no valor de R\$ 16.686,90

O gestor (fls. 160 a 163) informou que não pagou o precatório de Sebastião Ataíde de Jesus pois este, segundo a ordem cronológica, somente poderia ser pago após o precatório do Sr. Dimas Benigno Brzezinski, cujo pagamento da última de quinze parcelas ocorreu em março de 2009. O pagamento do precatório de Sebastião Ataíde de Jesus foi realizado por meio de retenção no FPM em cinco parcelas a partir de junho de 2009.

A DCM consigna que embora o município não tenha ainda quitado a dívida nem iniciado o pagamento no exercício de 2008, está cumprindo com sua obrigação através de retenções no FPM. Há documentos (fls. 182 a 184) que comprovam que a partir de junho de 2009 iniciou-se as retenções no FPM em cinco parcelas, o que permitiria a conversão da irregularidade em ressalva às contas.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 14757/09 – fl. 226), entende que é inaceitável a justificativa do município de que atuou desta maneira para não ofender a ordem cronológica, pois a obrigação é de pagamento do precatório no ano de sua inclusão no orçamento. Além disso, a aceitação dessa argumentação, implicaria a existência de vários parcelamentos de dívidas maiores, por vários anos, o que seria impeditivo ao pagamento de outras dívidas. Sendo assim, e porque o precatório, como confessado, não foi pago no exercício em que era devido, e o seu não pagamento caracterizaria crime de responsabilidade de negar execução a ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67) e ato de improbidade administrativa consistente em deixar de praticar ato de ofício (art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92), sugere que o Parecer Prévio seja pela desaprovação (sic) das contas em análise.

PROPOSTA DE DECISÃO

Dos autos verifico que o acordo celebrado com o Sr. Dimas Benigno Brzezinski foi homologado pela Justiça do Trabalho (edital de intimação nº 01/2008 - fl. 193) em 26/01/2008, concedendo o pagamento parcelado em quinze vezes.

A própria Justiça do Trabalho, após notificar o município em fevereiro de 2009, determinou o pagamento parcelado do precatório atinente ao Sr. Sebastião Ataíde de Jesus.

No que tange ao exame das contas, a falha apontada não caracterizou dano ao erário, posto que o pagamento foi determinado pela retenção de cotas do FPM.

Entretanto, em que pese ter sido mantida a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, foi maculada a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos, no que se refere à gestão financeira atinente a pagamento de precatórios. Ressalte-se que o parcelamento se deu por decisão judicial ante o silêncio da municipalidade, que se quedou inerte em relação ao precatório desde sua notificação para inclusão no orçamento dos precatórios em 17/08/2005 (fl. 168) até a notificação para pagamento, em 27/02/2009. Portanto, durante todo o exercício em análise (2008) não foi tomada qualquer providência para sanar a irregularidade.

Forçoso notar também que a justiça trabalhista não acolheu os argumentos do município de que não dispunha de recursos suficientes para pagamento, tendo sido determinado a retenção de valores do FPM a despeito de tais alegações.

Assim, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Irenéu Inácio Zacharias, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício de 2008, em face da ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126810/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Irenéu Inácio Zacharias, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício de

2008, em face da ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2205/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130850/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO : ELOIR NELSON LANGE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Pranchita. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Naurý Pirobano, referente à Câmara Municipal de Pranchita, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3853/09 - fls. 87 a 93) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15442/09 - fls. 94), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Naury Pirobano, referentes à Câmara Municipal de Pranchita, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130850/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Naury Pirobano, referentes à Câmara Municipal de Pranchita, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2206/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133530/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Município de São Pedro do Paraná. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Batista Fernandes, referente ao Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3686/09 - fls. 315 a 324) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15577/09 - fl. 325), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Batista Fernandes, referentes ao Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133530/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Batista Fernandes, referentes ao Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2008, acompanhando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2207/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134332/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivan Carlos de Moraes, referente à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3666/09 - fls. 108 a 112) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15197/09 - fls.113 e 114), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ivan Carlos de Moraes, referentes à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134332/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ivan Carlos de Moraes, referentes à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2208/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137420/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Município de Marilena. Pareceres uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osvaldo Palma (01/09/2008 a 30/09/2008) e Sr. José Aparecido da Silva (01/10/2008 a 31/12/2008), referente ao Município de Marilena, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3700/09 - fls. 292 a 303) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15573/09 - fl. 304), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osvaldo Palma e do Sr. José Aparecido da Silva, referentes ao Município de Marilena, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137420/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Osvaldo Palma e do Sr. José Aparecido da Silva, referentes ao Município de Marilena, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2209/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 22812/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOTH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Novo sobrestamento. Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de aposentadoria da interessada em epígrafe.

Tendo em vista que o processo sobrestante (protocolo nº 276322/06) encontrava-se pendentes de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 4278/06 – fl. 64).

Escoado prazo de 01 (um) ano, foi determinado novo sobrestamento pelo Acórdão nº 1510/08 (fl. 69) até o julgamento definitivo do processo de admissão da servidora em epígrafe.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3903/09 - fl. 71) informa que o processo sobrestante ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fls.72), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, corroborado com o Parecer nº 16022/09 (fl. 77) do douto Ministério Público junto a este Tribunal.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento proponho que este Colegiado decida por determinar novo sobrestamento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 22812/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

e:CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2210/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 88473/04
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : AUTA APARECIDA VELA PÂES
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Aposentadoria. Novo sobrestamento. Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de aposentadoria da interessada em epígrafe. Tendo em vista que o processo sobrestante (protocolo nº 300189/09 apensado ao nº 297226/07) encontrava-se pendente de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 1458/07 – fl. 66).

Escoado prazo de 01 (um) ano, foi determinado novo sobrestamento pelo Acórdão nº 1511/08 (fl.74) até o julgamento definitivo do processo de admissão da servidora em epígrafe. A Diretoria Jurídica (Informação nº 3899/09 - fl. 76) informa que o processo sobrestante ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fl.77), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, corroborado com o Parecer nº 15824/09 do douto Ministério Público junto a este Tribunal.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, proponho que este Colegiado decida por determinar novo sobrestamento deste processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob nº 88473/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento deste processo de aposentadoria, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2211/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 320743/05
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : ROSI TERESINHA PEREIRA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Aposentadoria. Novo sobrestamento. Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de aposentadoria da interessada em epígrafe. Tendo em vista que o processo sobrestante (protocolo nº 307252/06) encontrava-se pendentes de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 3082/06 – fl. 57).

Escoado prazo de 01 (um) ano, foi determinado novo sobrestamento pelo Acórdão nº 1515/08 (fls. 62 e 63) até o julgamento definitivo do processo de admissão da servidora em epígrafe. A Diretoria Jurídica (Informação nº 3928/09 - fl. 64) informa que o processo sobrestante ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fls. 65), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, corroborado com o Parecer nº 15944/09 (fl.69) do douto Ministério Público junto a este Tribunal.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, proponho que este Colegiado decida por determinar novo sobrestamento deste processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 320743/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento deste processo, haja vista que o fato que ensejou seu sobrestamento ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, acompanhando Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2212/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 586546/07
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Aposentadoria. Média de aulas extraordinárias. Cálculo incorreto, conforme Prejulgado desta Corte. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora em epígrafe, no cargo de professora, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c § 5º da Constituição Federal.

Após o sobrestamento em razão da instauração de Prejulgado referente à definição da forma de composição dos proventos após a Emenda Constitucional nº 41/03, mormente no que tange ao cálculo da média das aulas extraordinárias, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 2334/09 - fls. 122) opinou, preliminarmente, pela realização de diligência ao órgão previdenciário a fim de que fosse promovida a adequação dos cálculos dos proventos. A diligência foi parcialmente acolhida nos termos da unidade técnica, a fim de que a autarquia justificasse a elaboração dos cálculos.

A autarquia estadual previdenciária (fls. 124 a 131) alegou que a aplicação do entendimento sufragado no Acórdão nº 1638/08-Pleno à situação da interessada gerar-lhe-ia prejuízos, motivo pelo qual sustentou que tal entendimento não deveria retroagir.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10016/09 – fl. 133) manifesta-se pela legalidade do benefício, ao passo que a representante do Parquet especializado, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14892/09 - fls. 134 e 135), aduz que o sobrestamento foi determinado justamente para que fosse possível aplicar ao presente caso a correta interpretação da Lei Estadual nº 103/04 e da Emenda Constitucional nº 41/03, e não se trata de retroatividade dos efeitos do acórdão, mas de aplicação do disposto no art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 103/04 e do Decreto Estadual nº 7.154/2006, que entraram em vigor anteriormente à concessão do benefício, que se deu em 2007.

Ao final, a eminente Procuradora entende necessário o retorno dos autos ao órgão previdenciário para que promova as pertinentes retificações, dando ciência do novo cálculo à interessada.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme ficou decidido em prejulgado (Acórdão nº 1638/08-Pleno) o cálculo dos proventos deve conter a média referente às aulas extraordinárias. Acolho a opinião da representante do Parquet, quanto à fiel aplicação daquela decisão, uma vez que essa regra já constava da Lei Complementar Estadual nº 103/04 e do Decreto Estadual nº 7.154/2006 por ocasião da concessão de aposentadoria em tela.

Como o cálculo de proventos considerou a totalidade das verbas percebidas pelas aulas extraordinárias, forçoso concluir pela sua ilegalidade.

Deixo de acolher a proposta de diligência para que a autarquia previdenciária corrija o cálculo dos proventos, uma vez que a competência do Tribunal de Contas cinge-se ao registro dos atos de pessoal, não lhe cabendo determinar retificações desses atos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e que determine ao órgão previdenciário estadual que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, emitindo novo ato de aposentadoria, observando, desta feita, a correta modelagem de cálculo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 586546/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e que determine ao órgão previdenciário estadual que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, emitindo novo ato de aposentadoria, observando, desta feita, a correta modelagem de cálculo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2213/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 83297/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
 INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Admissão de pessoal. Processo sobrestante no município. Diligência.
 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Santa Cecília do Pavão para provimento dos cargos de professor de educação infantil (do 2º ao 5º colocado) e professor de ensino fundamental (do 4º ao 7º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2005.

Após diligências realizadas, acolhendo a opinião da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14146/07 - fl. 087), foi determinado o sobrestamento do feito (Despacho 2534/07 – fl. 088).

A Diretoria Jurídica também informa que, após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo art. 427 do Regimento Interno, encaminhou estes autos os processos nº 323200/07 e nº 402780/07, que também tratam de admissões complementares referentes ao Concurso Público 001/2005, à Diretoria de Protocolo para adequação da distribuição tendo em vista possuírem relatores distintos e o processo inicial que permanece na origem até a presente data, não possuir relator, uma vez que foi atuado e encaminhado à origem antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 13 de 15/12/2005.

Em resposta à solicitação do relator (Despacho nº 563/09 – fl.095), informa a unidade técnica que o processo sobrestante (protocolo nº 270371/05) permanece na origem conforme extrato (fl. 098), sem que fosse atendida diligência formulada naqueles autos (Parecer nº 5258/05 - fls. 062 e 063).

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, registro que atuo nos autos como relator desde 26/10/2009 (Termo de Distribuição nº 895/09 – fl. 093).

A fim de que tanto os presentes autos como os protocolos em apenso sejam analisados, é imperativo que o processo sobrestante retorne a esta Corte com a resposta à diligência que foi formulada.

Portanto, a meu ver, é necessário que este Colegiado, uma vez que o processo sobrestante não tem relator designado, determine a realização de diligência ao Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, a fim de que seja remetido o processo sobrestante, que lá se encontra desde 08/08/2005.

Sugiro, em face do longo período de tempo já transcorrido, que no corpo do ofício conste a advertência de que, em caso de não-cumprimento, o responsável estará sujeito tanto à aplicação de multa administrativa quanto à caracterização de cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal. Também sugiro que deva constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 83297/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a realização de Diligência ao Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, a fim de que seja remetido o processo sobrestante, que lá se encontra desde 08/08/2005;

II – Determinar, em face do longo período de tempo já transcorrido, que no corpo do ofício conste a advertência de que, em caso de não-cumprimento, o responsável estará sujeito tanto à aplicação de multa administrativa quanto à caracterização de cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal;

III – Determinar, ainda, que deva constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2214/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 578497/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 001/2007. Admissões analisadas no processo nº 495818/07. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, relativa aos cargos de Auxiliar de Enfermagem - 4º colocado, Auxiliar de Serviços Gerais - do 11º ao 16º colocado, Assistente Social - 1º colocado e Fisioterapeuta - 1º e 2º colocados.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3628/09 – fls. 067 a 071) aduz que as admissões que integram o presente processo já foram objeto de análise e registro no processo nº 495818/07, opina pelo arquivamento por perda de objeto (Parecer nº 13159/09 - fl. 072), sendo acompanhada pela representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15619/09 – fl. 074).

Face ao exposto, nos termos do art. 398, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno, acolho os pareceres uniformes propondo o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 578497/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2009 s :- Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 5/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 6232/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

Relatório

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná ao município de Porecatu, no valor de R\$ 733.585,44 (setecentos e trinta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Egas Penteado Izique.

Pela Instrução nº. 6538/09, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela irregularidade, em vista da não apresentação da CND da obra junto ao INSS e multa pelo atraso, conforme Parecer nº. 14615/09.

Voto

No caso dos autos, acompanho a manifestação de f. 252 da Diretoria, mesmo porque, o Prefeito do município, Senhor Walter Tenan, em seu ofício de f. 248, informa que a Certidão Negativa do INSS, que junta à f. 249, se refere à obra objeto do presente processo.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto: I - pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; II - aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, CPF nº. 004348259-72, nos termos do Art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 6232/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

II - Aplicar multa administrativa ao gestor Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, CPF nº. 004348259-72, nos termos do Art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 6/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 169659/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Aplicação de multa ao responsável.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Mandirituba, no valor de R\$ 319.114,41 (trezentos e dezenove mil cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do município.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a realização de despesas sem licitação.

Oportunizado o contraditório ao município através do atual Prefeito, Senhor Antonio Maciel Machado e ao ex-gestor, Senhor Domingos Adir Palú, ordenador das despesas, estes se manifestaram através dos protocolados de f. 940/953 e 938/939, respectivamente.

No reexame do processo, a Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução de nº 6417/09, conclui pela irregularidade das contas, em virtude da realização de despesas sem licitação; aplicação de multa ao ex-gestor, em face da realização de despesas sem licitação; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público de Contas entende que o serviço de transporte escolar, tem natureza contratual, razão pela qual, opina pela baixa de pendência, sem prejuízo de se informar o Ministério Público Estadual, da ocorrência de desatenção à Lei Federal nº. 8.666/93, pelo ordenador das despesas, que é, inclusive, reincidente na atuação desviada, conforme Parecer nº 14822/09.

Voto

No caso destes autos, acompanho a unidade técnica, uma vez que seu posicionamento está de acordo com o que vem decidindo esta Corte de Contas em tais processos.

Informa a Diretoria, que tanto o atual gestor, como o ex-prefeito, alegam que em face de problemas mecânicos ocorridos nos veículos utilizados, efetivamente adquiriram peças de reposição sem o devido processo licitatório.

Destaca ainda, a Diretoria, que a prestação de contas do exercício de 2007, também restou desaprovada, nos termos do Acórdão nº. 1142/09 – Primeira Câmara, em função da ocorrência da mesma irregularidade.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, que constatou a realização de despesas sem licitação, em desrespeito à norma constitucional, bem como da Lei Federal nº. 8.666/93, voto: I – pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – aplicação de multa ao ex-prefeito e ordenador das despesas, Senhor Domingos Adir Palú, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; III - no caso de não recolhimento do valor correspondente, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 169659/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II – Aplicar multa ao ex-prefeito e ordenador das despesas, Senhor Domingos Adir Palú, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

III – Inscrever, no caso de não recolhimento do valor correspondente, em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 7/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 276171/04

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : NORMA LOPES IZEPPÍ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento.

Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Jussara, Norma Lopes Izeppi. A Diretora Jurídica através da Informação nº. 3626/09 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 272823/06-TC, que ensejou o sobrestamento desta aposentadoria, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminha os autos ao Relator, conforme Parecer nº 15886/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 276171/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 8/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 34600/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSE MARY BASTOS IACOMINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Observada a Garantia Constitucional do artigo 201, § 2º da Constituição Federal. Registro

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria de Rose Mary Bastos Iacomini, após diligência, na qual se requeria ao Parana Previdência que retificasse os cálculos de proventos a fim de garantir a percepção do salário mínimo.

O Órgão Previdenciário reputou que o montante conferido a título de proventos não seria inferior ao salário mínimo e retornou o processo, sem a devida retificação.

A Diretoria Jurídica considerou não cumprida a diligência e manifestou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal também entendeu que a diligência não foi cumprida.

A Procuradora concluiu pela negativa de registro.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato que concedeu o benefício.

Conforme indicado pelo Parana Previdência, em sua manifestação de fls. 78/80, a complementação referente à “Diferença de Salário Mínimo Estatutário” e do “Piso Social Complementar”, a que se refere a planilha de fls. 56, não são “vantagens que compõem os proventos da seguradora”, motivo pelo qual não devem constar do ato de aposentadoria, “evitando, assim, que incida reajuste sobre as mesmas”.

A garantia constitucional do artigo 201, § 2º, está sendo observada, sem que, para tal, deve ser comprometido o sistema de cálculo de proventos e atualização de valores, adotado pelo Município.

Em face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 34600/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro do ato de aposentadoria, em face ao exposto acima, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 9/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 183801/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 05/06, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor, que complementa protocolos registrados pelos Acórdãos 320/08 e 1452/09.

A Diretoria Jurídica considerou que se trata de complemento a procedimentos anteriores já julgados legais e recomendou o registro do presente.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente que não há como se prorrogar indefinidamente, contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet, a inércia governamental em proceder a realização de concurso para as demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do concurso público.

Ao final, a Procuradora concluiu pela negativa de registro com adoção de medidas corretivas, para preenchimento regular dos quadros, com fixação de prazo.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, além de se tratar de admissão complementar, cujos autos principais já obtiveram registro e, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro do presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 183801/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro do presente, diante dessas circunstâncias, além de se tratar de admissão complementar, cujos autos principais já obtiveram registro e, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 10/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 538111/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Cândido de Abreu, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2008.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 4128/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 455356/08-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 15434/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 538111/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinando o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 11/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 538618/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Curitiba, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 15/2006.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 4115/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 441033/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sugere a juntada deste ao processo original e retomada do trâmite, com proposta de multa ao gestor que não atendeu diligência, conforme Parecer nº. 15567/09.

VOTO

Acompanho a Diretoria Jurídica, uma vez que seu posicionamento está de acordo com o que vem decidindo esta Câmara, em tais casos.

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 538618/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 12/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 548915/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Curitiba, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 15/2006.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 4174/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 441033/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 16080/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, dessa forma, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 548915/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 13/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 312575/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de prorrogação de admissão realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, disciplinada pelo Edital 027/08, destinada a contratação de professores.

A Diretoria de Contas Estaduais informou que se tratam de admissões que complementam processos já registrados nesta Casa e que as mesmas observaram o limite da Lei Complementar 101/2000.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro, a teor das informações da DCE e, com fulcro no Acórdão 463/09 – Pleno, que tratou da matéria, cujas orientações entendeu aplicáveis ao caso presente.

O Ministério Público, em sentido diverso, reputa a admissão em questão é irregular, pois houve mais de uma prorrogação e o provimento do cargo de professor teria natureza permanente. O Parquet pede a realização de concurso público para preenchimento das vagas e ao final propugna pela negativa de registro.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejudgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº13301/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 312575/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº13301/09, uma vez que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 14/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 497850/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDISON WILMAR REPINOSKI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Averbação de tempo de serviço prestado à Câmara dos Deputados e à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Edison Wilmar Repinoski, de averbação de tempo de serviço prestado à Câmara dos Deputados, à Prefeitura Municipal de Quatro Barras e à iniciativa privada.

A Diretoria de Recursos Humanos através da Instrução n.º 219/09, informa que o interessado poderá averbar o tempo de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, sob o regime do INSS e 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, à Câmara dos Deputados, em cargo em comissão. Ao final, conclui favoravelmente ao pedido.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer n.º 15776/09 opina que o tempo prestado à Câmara dos Deputados, deverá ser averbado para todos os efeitos legais e o tempo prestado à Prefeitura Municipal de Quatro Barras e à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se opõe ao deferimento do pedido, nos exatos termos do parecer da DIJUR, conforme seu parecer n.º 16143/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 497850/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, para todos os efeitos legais, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 15/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 531021/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JEDSON CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Jedson Cesar de Oliveira, de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Recursos Humanos através da Instrução n.º 215/09 informa que o interessado poderá averbar o tempo de 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, para todos os efeitos legais.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer n.º 15735/09 opina pelo deferimento, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo deferimento, para todos os efeitos legais, com fundamento no art. 129, I, da Lei n.º 6.174/70, conforme Parecer n.º 16034/09.

Voto

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois, efetivamente, o tempo prestado ao Estado do Paraná deve ser computado para todos os efeitos legais, nos termos da lei estatutária referida. Nesse sentido, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 531021/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 16/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 97653/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR e RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Formosa do Oeste. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz Antonio Domingos de Aguiar, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3598/09 (f. 95/199), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.959/09 (f. 101/106), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 99, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 97653/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 17/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 112827/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : RUBENS EUGENIO DOS SANTOS e ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Francisco Alves. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alirio José Mistura, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3678/09 (f. 79/82), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.994/09 (f. 84/89), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 82, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112827/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 18/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115753/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ BRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA : Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Previdência do Município de Xambrê. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Xambrê, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. José Luiz Branco, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que na análise preliminar não foi constatada a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1403/09 (f. 24/36), se manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.997/09 (f. 38/43), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 36, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Xambrê, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115753/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Xambrê, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 19/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121419/09

ORIGEM : AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

INTERESSADO : OLIMPIO MALUCELLI FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA : Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa - ARAS. Regularidade das contas ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e aumento das despesas não empenhadas.

1. As contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa - ARAS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Ronaldo Lucas Becher, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3752/09 (f. 126/138), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e aumento das despesas não empenhadas.

Em face das justificativas apresentadas com relação ao aumento das despesas não empenhadas, afasta a Unidade Técnica a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05 (f. 133).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.152/09 (f. 139/140), pela aprovação, com ressalva.

É o Relatório.

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Ainda que não tenha havido manifestação da defesa com relação à legalidade das alterações orçamentárias assiste razão a Diretoria de Contas Municipais quanto à sua consignação como objeto de ressalva.

Verifica-se que a entidade estava autorizada pela Lei de Meios, a proceder a abertura de créditos adicionais até o limite de 10%. No entanto, foi utilizado o percentual de 11,27%.

Considerando-se o princípio da unidade orçamentária e a legitimidade exclusiva do Prefeito para as alterações orçamentárias com relação à administração direta e indireta do Município, a responsabilidade não pode ser imputada ao dirigente da entidade.

Ademais, além do pequeno valor da extrapolação, releva notar que esse fato não contribui para a existência de déficit orçamentário, podendo, portanto, o item ser considerado como ressalva, decorrente da falha no planejamento orçamentário da entidade.

Com relação ao acréscimo de despesas não empenhadas, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 132:

“Demonstrativo do item:

Categoria da despesa Saldo anterior Débito Crédito Saldo Final

Investimentos 0,00 0,00 30.000,00 30.000,00

“O interessado esclarece que não houve empenho da despesa de R\$ 30.000,00, referente ao cheque nº 850008 do Banco do Brasil S/A, em razão da falta de dotação à época do pagamento. Que a conciliação da conta bancária veio ocorrer no mês de junho de 2009, em razão de que somente no mês de maio de 2009, foi publicado o Decreto nº 3107/09 abrindo crédito especial para cobrir despesas de exercícios anteriores e então, após a abertura do crédito, o atual gestor determinou a confecção do empenho e a liquidação da despesa, bem como informa encaminhar documentos para comprovação”.

Consta da análise técnica que, “Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que não foi dado atendimento ao prévio empenho em conformidade com o artigo 60 da Lei nº 4320/64, bem como o devido acompanhamento da despesa em relação a dotação existente, entretanto, uma vez que foi registrada a pendência no exercício de 2008 e foi comprovado o efetivo empenho, liquidação e pagamento da despesa, conforme consta às f. 86, entende esta Diretoria que excepcionalmente neste exercício, a situação pode ser ressalvada”.

Em face de ser a única irregularidade remanescente nas contas prestadas, diante das justificativas apresentadas, o item pode ser motivo de ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa - ARAS, exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e aumento das despesas não empenhadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121419/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa - ARAS, exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e aumento das despesas não empenhadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 20/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 125376/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO : PAULO LUIZ DA CUNHA e MARCIO REIS GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Terra Roxa. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Marcio Reis Garcia, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, foram sanados, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3557/09 (f. 84/87), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.044/09 (f. 89/94), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 87, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125376/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 21/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 125392/09

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : LIDIANE BRONGNOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Superintendente Sra. Lidianne Brongnoli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do Contraditório, os apontamentos anteriores foram regularizados de forma integral, através da Instrução nº 3559/09 (f. 197200), se manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.046/09 (f. 202/207), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 200, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125392/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 22/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 131392/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

INTERESSADO : TRAJANO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Xambrê. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Legislativo Municipal de Xambrê, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Trajano Jose da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3328/09 (f. 73/76), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.996/09 (f. 78/83), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 76, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

a :Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Xambrê, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131392/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Xambrê, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 23/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 131716/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO : CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de São Jorge do Ivaí. Regularidade das contas, ressalvado o atraso no envio da prestação eletrônica, sem aplicação de multa.

1. As contas do Legislativo Municipal de SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3624/09 (f. 59/67), opina pela regularidade das contas.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da LC nº 113/05, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.408/09 (f. 68), opina igualmente pela aprovação das contas, porém, ressalva o atraso na entrega da prestação eletrônica e aplicação de multa.

É o Relatório.

2. A Instrução nº 3624/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a regularidade das contas apresentadas, com aplicação de multa, devido ao atraso na entrega das prestações eletrônicas.

Alega a defesa, a f. 51, que no dia 08/02/08, teria enviado a prestação de contas eletrônica, conforme comprovante anexado às f. 56, tendo, porém, posteriormente verificado que não havia informado os dados do módulo “informações anuais”. Assim, foi procedido a exclusão da remessa através da demanda nº 6946, e reenviado a remessa com os dados completos. Considerando a ausência de prejuízo à análise das contas e do cumprimento da exigência em época oportuna, solicita a exclusão deste item da instrução.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, ainda que se consigne a ressalva, pode ser excluída a aplicação da multa, tendo-se em conta a justificativa apresentada, e que o atraso decorreu da necessidade de novo encaminhamento de dados, em face do lapso posteriormente verificado, tendo sido tempestiva a primeira remessa.

Outrossim, de acordo com a informação da Diretoria de Contas Municipais, de f. 64, com relação ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, “a Entidade não atendeu ao prazo estipulado em regulamento”.

Trata-se, porém, de fato cujo termo final de conclusão deu-se no exercício de 2009, não podendo ser objeto de análise, assim, neste exercício, de 2008. Por esse motivo, não só a multa, mas, também, a ressalva deve ser excluída.

Ressalte-se que o procedimento correto seria a verificação, nestes autos, da tempestividade da remessa do relatório bimestral do sexto bimestre de 2007, cujo vencimento deu-se no início deste exercício, de 2008, providência, porém, que não consta da instrução da Diretoria de Contas Municipais, estando preclusa a matéria, diante da conclusão da fase instrutória do processo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Ivaí, exercício de 2008, ressalvado o atraso no envio da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131716/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Ivaí, exercício de 2008, ressalvado o atraso no envio da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 24/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 132445/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO

RICO

INTERESSADO : ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a intempestividade na entrega dos Atos de Pessoal no sistema SIM.

RELATÓRIO

1. As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3494/09 (f. 69/71), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a intempestividade na entrega dos Atos de Pessoal no sistema SIM.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.582/09 (f. 73/74), pela aprovação das contas, com ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87,III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte.

2. Com relação à ressalva apontada pela Unidade Técnica, esclarece o responsável que o 1º, 2º, 3º e 4º bimestres do exercício de 2008 do SIM-AP, foram encaminhados dentro do exercício em exame. Já com relação ao 5º e 6º bimestres, foram encaminhados em 2009, pelo motivo de que o funcionário responsável pelas informações deste arquivo se encontrava em licença para tratamento de saúde, encaminhando, para comprovação, cópia dos protocolos de entrega dos arquivos de remessa.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade foi sanada, devendo-se ressalvas, no entanto, a intempestividade na entrega do 5º bimestre. Note-se que o prazo para entrega do sexto bimestre venceu no exercício seguintes, não podendo, portanto, ser objeto de análise nos presentes autos.

Considerando as justificativas do responsável, o fato de ter havido atraso em, apenas, um bimestre no escopo de análise destas contas, e, conforme apontado pela Unidade Técnica, que na análise dos arquivos enviados não foram apontadas irregularidades materiais, não trazendo nenhum prejuízo, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2008, ressalvando a intempestividade na entrega dos Atos de Pessoal no sistema SIM, referente ao 5º bimestre. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132445/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2008, ressalvando a intempestividade na entrega dos Atos de Pessoal no sistema SIM, referente ao 5º bimestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

r:Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 25/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 132712/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

RELATÓRIO

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Luis Carlos Ferreira Aguirre, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 360509 (f. 129/133), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.580/09 (f. 135/136), pela aprovação das contas, com ressalva.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, podem regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

A Instrução nº 3605/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da irregularidade relativa às formalidades, nos seguintes termos:

f. 131....”A Entidade esclarece que até a presente data o município não possui a CRP, alegando que a administração vem trabalhando muito para regularizar essa situação com urgência. Informa, ainda, que o município já possui o cálculo atuarial, lei de aporte aprovado pelo Poder Legislativo, para corrigir o déficit apontado no cálculo atuarial e está alimentando as informações previdenciárias na página do Ministério da Previdência, se comprometendo que em breve o município estará com o CRP, e encaminhará ao Tribunal de Contas”.

Diante das justificativas apresentadas, o item pode ser convertido em ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2008, ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132712/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2008, ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 26/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 133301/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Formosa do Oeste. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Roberto Coco, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3600/09 (f. 327/344) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2008.

Em face da entrega em atraso da prestação eletrônica, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.954/09 (f. 347/352), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2008, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

ANÁLISE DO RELATOR:

Por ocasião da análise preliminar, a DCM constatou o atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrado no protocolo nº 153140/09, na data de 13/04/2009.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica em sugerir a aplicação da multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica, deixo de aplicá-la, por tratar-se de informações relativas ao sexto bimestre, sendo, então, de responsabilidade da atual gestão. Em corroboração, nas justificativas apresentadas as f. 308, o responsável informa não saber o motivo que levou a atual administração a entregar a prestação de contas eletrônica com atraso.

Outrossim, diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 344, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133301/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 27/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 134634/09

ORIGEM : SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA e VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Valter César Rosa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3684/09 (f. 70/74), se manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.965/09 (f. 76/81), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 74, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134634/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2008.

—Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 28/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 137943/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. PROPOSTA DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, IMPROPRIEDADES NA CONTABILIZAÇÃO DAS BAIXAS DE CONSIGNAÇÃO DO IRRF DA CÂMARA, NÃO CONSIGNAÇÃO EM ÉPOCA OPORTUNA, DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS E AS DESPESAS COM PUBLICIDADE – APLICAÇÃO NO ANO ELEITORAL EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS.

As contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ademar Klein, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3621/09 (f. 225/246) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2008, ressalvando as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, as divergências nas baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e as despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.295/09 (f. 248/249), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2008, uma vez que as ressalvas feitas pela DCM constituem irregularidades.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, as contas podem ser aprovadas, com ressalvas.

Justifica o responsável que a diferença apontada na conta do Banco do Brasil, no montante de R\$ 142,19, trata-se de aplicação financeira registrada contabilmente no exercício de 2009. Em razão da pequena diferença apurada, o item pode ser convertido em ressalva.

Com relação às divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizada na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 958,51, conforme demonstrativo de f. 233, o responsável reconhece a impropriedade na contabilização e encaminha relação própria das retenções ocorridas, indicando que a diferença entre os valores constantes da relação e os contabilizados refere-se aqueles retidos e repassados pela Câmara.

A unidade técnica entende que a defesa apresentada não regulariza o item, entretanto, justifica a conversão em ressalva, afastando a aplicação de multa em relação a esse ponto.

Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, a Municipalidade informa que oficiou o ex-prefeito para que recolhesse o valor correspondente ao INSS, que deixou de ser retido no período de janeiro a julho de 2008, bem como encaminha cópia do ofício, aviso de crédito bancário, razões contábeis e GFIPs do exercício de 2008.

Comprovado o ressarcimento, ressalva-se o fato de não terem sido consignados os valores em época própria.

Relativamente às “Despesas com Publicidade”, a DCM faz o seguinte comentário:

f. 240..... “A municipalidade informa que, do total de R\$ 12.460,00 da despesa com publicidade, R\$ 11.000,00 referem-se às publicações de atos oficiais e R\$ 1.460,00, relativos aos empenhos n.ºs 882 e 1286, trataram de despesas de campanha da dengue em razão do surto que assolou o país. Sendo assim, encaminha cópias das NFs e dos empenhos do exercício, pedindo a regularidade da questão.

Agora, em razão do contraditório, efetivamos a exclusão das despesas registradas no detalhamento 01 - Serviços de Divulgação de Atos Oficiais, uma vez que o cálculo constante da primeira análise das contas incluiu estes gastos que, por força de lei e princípio constitucional da publicidade, não podem deixar de ser divulgados.

Após análise dos empenhos n.ºs 882 de 08/04/2008 e 1286 de 07/05/2008, bem como da documentação correspondente (fls. 189, 190, 195 e 196), constatou-se que somente o empenho nº 882 evidencia divulgação relativa à campanha da dengue. Contudo, apesar do empenho nº 1286 e documentação respectiva não deixar claro o tipo de campanha veiculada, tomando-se como verdadeira a declaração do responsável, considerando-se a pequena monta de R\$ 960,00 que seria extrapolada e, ainda, que restaria como o único item de irregularidade das Contas, entendemos que, excepcionalmente este ponto pode ser ressalvado”.

Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008

Despesas com Publicidade Apurado no Primeiro Exame Exclusão do Detalhamento “01”
Ajustado – Valor do Detalhamento “02”
Exercício de 2005 700,00 - 700,00
Exercício de 2006 4.925,00 4.925,00 -
Exercício de 2007 10.895,00 10.895,00 -
Média dos três últimos anos 5.506,67 233,33
Exercício de 2008 7.460,00 6.500,00 960,00
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação à média dos 3 últimos anos 726,67
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007 960,00
CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2008, ressalvando a inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, impropriedades na contabilização das baixas de consignação do IRRF da Câmara, não consignação em época oportuna, das contribuições devidas pelos agentes políticos ao INSS e as despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral em valor superior às média dos últimos três anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137943/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2008, ressalvando a inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, impropriedades na contabilização das baixas de consignação do IRRF da Câmara, não consignação em época oportuna, das contribuições devidas pelos agentes políticos ao INSS e as despesas com publicidade un:– aplicação no ano eleitoral em valor superior às média dos últimos três anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 29/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 651287/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO : MARA REGINA PINHEIRO e NELSON GARCIA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS. CONTAS PRESTADAS EM OUTRO PROCESSO, JÁ JULGADAS. ART. 398 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO.

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, proposta pela Diretoria de Análise de Transferências mediante Ofício nº 129/08, por não ter a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Colorado prestado contas dos recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em 11.10.2007, no valor de R\$ 92.388,00. Citada a entidade, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Regina Pinheiro, conforme AR de f. 7 verso, não foi apresentada defesa.

Pela Instrução nº 2143/09, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos valores repassados, solidariamente, pela entidade e pela gestora, e aplicação da multa do art. 87, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo Despacho nº 1264/09, foi determinada nova citação, tendo sido devolvido o envelope de f. 12, com a anotação de mudança de endereço.

Retificado o endereço, a diligência foi cumprida, como comprova o AR de f. 18 verso.

Pela Instrução nº 4859/09, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou sua manifestação anterior, de irregularidade das contas e aplicação de sanções, sendo nesse sentido, também, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 21/22, que acrescenta a necessidade de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Pelo Acórdão nº 1750/09, da Primeira Câmara, foi determinada diligência à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, para que analisasse a presente tomada de contas e se manifestasse acerca de sua regularidade.

A Secretaria juntou aos autos o protocolo nº 51221-3/09, manifestando-se, a seguir, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser determinado o arquivamento do processo, com base no art. 398 do Regimento Interno.

Pela Informação nº 690/08, a partir dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que: “Em 13/01/09, a entidade apresentou a prestação de contas do convênio 201/2007-CEP-SETP, tramitando em separado, não se percebendo a existência de 02 processos para o mesmo assunto, tendo sido aprovado pela regularidade com ressalva devido ao atraso, pelo Acórdão nº 1728/09 – 2ª Câmara” (f. 46).

Outrossim de acordo com o Acórdão nº 1728/09, da Segunda Câmara, verifica-se que as contas do presente convênio foram julgadas regulares, motivo pelo qual, verifica-se, efetivamente, a perda de objeto da presente tomada de contas.

Face ao exposto, voto pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651287/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 30/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 277852/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SINAL DE NEGÓCIO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. AUSÊNCIA DE DANO. GARANTIAS PRESTADAS PELA ALIENANTE. VALOR DA NEGOCIAÇÃO. MÉTODO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ACRÉSCIMO DECORRENTE DO ATRASO NA OBTENÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO CONCEDIDO PELA ADQUIRENTE PARA A CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES DA EMPRESA ADQUIRIDA. TAXA DE JUROS E GARANTIAS CONDIZENTES COM AS CONDIÇÕES DE MERCADO. LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTES, DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA CONFIGURAR ANUÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PROPOSTA.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes processos de Propostas de Impugnação nºs 15/04 e 04/05 relativas a irregularidades apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo no âmbito da Copel Participações S/A - COPEL PAR, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, envolvendo atos e despesas realizados com contrato de “Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da Sociedade denominada Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A – ELEJOR”, celebrado com a Triunfo Participações e Investimentos S/A, e “Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos”, firmado com a empresa ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A.

Dada a complexidade da matéria, previamente à reprodução das constatações feitas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, nas Propostas de Impugnação nºs 15/04 e 04/05, mostra-se conveniente a análise de aspectos gerais envolvidos na negociação, abaixo elencados:

a) Em 28/06/01 a ANEEL realizou o Leilão 002/001, objetivando a exploração do potencial de energia hidráulica localizada no Rio Jordão. Dentre os licitantes, a empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A sagrou-se vencedora do certame.

Nesse cenário houve interesse das empresas Copel Participações S/A – COPEL PAR e Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. em formar sociedade com a Triunfo Participações e Investimentos S/A.

b) Em 09/07/01 a empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A constituiu a “ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A”, Sociedade de Propósito Específico (SPE), cujo objeto social é a implantação, operação e exploração do negócio de energia elétrica, mediante concessão para exploração do Complexo Energético Fundação Santa Clara, bem como do respectivo Sistema de Transmissão Associado, para exploração do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Jordão, no Estado do Paraná.

c) Em 25/10/01 a ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A firmou o Contrato de Concessão nº 125/2001 – ANEEL, instrumento este que concedeu-lhe o uso de bem público para exploração de potenciais hidráulicos, por meio das usinas hidrelétricas denominadas Fundão e Santa Clara, que constituem o Complexo Energético Fundão-Santa Clara.

d) Em 20/12/01, a COPEL PAR e a empresa Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. subscreveram, respectivamente, 800.000 e 600.080 ações ordinárias na ELEJOR, o equivalente a 40% e 30% das ações da ELEJOR (ata da Reunião do Conselho de Administração da ELEJOR, fls. 980/983).

e) Em 13/09/02, a ELEJOBRÁS assinou um acordo de acionistas com a ELEJOR, segundo o qual a participação dessa empresa corresponderia ao total das ações preferenciais da ELEJOR em circulação.

f) Em 04/08/03 foi publicada a Resolução nº 386/2003 – ANEEL, anuindo com a reestruturação societária da ELEJOR resultando na seguinte composição:

I - a Copel Participações S/A – COPEL PAR passou a deter 40% do capital votante e 20% do capital total;

II - a Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. – PAINEIRA passou a deter 29% do capital votante e 15% do capital total;

III - a Triunfo Participações e Investimentos S/A – TPI passou a deter 31% do capital votante e 15% do capital total; e

IV - a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS passou a deter 50% do capital total, representado por ações preferenciais.

g) Em 18/12/03 a COPEL PAR celebrou com a Triunfo Participações e Investimentos S/A o “Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social”, com o objetivo de adquirir a totalidade da participação da Triunfo na ELEJOR, ou seja, 18.089.920 (30%) de ações ordinárias, pelo preço de R\$ 40.385.967,86 (fls. 32/45). No mesmo instrumento ficou estipulado que a COPEL PAR faria empréstimos na forma de mútuo à ELEJOR, que resultariam no montante de R\$ 91.466.866,68, até o dia 30 de abril de 2004, tendo sido previsto que tal relação seria regida por instrumento próprio a ser assinado até 06 de janeiro de 2004.

h) Em 19/12/03 a COPEL PAR firmou Acordo de Acionistas com a Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 49), com o objetivo de disciplinar as relações entre essas empresas, notadamente no que diz respeito ao mútuo que seria concedido pela COPEL PAR à ELEJOR; à taxa interna de retorno (TIR); à participação das empresas no capital social; e à nomeação dos administradores da ELEJOR.

i) Em 06/04/04 a COPELPAR firmou o 1º Aditivo ao Acordo de Acionistas com a Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 55), pelo qual as partes objetivaram disciplinar os efeitos decorrentes do mútuo firmado entre a COPELPAR e a ELEJOR.

j) Em 07/04/04 a COPELPAR firmou contrato de mútuo com a ELEJOR pelo qual aquela empresa assumiu a obrigação de entregar-lhe em dinheiro o montante de R\$ 107.514.879,60 (fls. 62/72)

k) Em 31/05/04 a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A firmaram o 1º Aditivo ao Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da ELEJOR (fls. 35/46) através do qual, dentre outras coisas, foi aumentado em R\$ 51.602.339,73 o valor a ser repassado a título de mútuo à ELEJOR;

l) Em 28/07/04 foi publicada a Resolução Autorizativa nº 302/2004 – ANEEL que anuiu com a proposta de transferência de 30%, de ações ordinárias que compõem o capital social da ELEJOR, detidas pela acionista Triunfo Participações e Investimentos S.A. (o equivalente a 18.089.920), para a Copel Participações S.A., ficando esta com 70% das ações, permanecendo a Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. com 30% das ações.

m) Em 27/08/04 a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 1º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 79/81 – autos 166396/05), ampliando o valor do mútuo, previsto na cláusula primeira do contrato, de R\$ 107.514.879,60, para R\$ 159.117.219,33.

n) Na mesma data acima, a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 2º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 85/87 – autos 166396/05), alterando a data de pagamento e o valor das parcelas estabelecidos no 1º aditivo contratual.

o) Em 08/10/04, a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A firmaram o “Contrato de Transferência Definitiva de Ações, Confissão de Dívida e Outras Avenças” (fls. 627).

p) Em 04/11/04 a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 3º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 88/90 – autos 166396/05), ampliando o valor do mútuo, previsto na cláusula primeira do contrato, alterado pelo 1º aditivo contratual, de R\$ 159.117.219,33, para R\$ 194.117.219,33.

q) Em 21/12/04 a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 4º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 91/93 – autos 166396/05), ampliando o valor do mútuo, previsto na cláusula primeira do contrato, alterado pelo 3º aditivo contratual, de R\$ 194.117.219,33, para R\$ 219.117.219,33.

r) Em 14/02/05 a COPELPAR firmou o 2º Aditivo ao Acordo de Acionistas com a Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 282), com a finalidade de alterar as cláusulas referentes ao pagamento do preço; a responsabilidade da COPELPAR na ELEJOR; a data de transferência definitiva das ações desta empresa para a adquirente.

s) Em 05/12/08 foi publicada a Resolução Autorizativa nº 1.683, de 25 de novembro de 2008, que anuiu à transferência do controle societário da ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A., para a Companhia Paranaense de Energia S.A. - COPEL (holding) e Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL G&T, com a respectiva versão de ativos e passivos em razão da cisão da Copel Participações S.A., que acabou por extingui-la.

Especificamente em relação ao contrato de “Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social” da ELEJOR, firmado em 18/12/03 (fls. 32/45), releva notar os seguintes aspectos, previstos no respectivo instrumento:

a) A transferência definitiva das ações ordinárias e o pagamento do preço de compra ficou vinculado ao implemento das seguintes condições (item 2.1 da cláusula 2ª):

I) aprovação de transferência das ações pela ANEEL, através de Resolução a ser publicada no D.O.U;

II) aprovação pela Assembléia Legislativa do Paraná de lei objetivando a criação de uma sociedade de economia mista;

III) aprovação da transferência das ações pelo CADE.

b) As condições do pagamento do preço foram às seguintes (cláusula 3ª):

I) sinal de negócio no valor de R\$ 7.385.967,86; sendo R\$ 7.200.000,00 em moeda corrente, a ser pago em até 3 (três) dias contados da assinatura do contrato, mediante depósito; e R\$ 185.967,86 a título de quitação de débito decorrente do Termo de Reconhecimento de Dívida ajustado entre a empresa Construtora Triunfo S/A (devedora) e a Copel Geração S/A (credora), firmado em 14/10/2003.

Estipulou-se que caso as condições de eficácia estabelecidas no item 2.1, da cláusula 2ª, não se implementassem, a Triunfo Participações e Investimentos S/A se obrigaria a devolver à COPELPAR o valor pago a título de sinal de negócio, atualizado em 100% do CDI, mediante 12 prestações mensais e sucessivas, a primeira vencível em 30 dias após o início da geração de energia, ou, alternativamente, mediante a transferência de 3.446.188 ações à COPELPAR (item 5.2 do contrato).

Em garantia a devolução do sinal de negócio, ficou estabelecido que a Triunfo Participações e Investimentos S/A deveria firmar, em até 10 dias úteis da assinatura do contrato, instrumento de constituição de caução de suas ações, na quantidade de 3.446.188 ações (item 8.1 do contrato).

II) R\$ 30.300.000,00; sendo R\$ 30.000.000,00 em moeda corrente, a ser pago em até 45 dias contados da assinatura do contrato, mediante depósito; e R\$ 300.000,00 a ser pago através de cessão e transferência de ativos pertencentes à Copel Geração S/A, consistentes de 3 equipamentos usados.

Estabeleceu-se que caso a data de transferência definitiva das ações viesse a ocorrer após o 45º dia da celebração do contrato, o valor de R\$ 30.000.000,00 (acima especificado) seria corrigido monetariamente pela incidência do percentual de 104% do CDI pro rata tempore, ocorrido no período até a data do dia 30/04/2004 (item 3.1.3 do contrato);

III) R\$ 2.700.000,00 em fornecimento de energia elétrica à Triunfo Participações e Investimentos S/A, ou a quem essa indicasse, pela Copel Distribuição S/A, às expensas da COPELPAR.

c) O item 6.3 do contrato estabeleceu que a partir de sua assinatura, até a sua resolução, a COPELPAR deveria emprestar à ELEJOR, na forma de mútuo, recursos necessários para o desenvolvimento do empreendimento em face dos contratos a ele vinculados, de acordo com a programação constante do Anexo I (fls. 46), no qual estariam contempladas todas as necessidades de caixa da ELEJOR até 30/04/2004, no valor total de R\$ 91.466.866,68.

O item 6.4 estabeleceu que o mútuo seria regido por instrumento próprio e deveria ser assinado em 06/01/2004.

O item 8.2 do contrato estatuiu que, em garantia pelos valores emprestados a título de mútuo, no caso de rescisão do contrato, a ELEJOR se comprometeria a quitar os valores emprestados pelo valor equivalente em energia elétrica, sendo tais valores remunerados a 104% do CDI, a incidir entre as datas dos empréstimos e os efetivos pagamentos.

O item 11.1 estabeleceu que a transferência definitiva das ações deveria ocorrer quando preenchidas as condições de eficácia previstas no item 2.1, observado o prazo máximo de 30 de abril de 2004.

Já o item 11.2.1 previu que, em não se obtendo as autorizações governamentais discriminadas, prorrogar-se-ia a data de transferência definitiva por mais 30 dias, ficando a COPELPAR obrigada a promover acréscimos de mútuos destinados a cumprir as necessidades de caixa da ELEJOR no mês de maio/2004, no valor de R\$ 16.048.012,92, conforme Anexo II (fls. 47).

d) As partes garantiram possuir plenos poderes, autoridade e direito para cumprir as obrigações assumidas no contrato (item 7.1 do contrato).

Outrossim, em 31/05/04 a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A firmaram o 1º Aditivo ao Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da ELEJOR (f. 194/205) através do qual foram alteradas as cláusulas 3ª, 6ª e 11 do contrato, para o efeito de:

a) Ampliar o prazo máximo da data da transferência definitiva das ações, iniciando-se em 31/05/04 com término em 29/08/04;

b) Aumentar em R\$ 51.602.339,73 o valor a ser repassado a título de mútuo à ELEJOR, parcelado em 3 vezes nos valores de R\$ 18.308.684,98; R\$ 16.101.203,84; R\$ 17.192.450,91, com vencimento nos meses de junho, julho e agosto, respectivamente;

c) Alterar para o dia 1º de julho de 2004 a data de início da cessão dos equipamentos da Copel Geração S/A, negociados pela COPELPAR com a Triunfo Participações e Investimentos S/A (descritos no item 3.1.1-b do contrato) como forma de pagamento pelas ações adquiridas;

d) Dispor sobre as condições do fornecimento de energia, no valor de R\$ 2.700.000,00, conforme item 3.2 do contrato;

e) Estipular a constituição de caução pela Triunfo Participações e Investimentos S/A na quantidade de 1.343.778 de ações ordinárias da ELEJOR, equivalente ao valor de R\$ 3.000.000,00.

Em 08/10/04, a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A firmaram o “Contrato de Transferência Definitiva de Ações, Confissão de Dívida e Outras Avenças” (fls. 627) pelo qual:

a) a Triunfo Participações e Investimentos S/A se comprometeu a registrar em livro próprio a transferência definitiva de parte das ações objeto do “Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da ELEJOR” (fls. 32/47), ficando estabelecido que o restante das mesmas seria transferido após a assinatura do contrato de transferência definitiva das ações;

b) A COPELPAR reconheceu dever à Triunfo Participações e Investimentos a quantidade de energia equivalente a 15.532.106,93 kWh, e uma quantidade de demanda limitado a 2000 kW ao longo de 24,63 meses, correspondente ao valor líquido de R\$ 2.872.010,57, nos termos especificados no item 2.1 da cláusula 2ª;

Em 07/04/04 a COPELPAR (mutuante) firmou contrato de mútuo com a ELEJOR (f. 62/72) (mutuária) pelo qual a mutuante assumiu a obrigação de entregar à mutuária o montante de R\$ 107.514.879,60 (cláusula primeira) de acordo com o seguinte cronograma (cláusula segunda):

Parcela	Data	Valor da parcela
1ª	24/12/2003	R\$ 24.000.000,00
2ª	26/01/2004	R\$ 18.141.883,97
3ª	07/04/2004	R\$ 18.151.708,93
4ª	16/04/2004	R\$ 15.209.365,39
5ª	10/05/2004	R\$ 15.963.908,39
6ª	10/06/2004	R\$ 16.048.012,92

b) O prazo de vigência do contrato teve seu fim condicionado à obtenção, pela ELEJOR, dos montantes necessários à implementação e conclusão do Empreendimento Complexo Energético Fundão-Santa Clara (§ 2º, da cláusula primeira).

c) A primeira e a segunda parcela foram liberadas pela COPELPAR nas respectivas datas previstas, conforme disposto na cláusula terceira.

d) Os parágrafos 1º e 3º da cláusula segunda trataram da possibilidade de remanejamento das cifras a serem repassadas, bem como da possibilidade de reprogramação do cronograma de repasse em função das necessidades da ELEJOR, respeitado o valor do contrato de mútuo.

e) A liberação da 3ª à 6ª parcela ficou condicionada à comprovação da efetiva execução física da etapa correspondente do empreendimento, através de cronogramas e relatórios mensais emitidos à COPELPAR (§1º, da cláusula 3ª).

f) A liberação da 5ª e da 6ª parcela dos recursos ficou condicionada à constituição de Penhor dos Direitos Emergentes da Concessão e Ativos Imobiliários pela ELEJOR, mediante escritura pública, no prazo de 30 dias contados da assinatura do instrumento (cláusula sétima).

g) A ELEJOR se obrigou a vincular em garantia, a partir do término da carência, em favor da COPELPAR, parcela dos recursos movimentados em sua conta corrente, no valor correspondente a 1,5 prestações do principal e acessórios vencidas em cada mês, com validade até liquidação final de todas as obrigações decorrentes do contrato.

h) Estabeleceu-se que a critério da COPELPAR a ELEJOR poderá pagar as parcelas vincendas mediante dação em energia.

Em 27/08/04 a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 1º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 79/81 – autos 166396/05), aumentando em R\$ 51.602.339,73 o valor inicialmente pactuado na cláusula primeira do contrato, o qual passou de R\$ 107.514.879,60, para R\$ 159.117.219,33, de acordo com o seguinte cronograma (cláusula segunda):

Parcela	Data	Valor da parcela
7ª	27/08/2004	R\$ 29.755.684,98
8ª	15/09/2004	R\$ 16.101.203,84
9ª	15/10/2004	R\$ 5.745.450,91

Na mesma data em que foi realizado o 1º aditivo contratual, a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 2º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 85/87 – autos 166396/05), alterando o dia de pagamento e o valor das parcelas estabelecidas no 1º aditivo contratual, conforme abaixo:

Parcela	Data	Valor da parcela
7ª	02/09/2004	R\$ 29.755.684,98
8ª	01/10/2004	R\$ 21.846.654,75

b) Na cláusula segunda desse aditivo restou convencionado que a liberação da 8ª parcela ficaria condicionada à aprovação da transferência das ações pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Em 04/11/04 a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 3º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 88/90 – autos 166396/05), majorando em R\$ 35.000.000,00 o valor do mútuo que, alterado pelo 1º aditivo contratual, passou de R\$ 159.117.219,33, para R\$ 194.117.219,33, de acordo com o seguinte cronograma (cláusula segunda):

Parcela Data Valor da parcela

9ª 10/11/2004 R\$ 17.500.000,00

10ª 10/12/2004 R\$ 17.500.000,00

Em 21/12/04 a COPELPAR e a ELEJOR firmaram o 4º Aditivo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos (fls. 91/93 – autos 166396/05), aumentando em R\$ 25.000.000,00 o valor do mútuo que, alterado pelo 3º aditivo contratual, passou de R\$ 194.117.219,33, para R\$ 219.117.219,33, de acordo com o seguinte cronograma (cláusula segunda):

Parcela Data Valor da parcela

11ª 21/02/2005 R\$ 8.000.000,00

12ª 10/03/2005 R\$ 8.000.000,00

13ª 10/04/2005 R\$ 9.000.000,00

Diante dos fatos apontados, no âmbito do “Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da ELEJOR” firmado pela Copel Participações S/A – COPELPAR, a 4ª Inspeção de Controle Externo, apontou as seguintes irregularidades, constantes das Propostas de Impugnação nº 15/04 e 04/05:

a) As informações e documentos solicitados pela 4ª Inspeção à COPELPAR, mediante o Memorando nº 06/04 (fls. 96), foram encaminhados extemporaneamente, isto é, dez dias após o prazo estabelecido.

b) A COPELPAR não estava obrigada a desembolsar o sinal de negócio tendo em vista que a oferta das ações da ELEJOR não era pública e as únicas potenciais interessadas eram a COPELPAR e a Paineiras, sendo que esta última expressamente demonstrou seu desinteresse na compra das ações (assinatura do Acordo de Acionistas 00:– fls. 49), bem como levando-se em conta que não existia normatização alguma da ANEEL impondo a existência de sinal de negócio em contratos envolvendo alienação de participação societária em empresas do setor energético.

c) A COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A estabeleceram como sinal de negócio o valor de R\$ 185.967,86 (previsto na cláusula 3.1), referente à quitação de termo de dívida existente entre a Construtora Triunfo S/A com a coligada Copel Geração S/A, sem que tais empresas tenham sido partes ou anuentes da negociação havida entre aquelas.

d) A COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A estipularam que os R\$ 300.000,00 previstos na alínea “b”, do item 3.1.1 do contrato, seriam pagos através de cessão e transferência de ativos pertencentes à Copel Geração S/A para a alienante ou sua coligada, denominada Construtora Triunfo S/A, sem que tais empresas tenham sido partes ou anuentes da negociação havida entre aquelas empresas.

e) Somente em 06/01/04 foi assinado documento em que haveria concordância das empresas Copel Geração S/A e Construtora Triunfo Ltda. com a transação efetuada em 18/12/03 entre a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A, portanto em data posterior ao negócio entabulado por estas empresas.

f) A COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A estipularam que os R\$ 2.700.000,00 previstos no item 3.2 do contrato, seriam pagos através de fornecimento de energia pela Copel Distribuição S/A, às expensas da Copel Participações S/A, para a alienante ou a quem esta viesse a indicar, sem que estas tenham sido partes ou anuentes da negociação havida entre aquelas empresas.

g) A possibilidade da Copel Geração S/A ter apresentado um prejuízo de R\$ 185.967,86 visto que a COPELPAR não havia comprovado, até junho de 2004, o repasse de referido valor que lhe era devido desde dezembro de 2003.

h) A COPELPAR não poderia ter ajustado com a Triunfo Participações e Investimentos S/A, a título de sinal de negócio, o valor de R\$ 7.385.967,76 uma vez que o Conselho de Administração da COPELPAR aprovou apenas R\$ 7.200.000,00 consoante Ata da 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, fls. 17.

i) O sinal de negócio pago pela COPELPAR foi realizado em parcela única, ao passo que, em caso de sua devolução, estipulou-se que a Triunfo Participações e Investimentos S/A poderia fazê-lo em 12 parcelas mensais, a primeira vencível 30 dias após o início da geração de energia prevista para o ano de 2006.

j) Foi previsto na cláusula 3.1.1 que caso o valor de R\$ 30.000.000,00, referente à alienação das ações da Triunfo Participações e Investimentos S/A, não fosse pago pela COPELPAR no prazo de até 45 dias contados da assinatura do contrato, o mesmo seria atualizado pela incidência do percentual de 104% do CDI pro rata tempore, ao passo que, em caso da devolução do adiantamento pela Triunfo, a correção seria de 100% do CDI, para pagamento em 12 parcelas mensais, a primeira vencível 30 dias após o início da geração de energia.

k) Não obstante na 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da COPELPAR ter aprovado como valor da compra das ações o montante de R\$ 37.200.000,00 (fls. 17), o valor da aquisição das ações da Triunfo Participações e Investimentos S/A pela COPELPAR que constou no contrato foi de R\$ 40.385.967,86, e o valor total efetivamente pago pelas ações foi de R\$ 43.694.540,89, considerados os acréscimos decorrentes da incidência de 104% do CDI, conforme indicado a f. 6 dos autos nº 166396/05 (R\$ 7.385.967,86 a título de sinal de negócio – fls. 74 e 173/176; R\$ 32.218.799,96 – fls. 60; R\$ 1.009.773,07 – fls. 62; R\$ 380.000,00 – fls. 64/66; R\$ 2.700.000,00 – pagos em bloco de energia)

l) A probabilidade da ocorrência de prejuízos à COPELPAR em algumas negociações quando da utilização de dois critérios para nortear duas transações aprovadas pelo Conselho de Administração da Copel: I) utilização do método MAIA – Modelo de Avaliação de Investimentos em Ativos, desenvolvido pela COPELPAR, para a aquisição das ações da Triunfo Participações e Investimentos S/A; II) utilização do valor dos aportes realizados na empresa, reajustados monetariamente pela taxa de 104% do CDI, para a venda da participação da COPELPAR em outras empresas.

m) No compromisso de alienação de ações do capital social da ELEJOR foi prevista a assinatura de Contrato de Constituição de Caução de Ações (3.446.188 ações), a ser firmado entre a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A. Contudo, a COPELPAR não tomou garantia pelo total adiantado de R\$ 7.385.967,86 (referente à aquisição das ações), mas somente pelo valor de R\$ 7.200.000,00 deixando de constar o valor de R\$ 185.967,86, montante este quitado posteriormente por Termo de Quitação de Débito noticiado no documento de fls. 100.

Com elação ao “Contrato de Mútuo de Dinheiro, com Confissão de Dívida e Outros Pactos”, e respectivos aditivos, firmados pela Copel Participações S/A – COPELPAR, a mesma Inspeção, também nas Propostas de Impugnação nº 15/04 e 04/05, aduziu o seguinte:

a) O Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da ELEJOR previu a assinatura de Contrato de Mútuo para 06/01/04, ou seja, para 19 dias após a liberação, pela COPELPAR, do montante de R\$ 42.141.883,97 (soma das duas primeiras parcelas do mútuo, liberadas em 24/12/03 e 26/01/04, conforme documentos de fls. 80). Além disso, o Contrato de Mútuo somente foi celebrado no dia 07/04/04, ou seja, três meses após a sua previsão.

b) Não foi encontrada nas Atas de Reuniões do Conselho de Administração da COPELPAR autorização para realização do mútuo em favor da ELEJOR, depreendendo-se que tal negociação ocorreu sem autorização de referido Conselho. Tal autorização constou apenas na Ata da 62ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da “Copel Holding”, e pelo valor de R\$ 91.466.866,68. Contudo, o contrato de mútuo foi firmado no montante de R\$ 107.514.879,60, portanto, em valor superior ao autorizado.

c) No Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da ELEJOR foi prevista a realização de mútuo, a ser efetuado pela COPELPAR, que resultaria no montante de R\$ 91.466.866,68 até o dia 30/04/04. Na cláusula 11.2.1 de referido instrumento foi previsto que, em caso de não concretização da alienação até o dia 30/04/04, as partes prorrogariam por mais 30 dias o prazo para a transferência das ações, resultando em acréscimos de mútuos destinados a cumprir as necessidades de caixa da ELEJOR no mês de maio de 2004, no valor de R\$ 16.048.012,92. Contudo, embora celebrado no dia 07/04/04, portanto 23 dias antes da data limite prevista para a transferência das ações, o Contrato de Mútuo foi efetuado no montante de R\$ 107.514.879,60, ou seja, já constando a parcela referente ao mês de maio.

d) No que concerne à garantia da contratação do mútuo, foi estipulado que a ELEJOR deveria apresentar, em favor da mutuante, Constituição de Penhor dos Direitos Emergentes da Concessão e Ativos Imobiliários, mediante celebração de escritura pública a ser apresentada em 30 dias da assinatura do Contrato de Mútuo, ou seja, até o dia 07/05/04 (cláusula 7ª do contrato). Contudo, referida escritura pública somente foi celebrada em 12/05/04.

De acordo com a mesma Inspeção, a situação das empresas, após a realização das negociações, é a seguinte:

a) A Triunfo Participações e Investimentos S/A, que aportou R\$ 21.047 milhões na ELEJOR recebeu pela sua participação societária R\$ 43.694.540,89.

b) A Triunfo Participações e Investimentos S/A tem garantida a contratação das obras do Complexo Santa Clara – Fundão, no valor total de R\$ 473 milhões (conforme informações prestadas pelo Sr. Gilberto Griebeler perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – fls. 144/153).

c) A Fundação Copel adquiriu cerca de R\$ 60 milhões de debêntures da Triunfo Participações e Investimentos S/A, o que não foi contestado pelo Diretor da COPELPAR, Sr. Gilberto Griebeler, conforme mencionado na Assembleia Legislativa do Paraná, na sessão do dia 12/04/04 (notas taquigráficas às fls. 144/153)

d) A Construtora Triunfo, do mesmo grupo econômico da Triunfo Participações e Investimentos S/A, teve uma dívida que detinha frente à Copel Geração S/A quitada, como parte do sinal do negócio realizado entre a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A.

e) A Paineira Participações e Empreendimentos Ltda., detentora de 30% das ações ordinárias, mediante acordo de acionistas, garante a sua participação de 30% nas ações da ELEJOR, acompanha a injeção de quase R\$ 220 milhões, com a valorização do empreendimento e, consequentemente, de sua participação acionária, sem desembolsar qualquer quantia com o aumento de capital ou aportes para o empreendimento ou mútuo.

f) A COPELPAR pagou à Triunfo Participações e Investimentos S/A, que aportou R\$ 21.047 milhões na ELEJOR, o valor de R\$ 43.694.540,89, bem como obrigou-se e concedeu mútuo no montante de R\$ 219.117.219,33, quantia essa já repassada, considerando o 4º aditivo ao contrato de mútuo, sem que tal desembolso gerasse aumento de participação acionária na ELEJOR.

g) A COPELPAR adiantou R\$ 7.200.000,00 em moeda corrente, em parcela única, e em caso de devolução pela Triunfo Participação e Investimentos S/A receberia esse valor parceladamente somente a partir de 2006. Em negociação análoga, onde era credora (ENERCAN), a COPELPAR estava obrigada à devolução dos valores, devidamente corrigidos, em 5 dias.

Diante das despesas realizadas pela COPELPAR, a então 4ª Inspeção de Controle Externo, através das Propostas de Impugnação nºs 15/04 e 04/05, propôs a aplicação aos responsáveis, Sr. Gilberto Serpa Griebeler e Sr. Ronald Thadeu Ravedutti, das sanções cabíveis, determinando o ressarcimento aos cofres da COPELPAR do valor total de R\$ 262.811.760,22, a ser atualizado monetariamente, referente à somatória das seguintes quantias:

·a) sinal de negócio de R\$ 7.385.967,86 (fls. 74 e 173/176);

b) R\$ 32.218.799,96 (fls. 60 – autos 166396/05)

c) R\$ 1.009.773,07 (fls. 62)

d) R\$ 380.000,00 (fls. 64/66)

e) R\$ 2.700.000,00 – pagos em bloco de energia

f) mútuo de R\$ 219.117.219,33 (fls. 80, 85, 86/89, 92, 95, 100, 102, 105, 107, 110, 115, 117) Oportunizado o direito de contraditório, através dos protocolados nº 32285-8/04 (fls. 150/186), 226038/05 e 228928/05 (fls. 185/223 e 225/233 dos autos 166396/05) os Srs. Gilberto Serpa Griebeler e Ronald Thadeu Ravedutti apresentaram defesa, aduzindo em síntese:

a) Que as informações e documentos solicitados pela 4ª ICE foram encaminhados fora do prazo estabelecido diante da complexidade e do volume dos documentos cujas cópias foram solicitadas, bem como em razão do Memorando nº 06/04 ter sido protocolado equivocadamente na Copel quando deveria ter sido protocolado na COPELPAR;

b) Que o sinal de negócio é prática comum e foi efetuado como forma de assegurar a realização do negócio com a ELEJOR;

c) Que através do instrumento “Termo de Quitação de Dívida” (fls. 173/177) a Copel Geração S/A e a Construtora Triunfo concordaram com a operação envolvendo o valor de R\$ 185.967,86, deduzido da quantia devida pela COPELPAR à Triunfo Participações S/A, em razão da aquisição das ações do Capital Social da ELEJOR, e que, em virtude da existência de referido instrumento, aquelas empresas não tinham a obrigação de anuir no negócio entabulado entre a COPELPAR e a Triunfo Participações S/A;

d) Que a Copel Geração S/A não sofreu qualquer prejuízo na operação realizada entre a COPELPAR e a Triunfo Participações S/A, a qual envolveu o crédito que aquela detinha contra a Construtora Triunfo, e que todos os valores já se encontram contabilizados;

e) Que não reconhece a veracidade da cópia da Ata da 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Copel Participações S/A (fls. 17), aduzindo ainda que referido documento não se presta a fazer prova no processo por ter sido obtido de maneira ilícita, sob o argumento que o seu fornecimento não se deu pela COPELPAR. Junta às fls. 171/172 cópia da Ata que seria da 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Copel Participações S/A;

f) Que o sinal de negócio não se deu em valor superior autorizado pela CAD da COPELPAR, remetendo-se à Ata de fls. 171/172 para provar o alegado, e que o mesmo não representa um empréstimo vantajoso para a Triunfo, sob o argumento de que se houvesse a necessidade de seu reembolso, o valor seria corrigido em 100% do CDI, o que representaria a remuneração que a Companhia obterá em qualquer aplicação bancária de excesso de caixa, no mesmo período;

g) Que os 100% da taxa de 104% do CDI % prevista para incidência sobre o valor de R\$ 30.000.000,00 atinente à parcela do valor devido pela COPELPAR à Triunfo Participações S/A (cláusulas 3.1.1 e 3.1.3 do contrato, fls. 37/38), caso a transferência definitiva das ações viesse a ocorrer após o 45º dia da celebração do contrato % referem-se à atualização do valor, e que os 4% restantes representam cláusula penal por eventual atraso do pagamento, como forma de garantir ao sócio que a COPELPAR envidaria todos os esforços no sentido de cumprir as condições de eficácia do negócio o mais breve possível;

h) Que a taxa de 100% do CDI, acrescida de juros “pro rata tempore” de 3,198% ao ano a título de spread, prevista no contrato de mútuo, justifica-se por inserir-se em outra modalidade de negócio, ou seja, trata-se de operação financeira a título de financiamento à empresa participada;

i) Que o pagamento do valor de R\$ 300.000,00, devido pela COPELPAR à Triunfo Participações e Investimentos S/A, a ser efetuado através de cessão e transferência de ativos pertencentes à Copel Geração S/A para a alienante ou sua coligada, denominada Construtora Triunfo S/A, não se efetuou, e que os instrumentos jurídicos necessários serão emitidos e assinados por ocasião da transferência do valor, com a respectiva contabilização da operação;

j) Que o valor do negócio (R\$ 40.385.967,86) não foi realizado em montante superior ao autorizado pelo CAD da COPELPAR, remetendo-se à Ata da 14ª Reunião Extraordinária juntada às fls. 171/172, para provar o alegado;

k) Que os termos da operação referente aos R\$ 2.700.000,00, a serem pagos em fornecimento de energia elétrica à Triunfo Participações e Investimentos S/A, ou a quem essa indicasse, pela Copel Distribuição S/A, às expensas da COPELPAR, encontram-se regulamentados na cláusula 3.3 do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Compromisso de Alienação de Ações (fls. 194/205);

l) Que o método MAIA, critério de precificação adotado para a aquisição das ações da ELEJOR, foi utilizado em razão de que através dele a COPELPAR obteve o menor preço para o bem a ser negociado, e que não se utiliza o mesmo critério para compra e para venda de ativos do setor de energia;

m) Quanto ao sinal de negócio no valor de R\$ 7.385.967,86, aduziram que o número de ações caucionadas era suficiente para garanti-lo, o que se comprovaria através da multiplicação do valor da ação pelo número de ações caucionadas, acarretando uma dupla garantia;

n) Quanto à quitação do débito da Construtora Triunfo S/A, no valor de R\$ 185.967,86, sustenta que tendo sido o Termo de Quitação de Dívida condicionado à transferência definitiva das ações adquiridas pela COPELPAR, se o negócio não se efetivasse, referido instrumento perderia o seu objeto, voltando as partes signatárias à situação original, prevalecendo, então, o Termo de Confissão de Dívida ajustado entre a Construtora Triunfo e a Copel Geração S/A, sem qualquer prejuízo para as partes.

o) Que a celebração do Contrato de Mútuo, ocorrida três meses após a data da sua previsão, não representou risco para a COPELPAR na medida em que, dentre outros motivos, todas as parcelas do mútuo já faziam parte de um cronograma de desembolsos, constantes dos Anexos I e II do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Ações da ELEJOR;

p) Que a realização do mútuo em favor da ELEJOR, foi autorizado pelo CAD da COPELPAR, remetendo-se à Ata da 14ª Reunião Extraordinária juntada às fls. 171/172 para provar o alegado;

q) Que os acréscimos de mútuo foram aprovados pelo CAD da Copel Holding e da COPELPAR, remetendo-se à Ata da 62ª Reunião Extraordinária do CAD da Copel Holding (fls. 128/134), bem como à Ata da 14ª Reunião Extraordinária do CAD (fls. 171/172) da COPELPAR para provar o alegado.

r) Quanto ao acréscimo de mútuo ter ocorrido antes de 30/04/04, afirma não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade sob o argumento de ter a gerência das condições de eficácia do negócio ficado exclusivamente sob a responsabilidade da COPELPAR que, em data de 07/04/04 já tinha conhecimento de que as aprovações da ANEEL e do CADE não sairiam até aquela data.

s) Que a escritura pública de Constituição de Penhor dos Direitos Emergentes da Concessão de Ativos Imobiliários foi celebrada em 12/05/04, portanto cinco dias após a data prevista, em decorrência do tempo necessário para a elaboração da mesma em Cartório.

t) Quanto ao assunto abordado da Assembléia Legislativa em 12/05/04, acerca da aquisição de R\$ 60 milhões de debêntures da Triunfo pela Fundação Copel, afirma que aquele não era foro competente para tal discussão e que o Diretor de Gestão Corporativa da Copel e Diretor Superintendente da COPELPAR são partes ilegítimas para responder pela Fundação Copel. u) Que antes da COPELPAR adquirir as ações da ELEJOR, essa sociedade tinha garantido financiamento junto ao BNDES. Após a aquisição das ações, tendo a COPELPAR se tornado majoritária no empreendimento, e a legislação restringindo ao BNDES esse tipo de operação junto a órgãos públicos, o mútuo foi concedido pela COPELPAR como forma de compensar os recursos que a ELEJOR teria direito junto ao BNDES, razão pela qual não havia motivo para a Paineira Participações e Empreendimentos Ltda. fazer aportes de capital na sociedade.

v) Que não haveria razão para aumento de participação acionária da COPELPAR na ELEJOR em razão do mútuo concedido, uma vez que esse tipo de negócio constitui apenas uma operação financeira e não subscrição e integralização no capital social da empresa.

w) Que não há que se falar em ressarcimento de qualquer valor por partes dos impugnados uma vez que não tiveram qualquer bem incorporado aos seus patrimônios pessoais, mas apenas deram cumprimento ao que foi contratado enquanto administradores de uma empresa pública.

an: Viabilizado o contraditório, retornaram os autos para apreciação da 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável à época pela fiscalização da entidade, que, através das Informações nºs 55/04 (fls. 217/231) e 22/05 (fls. 314/317 – autos 166396/05), reiterou todas razões já apresentadas nas impugnações, manifestando-se, ainda, no seguinte sentido:

a) Que não merece prosperar a alegação de que a apresentação tardia de documentos se deu em virtude do volume de informações a serem coletadas e a quantidade de cópias a serem providenciadas uma vez que de mera leitura do documento de fls. 94/95 constata-se que as informações são praticamente inexistentes, pois apenas foram listados os documentos apresentados e feitas referências de onde supostamente estariam as informações pleiteadas, não havendo sequer respostas diretas aos questionamentos efetuados pela Inspeção.

b) Que não houve equívoco no protocolo do Memorando nº 06/04 uma vez que, desde os primeiros contatos mantidos com representantes da Copel, ficou conveniado por solicitação da empresa que todas as solicitações, inclusive das subsidiárias, seriam centralizadas na Superintendência de Gestão Contábil.

c) Que a estipulação referente ao sinal de negócio, da forma como ocorreu, apresentou-se como prejudicial à COPELPAR, reiterando as razões das Propostas de Impugnação.

d) Que o “Termo de Quitação de Dívida” (fls. 173/177) nunca havia sido apresentado e sequer havia sido ventilada a sua existência, o que, contudo, nada modifica a razões já expostas, uma vez que as obrigações assumidas pela COPELPAR e pela Triunfo Participações e Investimentos S/A foram anteriores ao mesmo e não houve qualquer anuência das partes envolvidas (Copel Geração S/A e a Construtora Triunfo).

e) Que a Ata da 14ª Reunião Extraordinária do CAD da COPELPAR, de fls. 17, foi solicitada à Copel e fornecida por seus funcionários aos servidores do Tribunal de Contas, gozando de presunção de veracidade, devendo ser tomada por verdadeira até prova em contrário.

f) Que a Ata juntada às fls. 171/172 nunca foi encaminhada pelos signatários da defesa à Inspeção, sugerindo sonegação de informação relevante aos trabalhos desenvolvidos.

g) Que a alegação de que os 4% integrantes do percentual de 104% do CDI, a ser utilizado em caso de atualização do valor da negociação, representaria cláusula penal por atraso, não constou em nenhuma documentação apresentada até a propositura das impugnações.

No processo nº 166396/05, através do Parecer nº 9285/06, fls. 324/325, a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo seu apensamento aos autos nº 277852/04, para análise conjunta, sob o fundamento de que aquela proposta de impugnação refere-se às parcelas posteriores objeto da Impugnação nº 277852/04.

Diante dos fatos articulados na defesa de fls. 151 a 168 – autos 277852/04, referentes à veracidade da Ata da 14ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da COPELPAR, de fls. 17, bem como a forma de sua obtenção, os Srs. Gilberto Serpa Griebeler e Ronald Thadeu Ravedutti foram intimados Superintendente da 4ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício nº 028/04-GCAML (fls. 344/351), tendo os interessados se manifestado através do documento SEDIR-CPA-C/009/2009, de fls. 343.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atual Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3945/05-DATJ, frisou às fls. 360/367 os itens que entendeu controversos e opinou por nova manifestação dos ordenadores das despesas, com a juntada do ato de constituição, Estatuto/Contrato Social da ELEJOR e da COPELPAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9183/05, fls. 368, acompanhou o entendimento exarado pela então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, razão pela qual foram as partes intimadas através dos Ofícios nºs 851/05-OCN-DG, 852/05-OCN-DG e 467/05-ODL-DG, fls. 369/373.

Pelo protocolo nº 41854-9/05, fls. 378/383, o Sr. Gilberto Serpa Griebeler apresentou nova manifestação, bem como procedeu à juntada de documentos.

A 4ª ICE, através da Informação nº 39/05, manifestou-se às fls. 442/443 no sentido de que a nova manifestação, bem como a juntada de documentos, realizada pelo Sr. Gilberto Serpa Griebeler, em nada elide o entendimento já exarado pela Inspeção, razão pela qual o reitera integralmente.

Pelo protocolo nº 41853-0/05, fls. 444/482, o Sr. Ronald Thadeu Ravedutti, apresentou nova manifestação, bem como procedeu à juntada de documentos.

A 2ª ICE, através da Informação nº 23/06, esclareceu que não citou na impugnação a existência do segundo aditivo contratual (fls. 282/287 – autos 166396/05), uma vez que esse foi celebrado após o protocolo da proposta de impugnação nº 277852/04. Ao final, manifestou-se no sentido de que as razões trazidas em nada elidem o entendimento anteriormente já exarado pela Inspeção.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta unidade, através do Parecer nº 13163/06-DIJUR (fls. 490/495), apontou possível diferença existente entre o valor da dívida reconhecida pela Construtora Triunfo S/A (fls. 97/98), de R\$ 220.019,76, e o valor constante no termo de quitação, no importe de R\$ 185.967,86 (fls. 173/176), opinando por nova oitiva da 2ª Inspeção para manifestação se tal diferença de valores deve integrar o objeto da impugnação. Através da Informação nº 29/06, fls. 499/502, a 2ª ICE esclareceu estar correto o valor de R\$ 185.967,86 apontado na impugnação, tendo, para tanto, anexado a planilha de fls. 503 para demonstrar o valor apurado.

Pelo Despacho nº 3946/06, fls. 506, o processo nº 277852/04 foi encaminhado à Diretoria Jurídica, para apensamento dos autos nº 166396/05, que trata de Proposta de Impugnação nº 04/05, relativa a irregularidades apuradas no âmbito da COPELPAR, nos exercícios de 2004 e 2005, bem como para manifestação acerca da Informação nº 29/06, da 2ª ICE.

Por meio do Parecer nº 16290/06-DIJUR, fls. 530/534, a Diretoria Jurídica inicialmente esclareceu que a Impugnação nº 166396/05 versa sobre matéria análoga à tratada no protocolo nº 277852/04, diferindo deste apenas quanto às parcelas impugnadas, uma vez que neste o valor impugnado é de R\$ 98.852.834,54 (referente à somatória do sinal de negócio, acrescido das 5 parcelas do mútuo), e no protocolo nº 166396/05 o valor é de R\$ 163.958.925,68, referente à somatória dos valores pagos pela COPELPAR, com base no Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da ELEJOR, subtraído o sinal de negócio de R\$ 7.385.967,86, objeto da Impugnação nº 277852/04, resultando no montante de R\$ 36.308.573,03, acrescido do valor das parcelas referentes ao mútuo, pagas posteriormente à referida impugnação, no valor de R\$ 127.650.352,65.

A Diretoria Jurídica conclui que a defesa dos ordenadores de despesa não elide as irregularidades apontadas pela ICE, opinando pela procedência das Propostas de Impugnação, para condená-los ao ressarcimento dos valores irregularmente expendidos, punindo pelo encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8505/07, fls. 535/544, o órgão ministerial exarou o seguinte entendimento:

“(…) Examinando os elementos carreados aos autos, ao lado da alta complexidade que o tema encerra, verifica-se que os atos impugnados, efetivamente, não se revestiram da esperada clareza de legalidade que se deposita na realização de negócios que envolvam dinheiros públicos. Assim, se, de um lado, verifica-se sérias máculas nos procedimentos adotados, de outro, a determinação de restituição integral, de forma pessoal, das altas somas envolvidas parece não se atender aos princípios plasmados no ordenamento jurídico, notadamente quando, à par de eventual verificação de fraude ou locupletamento, não se carreu provas nesse sentido. Por seu turno, a penalização através de multa administrativa, proporcional aos valores envolvidos, encontra lastro nas atribuições desta Corte. Entretanto, em vista da época da ocorrência dos fatos frente à LC 113/05, é necessário o exame da possibilidade de sua incidência sob este viés (princípio da legalidade). Não obstante, o exame de probidade do ato (para aplicação de eventual sanção), de incumbência do Ministério Público Estadual, se faz presente. Diante do exposto, este MP especial opina pela procedência da impugnação de ATO formulada pela 4ª ICE, conforme conclusão geral da DIJUR, devendo ser encaminhado cópia do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender pertinentes.”

Através do Despacho nº 2/08, fls. 545/546, foi determinada remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A no pólo passivo do processo, bem como a sua consequente citação para apresentar defesa sobre os fatos narrados nas impugnações, vez que a matéria discutida nos autos envolve a hipótese de alienação da participação na ELEJOR tê-la beneficiado.

Por meio de referido despacho, determinou-se, ainda, a posterior remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais a fim de que fossem intimados os Srs. Ronald Thadeu Ravedutti e Gilberto Serpa Griebeler, bem como a atual administração da COPELPAR, com o objetivo de prestarem os seguintes esclarecimentos, acompanhados da devida comprovação documental acerca dos pontos:

a) Se já foi efetivada a transferência da participação de 30% da Central Elétrica Rio Jordão S/A – ELEJOR, da empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A para a COPEL Participações S/A;

b) Qual o valor da aquisição dessa participação, em reais, caso tivesse sido utilizado o método dos aportes efetuados pela empresa alienante, reajustados pela taxa de 104% do CDI, ao invés do método MAIA, e, tendo-se em conta a relevância do negócio e os altos valores envolvidos, se outros métodos de avaliação foram utilizados;

c) Qual o valor atualizado do saldo devedor do mútuo celebrado com a ELEJOR, quais as garantias constituídas para a hipótese de inadimplemento Das parcelas e qual a taxa de remuneração do capital utilizada;

d) Se foi elaborado termo de anuência da COPEL Distribuição S/A para o fornecimento de energia elétrica no montante de R\$ 2.700.000,00 à empresa alienante, TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, como parte de pagamento.

Pelos protocolados nºs 60070/08 (fls. 558/560), 60038/08 (fls. 562/565), e 71129/08 (fls. 568/572), o Diretor Superintendente da COPELPAR, Sr. Paulo Roberto Trompczynski, o Sr. Gilberto Serpa Griebeler e o Sr. Ronald Thadeu Ravedutti, respectivamente, prestaram esclarecimentos quanto aos questionamentos formulados no despacho supramencionado, bem como juntaram documentos.

ra:Na seqüência, foram os autos remetidos à 2ª ICE, que, através da Informação nº 12/08, fls. 923/924, manifestou-se pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para proceder à citação da empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A.

Através do protocolado nº 247435/08, fls. 940/945, o Sr. Gilberto Serpa Griebeler prestou esclarecimentos adicionais aos questionamentos formulados por este Relator no Despacho nº 2/08, fls. 545/546.

Por meio do protocolado nº 306202/08, fls. 952/965, a empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A apresentou defesa, aduzindo, em sede de preliminar, nulidade do processo por: a) vício de procedimento, sob o argumento de que sendo o objetivo do Tribunal de Contas apurar fato que teria lesionado financeiramente o Estado do Paraná, o procedimento correto seria o de Tomada de Contas e não o de Impugnação, o qual seria destinado a apurar irregularidades meramente formais sem dano ao erário; b) violação ao art. 352, II, do Regimento Interno, por não ter sido especificado no Despacho nº 2/08, fls. 545/546, em qual inciso do art. 10, da Lei 8429/92, recairia eventual irregularidade praticada pela empresa, nem tampouco qual a sanção seria aplicada em caso de condenação, tendo ferido o disposto no art. 352, II, do Regimento Interno.

No mérito, a empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A aduziu em sua defesa, em síntese:

a) Que após a entrada da Paineira e da COPELPAR na ELEJOR a situação financeira desta ao invés de prosperar tomou direção inversa, uma vez que referidas acionistas não cumpriram seu papel no sentido de prover a companhia com os aportes necessários; a COPELPAR não obteve o empréstimo de longo prazo a que havia se comprometido; a Paineira se negava a prestar garantia corporativa a financiamentos pontes; a Construtora Triunfo, sua ex-controladora, não recebia pelos serviços prestados no Complexo do Rio Jordão.

b) Que, diante de um quadro de irreversível colapso financeiro, foi compelida a vender as ações que possuía no capital social da ELEJOR pelo preço e condições impostas pela compradora COPELPAR, como a utilização do modelo MAIA para a formação do preço das ações da companhia.

c) Que caso a COPELPAR e a Paineira não tivessem dificultado a permanência da TPI na ELEJOR, realizando tempestivamente as integralizações e/ou fornecendo garantias aos empréstimos que a ELEJOR necessitava realizar, talvez esta sociedade não precisasse de recursos tão corpulentos como os concedidos a título de mútuo.

d) Que o documento que embasou a realização dos mútuos foi o Acordo de Acionistas (fls. 49) realizado entre a Paineiras e a COPELPAR, pelo qual esta empresa assumiu a obrigação de conceder empréstimos de longo prazo para a ELEJOR em valor suficiente à conclusão das obras do Complexo Energético Fundão-Santa Clara, no prazo estabelecido no Contrato de Concessão de Uso do Bem Público nº 125/02, à taxa de juros estabelecida na cláusula 2.2, posteriormente alterada pelo 1º Aditivo ao Acordo de Acionistas (fls. 55).

e) Que o recebimento do sinal de negócio no valor de R\$ 7.385.967,86 observou as formalidades devidas uma vez que caucionou 3.446.188 ações de sua propriedade em favor da COPELPAR.

f) Que não houve risco para a COPELPAR, pois caso houvesse inadimplência por parte da Triunfo Participações e Investimentos S/A aquela empresa poderia escolher a devolução dos R\$ 7.385.967,86, atualizado em 100% do CDI, nas condições contratadas, ou executar a garantia tomando para si as 3.446.188 ações.

g) Que a falta de anuência no “Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social” da ELEJOR, firmado entre a COPELPAR e a Triunfo Participações e Investimentos S/A, que envolveu a quitação de um débito da Construtora Triunfo com a Copel Geração S/A, traduz ausência de formalidade que não causou dano ao erário e tampouco acarretou consequência negativa à Administração Pública.

Viabilizado o contraditório, retornaram os autos para apreciação da 2ª Inspeção de Controle Externo, que, através da Informação nº 22/08 (fls. 1081/1085), reiterou as razões das Impugnações, manifestando-se, ainda:

a) A negociação guardou dois pesos e duas medidas, posto que a fórmula de cálculo utilizada para a aquisição das ações da Triunfo foi diferente da utilizada para a venda da participação acionária na Enercan. Embora apresentadas as justificativas sobre o MAIA, entende-se que é um sistema da própria empresa, que não teria certificação e sem reconhecimento fora da empresa. Ademais, impossível pela documentação apresentada, mensurar se os parâmetros e critérios adotados para avaliação de ambas as empresas foram os mesmos.

b) A equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento da COPEL em oportunidade anterior já esclareceu que não possui conhecimento técnico aprofundado na valoração de empreendimentos do setor energético, motivo pelo qual sugeriu que, se o Egrégio Plenário ficar em dúvida quanto à correta valoração da participação acionária, seja contratada empresa estreitamente vinculada ao Setor para proceder à avaliação.

c) Quanto ao contrato de mútuo firmado com a COPELPAR, a ELEJOR teve durante meses à sua disposição mais de quarenta e dois milhões de reais sem qualquer instrumento que a obrigasse à devolução e sem qualquer estipulação determinando que tal capital seria remunerado. A alegação de que haveria previsão no termo de compromisso e no acordo de acionistas não justifica nem socorre a defesa, pois o compromisso de alienação tem como partícipes Copel Participações e Triunfo e o acordo de acionistas é travado entre Copel Participações e Paineiras. Nenhum dos dois instrumentos é celebrado com a ELEJOR, que é a beneficiária dos mais de R\$ 42 milhões. Os ordenadores de despesa que autorizaram a liberação sem prévia contratação sujeitaram a empresa a altíssimo risco. A defesa confirma que o mútuo foi contratado em valor superior ao aprovado. Confirma ainda, que foi acrescido valor de mais de dezesseis milhões antes da data prevista para prorrogação.

d) Das razões da Triunfo e da documentação apresentada pela mesma, consta reiteradamente que a mesma não teria interesse na venda de sua participação acionária, e que teria sido impelida a tal, dada a situação que beirava sua ruína, inicialmente pela reiterada inadimplência das demais sócias, inclusive da COPELPAR, que deixou de integralizar o capital e depois deixou de aportar recursos. Depois por conta de outros empecilhos enfrentados no decorrer dos trabalhos, tais como dificuldades encontradas junto aos órgãos ambientais. Relata que a única saída para não inviabilizar o empreendimento seria a venda de sua participação. Alega, ainda, estranheza pelo fato da COPELPAR que até então não havia honrado suas obrigações, ter disponibilidade financeira para aquisição da participação da Triunfo na ELEJOR, bem como de disponibilidade para, logo após essa transação, fazer mútuo em favor da ELEJOR para viabilizar o empreendimento. Saliencia que tal matéria se afasta do objeto desta Proposta de Impugnação.

Em seguida foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Estaduais que, pela Informação nº 1137/08-DCE, fls. 1087/1088, manifestou-se pela procedência da impugnação, ressaltando a dificuldade para aferir-se, na atualidade, o prejuízo que as irregularidades apontadas pela Inspeção poderiam ter causado, bem como pugnou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16649/08 (fls. 1089/1093), o órgão ministerial manifestou-se no seguinte sentido:

“Examinando-se o caderno processual avultam as incongruências examinadas detalhadamente pela Inspeção de Controle Externo. No entanto, conforme se reconheceu, a apuração de prejuízo pecuniário concreto fica obstaculizado, considerando a necessidade de conhecimentos verticalizados do setor energético para a sua correta (eventual) mensuração, depondo, neste sentido, o decurso de anos após a instauração do presente expediente. De outra sorte, reportando-se a impugnação ao período anterior à LC 113/05, carece de maior fundamentação eventual aplicação de sanções administrativas, muito embora as lesões perpetradas ao ordenamento jurídico possam ser apuradas em outras esferas. Deste modo, este Parquet acompanha os pronunciamentos que nos antecederam, pela procedência da presente impugnação para os fins de encaminhá-la à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná para a adoção das medidas que entender necessárias.”

2. Improcedentes as preliminares suscitadas pela defesa da empresa Triunfo, no protocolo nº 30620-2/08.

Com relação à autuação dos presentes autos como Impugnação, releva notar que o próprio artigo 274 do Regimento Interno, em sua parte final, prevê a possibilidade de conversão do processo em Tomada de Contas, pelo relator.

Trata-se de providência a ser adotada na hipótese de efetiva constatação do dano, no decorrer da instrução processual, com vistas à imputação de devolução de valores e aplicação de outras sanções aos responsáveis, após a apresentação da impugnação pela Inspeção de Controle Externo, que dá origem ao processo.

A conversão do processo em tomada de contas, como condição para imputação de devolução de valores e outras sanções, confunde-se, portanto, no presente caso, com a própria análise de mérito, não se verificando erro algum na autuação.

Da mesma sorte, a alegação de falta de tipificação da irregularidade e das sanções a serem aplicadas.

Observe-se, inicialmente, que o art. 352, mencionado pela defesa, refere-se aos requisitos que devem constar da instrução elaborada pela unidade técnica, e não, dos despachos dos relatores.

Por outro lado, todas as instruções que precederam o Despacho nº 02/08 foram bastante claras com relação às irregularidades verificadas, inclusive, com a possibilidade de, caso confirmadas, ser imputada a devolução de valores.

Como à época dos fatos ainda não estava em vigor a Lei Complementar nº 113/2005, que, em seus artigos 85 e 87 prevê as sanções cabíveis, descabida qualquer referência a elas no despacho referido, bem como, nas instruções precedentes.

Esclareça-se, por fim, que a referência ao art. 10º da Lei nº 8.429/92, reproduzindo o contido na própria proposta de impugnação da Inspeção de Controle Externo, foi meramente indicativa, na hipótese de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, a quem cabe, privativamente, promover a ação civil pública perante o Poder Judiciário para efeito da aplicação das sanções previstas nessa mesma lei, carecendo esta Corte do Contas de competência para essa finalidade, do que decorre a dispensa de maior especificidade à capitulação, em tese, da infração.

No mérito, a matéria pode ser desdobrada em quatro tópicos, conforme delineado no Despacho nº 02/08, que abriu a oportunidade de defesa a todos os responsáveis:

a) Ilegalidade e eventual dano decorrente do sinal de negócio, de R\$ 7.385.967,86, pago pela COPEL à Triunfo, como antecipação de pagamento pela aquisição de 18.089.920 ações da ELEJOR, equivalente a 30% do capital social desta;

b) Validade do critério utilizado para a fixação do valor da compra dessa participação em R\$ 40.385.967,86;

c) Ilegalidade e eventual dano decorrente do mútuo celebrado entre a COPEL e a ELEJOR, no valor total de R\$ 219.117.219,33;

d) Legitimidade da COPELPAR e da Triunfo Participações e Investimentos S/A para negociarem equipamentos e a cessão de energia elétrica como parte de pagamento, e a existência de anuência das empresas titulares dos direitos, COPEL GERAÇÃO S/A e Construtora Triunfo S/A.

Com relação ao primeiro tópico, depreende-se do “Registro de Transferência de Ações Nominativas” da empresa ELEJOR, a f. 4 e 5 do Anexo 6, terem sido transferidas pela Triunfo Participações e Investimentos S/A, à COPEL Participações S/A, mediante os termos de transferência nº 10 e 11, o total das ações indicadas, de 18.089.920.

Não se verifica, portanto, dano ao erário, decorrente da antecipação do pagamento, conforme previsto na cláusula terceira, do “Contrato de Compromisso de Alienação de Ações do capital Social da Sociedade Denominada Centrais Elétricas do Rio Jordão”, a f. 36, vez que a transação restou efetivamente concluída.

Por outro lado, observa-se que, na cláusula oitava do mesmo contrato, foi estipulada como garantia, a caução de 3.446.188 ações, conforme contrato de f. 100/104, celebrado em 06.01.2004, proporcional ao valor de R\$ 7.200.000,00, dado como sinal, estando prevista na cláusula quinta desse contrato a forma de execução dessa garantia.

Nessa mesma data, foi celebrado Termo de quitação de Débito, no valor de R\$ 185.967,86, tendo sido previsto, no item 2 de f. 175, que essa quitação “terá seus efeitos condicionados a transferência definitiva das ações adquiridas pela COPEL”, por meio do contrato referido. Dessa forma, improcede a irregularidade da Inspeção de Controle Externo, ao apontar a falta de previsão de garantia, na hipótese de desfazimento do negócio, em relação a esse valor.

Com relação impertinência do aludido sinal, suscitada pela inspetoria, relativamente ao fato de que a oferta de ações “não era pública não era pública e as únicas potenciais interessadas eram COPELPA e a PAINEIRAS, e essa última expressamente demonstrou seu desinteresse na compra das ações” (f. 7), releva notar que essa previsão contratual insere-se dentro do contexto da negociação da compra das ações, apresentando, assim, natureza eminentemente discricionária, visando à efetiva realização do negócio, de interesse da COPEL e de seu acionista majoritário, merecendo acolhimento, nesse sentido, as justificativas apresentadas a f. 153/156. Ressalte-se que se trata de prática usual nas negociações de compra e venda envolvendo partes pertencentes ao setor privado da economia.

Com relação ao item seguinte, referente ao valor da aquisição, a impugnação tomou por base a divergência dos critérios ora adotados, conforme método do fluxo de caixa descontado, com os utilizados na venda da participação da COPEL na ENERCAN – Campos Novos Energia S/A, de acordo com os aportes efetuados, reajustados monetariamente pela taxa de 104% do CDI.

Caso aplicado esse último critério ao presente caso, conforme informações oferecidas pela própria COPEL, o valor seria de R\$ 24.709.000,00 (f. 558).

No decorrer da instrução, contudo, lograram os responsáveis indicar fatores que, efetivamente, fazem diferir uma hipótese da outra, inserindo, cada uma delas, em contextos diversos de negociação.

No caso da ENERCAN, de acordo com as informações complementares prestadas pelo Sr. Gilberto Serpa Griebeler, à época, Diretor Superintendente da COPEL Participações S/A, “por determinação do acionista majoritário, a COPEL, através de sua subsidiária COPELPA, deveria alienar a sua participação na ENERCAN. As chamadas de capital da ENERCAN deixaram de ser realizadas pela COPELPA, cuja consequência seria a inevitável diluição dentro do grupo ENERCAN” (f. 941).

Consta dessa mesma peça de defesa que, para o investimento necessário nesse empreendimento, equivalente a, aproximadamente, R\$ 1,2 bilhão, o financiamento seria obtido por “garantia solidárias da HEJOASSU LTDA (grupo VOTORANTIN)”, com elevado custo para a COPEL.

Nesse contexto, justifica o dirigente da COPEL não ter sido factível a utilização do valor obtido pela avaliação dos ativos da ENERCAN pelo método do fluxo de caixa descontado, pelos seguintes motivos: “i) incapacidade da COPEL em continuar no negócio e realizar as chamadas de capitais, pois a COPEL encontrava-se em sérias restrições orçamentárias; ii) custo elevado das garantias dadas pela HEJOASSU; iii) o risco de construção seria arcado pelas proponentes compradoras; iv) havia indícios de que a obra atrasaria e que a rentabilidade projetada não se verificaria; v) inevitável diluição dentro do grupo ENERCAN caso não se chegasse a um acordo sobre o valor nominal das ações” (f. 941/942).

Acrescenta que “A VENDA das ações da COPEL na ENERCAN foi necessária também para a realização de aportes na ELEJOR bem como para a aquisição das ações da TRIUNFO nesse empreendimento” (f. 942).

Já no caso da compra da participação da Triunfo na ELEJOR, de acordo com informações prestadas pelo mesmo Diretor Superintendente e pelo Diretor Adjunto da COPELPA, Sr. Ronald Tadeu Ravedutti, a f. 151/150, “Seguindo as diretrizes definidas pelo acionista controlador da Companhia Paranaense de Energia – Copel, única acionista da Copel Participações S.A., no sentido de priorizar os investimentos dentro de Estado do Paraná, desfazendo-se das ações de empresas cujos empreendimentos estivesse situados fora do Estado e passando a majoritário naquelas empresas, cujos empreendimentos estivessem localizados dentro do Estado do Paraná, no mês de dezembro de 2003, deu-se início ao processo de aumento da participação da Copel Participações S.A na Elejor (Sociedade de Propósito Específico) que possui a concessão para a exploração, operação e comercialização do Complexo Santa Clara e Fundão localizado no Rio Jordão, no Estado do Paraná.

Tal aumento de participação deveria ocorrer mediante aquisição da totalidade das ações ordinárias pertencentes à Empresa Triunfo Participações e Investimentos S.A., o que equivale a 30% do total de ações ordinárias da Elejor. Com isso, a Copel Participações S.A. passaria a deter 70% da participação acionária do empreendimento, passando consequentemente a deter o controle acionário da Empresa Elejor.

Conforme determina a Lei 6404/76 e o Estatuto da Copel Participações S.A., a matéria foi amplamente estudada e debatida entre os sócios, tendo sido, a proposta final do negócio, remetida para a apreciação da Diretoria em data de 09.12.2003, conforme consta da Ata da 17ª Reunião da Diretoria da Copel Participações S.A. (cópia anexa, documento 01), que deliberou submeter o assunto à aprovação do Conselho de Administração da Copel Participações S.A., que em data de 10.12.2003, em sua 14ª Reunião Extraordinária, aprovou por unanimidade, em todos os seus termos, a proposta apresentada para aumento da participação acionária da COPEL na Elejor (cópia anexa, documento 02)”. Consta de f. 171/172, cópia da ata dessa última reunião extraordinária referida, autorizando a aquisição, nas condições previstas no contrato.

Verifica-se, assim, que fazia parte da estratégia da COPEL a aquisição da participação da Triunfo na ELEJOR, visando tornar-se acionista majoritária.

Em última análise, o que se verifica é que, por decisão do Governo, tanto no caso ENERCAN, como da ELEJOR, foi determinada, respectivamente, a venda e o aumento da participação da COPEL nesses empreendimentos.

Tratando-se de decisão de Governo, no âmbito de sua atuação estritamente discricionária, cuja motivação foi apontada, não compete a esta Corte adentrar no mérito, exceto para verificar a legalidade do atos praticados.

Por outro lado, é evidente que, por envolver a alienação, por óbvio, um contrato bilateral, que depende, sempre, do consentimento da outra parte, pode-se justificar a utilização de métodos diversos de avaliação de ativos e de fixação do valor da transação, dada a diversidade das circunstâncias de cada negociação.

Em corroboração, verifica-se da defesa apresentada pela Triunfo, que, em princípio, não era seu interesse desfazer-se de sua participação na ELEJOR.

Refere a procuradora da empresa, a f. 954/955, que a mesma foi “compelida a vender as ações que possuía na capital social da Elejor (as “Ações”) nos preços e condições que lhe foram impostos pela compradora Copel Participações S.A. (a “Copelpar”)”.

Menciona a mesma procuradora que, para essa finalidade, teria sido propositalmente deteriorada a situação financeira da ELEJOR, em razão da inadimplência da Copel em integralizar aumentos de capital e da não obtenção, por essa empresa, dos empréstimos de longo prazo para financiamento da obra a que teria se obrigado, acrescentando, ainda, que a “Paineira se negava a prestar garantia corporativa a financiamentos pontes” (f. 958).

Por outro lado, inexistem nos autos elementos específicos que possam descaracterizar o método do fluxo de caixa descontado, com instrumento idôneo para a aferição do valor de compra da participação acionária.

Conforme reproduzido nas três defesas trazidas aos autos pelos representantes legais da COPEL, “é remansoso, na literatura econômica, o entendimento de que o método do fluxo de caixa descontado, utilizado na avaliação da Elejor, é o que melhor revela a capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento. Sobre isso, afirmam autoridades da ciência econômica que “como indicador da capacidade de geração de riqueza, encontramos no fluxo de caixa a evidência da eficiência esperada em determinado negócio” (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – Avaliação de empresas: da mensuração contábil e econômica/FIPECAFI; Eliseu Martins (organizador). Pág. 275 – São Paulo: Atlas, 2001)” (f. 558).

No anexo 2 dos presentes autos, consta um demonstrativo sucinto dos critérios utilizados para a definição do preço (f. 210/215), condizente com o valor negociado, de R\$ 40.385.967,86, tendo sido apresentadas, na sequência, as autorizações da ANEEL (f. 237), do CADE (f. 239) e da Assembléia Legislativa, essa última, mediante a edição da Lei nº 14.501, publicada em 14.09.2004, a f. 240/241.

Nos protocolos nº 22603-8/05 e 41854-9/05, anexos aos presentes autos, constam, de forma detalhada, a forma de elaboração dos cálculos pelo método MAIA, que utiliza a metodologia do fluxo de caixa descontado.

Analisando essa documentação, na Informação nº 22/08, a 2ª Inspectora de Controle Externo esclarece, repetindo o contido em instruções anteriores, “que não possui conhecimento técnico aprofundado na valoração de empreendimentos do setor energético, motivo pelo qual sugeriu que, se o Egrégio Plenário ficar em dúvida quanto à correta valoração da participação acionária, seja contratada empresa estritamente vinculada ao Setor para proceder à avaliação” (f. 1082).

Não se vislumbra, contudo, após encerrada a instrução, haverem elementos que justifiquem a manutenção da impugnação do valor negociado. A complexidade dos cálculos e a especificidade da matéria tratada não podem, por si só, configurara a ilegalidade do procedimento adotado.

Para que fosse mantida a impugnação, mister que tivessem sido apresentados elementos concretos, relativos a tópicos específicos, que invalidassem os cálculos elaborados, valendo reprimir que a defesa juntou documentação pela qual se pode inferir, nas circunstâncias já indicadas, que a metodologia utilizada revestiu-se de forma a lhe conferir legitimidade.

Não se está, com isso, a ratificar os cálculos apresentados, tendo-se em conta, inclusive, a ausência de opinativo específico dos setores técnicos desta Corte. Mas, tendo-se em conta as justificativas apresentadas, não há como imputar aos responsáveis a devolução dos valores, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Inspeção de Controle Externo da qual se originou a presente impugnação.

Há que se analisar, ainda, a impugnação, conforme consta de f. 5 dos autos nº 166396/05, na parte referente ao pagamento feito à alienante, no valor de R\$ 33.228.573,03, quando a previsão originária do contrato era de R\$ 30.000.000,00.

A diferença de R\$ 3.228.573,03 diz respeito à incidência da taxa de 104% do CDI, pro rata tempore, desde a data em que havia sido previsto o pagamento no contrato, de 30.04.04, conforme cláusula 3.1.3, e a data do efetivo pagamento, tendo ocorrido o depósito de uma primeira parcela, no valor de R\$ 32.218.799,96, em 01.10.2004, conforme comprovante de f. 60, e de outra parcela, no valor de R\$ 1.009.773,07, em 08.10.2004, conforme comprovante de f. 62.

Segundo alegado pela defesa, essa demora, que teria ensejado, inclusive, a celebração de dois termos aditivos, deveu-se à dificuldade de obtenção de autorizações junto à ANEEL, ao CADE e à Assembléia Legislativa para a efetivação do negócio.

Ocorre que, conforme assinalado pela defesa da COPEL, não havia como serem obtidas essas autorização sem a definição das partes quanto às condições do negócio, que foram estabelecidas no compromisso de compra e venda.

Não havia como, portanto, tais autorizações terem sido obtidas antes da celebração do aludido compromisso de compra e venda.

Houve, notadamente, uma subestimação do tempo necessário para essa obtenção, motivo pelo qual, com a finalidade de regularizar essa situação, foi celebrado o 1º termo aditivo, firmado em 31.05.2004, a f. 196, e o 2º aditivo, de 27.08.2004, indicado a f. 462, estendendo o prazo para a cessão definitiva das cotas.

Por essa mesma dilação do prazo, houve o acréscimo no valor pago, conforme indicado, que, em princípio, não representa dano ao erário, mas, atualização do valor, com as mesmas premissas estabelecidas na metodologia do fluxo de caixa descontado, até a data do efetivo desembolso.

Pode-se ter como inerente a todo o negócio essa atualização, na hipótese de atraso do pagamento não imputável às partes contratantes, motivo pelo qual, não estaria configurada hipótese de extrapolação à aprovação do Conselho de Administração da Copel Participações S.A., em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 10.12.2003.

Com relação ao item “c”, referente ao contrato de mútuo celebrado entre a COPEL e a ELEJOR, merecem também acolhimento os argumentos da defesa.

Sua previsão originária constou da cláusula sexta do “contrato de compromisso de alienação de ações do capital social da sociedade denominada Centrais Elétricas do Rio Jordão – Elejor”, visando ao “desenvolvimento do empreendimento em face dos Contratos a ele vinculados, de acordo com a programação constante do Anexo I”, no valor inicial de R\$ 91.466.866,68, que, após sucessivos termos aditivos, passou para R\$ 119.117.219,33, conforme termo de f. 91/93 dos autos 166396/05, celebrado em 21.12.2004.

Esclarece a defesa, a f. 459/460, que essa previsão foi necessária devido às restrições impostas pelo BNDES para o financiamento de entidades do setor público, notadamente, pelas Resoluções nº 2515/98 e 2827/2001, aliadas à necessidade de que fosse dado continuidade às obras, sob pena de graves prejuízo ao erário e atraso no cronograma de fornecimento de energia.

Em resposta ao Despacho nº 02/08, os dirigentes reproduziram idênticas informações acerca das garantias fornecidas, que consistem no “penhor de direitos emergentes da concessão e ativos imobiliários”, “parcela de recursos movimentados na conta corrente centralizadora da mutuaría, no valor correspondente a 1.5 da prestação do principal e acessórios, vencida a cada mês” e o “direito de preferência de ser reembolsada primeiramente pelos recursos provenientes das receitas de venda da energia produzida pelas usinas”.

Com relação à taxa de remuneração, depreende-se, em linhas gerais, que seria a mesma adotada pelo BNDES, caso tivesse sido concedido o empréstimo por essa instituição, o que veio, aliás, a ocorrer após a celebração do referido mútuo. Nesse sentido, as petições de f. 559, 563/564 e 570/571.

Tais justificativas podem autorizar a conclusão de não estar caracterizada a hipótese de prejuízo ao erário, excluindo-se, assim, no âmbito de atuação desta Corte, a possibilidade de imputação de responsabilidade patrimonial aos dirigentes da COPEL.

Há que se observar, contudo, que a constituição das garantias referidas, conforme apontado, desde o início, pela Inspeção de Controle externo responsável, à época, pela fiscalização da entidade, deu-se somente em 22.05.2004, conforme escritura de f. 105/112, ou seja, em momento posterior à liberação dos recursos relativos à primeira e segunda parcelas do mútuo, nos valores de R\$ 24.000.000,00, em 24.12.2003 e de R\$ 18.141.883,97, em 16.01.04 (comprovante de f.80).

Mesmo a celebração do contrato de mútuo deu-se somente em 07.04.2004, conforme aponta o respectivo instrumento, a f. 71, quando a previsão originária era de que fosse ele celebrado até 06.01.2004.

Houve, portanto, um atraso de três meses para a celebração do contrato, e de mais um mês e meio, aproximadamente, para a constituição das garantias referidas.

Em que pese o entendimento diverso dos órgãos técnicos desta Corte, esse fato não caracteriza, por si só, como temerária e arriscada a transferência dos recursos sem a formalização do respectivo contrato nem a constituição das garantias devidas, visto que, de fato, a COPEL já detinha o controle das operações da ELEJOR.

Além disso, conforme alegado pela defesa, a f. 470/475, as condições gerais de contratação do mútuo já estavam previstas no compromisso de alienação das ações, mais especificamente na cláusula sexta, e formalização desse teria convalidado os repasses anteriores.

Merecedora de análise, ainda, a questão suscitada pela Inspeção responsável, em relação ao benefício gerado pela outra sócia da ELEJOR, empresa privada, posta nos seguintes termos:

“A paineiras Participações e Empreendimentos Ltda., detentora de 30% das ações ordinárias, mediante Acordo de Acionistas garante sua participação de 30% nas ações ordinárias da ELEJOR, sem desembolsar qualquer quantia como aumento de capital, aportes para o empreendimento ou mútuo. A empresa não desembolsa qualquer quantia nesse momento, acompanha a injeção de quase 220 milhões de reais, com a valorização do empreendimento, e consequentemente a sua participação acionária. Ressalte-se que a Paineira NÃO FAZ qualquer mútuo à ELEJOR, que pudesse equiparar seus encargos aos da COPEL” (f. 13 dos autos nº 166396/05).

A estratégia, novamente, circunscreve-se dentro do âmbito de discricionariedade do poder público, envolvendo a opção entre a celebração do contrato de mútuo ou a integralização do valor contratado como acréscimo ao capital social. Há, portanto, um balanceamento entre as vantagens da remuneração do capital, pela taxa de juros contratada, e o eventual ganho patrimonial, e, em contra-partida, desvantagens que poderiam decorrer dessas mesmas opções, nas quais se deve incluir o risco de comprometimento da validade do negócio em virtude da diluição do capital com relação à sócia minoritária.

Essa avaliação, contudo, refoge à possibilidade de análise desta Corte, dada a complexidade do negócio e a necessidade de essa mesma avaliação retroagir à época em que a operação estava sendo planejada e concretizada, sem que se soubesse com certeza do resultado futuro, especialmente quanto à valorização patrimonial apresentada pela ELEJOR no decorrer dos anos seguintes, conforme já apontado.

O fato de a sócia ter se beneficiado da forma em que se deu a reestruturação social da ELEJOR não implica, por si só, em irregularidade da negociação, mas, decorre da opção adotada, dentro do poder discricionário da administração, conforme já assinalado.

Por último, com relação à falta de legitimidade da COPEL e da Triunfo Participações e Investimentos S/A para negociarem equipamentos e a cessão de energia elétrica com parte de pagamento, e à existência de anuidade das empresas titulares dos direitos, COPEL GERAÇÃO S/A e Construtora Triunfo S/A, merece acolhimento a defesa apresentada.

Além do fato de tratar-se, em última análise, de mesmos grupos econômicos, tanto no pólo ocupado pela COPEL, como no ocupado pela Triunfo, há nos autos instrumentos idôneos para a descaracterização da irregularidade apontada.

çã: Com relação aos equipamentos transferidos, refere a defesa, a f. 465, que “os equipamentos, quando da negociação com a Triunfo, foram objeto de prévio acordo entre as subsidiárias integrais da Copel (Geração e Participações), conforme demonstram os documentos ora anexados, verificando-se a transferência contábil e correspondente repasse de valores. Logo, nenhuma ilegalidade foi cometida quando da realização das negociações, posto que todos os envolvidos participaram do processo levado a termo, ora como contratante ora como Interveniente-Anuente”.

Em corroboração às alegações da defesa, os documentos constantes de f. 256/394 do anexo 2, notadamente, o termo de cessão de uso, com opção de transferência, de f. 258/260, firmado entre COPELGER e COPELPA, em 01.07.2004.

Da mesma forma, a cessão de energia elétrica, que, conforme constou da defesa de f. 560, “A alienação das ações da Triunfo deu-se exclusivamente entre a Copel Participações S.A. e a alienante, de modo que a Copel Distribuição S.A., por sua condição de concessionária de serviço público, emitiu normalmente faturas mensais contra o Consórcio Construtor Complexo Jordão, usuário do serviço de energia elétrica, as quais foram quitadas pela Copel Participações S.A., em decorrência dos instrumentos contratuais que permitiram a aquisição das ações da Triunfo na Elejor. Cópia integral dos processos de pagamento encontram-se no anexo V à presente”.

Acrescente-se que, conforme previsão da cláusula terceira do contrato de transferência definitiva de ações, item 3.1, “A energia a ser fornecida à TPI [Triunfo Participações e Investimentos S.A.], às expensas da COPELPA deverá ser utilizada exclusivamente na implementação do COMPLEXO ELEJOR, nas condições firmadas no contrato padrão(...)” (f. 44 do Anexo 6). Pelo item 3.2.3, a COPELPA é responsável pelo controle das faturas, mediante elaboração de planilha e observância dos mecanismos de controles previstos no Anexo II desse mesmo instrumento.

Por fim com relação à quitação da dívida de R\$ 185.967,86, referente ao sinal dado pela COPELPA em favor da Triunfo, constou do respectivo termo, a f. 162/165 do anexo 2, a expressa anuidade da COPEL GERAÇÃO S.A., que o subscreveu.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a presente impugnação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 277852/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente, face ao exposto acima, a presente impugnação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 31/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 568464/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Borrazópolis, através de seu Prefeito, Sr. Osvaldo Campos de Almeida, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Por meio da Informação nº 1897/2009, fls. 16, a Diretoria de Contas Municipais verificou que, de acordo com a análise da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2008, as aplicações no ensino atingiram o índice de 26,22% e nas ações da saúde 18,32%, tendo a Entidade cumprido os requisitos constitucionais, bem como atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo deferimento da Certidão pleiteada, com validade até 28/02/2010.

Através da Informação nº 168/2009, fls. 18/19, a Diretoria de Análise de Transferências opinou, preliminarmente, pela oitiva da Diretoria de Execuções a fim de obter informações acerca da existência de parcelamento de dívida, oriunda do Acórdão nº 1157/08 – Segunda Câmara, objeto do presente pedido de certidão.

Em resposta, por meio da Informação nº 400/09, fls. 38, a Diretoria de Execuções certificou a suspensão do débito referido em virtude de parcelamento efetuado em conformidade com a Lei 15.785/07, bem como juntou extratos de Consulta à Dívida Ativa.

Diante disso, pela Informação nº 169/09, fls. 42, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela concessão da certidão liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16512/09, fls. 23, opinou pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

2. De acordo com as informações uniformes prestadas pelas unidades técnicas, bem como com o parecer favorável do Órgão Ministerial, a Entidade está apta para receber a certidão requerida, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória em favor do Município de Borrazópolis, com validade até 28/02/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 568464/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória em favor do Município de Borrazópolis, com validade até 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 3 em 3 de Fevereiro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 182280/09
Entidade: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
Interessado: EDUARDO SALAMUNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 263289/03
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: IVES RIBAS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 210198/07
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO PEDALINO, HELIO DE MATOS VENANCIO, MITIKO MOROOKA
(Procurador(es): HELIO DE MATOS VENANCIO, BRUNO PEDALINO)

APOSENTADORIA

Processo: 11323/95
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: SIMAO ROQUE DE OLIVEIRA

Processo: 469465/98
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IZOLDE AMADORI LIMA

Processo: 26837/09
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: IVANI EUZÉBIO DE ALCANTARA

PENSÃO

Processo: 442827/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA TEREZA ROLIM CHYCZY

RESERVA

Processo: 458022/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Processo: 500169/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLORIA APARECIDA CASSIDORI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 501737/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 519440/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 601719/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 460259/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 372317/99
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 346840/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 559976/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 54962/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 159173/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA
Interessado: ROGERIO ESTEFANO STABILE

Processo: 159459/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADILON EMÍDIO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 139647/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 110839/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 431740/08
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 533691/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 584814/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 588658/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 80637/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 336733/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 515760/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 648916/07 Vistas desde 09/12/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 257484/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126550/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: JOSE LUIZ DE FREITAS, JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAK

Processo: 129231/09
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: OSMAR LUIZ PALINSKI

Processo: 139873/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: ADAO CELSO NACONECZYJ, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 145504/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GERSON MARCIO NEGRISOLI, VALTER RICHTER

Processo: 155260/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 177862/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 174623/05
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, ROMILDO DE OLIVEIRA MORAES

Processo: 184968/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 212830/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI, CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 189292/06
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 479226/04 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107823/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: ANTONIO EVANGELISTA, ILSON DE PAULA

Processo: 114250/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 114269/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 117322/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: WILSON LOTTI

Processo: 117330/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 128987/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: ALCÍDES MARQUES, JOSÉ VALDIR LINHAR

Processo: 129029/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

Processo: 130132/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 130493/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: JOÃO PEDRO, MARIA ELENA BARP

Processo: 152612/08 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63503/09 Adiado desde 16/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Adiado desde 16/12/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625793/06 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265162/07 Vistas desde 25/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 1, em 20 de janeiro de 2010

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (20/01/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausentes, por motivo de férias o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 47, da Sessão do dia 16 de Dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 2593/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 572011/09, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 10593/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 500061/09, 474451/09, 355622/09, 472998/09, 137923/08, 535914/09 e 242216/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 117560/09, 132305/09, 175217/09, 175365/09, 608090/06, 369715/07, 370160/07, 151837/08, 216793/08, 304145/08, 549598/08, 541186/07, 304064/08, 418097/06, 115225/07, 114885/08, 350945/08, 433506/08, 433514/08, 559496/08, 559518/08, 2593/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 106851/09, 123314/09, 125767/09, 129479/09, 131007/09, 134278/09, 136009/09, 138958/09, 138974/09, 177600/09, 189412/09, 74845/08, 31814/09, 349703/09, 98745/06, 572011/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 135756/04, 142284/05, 112789/09, 112991/09, 116571/09, 117950/09, 121435/09, 121443/09, 122970/09, 142769/09, 10593/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs: 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 479226/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 625793/06, 107823/09, 114250/09, 114269/09, 117322/09, 117330/09, 128987/09, 129029/09, 130132/09, 130493/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 75230/99, 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15:35), do dia vinte do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (20/01/2010), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de janeiro de dois mil e dez (27/01/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2159/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 113254/09
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
 INTERESSADO : PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA no exercício de 2008.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 18/34.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 69/73 e 74).
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA no exercício de 2008.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 113254/09, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, no exercício de 2008.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2160/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 118922/09
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
 INTERESSADO : MARCIO GALDINO DA SILVA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor INÁCIO GERMANO NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2008.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25/42.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 95/101 e 102).
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor INÁCIO GERMANO NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2008.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 118922/09,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor INÁCIO GERMANO NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2008.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 2161/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 118949/09
 ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
 INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2008.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 34/46.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 34/46 e 48).
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2008.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 118949/09,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2008.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2241/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 117969/09
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 INTERESSADOS : VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA e JOSÉ EUGENIO DE QUEIROZ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ EUGÊNIO DE QUEIROZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2008.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26/42.
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ EUGÊNIO DE QUEIROZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2008.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 117969/09, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ EUGÊNIO DE QUEIROZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício de 2008.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2243/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 121451/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 67 a 81.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 145 e 149).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121451/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2244/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 124990/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 35 a 54.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 139 e 141).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124990/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2245/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 125228/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR E CLAUDIONOR BENEDETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDIONOR BENEDETTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 163/173 e 175).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CLAUDIONOR BENEDETTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125228/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos por unanimidade, termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor Claudionor Benedetti, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2246/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 125287/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOSÉ RIBAMAR KRUGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ RIBAMAR KRUGER, Diretor - Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 48 a 62.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 115 e 118).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ RIBAMAR KRUGER, Diretor - Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125287/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor José Ribamar Kruger, Diretor - Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2247/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 132089/09
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
 INTERESSADO : AILTON DA SILVA CORDEIRO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 42 a 55.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 54 e 56).
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 132089/09,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor Ailton da Silva Cordeiro, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica no exercício de 2008.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 47.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 2250/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 197415/09
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADOS : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN e GILMAR HENRIQUE DE SOUZA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Admissão de Pessoal. Escrivão Criminal. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro, com aplicação de multa prevista no artigo 87, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Proposta do Relator pela legalidade e registro sem aplicação de multa. Acórdão pela legalidade e registro sem a aplicação de multa.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se de autos de admissão de pessoal para a concessão de registro ao provimento do cargo de escrivão criminal do Município de Santa Mariana ao senhor GILMAR HENRIQUE DE SOUZA, conforme regulamentação constante do Edital de Concurso Público n.º 02/2003 do referido município.
 A Diretoria de Contas Estaduais atesta a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão, com exceção da Lei de Quadro de Pessoal (fls. 05/06).
 A Diretoria Jurídica, com base na análise da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro da admissão, com a recomendação de multa, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao atraso no envio da documentação, configurando inobservância ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 08/2006.
 O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 15).
 O atraso na apresentação dos documentos a este Tribunal não evidenciam, a meu juízo, ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada multa. Levo ainda em consideração a natureza da entidade e suas presumíveis dificuldades administrativas. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa.
 Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da proposta de multa, e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue legal e conceda o registro da admissão do senhor GILMAR HENRIQUE DE SOUZA, no cargo de Escrivão Criminal da Comarca de Santa Mariana.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 197415/09, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e conceder o registro da admissão do senhor GILMAR HENRIQUE DE SOUZA no cargo de Escrivão Criminal da Comarca de Santa Mariana, sem a aplicação da multa proposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 47.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 55/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 132305/09
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
 INTERESSADO: SIDNEY DE JESUS PINAT
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de contas municipais. Exercício financeiro de 2008. Regularidade das contas com ressalva.
 RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de KALORÉ, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Sidney de Jesus Pinat.
 A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1430/09 em análise preliminar aponta como irregularidade na prestação de contas a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, o que ensejou a oportunidade do contraditório.
 Com a juntada do protocolo n.º 28828-3/09, o processo retornou àquela Unidade Técnica que através da Instrução n.º 3372/09, embora não comprovado o efetivo repasse, acatou as justificativas apresentadas pelo interessado de que parte da diferença verificada se refere a cotas de salário família, descontadas dos valores a pagar ao INSS e também pela diferença relativa à primeira parcela do décimo terceiro salário dos servidores da entidade, convertendo o apontamento em ressalva.
 O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer n.º. 14069/09, acompanha a instrução do processo, pela aprovação das contas com a ressalva apontada.
 É o Relatório.
 VOTO
 Do exposto e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos e ainda os argumentos trazidos no contraditório oportunizado, acato o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Sidney de Jesus Pinat, com ressalva em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
 Julgar regular a presente prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de KALORÉ, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Sidney de Jesus Pinat, com ressalva em face da informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão n.º 1.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 56/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 175217/09
 ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 INTERESSADO: ANTONIO LEONARDO CIAN
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Engenheiro Beltrão, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução n.º 3.616-08/SEED.
 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 124.121,78 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
 A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução n.º 6746/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução n.º 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução n.º 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual n.º 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
 Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC n.º 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15545/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenharia Beltrão mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 124.121,78 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Antonio Leonardo Cian, CPF Nº 041.807.049-00 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG**, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de **ENGENHEIRO BELTRÃO**, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 124.121,78 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Antonio Leonardo Cian, CPF Nº 041.807.049-00 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 57/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 175365/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ INTERESSADO : CLEUNICE CRIVELARO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Santa Fé, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 40.040,28 (quarenta mil, quarenta reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais. A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 6721/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15614/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas b:em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 40.040,28 (quarenta mil, quarenta reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Cleonice Crivalaro, CPF Nº 325.073.139-00 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG**, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 40.040,28 (quarenta mil, quarenta reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Cleonice Crivalaro, CPF Nº 325.073.139-00 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 58/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 608090/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JACIRA DA SILVA ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Curitiba. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Jacira da Silva Alves, do Município de Curitiba.

Conforme a Informação nº 3510/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 297226/07 – TC, referente ao ato de ingresso da servidora– o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, **VOTO** pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 297226/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA**,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG**, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 297226/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 59/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 369715/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE CID PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Curitiba. Lei nº 11.301/2006. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Alice Cid Pereira, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, concedida através da Portaria nº 87, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/0/2007.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 10940/09, opinou pela negativa de registro considerando que a interessada não é professora de carreira, sendo sua inativação na área de suporte técnico-pedagógico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11872/09, destaca a existência, no Município de Curitiba, de uma carreira única de Profissional do Magistério, cujas áreas de atuação incluem a docência, o suporte técnico pedagógico e a assistência pedagógica. Aduz que “sendo as atividades de Pedagoga exercidas necessariamente por professora, entende-se que está albergada nas funções de ‘assessoramento pedagógico’ mencionadas na letra b do Acórdão nº 628/09 – Pleno (...)”.

Assim, a conclusão do órgão ministerial foi pelo registro do ato.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível II (doc. de fls. 11) de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “stricto sensu”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 10, foi a de Professora Regente, evidenciando, destarte, sua formação como professora.

Desta forma, acato o Parecer nº 11872/09, e, considerando que a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 33 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal, VOTO pelo registro da Portaria nº 87, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/0/2007. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria nº 87, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/0/2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 60/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 370160/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Curitiba. Lei nº 11.301/2006. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Jeanete Christina Yaworiwski Cordeiro Honório, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, concedida através da Portaria nº 88, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8573/09, opinou pela negativa de registro considerando que não há prova nos autos de que a interessada é professora. Tendo laborado como auxiliar de pedagoga, orientadora, pedagoga e vice-diretora – razão pela qual, segundo a unidade técnica, não preenche os requisitos contidos no Acórdão nº 628/09. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9921/09, acatou o Parecer nº 532/2009, exarado pelo Município de Curitiba, explanando a existência, no Município, de uma carreira única de Profissional do Magistério, cujas áreas de atuação incluem a docência, o suporte técnico pedagógico e a assistência pedagógica, sendo requisito para a habilitação na carreira a condição de professor, devidamente formado, consoante o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001.

Assim, a conclusão do órgão ministerial foi no seguinte sentido: “comungando do entendimento esposado pela municipalidade, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato em exame”.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível II (doc. de fls. 09) de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “stricto sensu”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 07, foi o de Regente, evidenciando, destarte, sua formação de professora.

Desta forma, acato o Parecer nº 9921/09 subscrito pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, e, considerando que a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 32 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal, VOTO pelo registro da Portaria nº 88, publicada no DOM nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007, em face de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria nº 88, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/2007, em face de sua legalidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 61/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 151837/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Campo Largo. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora acima nominada, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal do Município de CAMPO LARGO.

A Diretoria Jurídica, nos Pareceres nº 9025/08 opinou pela realização de diligência para esclarecer divergência concernente ao valor dos proventos, bem como a ausência de menção no ato de inativação do valor dos benefícios, conforme determina o artigo 3º, XIV, da Instrução Técnica nº 40/05 – TC.

Retornando os autos da diligência, a unidade técnica deu por esclarecida a questão do valor, correspondente a R\$ 823,55. Contudo, pugnou por novo retorno à origem para inclusão do valor no ato apreciado.

Restando sem cumprimento tal diligência, sugeriu derradeira remessa à origem para tal fim. Em resposta, através do Ofício nº 054/2009, o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo assim se pronunciou, às fls. 133:

“(…) no que se refere a retificação do ato aposentatório, para constar expressamente o valor numérico dos proventos de (sic) junto ao Decreto correspondente, a preocupação deste órgão é quanto à divulgação expressa de valor salarial na imprensa, sob pena de incorrer em violação expressa dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, no que tange a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem, da pessoa bem como do sigilo da correspondência e dados pessoais, uma vez que a divulgação de seus proventos resultará e exporá o indivíduo a comentários desnecessários(…)”.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6566/09, diante do não cumprimento da diligência demandada, opina pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 7683/09 subscrito pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, assim se manifesta:

“Este Procurador julga mais adequado se publique o valor dos proventos, pois, embora seja verba pessoal, a publicidade do montante percebido por qualquer servidor, ativo ou inativo, faz parte dos direitos do cidadão, sob o ponto de vista da possibilidade de controle (difuso ou social) que pode exercer sobre a coisa pública, da qual é co-proprietário.

Mas, inexistindo lei que expressamente o determine, cabe apenas recomendação nesse sentido, razão pela qual se conclui pelo registro do ato que inativou a interessada”.

VOTO

Do exposto, compulsando os autos, verifica-se que os proventos resultaram em R\$ 767,49 mensais e integrais, correspondentes à média de 80% das maiores remunerações, de acordo com a planilha de fls. 33.

Afere-se que foram fixados na forma da lei, de acordo com o preceituado na Emenda Constitucional nº 41/2003 co:– observado o cálculo da média das remunerações –, estando o ato ora apreciado, relativo à aposentação por invalidez, fundamentado no art. 40, I, da Constituição Federal no art. 40, § 1º, I, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Os demais requisitos constitucionais foram igualmente cumpridos, como atesta a própria instrução. Assim, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 034/09, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 179, de 06.02.2009, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Evelise Maria da Luz Negrão, no cargo de Professor, com proventos integrais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 034/09, publicado no Diário Oficial do Município de CAMPO LARGO nº 179, de 06.02.2009, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Evelise Maria da Luz Negrão, no cargo de Professor, com proventos integrais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 62/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216793/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE SCHLICHTING

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Curitiba. Lei nº 11.301/2006. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Marilene Schlichting, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, concedida através da Portaria nº 237, publicada no Diário Oficial do Município nº 18, de 06/03/2008, retificada pela Portaria nº 355, publicada no DOM nº 29, de 17/04/2008.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 9522/08, opinou pela negativa de registro do ato por estar fundamentado na Lei nº 11.301/06, cuja aplicação foi recusada pela decisão contida no Acórdão nº 859/07 Pleno, deste Tribunal, que a considerou inconstitucional.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7299/09, manifestou-se favoravelmente ao registro do ato, considerando que o mesmo encontra-se tutelado pela Lei nº 11.301/06 e pelo Acórdão nº 628/09 deste Tribunal, segundo o qual “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.”

Assim, a conclusão do órgão ministerial foi pelo registro do ato em exame.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que após a emissão do parecer exarado pela Diretoria Jurídica em 17 de junho de 2008, em conformidade com o entendimento inicial desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 859/07, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11301/2006, este Tribunal reviu a questão por força da ADI nº 3772, que deu interpretação conforme à referida lei federal, considerando que as funções nela relacionadas atendem ao comando constitucional que rege às inativações especiais de magistério.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível II (doc. de fls. 08) de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “stricto sensu”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 11, foi a de Regente e de Professora, evidenciando, destarte, sua formação.

Acato, pois, o parecer ministerial, tendo em vista o contido no Acórdão nº 1552/08 e, mais recentemente, no Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu: (...)

“b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.”

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 31 anos e 14 dias de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal.

Os proventos correspondem a R\$ 2.846,83 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 18.

Isto posto, nos termos do Parecer nº 7299/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo registro da Portaria nº nº 237, publicada no Diário Oficial do Município nº 18, de 06/03/2008, retificada pela Portaria nº 355, publicada no DOM nº 29, de 17/04/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria nº nº 237, publicada no Diário Oficial do Município nº 18, de 06/03/2008, retificada pela Portaria nº 355, publicada no DOM nº 29, de 17/04/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 63/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 304145/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INÊS GOMES FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Curitiba. Lei nº 11.301/2006. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Maria Inês Gomes Ferreira, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, concedida através da Portaria nº 403, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, de 08/05/2008.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 12287/08, opinou pela negativa de registro do ato por estar fundamentado na Lei nº 11.301/06, cuja aplicação foi recusada pela decisão contida no Acórdão nº 859/07-Pleno, deste Tribunal, que a considerou inconstitucional.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11279/09, manifestou-se favoravelmente ao registro do ato, considerando que o mesmo encontra-se tutelado pela Lei nº 11.301/06 e pelo Acórdão nº 628/09 deste Tribunal, segundo o qual “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.”

Assim, a conclusão do órgão ministerial foi pelo registro do ato em exame.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que após a emissão do parecer exarado pela Diretoria Jurídica em 29 de julho de 2008, em conformidade com o entendimento inicial desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 859/07, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11301/2006, este Tribunal reviu a questão por força da ADI nº 3772, que deu interpretação conforme à referida lei federal, considerando que as funções nela relacionadas atendem ao comando constitucional que rege às inativações especiais de magistério.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível I (doc. de fls. 09) de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “stricto sensu”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 03, foi a de Professora Regente, evidenciando, destarte, sua formação.

Acato, pois, o parecer ministerial, tendo em vista o contido no Acórdão nº 1552/08 e, mais recentemente, no Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu: (...)

“b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.”

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 32 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal. Os proventos correspondem a R\$ 2.290,36 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 14.

Isto posto, nos termos do Parecer nº 11279/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo registro da Portaria nº 403, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, de 08/05/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da servidora Maria Inês Gomes Ferreira, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, concedida através da Portaria nº 403, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, de 08/05/2008.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 64/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 549598/08
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: VERONICA DANIELSKI RIBEIRO
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Aposentadoria. Atendidos os requisitos legais. Pelo Registro acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte.
 RELATÓRIO
 Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, por idade, da servidora Verônica Danieliski Ribeiro, no cargo de Zeladora junto ao Município de CASCAVEL, concedida pelo Decreto nº 8254, de 09/07/2008, publicado no jornal “O Paraná” em 12/07/08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17695/08, opinou pelo registro do ato de inativação ora apreciado, por considerar atendidos os requisitos exigidos na legislação que rege a matéria, uma vez que a servidora possui mais de sessenta anos de idade, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Sugere, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da não observância do prazo previsto na Instrução Técnica nº 40/05 daquela unidade.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 643/09, verifica a legalidade da inativação e, corroborando o opinativo da DIJUR, conclui pelo registro do ato de aposentadoria em exame, entendendo, no entanto, que não é o caso de aplicação de multa, devendo apenas figurar como recomendação ao Município que passe a observar o prazo previsto na Instrução nº 40/05.
 VOTO
 Compulsando os autos, verifico que a servidora em tela preenche os requisitos para a aposentadoria com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e que os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, foram calculados em conformidade com o disposto no dispositivo constitucional adotado.
 Com relação à multa sugerida pelo órgão técnico, concordo com o posicionamento contido no Parecer Ministerial, no sentido de recomendar que em processos futuros o Município observe o prazo previsto na Instrução nº 40/05 daquela Diretoria.
 Diante do acima exposto, VOTO pela legalidade e registro neste Tribunal do Decreto nº 8254, de 09/07/2008, publicado no jornal “O Paraná” em 12/07/08, que aposentou a Sra. Verônica Danieliski Ribeiro, no cargo de Zeladora do Município de Cascavel, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 399,30 (trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos), arredondados para o valor do salário mínimo vigente.
 Acato, por fim, a sugestão do MPJTC, no sentido de recomendar ao Município de Cascavel que em processos futuros observe o prazo previsto na Instrução nº 40/05 – DIJUR.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 8254, de 09/07/2008, publicado no jornal “O Paraná” em 12/07/08, que aposentou a Sra. Verônica Danieliski Ribeiro, no cargo de Zeladora do Município de CASCAVEL, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 399,30 (trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos), arredondados para o valor do salário mínimo vigente.
 II - Recomendar ao Município de Cascavel que em processos futuros observe o prazo previsto na Instrução nº 40/05, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 65/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 541186/07
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ALEXANDRE ROBERTO MACHADO
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Pensão por morte. Falecimento de um dos beneficiários. Manutenção do benefício. Ato já registrado. Pelo não conhecimento.
 RELATÓRIO
 Trata-se de documentação referente à concessão de pensão à Neide Roberto Machado (cônjuge), Fernanda Roberto Machado, Fábio Roberto Machado e Alexandre Roberto Machado (filhos) na condição de beneficiários de Lourival Belo Machado, através do ato consubstanciado na Portaria nº 482 do Município de CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município nº 86 de 11/11/2003, registrado neste Tribunal por força da Decisão Monocrática nº 563/07.

Em razão do falecimento da mãe, o filho Alexandre Roberto Machado requereu perante o Município de Curitiba a continuidade do pagamento do benefício em seu favor, até a data em que completar 21 anos de idade.
 O Município apresentou, às fls. 20 do protocolado, o ato editado em atendimento a tal pedido.
 A Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer nº 15646/08, observa que “considerando que o ato de concessão registrado neste Tribunal consoante o acima relatado já abarca o requerente, opina-se pelo não conhecimento do ato ora apresentado à apreciação deste Tribunal para fins de registro, tendo-se cumprido o disposto no art. 76, III, da Constituição Estadual quando da edição da Decisão Monocrática nº 563/07”.
 O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9975/09, manifesta-se pela perda de objeto do protocolado e envio dos autos à origem, considerando a inexistência de ato concessivo de benefício de transferência, uma vez que “a competência deste TCE/PR se restringe à análise de legalidade quanto a atos de aposentadorias e pensões de servidores estaduais ou municipais.”
 VOTO
 A competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, conforme o disposto no art. 76, III, da Constituição Estadual refere-se à apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de pensão.
 Ora, considerando que o ato já foi objeto de análise e registro por este Tribunal, nos termos acima relatados, não há que se falar em novo exame em razão do falecimento de um dos beneficiários.
 Não se trata, portanto, de situação que evidencia a perda de objeto, como apontou o órgão ministerial, mas que não enseja o conhecimento do ato, diante do registro já efetuado.
 Feitas tais considerações, com fulcro no disposto no art. 76, III, da Constituição Estadual, acato o Parecer nº 15646/08 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pelo não conhecimento do feito e sua devolução à origem.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
 Não conhecer do presente feito e sua devolução à origem
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 66/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 304064/08
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DA ROSA
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Pensão. Curitiba. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal correspondente. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 RELATÓRIO
 Trata o presente de registro de ato de concessão do benefício de pensão, decorrente do falecimento da servidora Luzinete Vilas Boas Rasa, do Município de CURITIBA, em que figura como beneficiário o interessado acima nominado.
 Conforme a Informação nº 3520/08, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 41, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 545947-07, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito.
 VOTO
 Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 545947-07.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
 Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 545947-07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 67/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 418097/06
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Ponta Grossa. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 RELATÓRIO
 Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa para provimento de empregos de Zelador e Servente Escolar, regulamentado pelo Edital nº 005/2004.

Conforme a Informação nº 4088/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 519035/05 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 70/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 350945/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento do cargo de Fiscal de Obras e Posturas (27º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 3567/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 71/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 433506/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Fiscal I (do 115º ao 143º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 3203/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 72/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 433514/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 700º ao 782º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 3202/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 73/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 559496/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento do cargo de Agente Administrativo I (504º, 505º, 604º e 808º colocados), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4183/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 74/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 559518/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento do cargo de Contador I (do 19º ao 21º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4173/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 75/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 2593/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de JOAQUIM TÁVORA, encaminhado pelo Prefeito Sr. Cláudio Rivelino.

A Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos autos, através da Informação nº 44/2010, verificando que o Município de Joaquim Távora enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, tendo sido encaminhado até o 5º bimestre, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2009, conforme Instrução nº 4131/2009 do protocolo 332878/09.

De acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2008, protocolo nº 140731/09-TC, apontou a DCM, que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 27,72%, e nas ações da saúde 19,20%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Consultando os seus registros, aquela Diretoria constatou que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, opinando pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

Ressaltou, no entanto, que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas através da informação nº. 06/2010 apontou uma pendência do Município, relativa ao processo nº 214350/03, que restou desaprovado por meio da Resolução nº 6180/2005, em virtude da ausência de CND/INSS referente às obras de pavimentação urbana que foram executadas com o repasse, as quais foram declaradas sanáveis por meio do Acórdão nº 1326/08 – 2ª Câmara.

Destacou a DAT que, conforme exposto pelo requerente, em outra oportunidade foi concedida a Certidão Liberatória ao Município de Joaquim Távora, por meio do Acórdão 736/09 – 1ª Câmara, processo nº 123942/09, o qual recebeu parecer favorável desta Diretoria, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre outras razões, está o fato de que o Acórdão nº 1365/2006 IN:– Pleno uniformizou a matéria no sentido de que nos processos anteriores a 1º de janeiro de 2005 (como é o presente caso) a ausência de CND/INSS específica da obra seria tratada como causa de mera ressalva.

Sendo assim, permanecendo os fundamentos da manifestação exarada no processo 123942/09, em Informação nº 45/09, em homenagem ao princípio da isonomia, opinou a DAT pela concessão da certidão requerida.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº. 478/2010, acompanhou as manifestações das unidades técnicas e opinou também pelo deferimento do pedido.

VOTO

Mediante o exposto e considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências e ainda, o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo deferimento do pleito, estando o MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, apto, nesta data, a receber a Certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, com validade até 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 26 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Presidente em Exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 19/01/2010 a 25/01/2010

Total de processos distribuídos no período: 259

19/01/2010

APOSENTADORIA

250168/97 - ALCIRA HENRIETA DAHMER VOLTOLINI - NB

CONSULTA

21285/10 - IVAN RODRIGUES - HGH

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

23121/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

574995/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS

20/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

4561/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
 4642/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
 5274/10 - JOSE CARLOS MARIUSSI - HGH
 5584/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB
 6033/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - JTL
 6041/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - SRVF
 14750/10 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC
 16265/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - JTL
 17326/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
 18780/10 - STENIO SALES JACOB - SRVF
 19795/10 - ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK - FAMG
 21668/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS
 24594/10 - JOAQUIM ORTIZ NETO - NB

ALERTA

24381/10 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - IZL

APOSENTADORIA

4880/10 - ANA ROSA SIMPLICIO HOSHINO - CMNS
 5193/10 - ELENICE MARILEI DOS SANTOS BRONOSKI - CMNS
 5533/10 - ANTONIO IVANIR NEGRELE - CMNS
 5541/10 - ANA ROSA GOMES CZERPINSKI DE LIMA - SRVF
 5592/10 - MIGUEL DA COSTA ARCEGA - FAMG
 5606/10 - ISOLETE JOVITO DE QUEIROZ - AML
 5886/10 - EUROTILDE BERNARDES - HGH
 6009/10 - ARACY REBUSTINI DE ALCANTARA - CMNS
 6017/10 - ARACI ISABEL STREDA - AML
 6505/10 - CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO - FAMG
 7021/10 - MARIA INES CASTELANI ANTINELLO - CMNS
 7102/10 - VERA LÚCIA DOS SANTOS ROCHA - AML
 7137/10 - BENEDITO DE CARVALHO MELO - CMNS
 7706/10 - DESIO GUTIERRE CAVALETO - SRVF
 8125/10 - MARIA APARECIDA RUBIO - IZL
 8133/10 - SIRIA GONCALVES DOS ANJOS - SRVF
 8150/10 - MARIA DE FÁTIMA PEDRO CARDOSO - FAMG
 8168/10 - TEREZA DE JESUS GERALDO CALSAVARA - HGH
 8176/10 - ADIR AGUINALDO MARCON - FAMG
 8184/10 - IRACEMA FERREIRA - HGH

8206/10 - FRANCISCO NUNES DA SILVA - FAMG
8222/10 - DERCILIA FLORENCIO DE OLIVEIRA - FAMG
8370/10 - ERIKA BERNSTORFF ULANDOWSKI - HGH
8524/10 - TERESA CRISTINA LEONI MANSUR - FAMG
8540/10 - MAURO SIQUEIRA DONHA - SRVF
8567/10 - ELIZA KIYOMI KOIWA - CMNS
8575/10 - ELIETE ROSA NOVAES - FAMG
8591/10 - FATIMA MARIA RAMBO PINTO - HGH
8605/10 - TEREZA MARIA LEMES MANZAN - HGH
8613/10 - JOSE MESSIAS BARRETO NEVES - HGH
8680/10 - DIRLEI TEREZINHA DA ROCHA - FAMG
9792/10 - VITORIA SIMIONI COSTA DE FIGUEIREDO - AML
13649/10 - ELENIR ANGELA CORREIA - AML
19507/10 - SUELI DE JESUS CAMARGO - HGH
20556/10 - JOSE SINOTTI - JTL
20840/10 - IRAIDE GESSI PERIPOLLI FERNANDES - HGH
20882/10 - CECI MOREIRA DA SILVA - FAMG
21048/10 - ANADIR PEDROSO BUENO - SRVF
21072/10 - MARLENE DE OLIVEIRA DA CRUZ - SRVF

CONSULTA

23903/10 - DENILSON JOSE DE OLIVEIRA - CMNS

PENSÃO

5894/10 - ELZA KARACZUK KADUBITZKI - HGH
6475/10 - IRACEMA DA SILVA - HGH
6483/10 - ROSELI FABRICIO FERREIRA - AML
6491/10 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - FAMG
6513/10 - ELIEZER FERREIRA DE APRIGIO - IZL
8230/10 - EVA DEMIU ALVES - FAMG
8257/10 - APARECIDA CALABRESI - SRVF
8273/10 - EDENICE CARLOS PEIXOTO - AML
8311/10 - OLIVIA HUTTL FERREIRA - IZL
8338/10 - LUCY CORDEIRO SILVA - CMNS
8354/10 - IZABEL CAMPARA - FAMG
8397/10 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA - FAMG
8419/10 - OLGA NUNES DA SILVA TEIXEIRA - JTL
8451/10 - NATALINA MIGUEL DAMASCENO - AML
8486/10 - DIOLETE SOARES STAWNY - FAMG
8508/10 - MARIA IZABEL CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI - FAMG
8559/10 - LAIDE MOREIRA PAULINO - CMNS
13681/10 - JANDIRA DE SOUZA ESPOSITO - FAMG
13860/10 - EDISON GONÇALVES DE ANDRADE - AML
14807/10 - HILDA COSTA MENDES - FAMG
14831/10 - VIRGINIA DOMINONI - AML
14858/10 - IVONKA ODPES CHAGAS LIMA - FAMG
14882/10 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS COSTA - AML
14904/10 - EUCLIDES FUSCO - CMNS
15030/10 - ALAINE CAMARGO DE ABREU - IZL
15110/10 - MARIA LOURDES MAZZAROLLO - FAMG
18586/10 - MAURINO FRUTUOSO - FAMG
20041/10 - TAKESHI TAKINAMI - SRVF
21056/10 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA - IZL
21064/10 - CLEUSA MARIA ROBLES GARCIA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

572496/09 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
15420/10 - EDUARDO MENEGHER RANDO - FAMG
15463/10 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - HGH
15951/10 - RUDI KUNS - JTL
17270/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
18268/10 - MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO - HGH
20211/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
20220/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - IZL
23750/10 - EDSON LUIZ DELSOTO - AML

REPRESENTAÇÃO

23156/10 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS
23164/10 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS

21/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

24853/10 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - NB
24950/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH
24969/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB
24977/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH

24985/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - IZL
24993/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH
25000/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - TBC
25027/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - FAMG
25035/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB
25892/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
25949/10 - VICENTE SOLDA - CMNS

APOSENTADORIA

18110/10 - EUNICE GONCALVES DE PAULA - JTL
18144/10 - LAZARA DA SILVA FRANCESCON - HGH
18179/10 - EDEGAR FELIPE DA SILVA - HGH
18330/10 - TERESINHA DE LIMA - AML
18349/10 - JOAO MARIA BURER - HGH
18730/10 - JOÃO CARLOS SALLES - CMNS
19108/10 - GRACINDO DE OLIVEIRA - AML
19116/10 - DARIO FERES MOREIRA - JTL
19124/10 - FRANCISCA BATISTA FROIZ DOS SANTOS - JTL
19370/10 - NILCE RODRIGUES NEVES ROSINSKI - HGH
19639/10 - ROSA MARIA STEPHAN MAZETTO - IZL
19647/10 - MARIO SEBASTIAO BOCHENEK - IZL
19655/10 - VALDIRENE GABRIEL DE GRACIA - FAMG
19671/10 - MARIO JOSE PEREIRA - SRVF
19680/10 - VERITAS DA SILVA MALCEWSKI - AML
19698/10 - CICERO CAVALCANTI DA SILVA - FAMG
21684/10 - ARMINIO LEMOS - IZL
22311/10 - CARMEM LUCIA ALVES GONÇALVES - SRVF
22320/10 - PEDRO LUIZ GONCALVES - AML
22435/10 - MANOEL CRAUS - CMNS
22460/10 - JOSE SIQUEIRA DE MORAIS - FAMG
22478/10 - MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES - SRVF
22885/10 - ARISTIDES MOREIRA DA ROCHA - CMNS
23040/10 - VERA LUCIA DIAS GALLI - CMNS
24128/10 - CLEIDE DE LURDES PINTO - AML
24136/10 - JOAO MARIA DA LUZ - AML
24217/10 - CARLOS VASCONCELLOS ABBA - FAMG
24250/10 - ANTONIO NINO TURKOT - JTL
24268/10 - ANTONIO DE LIMA - CMNS

CONSULTA

25531/10 - GILMAR FOSCHEIRA - JTL

PENSÃO

17768/10 - THEREZINHA REIS DE CASTILHO PEREIRA - CMNS
17792/10 - ALAIDE PEREIRA BARROS - SRVF
17814/10 - IRENE BISCOROVAINE - AML
17830/10 - NANCY ANTONIA BASILIO DOS SANTOS HAMILKO - HGH
17873/10 - IRIA PIRES DO NASCIMENTO - AML
17881/10 - MARIA ALVES - HGH
17911/10 - ANEIDES MINHOTO SCUDELLER - AML
17938/10 - NADIR MARTINS GANZ - IZL
18039/10 - ZILMA LIMA SCHERIPQUE - CMNS
18071/10 - JOSE MARIA PULCIDES JUNIOR - HGH
18080/10 - ELIDIA MIATO JUSTUS - HGH
18098/10 - DINORAH PINHEIRO - SRVF
18101/10 - JANINE LUPION PEREIRA - HGH
18195/10 - MANUEL MATTOS COUTINHO - CMNS
18209/10 - IOLANDA GUIMARÃES DE BARROS - CMNS
18284/10 - OTAVIO GIRON - AML
18675/10 - MARIA AUGUSTA DE PAULA - FAMG
18691/10 - CRISTINA CAMPOS DE SOUZA - JTL
18748/10 - ELIANE CANSIAN DANIEL - AML
18764/10 - LUIZ LUIZE - CMNS
19051/10 - SANDRA CRISTINA VAZ - HGH
19132/10 - EDMILSON CIRILO - CMNS
19140/10 - AMARILDO GOMES RIBEIRO - HGH
19159/10 - ANA MARIA ROZA RIBEIRO - CMNS
19183/10 - DELURDES MARIA DA LUZ GARRET - JTL
19191/10 - SERGIO RICARDO RODRIGUES SIMÕES - FAMG
19213/10 - LAYSSA COSME AMARIA - SRVF
19221/10 - ELIZABETH DOS SANTOS - FAMG
19230/10 - DAIANE ONGARO - AML
19248/10 - PAULO LEONARDO SILVA OLIVEIRA - HGH
19256/10 - MARIA LUIZA GALDENO MASSARO - FAMG
19264/10 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA - IZL
19272/10 - ANDREIA APARECIDA DE ALENCAR - AML
19280/10 - ALBERTO DANDOLINI - FAMG
19329/10 - GIANE FOGAÇA CRUZ - JTL
19337/10 - FABIO ROBERTO VICENTIN - SRVF
19345/10 - GELSON FAVERO - FAMG
19361/10 - ANA TEREZA SIMOES PRADO - AML

19388/10 - IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA CURI - CMNS
19396/10 - JOSE MARTINS RODRIGUES - FAMG
19400/10 - REVORA FRANCO DE ARAUJO - JTL
19825/10 - EVANDIRA RITA MONTANARIN - FAMG
19833/10 - RODRIGO LOUREIRO DA COSTA GOMES - CMNS
19841/10 - LEONI SCHEIFER - AML
19850/10 - ANICE TEREZINHA DA SILVA - FAMG
19949/10 - ZOFJA KOBLITZ - FAMG
21080/10 - VANDA DO CARMO PONTES - AML
21102/10 - FRIDA RUPEL STADLER - IZL
21110/10 - ADWIGA TROCZINSKI - AML
21129/10 - ENIO MEDEIROS - HGH
21145/10 - ADYR DEBIAZIO - HGH
21161/10 - NOELI ANDRADE DE QUADROS - AML
21170/10 - HILDEBERTO JOSE DA SILVA THEODORO - FAMG
21188/10 - HELEN CRISTINA PACHECO DOS SANTOS - FAMG
21200/10 - JURACI APARECIDA REIS DA SILVA CIRINO - SRVF
21226/10 - MARCELLA NUNES PINHEIRO - AML
21315/10 - IRENE GRITES TONIOLO - FAMG
21366/10 - JOSE EVALDO JUNGLES - IZL
21382/10 - TEREZINHA PIRES DE LIMA - IZL
21412/10 - LIDIA LIBEL E SILVA - AML
21447/10 - ROSICLER APARECIDA DELEZU - CMNS
21455/10 - ENEDINO VIANTE - CMNS
21480/10 - CARLOS ALBINO - AML
21544/10 - MARIA DE LOURDES ROCHA - HGH
21560/10 - CLEUSA BERTINA DE SOUZA - FAMG
21641/10 - IVANI LOURENÇO SIMÃO - AML
21706/10 - MARILDA ALVES DA VEIGA PEREIRA - CMNS
21749/10 - MERCEDES GRUB DE LIMA - JTL
22729/10 - TELMA LUCIA LASCOSKI DUDA - CMNS
22737/10 - EDENIR CONTIN SCHNEIDER - CMNS
22745/10 - EDINEIA DE SOUZA PINTO - FAMG
22753/10 - REGINA CATARINA CAPRISTO PERES - SRVF
22826/10 - ADELAIDE GONZALES CASTILHO - IZL
22850/10 - NOENE AMARAL DE MORAIS - AML
24080/10 - TEREZINHA DE JESUS PAIVA - SRVF
24241/10 - DORALINA FONSECA DE OLIVEIRA - FAMG
24373/10 - JOAO GAIO NETO - HGH
24411/10 - DOROTI MARIA CAETANO - AML
24470/10 - CELINA CHIRITO DE CARVALHO - FAMG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

15021/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

REPRESENTAÇÃO

22770/10 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - CMNS
22990/10 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - CMNS
24276/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
25876/10 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

25590/10 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS

RESERVA

18128/10 - VALDEMAR DE PAULA CARVALHO - FAMG
18217/10 - JOEL CONRADO DE OLIVEIRA - HGH
18225/10 - LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA - IZL
23873/10 - CELSO ROBERTO ARANTES - SRVF

22/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

22982/10 - IVAN LUIZ DE GASPERIN - HGH
24144/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - AML
26198/10 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC
26236/10 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - NB
26414/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
26422/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

19078/10 - ILCA MARIA SETTI - HGH
19086/10 - ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT - CMNS
19094/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
19299/10 - LIDIA DOS SANTOS JACINTO - NB
19442/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH

20530/10 - EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS - FAMG
20637/10 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI - HGH
20823/10 - INES GOMES - NB
21005/10 - OSVALDO SANTONI - NB
22397/10 - ATER CARLOS CRISTOFOLI - FAMG
22591/10 - TAILOR CESAR GRUBER - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

502889/09 - NEWTON LUIZ PUPPI - AML

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

26090/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

25/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

29561/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - CMNS
29898/10 - EDNO GUIMARAES - SRVF
29901/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS

APOSENTADORIA

112152/04 - ELIZABETH DOS SANTOS - NB
484351/04 - REGINA GUALBERTO JACINTO BARBOSA - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

573751/09 - JOSÉ ANTONIO CAFISSI - HGH

PENSÃO

29774/10 - ARACI GAIO NUNES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

24020/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML

REPRESENTAÇÃO

24861/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
27950/10 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - CMNS
30381/10 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 19/01/2010 a 25/01/2010
Total de processos distribuídos no período: 108

19/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

341059/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - SRVF
600585/08 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - NB
170274/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - SRVF

APOSENTADORIA

430730/09 - JOÃO MENDES - JTL
488908/09 - MARIA ISABEL GABOARDI - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

454051/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL
506434/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

566909/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

112819/09 - BENEDITO CARDOSO - TBC
117861/09 - CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN - IZL
120382/09 - ROSELI FABRIS DALLA COSTA - CAC
121087/09 - EDGAR SILVESTRE - JTL
121303/09 - ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA - CAC

121788/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - IZL
122350/09 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - SRVF
123055/09 - MARCOS ROBERTO DE CASTRO - JTL
124868/09 - JOSÉ APARECIDO DE ABREU - TBC
127913/09 - CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - TBC
128421/09 - OSORIO MOREIRA COUTO - JTL
129193/09 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA - IZL
130787/09 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - IZL
131457/09 - JOÃO ODAIR PELISSON - TBC
133298/09 - EDNO GUIMARAES - SRVF
136050/09 - FÁBIO LUIS CIBINELLO - TBC
137099/09 - RUI MANOEL LOPES LOURO - SRVF
138869/09 - ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS - IZL
140820/09 - GETULIO CARDOSO DOS SANTOS - CAC

RELATÓRIO

389378/02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

20/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

255225/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
561261/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - JTL

ALERTA

630387/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - TBC

APOSENTADORIA

438552/09 - ANA MARIA FERREIRA SALVADOR - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

177600/09 - ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA - JTL
690/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
704/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
712/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128265/05 - JOSE EDILSON VANZELLA - JTL
117233/09 - ISRAEL DOMINGOS - IZL
117519/09 - MAURO BERTOLI - IZL
117926/09 - PAULO AMERICO PORSCH - TBC
117977/09 - JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA - TBC
118965/09 - ELEMAR MÜLLER - TBC
123195/09 - LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES - IZL
123217/09 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - IZL
123225/09 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - IZL
123721/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CAC
126925/09 - OSEIAS DE OLIVEIRA - CAC
128642/09 - TAIZA RODRIGUES - JTL
129126/09 - LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR - TBC
129959/09 - GERALDO APARECIDO PEREIRA - SRVF
131244/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - TBC
133204/09 - CLAUDIO LEAL - TBC
133360/09 - MARCOS ANTONIO LOYOLA - SRVF
133387/09 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - SRVF
135320/09 - EDUARDO ROBERTO PAVINATO - TBC
135568/09 - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI - JTL
135983/09 - JOSE REINOLDO OLIVEIRA - TBC
136149/09 - ADILSON MARINO DE OLIVEIRA - SRVF
136165/09 - LEOCLIDES RIGON - TBC
136416/09 - ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA - TBC
136440/09 - ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA - TBC
136688/09 - NATAL NUNES MACIEL - SRVF
138141/09 - DALVO LUCIO MOREIRA - IZL
139989/09 - VICENTE HONORIO - IZL
140065/09 - RONALDO LUIS DINIZ - CAC
140090/09 - IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI - CAC
141266/09 - JOÃO NASSER DE MELO FILHO - TBC
146225/09 - MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA - SRVF

21/01/2010

ALERTA

280207/09 - OSMAR RICKLI - CAC

APOSENTADORIA

333899/03 - AUREA MARIA DA SILVA NOGUEIRA - CMNS
530172/06 - ALICE BRAZ DE CAMARGO - SRVF
74845/08 - EDITE GODARTH - JTL
31814/09 - ANA MARIA HOLTMMAM - JTL
349703/09 - ELIZABETE DE CAMARGO RODRIGUES - JTL

CERTIDÃO

572011/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

189412/09 - WERTHER FONTES DA SILVA - JTL
798/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122180/09 - ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO - JTL
125341/09 - MARICELSO RIBEIRO - CAC
127689/09 - BART JANSSEN - CAC
128120/09 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - SRVF
128154/09 - VICTOR MIGUEL MILLEO - CAC
128472/09 - OSMAR RICKLI - CAC
131007/09 - PAULO SERGIO GONÇALVES - JTL
138389/09 - ANTONIO ELIO ZAGATO - JTL
138958/09 - PEDRO ROCATELLI - JTL
138974/09 - MARIA DE LOURDES LUCREDI - JTL
141630/09 - JOAO CARLOS KLEIN - JTL

22/01/2010

APOSENTADORIA

446970/09 - EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

106851/09 - LUIZ WESSLER - JTL
116903/09 - GILBERTO DRANKA - CAC
118973/09 - EDGAR BUENO - TBC
121710/09 - GILBERTO DRANKA - CAC
127786/09 - ANTONIO CARLOS DE RAMOS - CAC
142149/09 - VALDERI JANUARIO DE LIMA - JTL

RECURSO DE REVISÃO

563540/08 - MAURICIO YAMAKAWA - SRVF

25/01/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

225012/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - IZL
608108/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - IZL
225261/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - IZL
514107/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - IZL
435197/09 - STENIO SALES JACOB - IZL
475229/09 - STENIO SALES JACOB - IZL
515018/09 - STENIO SALES JACOB - IZL

APOSENTADORIA

306903/08 - HELENA NASCIMENTO DE LEO - NB
416591/09 - GELCY RODRIGUES - JTL

IMPUGNAÇÃO

495157/09 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

418728/08 - OSMAR MENDES - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

473706/09 - CRYSTAL ANGELICA ULRICH - IZL

DP, em 26 de janeiro de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 21/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 16346/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 24/10 REPUBLICADA POR ERRO NA EDIÇÃO Nº 233

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564388/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO50.075-5	AC-G/11	28/12/2009	20 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 25/10 REPUBLICADA POR ERRO NA EDIÇÃO Nº 233

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564388/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELAINE CRISTINA MEGER50.221-9	CT-1/IV	22/12/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 27/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20335/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VANDA PIRIH50.261-8	AC- G/11	16/01/2010	10 %
JOÃO SOARES MAGDALENA50.513-7	TC- D/09	25/01/2010	25 %
WOLNEY SERPA AS50.563-3	AC- F/11	25/01/2010	15 %
LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS50.566-8	TC-D/09	28/01/2010	10 %
CLAYTON GEBERT50.600-1	AC- G/11	19/01/2010	10 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 28/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 21552/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Curiúva - PR, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 25 de janeiro a 5 de fevereiro de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC-E/10	51.104-8
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC- E/02	51.240-0
MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	AC- E/10	51.094-7
EDNILSON DA SILVA MOTA	AC- E/02	51.239-7

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 29/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20327/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDI MIGUEL DOS SANTOS	50.416-5	TC-D/09	16/01/2010	20 %
TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	50.897-7	AC-G/11	25/01/2010	15 %
EVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	AC-G/11	25/01/2010	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 31/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20319/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CLAUDIAMARA HAAS, Matrícula nº50.587-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 16 a 30 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 32/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 25116/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Curiúva - PR, no Poder Executivo – Fundo de Previdência, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 25 a 29 de janeiro de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC-E/02	51.280-0
JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI	Assess. Tec. Coord. Geral-DAS-4	51.399-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

EDITAL Nº 002/2010 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A servidora designada à Presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos do Projeto TCE-Memória Digital, pela Portaria 283/09 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente a data de publicação deste edital nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia das peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimação do pedido, dirigido à Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

Cristina Teresa Iwersen – matrícula 50.950-7
Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos

Processo	Assunto	Origem/Entidade	Classificação
473804/01	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
474070/01	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
496429/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564408/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564416/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564459/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564475/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564483/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564505/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564513/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
566206/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
566222/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
566230/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
566265/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
566273/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
572931/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
572940/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
572974/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
572982/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573024/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573032/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573059/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573067/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573075/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573121/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573156/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580195/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580217/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580233/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580241/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580268/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580284/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580292/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580306/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580349/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580365/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
334607/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
398613/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
396521/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
396530/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
405377/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
392437/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
392445/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
392623/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
229781/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
233029/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
233045/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
233070/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
234289/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
246171/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
246252/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
248085/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
260131/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
270200/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
278260/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
278278/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
284375/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
257297/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
258790/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
258803/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310252/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310457/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310490/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310520/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310538/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310554/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310600/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
315394/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
315416/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
299879/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
294842/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
290928/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
360144/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
360160/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
355760/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
342235/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
342243/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
342251/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
352826/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
373254/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310481/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
327422/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580209/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580187/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
334550/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
334569/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580179/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1

564394/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
222078/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564432/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
398621/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
284383/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564467/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
373262/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
352796/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
334615/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580314/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
284367/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580250/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
240777/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580381/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564440/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
352800/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
222086/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
352788/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573008/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573091/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
383799/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
270218/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573105/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
392453/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
310546/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
573148/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
246210/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580276/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
360152/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
566214/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580322/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
566257/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
564491/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
580390/03	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
70893/02	ALERTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
234878/04	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
178404/04	ALERTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-1
288302/00	ANEXAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	0-1-6-3
382120/00	ANEXAÇÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	0-1-6-3
140958/97	ARQUIVAMENTO DE PROTOCOLADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
41370/94	ARQUIVAMENTO DE PROTOCOLADO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	0-1-6-3
27678/94	ARQUIVAMENTO DE PROTOCOLADO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-1-6-3
3409/93	ARQUIVAMENTO DE PROTOCOLADO	CARMINO DONATO JUNIOR	0-1-6-3
45004/93	ARQUIVAMENTO DE PROTOCOLADO	SHIGUEMI KIARA	0-1-6-3
42603/94	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
31979/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
24018/95	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
280482/97	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	J.A. SANTOS CONTRUCÕES CIVIS LTDA	0-3-1-3
183673/97	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	ENGRECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	0-3-1-3
187008/97	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	PROHARD COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	0-3-1-3
319990/97	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-3
2025/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
12608/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
46678/94	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-3-1-3
37755/94	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
21616/94	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ	0-3-1-3
11796/94	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
23351/94	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
35432/92	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
16410/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA	0-3-1-3
19273/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-3-1-3
22219/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
27195/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	ASSISTENCIA TECNICA MINOLTA DE CURITIBA	0-3-1-3
44176/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
39633/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ	0-3-1-3
22146/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ	0-3-1-3
665/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-3-1-3
39096/93	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
141571/97	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
314430/96	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ	0-3-1-3
281942/97	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
363698/97	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
128156/96	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
12376/95	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
17050/95	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
47408/95	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
140617/98	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
270565/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2-1
193071/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-7-2
31298/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2-1
79851/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-3-2-6
219724/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
29762/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	DIRETORIA GERAL	0-3-1-1
46091/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-4-1-7
114198/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-3-1-2
164616/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	COORDENADORIA DE EMENTARIO E JURISPRUDENCIA	0-6-1
265897/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-4-1
307352/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
312747/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
319130/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6

375030/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6
361934/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
365492/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
424880/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
461254/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
119509/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
219066/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
242114/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
325540/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
367332/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
386493/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
389433/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
249035/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-8-6
119142/05	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-2
8487/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-1
8782/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
8869/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
16477/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
17524/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
18236/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
32071/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-3-1-2
33083/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
33842/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-3-1
34113/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-6-2
37209/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
13048/94	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
43060/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
63424/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
99046/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
98383/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
63711/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-7-2
91391/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
91405/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
51008/00	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
51016/00	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
64047/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
73607/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
59372/01	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
120554/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
166210/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-2
193063/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
219836/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-7-2
390578/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
505936/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-4-1-8
110919/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
151208/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
182561/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
272919/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-4-1
285484/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-7
367324/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
389441/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
412133/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
417348/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-7
136725/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
182093/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
193362/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
345707/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
377919/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-3
400163/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-1
412900/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
110177/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-3
123805/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-8-6
198120/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-7
242960/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
329190/00	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
301965/01	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
220799/02	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
233246/02	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-12-1
308700/02	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
28113/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
247872/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
102602/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-1
456754/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
153950/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
192366/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
253717/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-1
206734/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
461262/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-1
28220/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
21796/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
461238/96	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
76236/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6
335910/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
10076/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
20295/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
46351/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
27753/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
213286/99	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
17523/95	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6
77560/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	COORDENADORIA DE EMENTARIO E JURISPRUDENCIA	0-6-2-3

157974/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
168917/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	6-4-1-7
393600/97	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
412340/98	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-7
4038/90	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
4594/90	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
3578/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
13373/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
5814/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
3822/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
7378/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
5070/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
24152/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
14475/87	ATOS DE CONTRATAÇÃO	CEA	
5645/93	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
12470/93	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
35701/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
10969/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
14678/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
17970/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
7284/93	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
21304/94	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
40771/94	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
6262/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
19211/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
16771/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
9750/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	REVISTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	0-3-1-2
3626/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ	0-3-1-2
3627/91	ATOS DE CONTRATAÇÃO	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ	0-3-1-2
29280/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
9088/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
3177/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
20186/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1
20577/92	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
28690/93	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
37981/93	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
1907/93	ATOS DE CONTRATAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
219038/04	AUDITORIA	ORLANDO MARTINS	0-1-6-3
135277/99	AUDITORIA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
138260/02	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL	0-1-6-3
140275/00	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE	0-1-6-3
157015/01	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	0-1-6-3
162442/01	AUDITORIA	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	0-1-6-3
177873/01	AUDITORIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	0-1-6-3
201272/05	AUDITORIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
201320/00	AUDITORIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
211869/01	AUDITORIA	MUNICÍPIO DE SULINA	0-1-6-3
24976/05	AUDITORIA	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
257407/00	AUDITORIA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
272446/02	AUDITORIA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
289673/99	AUDITORIA	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ	0-1-6-3
29948/94	AUDITORIA	MUNICÍPIO DE PINHÃO	0-1-6-3
319532/05	AUDITORIA	MAGMAON SOUZA DA PAZ	0-1-6-3
331585/00	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS	0-1-6-3
340903/99	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA	0-1-6-3
347449/00	AUDITORIA	JOSÉ CARLOS HENRICH	0-1-6-3
348640/00	AUDITORIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
352545/99	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ	0-1-6-3
353759/00	AUDITORIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
367001/01	AUDITORIA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
367028/01	AUDITORIA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
397217/00	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	0-1-6-3
4113/03	AUDITORIA	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
529676/02	AUDITORIA	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	0-1-6-3
558696/03	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	0-1-6-3
69734/01	AUDITORIA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
8711/01	AUDITORIA	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	0-1-6-3
87740/01	AUDITORIA	CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO	0-1-6-3
213641/04	BAIXA DE PENDÊNCIA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETROICA DO BRASIL	3-2-3-5
27049/95	BAIXA DE PENDÊNCIA	COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - TRIBUNAL DE CONTAS	0-6-1-2
75236/05	BAIXA DE PENDÊNCIA	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	0-1-6-3
9884/95	BAIXA DE PENDÊNCIA	MUNICÍPIO DE PALMAS	0-1-6-3
268802/96	BAIXA DE PENDÊNCIA	SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA	0-1-6-3
212022/06	BAIXA DE PENDÊNCIA	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	0-1-6-3
487548/07	BAIXA DE PENDÊNCIA	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	0-1-6-3
118197/97	BAIXA DE PENDÊNCIA	FRANCISCO MENIN	0-1-6-3
15448/95	BAIXA DE PENDÊNCIA	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	0-1-6-3
6792/95	BAIXA DE PENDÊNCIA	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	0-1-6-3
2204/95	BAIXA DE PENDÊNCIA	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	0-1-6-3
11892/01	BAIXA DE PENDÊNCIA	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	0-1-6-3
512622/96	CERTIDÃO	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	3-3-3
362728/96	CERTIDÃO	SERVIO BORGES DA SILVA	3-3-3
352358/96	CERTIDÃO	RONALDO LOPES GARCIA	3-3-3
345556/96	CERTIDÃO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	3-3-3
301064/97	CERTIDÃO	CONSTRUTORA ANCIUTTI LTDA	3-3-3
17268/95	CERTIDÃO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ	3-2-3-10
443765/08	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHAIS	3-3-3
74084/09	CERTIDÃO	LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAI	3-3-3
621205/08	CERTIDÃO	LYGIA LUMINA PUPATTO	3-3-3
442673/09	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3

484130/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-10
448068/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-3-3
106338/98	CERTIDÃO	MARÍLIA THEREZA DENOVARO BACILLA	0-3-1-1
245085/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	0-1-6-3
250259/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	0-3-1-1
363642/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-2-3-10
4004/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	3-2-3-10
13111/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	3-2-3-10
66533/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	0-1-6-3
88235/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	3-2-3-10
290666/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	0-1-6-3
448006/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	0-1-6-3
117380/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE COLORADO	0-1-6-3
133319/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	0-1-6-3
525655/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	3-2-3-10
320271/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	0-1-6-3
161665/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	3-3-3
313611/04	CERTIDÃO	ERMINDO GRESSELLE	3-3-3
62717/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	3-2-3-10
70124/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-2-3-10
80227/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	3-2-3-10
439263/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
76785/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-2-3-10
89992/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	3-2-3-10
66822/05	CERTIDÃO	JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS	3-3-3
80418/05	CERTIDÃO	JULIO ALBERTO HABITZREUTER JUNIOR	3-3-3
73500/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-10
90545/05	CERTIDÃO	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI	3-3-3
96616/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	3-3-3
160312/05	CERTIDÃO	MONTGOMERY PASTORELO BENITES	3-3-3
160339/05	CERTIDÃO	CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS REBELLO	3-3-3
160347/05	CERTIDÃO	EZIA MARIA CORRADI	3-3-3
160380/05	CERTIDÃO	JORGE CAVALIM DE LIMA	3-3-3
160398/05	CERTIDÃO	DJALMA DE OLIVEIRA PEDRO	3-3-3
160428/05	CERTIDÃO	HELLEN ROEHR	3-3-3
160436/05	CERTIDÃO	LUCIA HELENA RIBEIRO	3-3-3
143434/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
160320/05	CERTIDÃO	ANA PAULA MODESTO	3-3-3
160363/05	CERTIDÃO	LUIS EUGENIO MIRANDA	3-3-3
160401/05	CERTIDÃO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO	3-3-3
161246/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
63696/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-3-3
190874/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
234359/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-3-3
219236/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	3-3-3
223101/05	CERTIDÃO	JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA	3-3-3
251601/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
228006/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PIEN	3-3-3
293282/05	CERTIDÃO	SILMARA DE FÁTIMA SANTOS	3-3-3
353986/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
253414/04	CERTIDÃO	LUIZ MORAES DE JESUS	0-1-6-3
466632/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS	3-3-3
484495/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE KALORÉ	3-3-3
523148/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	3-3-3
252574/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	3-3-3
360907/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	3-3-3
361028/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	3-2-3-10
292291/07	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RONCADOR	3-3-3
23451/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-3-3
642/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VENTANIA	3-3-3
392841/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
401670/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	3-3-3
454650/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	3-3-3
470800/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PALMITAL	3-3-3
506693/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
366395/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA	3-3-3
468260/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
238001/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SARANDI	3-3-3
409086/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	3-3-3
365550/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	3-3-3
360931/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	3-3-3
416864/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-3-3
326903/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
466954/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	3-3-3
589932/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA INÊS	3-3-3
177308/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
164772/96	CERTIDÃO	JOSE ERCILIO KRELING	3-3-3
314545/96	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	3-3-3
316106/96	CERTIDÃO	ABDO MOHAMAD ADDI	3-3-3
252264/96	CERTIDÃO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-2-3
259250/96	CERTIDÃO	WILSON DOS SANTOS MACHADO	3-3-3
261646/96	CERTIDÃO	RAIMUNDO FAUSTINO DE OLIVEIRA	3-3-3
287734/96	CERTIDÃO	JOAO PINTO FILHO	3-3-3
292789/96	CERTIDÃO	RAIMUNDO FAUSTINO DE OLIVEIRA	3-3-3
347540/96	CERTIDÃO	ARQUIMEDES FAGUNDES CORDEIRO	3-3-3
356230/96	CERTIDÃO	OSVALDO MARTINHUK	3-3-3
338657/96	CERTIDÃO	ANTONIO PINESSE	3-3-3
11742/96	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	3-3-3
12927/96	CERTIDÃO	VOLUNTARIADO DA CRECHE MUNICIPAL AINZARA ROSSI SALLES DE CARLÓPOLIS	3-3-3
90189/96	CERTIDÃO	JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	3-3-3

356469/96	CERTIDÃO	ELIO LIMO RUSCH	3-3-3
363414/96	CERTIDÃO	LUIZ CARLOS ZUK	3-3-3
374343/96	CERTIDÃO	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	3-3-3
380041/96	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	3-3-3
352609/96	CERTIDÃO	NABOR LONGUINOS DORABIELLO	3-3-3
373118/96	CERTIDÃO	TRISTAO DA SILVA MIRANDA	3-3-3
365034/96	CERTIDÃO	DORLI LEMES MACHADO	3-3-3
356213/96	CERTIDÃO	ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA	3-3-3
274616/96	CERTIDÃO	HUMBERTO ZANINI CHAMILETE	3-3-3
261913/96	CERTIDÃO	PARTIDO DA FRENTE LIBERAL	3-3-3
356221/96	CERTIDÃO	LUIZ LOBACZ	3-3-3
373320/96	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	3-3-3
399087/96	CERTIDÃO	PARTIDO DOS TRABALHADORES DE COLOMBO	3-3-3
410110/96	CERTIDÃO	ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES	3-3-3
444210/96	CERTIDÃO	ANESTOR JOSE DOS SANTOS	3-3-3
433439/96	CERTIDÃO	RENATO SOARES MARIN	3-3-3
325903/96	CERTIDÃO	ARLEI HERNANDES DE BIAZZI	3-3-3
43864/98	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
52740/98	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	3-3-3
12616/98	CERTIDÃO	JOSÉ POLONIO	3-3-3
505040/07	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVAÍ	3-3-3
12699/95	CERTIDÃO	PAULO ROLIM BENTO	3-3-3
397622/97	CERTIDÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
385012/97	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	0-1-6-3
207262/97	CERTIDÃO	ROBERTO DIOGO TEIXEIRA	3-3-3
152816/97	CERTIDÃO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	3-3-3
195272/97	CERTIDÃO	RESTAURANTE CANTO VERDE	3-3-3
200330/97	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
381939/97	CERTIDÃO	JOSÉ TEIXEIRA FILHO	3-3-3
442156/97	CERTIDÃO	EDILANIO ROGÉRIO DE ABREU	3-3-3
38475/94	CERTIDÃO	ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3-3-3
48482/94	CERTIDÃO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
9360/94	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
22732/94	CERTIDÃO	ANTENOR HEMMIG	3-3-3
27146/92	CERTIDÃO	MILTON FRANCISCO RODRIGUES	3-3-3
6613/93	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
104170/97	CERTIDÃO	CLUBE DO FORMIGUINHA DE BITURUNA	3-3-3
106687/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES	3-3-3
125703/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO VIVIDENSE DE IDOSOS DE CORONEL VIVIDA	3-3-3
284593/97	CERTIDÃO	ABRAO JOSE MELHEM	3-3-3
251784/97	CERTIDÃO	UBALDO DE BARROS	3-3-3
220234/97	CERTIDÃO	ALFREDO VAN DER NEUT	3-3-3
220242/97	CERTIDÃO	ALFREDO VAN DER NEUT	3-3-3
222393/97	CERTIDÃO	TRINDADE JUSTINA FERNANDES DE LEON E OUTROS	3-3-3
223411/97	CERTIDÃO	MICHEL ELIAS FARHAT NETO	3-3-3
173619/97	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	3-3-3
319370/97	CERTIDÃO	SERGIO LUIZ MALUCELLI	3-3-3
346386/97	CERTIDÃO	ALFREDO VAN DER NEUT	3-3-3
10244/97	CERTIDÃO	APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3-3-3
10627/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
18750/97	CERTIDÃO	CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ	3-3-3
18776/97	CERTIDÃO	CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA	3-3-3
21173/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS	3-3-3
27600/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PARANAVAÍ	3-3-3
36022/97	CERTIDÃO	CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL VÓ ROSA DE ARAPOTI	3-3-3
43533/97	CERTIDÃO	CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE FAROL	3-3-3
48012/97	CERTIDÃO	CRECHE RIO BONITO DE FRANCISCO ALVES	3-3-3
62490/97	CERTIDÃO	SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE	3-3-3
68455/97	CERTIDÃO	LAR DOS VELHINHOS SÃO JOÃO BATISTA DE MOREIRA SALES	3-3-3
57682/97	CERTIDÃO	CRECHE JOÃO PAULO II DE ASTORGA	3-3-3
79880/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA RURAL FERNANDO LOPES QUINTAS DE GUAÍRA	3-3-3
91546/97	CERTIDÃO	SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ	3-3-3
91635/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA	3-3-3
96009/97	CERTIDÃO	CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA	3-3-3
141407/97	CERTIDÃO	EDSON MITSUO ITO	3-3-3
96912/97	CERTIDÃO	FUNDAÇÃO SERAFIM MENEGHEL DE BANDEIRANTES	3-3-3
43525/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL	3-3-3
140931/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS	3-3-3
220226/97	CERTIDÃO	ALFREDO VAN DER NEUT	3-3-3
213645/97	CERTIDÃO	IOLANDO MUNHOZ	3-3-3
324005/97	CERTIDÃO	SIDNEY BELLNE	3-3-3
176391/97	CERTIDÃO	EDSON MITSUO ITO	3-3-3
35999/97	CERTIDÃO	CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA	3-3-3
349687/97	CERTIDÃO	CESAR ROBERTO FRANCO	3-3-3
102762/97	CERTIDÃO	CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS DE IVATÊ	3-3-3
127480/97	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE	3-3-3
98001/97	CERTIDÃO	CLUBE DE MÃES UNIDAS VENCEREMOS DE FOZ DO IGUAÇU	3-3-3
246527/97	CERTIDÃO	CELSO ARAUJO GUIMARAES	3-3-3
38238/95	CERTIDÃO	TREBBOR INFORMÁTICA LTDA	0-1-6-3
44922/95	CERTIDÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
28225/95	CERTIDÃO	ATFASP	3-2-3-10
32945/95	CERTIDÃO	RUI FIGUEIREDO PEREIRA	3-2-3-10
18732/95	CERTIDÃO	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA	0-1-6-3
419282/96	CERTIDÃO	JOSE MAIA	0-1-6-3
253519/98	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	0-1-6-3
116900/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
57684/02	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
197475/01	CERTIDÃO	PEDRO AVELINO MAFRA	3-3-3
229628/01	CERTIDÃO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	3-3-3
220663/01	CERTIDÃO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3

41362/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	3-2-3-10
518310/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA	3-2-3-10
464783/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	3-2-3-10
213779/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
128546/01	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	3-3-3
404884/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-2-3-10
50094/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-10
56769/02	CERTIDÃO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
360880/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	3-2-3-10
276952/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-2-3-10
512885/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	3-2-3-10
292897/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
343226/01	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	3-3-3
54421/02	CERTIDÃO	PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA	3-2-3-10
309617/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-3-3
298518/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3-3-3
405934/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-3-3
370057/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	3-3-3
263160/99	CERTIDÃO	LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	0-1-6-3
464388/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	0-1-6-3
372009/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE COLOMBO	3-3-3
393111/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVATÉ	3-3-3
433822/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
226809/99	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	3-3-3
97036/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-2-3-10
317834/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	3-2-3-10
309327/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRETAMA	3-2-3-10
337703/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	3-3-3
336782/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	3-3-3
253569/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PITANGA	3-3-3
254140/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	3-2-3-10
258609/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-2-3-10
231808/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-2-3-10
198487/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	3-2-3-10
267519/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	3-2-3-10
270595/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-2-3-10
288591/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	3-2-3-10
315726/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	3-3-3
300850/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	3-3-3
322242/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	3-3-3
337070/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	3-3-3
350319/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	3-3-3
386321/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
231123/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORECATU	3-3-3
328003/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	3-3-3
313766/03	CERTIDÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
254204/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
234246/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	3-2-3-10
235340/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
265770/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-2-3-10
426633/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-2-3-10
414830/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO	3-3-3
329794/03	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ	3-2-3-10
329999/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	3-2-3-10
324687/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	3-3-3
338386/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE KALORÉ	3-3-3
346834/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JABOTI	3-3-3
369648/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
369656/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
361469/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	3-2-3-10
362805/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
405725/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3-3-3
393433/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	3-3-3
396246/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	3-3-3
380315/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	3-3-3
392321/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	3-2-3-10
384639/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
385074/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-3-3
385473/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANAHY	3-3-3
385619/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BRAGANEY	3-3-3
387344/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	3-2-3-10
389738/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	3-2-3-10
229250/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-2-3-10
366819/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	3-3-3
381052/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
282887/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE COLORADO	3-3-3
252775/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	3-2-3-10
365111/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	3-3-3
414589/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-2-3-10
101246/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3-2-3-10
100703/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-2-3-10
349880/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	3-2-3-10
310996/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	3-3-3
435039/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	3-2-3-10
434989/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA	3-2-3-10
434490/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3-2-3-10
430215/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-2-3-10
425963/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	3-2-3-10
426218/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-2-3-10
428679/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	3-2-3-10

413876/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-3-3
442221/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	3-2-3-10
439883/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	3-3-3
456168/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-2-3-10
456222/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	3-2-3-10
337770/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-2-3-10
407078/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
505738/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	3-3-3
494817/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-2-3-10
499916/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-2-3-10
525771/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
527510/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	3-3-3
516349/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	3-3-3
516390/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
516403/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-3-3
492806/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRÊ	3-3-3
480999/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	3-3-3
475197/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	3-2-3-10
482843/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	3-3-3
484358/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
484480/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-3-3
535840/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU	3-3-3
531836/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	3-3-3
536978/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3-3-3
537001/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
543737/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
548003/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFÉZAL DO SUL	3-3-3
549042/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	3-3-3
554259/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	3-3-3
556847/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	3-3-3
485419/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	3-3-3
514931/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	3-3-3
516527/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3-3-3
489392/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
265281/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE URAÍ	3-2-3-10
508249/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-2-3-10
407116/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-2-3-10
479729/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	3-3-3
569108/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ	3-3-3
443520/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	3-3-3
508338/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
565153/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3-3-3
116324/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-10
476894/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	3-2-3-10
439824/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	3-3-3
373068/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	3-2-3-10
469286/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3-2-3-10
495910/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORECATU	3-2-3-10
500108/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	3-2-3-10
405741/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-2-3-10
564092/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	3-3-3
461102/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	3-3-3
515903/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-2-3-10
499924/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPUÁ	3-2-3-10
538776/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
164183/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-2-3-10
457594/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-2-3-10
353535/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-2-3-10
353713/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	3-2-3-10
356259/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	3-2-3-10
363182/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-2-3-10
388177/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	3-2-3-10
218976/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	3-2-3-10
293927/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	3-2-3-10
435730/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE REALEZA	3-3-3
432412/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-2-3-10
421445/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
422832/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL	3-3-3
445085/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE	3-2-3-10
440814/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	3-3-3
456230/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	3-2-3-10
346800/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	3-2-3-10
506955/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORECATU	3-2-3-10
513005/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-2-3-10
484021/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
391879/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE KALORÉ	3-2-3-10
380079/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	3-2-3-10
517698/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-2-3-10
475570/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
535890/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
376128/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	3-2-3-10
498561/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-2-3-10
361821/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-2-3-10
357263/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-2-3-10
489686/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3-2-3-10
75970/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-3-3
242770/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-2-3-10
287374/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-2-3-10
307847/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	3-3-3
435411/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	3-3-3

435756/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	3-3-3
434091/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-3-3
434342/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-3-3
429543/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
412349/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ	3-3-3
423308/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	3-2-3-10
425475/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3-3-3
442167/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	3-3-3
443597/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	3-3-3
446499/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
436981/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3-2-3-10
438666/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	3-3-3
440040/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	0-1-6-3
452383/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-2-3-10
438682/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-2-3-10
467658/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	3-2-3-10
467801/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
467852/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	3-3-3
469766/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JUSSARA	3-3-3
470586/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-2-3-10
472104/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	3-3-3
334461/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	3-3-3
366282/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3-3-3
405610/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UBIATÁ	3-3-3
395835/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	3-3-3
398680/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
373386/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
391198/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	3-3-3
503921/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	3-3-3
494108/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	3-3-3
509520/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA	3-3-3
523965/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-3-3
521032/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	3-3-3
516438/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	3-2-3-10
517280/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-3-3
517922/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
496410/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	3-3-3
497557/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	3-3-3
498081/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	3-3-3
478196/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	3-2-3-10
481464/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
487721/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-3-3
481618/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	3-3-3
474166/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-2-3-10
483386/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	3-3-3
532468/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	3-3-3
535653/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3-3-3
538814/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-2-3-10
559439/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	3-2-3-10
578280/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	3-3-3
552264/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO	3-3-3
433982/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	3-3-3
457334/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-2-3-10
460661/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	3-3-3
436833/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAXINAL	3-2-3-10
423804/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-2-3-10
440440/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	0-1-6-3
496763/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORECATU	3-3-3
503930/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	3-3-3
423324/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	3-2-3-10
428849/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VENTANIA	3-3-3
281775/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-2-3-10
568616/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-3-3
531755/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	3-3-3
500574/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-3-3
517949/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
398702/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVATÉ	3-3-3
403790/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
432811/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVAÍ	3-2-3-10
496810/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	3-2-3-10
482185/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IGUATU	3-3-3
441896/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-2-3-10
456249/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	3-2-3-10
17932/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-3-3
19226/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	3-3-3
22359/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	3-3-3
23525/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAROL	3-3-3
26001/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO	3-3-3
941/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-2-3-10
570939/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	3-3-3
585022/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
527073/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3-3-3
21808/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	3-3-3
582686/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVATÉ	3-3-3
22502/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	3-3-3
8904/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
231336/03	CERTIDÃO	EDSON PEDRO DA VEIGA	3-3-3
431955/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE COLORADO	3-3-3
420716/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-3-3
421062/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFEARA	3-3-3

413116/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	3-3-3
413957/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
414040/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	3-3-3
437031/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
439972/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	3-3-3
452928/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
447258/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	3-3-3
470616/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	3-3-3
470683/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
354527/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-2-3-10
406942/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	3-3-3
396459/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	3-3-3
402963/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	3-3-3
373696/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-2-3-10
384337/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-2-3-10
401649/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	3-3-3
354519/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
455080/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-2-3-10
12051/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-3-3
425947/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3-3-3
360217/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-3-3
417545/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	3-3-3
96943/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	0-1-6-3
305666/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	3-3-3
228050/03	CERTIDÃO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	3-2-3-10
10660/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FÊNIX	3-3-3
11314/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
12396/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILUZ	3-3-3
16596/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3-3-3
16731/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL	3-3-3
18688/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
18890/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
13210/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
21859/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	3-3-3
22332/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
23339/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
23690/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
28764/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	3-3-3
3384/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	3-3-3
584514/03	CERTIDÃO	RODNEI KALIL ABRAO JAYME	3-3-3
19099/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	3-3-3
15042/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
19170/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	3-3-3
499223/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
42228/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	3-3-3
43518/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-3-3
46835/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3-3-3
47033/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	3-3-3
25820/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
26516/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	3-3-3
36236/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
385100/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	3-2-3-10
39669/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	3-3-3
4232/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-3-3
448854/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	3-3-3
41116/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	3-3-3
53882/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-3-3
57004/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-2-3-10
61630/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
41884/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
66968/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	3-2-3-10
68650/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-2-3-10
70701/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-2-3-10
72410/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-2-3-10
74634/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	3-2-3-10
74910/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	3-2-3-10
76564/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	3-3-3
39065/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3-3-3
14739/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	3-3-3
44441/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
44719/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	3-3-3
52436/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRÊ	3-3-3
22294/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	3-3-3
32052/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	3-3-3
36325/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MATO RICO	3-3-3
86756/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVATÉ	3-3-3
86934/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	3-3-3
87159/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	3-3-3
83439/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	3-3-3
84745/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-2-3-10
79580/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-2-3-10
79598/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
87604/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
89003/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERÊ	3-3-3
92020/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
8408/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERÊ	3-3-3
254310/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	3-2-3-10
231093/03	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	3-2-3-10
213850/03	CERTIDÃO	PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA	3-2-3-10
299356/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	3-2-3-10

352931/03	CERTIDÃO	SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA	3-2-3-10
332477/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	3-2-3-10
430797/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-2-3-10
434938/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-2-3-10
435012/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-2-3-10
420678/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	3-2-3-10
423286/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO	3-2-3-10
423294/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	3-2-3-10
487047/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	3-2-3-10
514125/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	3-2-3-10
514974/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	3-2-3-10
535769/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	3-2-3-10
123227/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	3-3-3
108341/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
115739/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3
101282/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
101878/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	3-3-3
102831/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-2-3-10
104087/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	3-3-3
543168/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-2-3-10
424134/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MIRADOR	3-2-3-10
110710/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE COLOMBO	3-3-3
110508/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
40209/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	3-3-3
28390/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	3-3-3
424274/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-2-3-10
80553/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	3-2-3-10
69665/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO	3-2-3-10
9579/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	3-3-3
84842/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-3-3
78753/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	3-2-3-10
86993/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-3-3
97656/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MIRADOR	3-2-3-10
88830/04	CERTIDÃO	INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CORNELIO PROCOPIO	3-3-3
55621/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
58345/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA	3-3-3
53580/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	0-1-6-3
76670/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
87957/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	3-3-3
55567/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	3-3-3
56482/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	3-2-3-10
57195/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	3-2-3-10
61281/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IBAITI	3-2-3-10
67239/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	3-3-3
69193/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	3-2-3-10
69266/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-2-3-10
70132/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	3-2-3-10
71848/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	3-2-3-10
72585/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-2-3-10
73018/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
75606/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	3-3-3
75690/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
77692/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORÁI	3-3-3
12868/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	3-2-3-10
39308/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	3-3-3
43623/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
43720/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	3-3-3
50980/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
21441/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-3-3
79687/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-2-3-10
87477/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	3-2-3-10
89208/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-2-3-10
89224/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-3-3
99840/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI	3-3-3
99971/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	3-3-3
87930/04	CERTIDÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
391716/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-2-3-10
414848/03	CERTIDÃO	CRECHE ASSOCIAÇÃO PAIS E MÃES DO CONJUNTO ERNANI MOURA LIMA DE LONDRINA	3-2-3-10
492822/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRÊ	3-2-3-10
123073/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	3-3-3
119424/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
110613/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
111865/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	3-3-3
112136/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-3-3
112349/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL	3-3-3
113124/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-2-3-10
101940/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	3-3-3
104770/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILUZ	3-3-3
146642/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LUIZIANA	3-3-3
137759/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	3-3-3
138208/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILUZ	3-3-3
146170/04	CERTIDÃO	FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS	0-1-6-3
51154/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	3-2-3-10
60510/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	3-3-3
54919/04	CERTIDÃO	JACKSON PROENÇA TESTA	0-1-6-3
490862/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-2-3-10
126420/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
72321/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
72240/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-2-3-10
106241/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PIEN	3-3-3

108260/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	3-3-3
78710/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-3-3
574624/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	3-2-3-10
43569/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	3-3-3
101436/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	3-2-3-10
59740/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	3-3-3
78524/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-2-3-10
78060/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-2-10
155242/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	3-2-3-10
104710/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-2-3-10
69991/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-2-3-10
32702/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	0-1-6-3
59198/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3-2-3-10
103161/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-10
83285/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE URAÍ	3-2-3-10
64027/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ	3-3-3
74820/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-2-3-10
75517/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-2-3-10
24459/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TURVO	3-3-3
25838/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	3-3-3
27431/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	3-3-3
82394/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JUSSARA	3-2-3-10
91466/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	3-2-3-10
99254/04	CERTIDÃO	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ECOFORÇA DE JAGUAPITÃ	3-2-3-10
482223/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	3-2-3-10
125980/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	3-3-3
105733/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3-3-3
108546/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	3-3-3
110354/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-2-3-10
112365/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
101711/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	3-2-3-10
139891/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	3-3-3
147207/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	3-2-3-10
148246/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
155919/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-3-3
156028/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	3-2-3-10
158349/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	3-3-3
141829/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-2-3-10
144186/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	3-3-3
145425/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	3-3-3
136620/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	3-2-3-10
132374/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	3-2-3-10
132609/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	3-3-3
151026/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	3-2-3-10
151280/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
151360/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-3-3
153266/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	3-3-3
153371/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	3-3-3
154122/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	3-3-3
154211/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-3-3
154432/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-3-3
148670/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
149200/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3-2-3-10
150623/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	3-2-3-10
109631/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPIRÁ	3-2-3-10
170870/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	3-3-3
206068/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	3-3-3
209318/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	3-3-3
185770/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	3-3-3
152219/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
33059/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
127877/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-3-3
147576/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-2-3-10
176843/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPIRÁ	3-3-3
125777/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JUSSARA	3-3-3
78419/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
25641/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-3-3
42554/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-2-3-10
148688/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
97987/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE KALORÉ	3-2-3-10
70108/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	3-2-3-10
48013/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	3-3-3
93450/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	3-3-3
20500/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-2-3-10
68731/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	3-3-3
70140/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-2-3-10
70990/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
71007/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	3-2-3-10
43895/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	3-3-3
47530/04	CERTIDÃO	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA	0-1-6-3
49990/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3-3-3
52282/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	3-2-3-10
36406/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-3-3
36538/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	3-3-3
87256/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	3-3-3
83218/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	3-2-3-10
78605/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	3-2-3-10
78613/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	0-1-6-3
79393/04	CERTIDÃO	JULIO MORANDI	0-1-6-3
89127/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-3-3

91008/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	3-3-3
91032/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	3-2-3-10
93469/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	3-2-3-10
96212/04	CERTIDÃO	APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE MARILU DE IRETAMA	3-2-3-10
8459/04	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS	3-2-3-10
277468/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	3-2-3-10
280639/03	CERTIDÃO	APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE MARILU DE IRETAMA	3-2-3-10
406268/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	3-2-3-10
339009/04	CERTIDÃO	HELIO JOÃO LAURINDO	0-1-6-3
342352/04	CERTIDÃO	GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO	0-1-6-3
288293/04	CERTIDÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL	0-1-6-3
288340/04	CERTIDÃO	GERALDO GARCIA MOLINA	0-1-6-3
277526/04	CERTIDÃO	JANOAR BATISTA PENS	0-1-6-3
294773/04	CERTIDÃO	GENTIL PASKE DE FARIA	0-1-6-3
268616/04	CERTIDÃO	FRANCISCO MENIN	0-1-6-3
225100/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
260372/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	3-3-3
260380/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	3-3-3
261654/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-3-3
261697/04	CERTIDÃO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
264297/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-2-3-10
264467/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	3-3-3
272869/04	CERTIDÃO	APARECIDO FARIAS SPADA	0-1-6-3
237311/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	3-3-3
239586/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	3-3-3
239748/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	3-3-3
244385/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
247503/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-3-3
250946/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO	3-3-3
251136/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	3-3-3
251551/04	CERTIDÃO	OSMAR MAIA	0-1-6-3
253716/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERÊ	3-3-3
257711/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
257940/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL	3-3-3
482762/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	3-3-3
507374/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA INÊS	3-2-3-10
577143/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	3-2-3-10
536536/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	0-1-6-3
120120/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	3-3-3
107124/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	3-3-3
117103/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	3-3-3
118592/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	3-2-3-10
101592/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	3-2-3-10
105121/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	0-1-6-3
168859/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	3-3-3
169758/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	3-3-3
170306/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
170594/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MISSAL	3-3-3
166287/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	3-3-3
167046/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	3-3-3
146960/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
148092/04	CERTIDÃO	JOÃO MACIEL DE AZEVEDO	0-1-6-3
148297/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PITANGA	3-3-3
156052/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	3-3-3
156117/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	3-2-3-10
156761/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORECATU	3-2-3-10
157164/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	3-2-3-10
157334/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TURVO	3-3-3
158110/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAXINAL	3-2-3-10
162656/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-3-3
163032/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE	3-2-3-10
164012/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
128865/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-3-3
141799/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	3-3-3
137058/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
129594/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	3-3-3
130983/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	3-3-3
154408/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
148432/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA	0-1-6-3
148459/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-3-3
149072/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ	3-3-3
150640/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-3-3
150704/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	3-3-3
218295/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	3-3-3
175138/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	3-2-3-10
202542/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-3-3
208575/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
208966/04	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI	3-2-3-10
210847/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-2-3-10
214869/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-3-3
215644/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	0-1-6-3
177360/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	3-2-3-10
177793/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	3-3-3
178129/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-3-3
178811/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3-3-3
180050/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	3-3-3
183459/04	CERTIDÃO	THEREZINHA MENEGUETTI SEGUEZZI	0-1-6-3
194981/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	3-3-3
197638/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
199029/04	CERTIDÃO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	3-2-3-10

199401/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	3-3-3
199851/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	3-2-3-10
222705/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUARACIANGA	3-3-3
223140/04	CERTIDÃO	APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA HILDA T. KAMAL DE UMUARAMA	3-2-3-10
223264/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	3-3-3
223272/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	3-2-3-10
223833/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
225798/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
218678/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	3-3-3
218856/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-3-3
226298/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-3-3
226620/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
226905/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE	3-3-3
228509/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	3-3-3
228967/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	3-3-3
230422/04	CERTIDÃO	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE	3-3-3
231089/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SENGES	3-3-3
231160/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	3-3-3
232840/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
234770/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	3-3-3
234916/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	3-3-3
235998/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-3-3
236030/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
236064/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-2-3-10
236617/04	CERTIDÃO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING	3-3-3
166236/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
43984/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3-3-3
257924/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	3-3-3
55125/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-2-3-10
195813/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	3-2-3-10
235580/04	CERTIDÃO	JAZON ANDRADE SANTANA	0-1-6-3
83013/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA INÊS	3-2-3-10
155625/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	3-3-3
154246/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANTONINA	3-2-3-10
491036/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LINDOESTE	3-3-3
478285/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	3-3-3
145778/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-2-3-10
65333/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-2-3-10
215725/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	3-2-3-10
250865/04	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	3-2-3-10
261271/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRETAMA	3-3-3
307034/04	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO	
		COLEGIO ESTADUAL JORGE SCHIMMELPFENG - ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO	3-2-3-10
228223/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-2-3-10
72828/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	3-3-3
224090/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	3-3-3
350657/04	CERTIDÃO	MAURO JUDAS BARATTER	3-3-3
253406/04	CERTIDÃO	ODILON LUIZ PASCHOAL	0-1-6-3
227600/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-3-3
226980/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IVATÉ	3-3-3
101622/04	CERTIDÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
156648/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRETAMA	3-3-3
297373/04	CERTIDÃO	JOAO ROBERTO LOPES	0-1-6-3
156729/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	3-2-3-10
250962/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3-3-3
180042/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	3-2-3-10
53297/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	3-2-3-10
100049/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	3-2-3-10
372851/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	3-3-3
158322/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VITORINO	3-3-3
236536/04	CERTIDÃO	VENDELINO ROYER	0-1-6-3
323064/04	CERTIDÃO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ	3-3-3
267733/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-3-3
16510/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JABOTI	3-3-3
53963/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	3-2-3-10
67336/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-2-3-10
77463/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	3-2-3-10
53378/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-2-3-10
322021/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	3-2-3-10
435446/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
330745/04	CERTIDÃO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ	0-1-6-3
309843/04	CERTIDÃO	GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO	0-1-6-3
292215/04	CERTIDÃO	ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	0-1-6-3
292738/04	CERTIDÃO	APMF PROFESSOR JOSÉ SARTI DA ESCOLA ESTADUAL DE LUPIONÓPOLIS	3-2-3-10
261859/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
236765/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	3-3-3
237567/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	3-3-3
247007/04	CERTIDÃO	CLAUDIONI BRAGA	0-1-6-3
247481/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-2-3-10
248976/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	3-3-3
251152/04	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-2-3-10
252337/04	CERTIDÃO	FRANCISCO TORELLI	0-1-6-3
254860/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	3-3-3
257738/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	0-1-6-3
486326/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-3-3
511860/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAVAI	3-3-3
106551/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	3-2-3-10
100367/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-2-3-10
166856/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-2-3-10
159507/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	3-3-3

159892/04	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI	3-2-3-10
162311/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANTONINA	3-3-3
162346/04	CERTIDÃO	MARIA ELCI VENANCIO DA SILVA	0-1-6-3
142914/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	3-3-3
201910/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-2-3-10
203964/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	3-3-3
211681/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	3-2-3-10
185524/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ	3-2-3-10
194566/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA	3-2-3-10
198014/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
225275/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	3-3-3
224961/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	3-3-3
226794/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
231631/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	3-2-3-10
235181/04	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-2-3-10
235270/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE	3-3-3
260496/04	CERTIDÃO	MARCOS CESAR SCACABAROSS	0-1-6-3
211851/04	CERTIDÃO	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA	3-2-3-10
147479/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	3-3-3
231135/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE KALORÉ	3-3-3
166988/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	3-3-3
178854/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
278131/04	CERTIDÃO	APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS y=	3-2-3-10
309851/04	CERTIDÃO	GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO	0-1-6-3
239012/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TUPÃSSI	3-3-3
312810/04	CERTIDÃO	GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO	0-1-6-3
240290/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
223213/04	CERTIDÃO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	3-2-3-10
217167/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	3-3-3
195627/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	3-2-3-10
305503/04	CERTIDÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL	3-2-3-10
158970/02	CERTIDÃO	CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO	0-1-6-3
356280/04	CERTIDÃO	JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR	0-1-6-3
357856/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
469751/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-2-3-10
433714/04	CERTIDÃO	FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA	3-3-3
378144/04	CERTIDÃO	NIZAN PEREIRA ALMEIDA	0-1-6-3
357848/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-2-3-10
241181/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-2-3-10
104559/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	3-2-3-10
403050/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-2-3-10
147525/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE COLORADO	3-2-3-10
457460/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-2-3-10
55458/01	CERTIDÃO	ELIZEU DE MORAES CORREA	3-3-3
155598/02	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANTONINA	3-3-3
474569/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-2-3-10
476146/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	3-2-3-10
473813/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-2-3-10
457826/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3-2-3-10
434656/04	CERTIDÃO	APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO TURIM DE CURITIBA	3-2-3-10
438678/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-2-3-10
443272/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	3-2-3-10
382974/04	CERTIDÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA	3-2-3-10
383504/04	CERTIDÃO	UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL	3-2-3-10
376362/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-2-3-10
366936/04	CERTIDÃO	OGARITO BORGAS LINHARES	3-3-3
365417/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-2-3-10
418073/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAXINAL	3-2-3-10
418839/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JUSSARA	3-2-3-10
422577/04	CERTIDÃO	ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO	0-1-6-3
398048/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-2-3-10
401863/04	CERTIDÃO	OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA	3-3-3
411877/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ	3-2-3-10
417034/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-2-3-10
426440/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-2-3-10
325504/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-2-3-10
345122/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	3-2-3-10
345211/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-2-3-10
340406/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-2-3-10
305112/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	3-2-3-10
172627/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	3-2-3-10
205657/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RONCADOR	3-2-3-10
196097/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	3-2-3-10
222926/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3-2-3-10
224481/04	CERTIDÃO	APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS	3-2-3-10
219542/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	3-2-3-10
418170/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	3-2-3-10
482932/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IBAITI	3-2-3-10
359301/04	CERTIDÃO	FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	3-3-3
288390/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-2-3-10
327124/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	3-2-3-10
316602/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-2-3-10
381153/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-2-3-10
182618/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-3-3
242548/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR	3-2-10
242556/05	CERTIDÃO	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	3-2-3-10
255712/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	3-2-3-10
256387/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
304322/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DO PARANÁ	3-2-3-10

313186/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
281640/05	CERTIDÃO	APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE MARILU DE IRETAMA	3-2-3-10
294254/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	3-3-3
297008/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
290100/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL JORGE SCHIMMELPFENG - ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO	3-2-3-10
290283/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
322878/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	3-3-3
326687/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	3-3-3
336860/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
265092/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
150333/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ	3-2-3-10
274091/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
313780/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	3-2-3-10
323777/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
236149/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	3-3-3
158474/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-3-3
314697/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
337042/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PALOTINA	3-3-3
329988/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	3-3-3
257693/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
315014/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
318919/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	3-3-3
262549/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERÊ	3-3-3
350260/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
352050/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
374495/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
375483/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PIEN	3-3-3
347684/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	3-3-3
366689/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	3-3-3
337247/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
325516/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	3-3-3
310462/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-3-3
438485/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
396219/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	3-3-3
419456/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	3-3-3
339916/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
379560/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-2-3-10
408888/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	3-2-3-10
425723/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-2-3-10
396812/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	3-2-3-10
404068/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	3-2-3-10
405188/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-2-3-10
196660/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	3-2-3-10
253256/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	3-3-3
309340/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	3-3-3
298977/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-3-3
265297/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
325036/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
325419/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
334078/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MERCEDES	3-3-3
381246/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BITURUNA	3-3-3
374347/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-2-3-10
372646/05	CERTIDÃO	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	0-1-6-3
369203/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
363027/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
446496/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
453247/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SARANDI	3-3-3
455622/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE REALEZA	3-3-3
444531/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
438019/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
397258/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
400615/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-3-3
401204/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-3-3
385110/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
391772/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
402901/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-2-3-10
407466/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	3-2-3-10
409108/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	3-3-3
416970/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	3-2-3-10
430042/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
430662/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
419502/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
422147/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-3-3
399595/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	3-3-3
431731/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	3-3-3
387082/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-2-3-10
346815/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
356608/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	3-3-3
440188/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RESERVA	3-3-3
158377/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	3-2-3-10
406125/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	3-2-3-10
432215/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
432169/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	3-3-3
437071/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
337298/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	3-3-3
348869/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	3-3-3
382943/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	3-2-3-10
265483/05	CERTIDÃO	APMF COLÉGIO ESTADUAL FLAVIO FERREIRA DA LUZ	3-2-3-10
387228/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-2-3-10

450914/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	3-3-3
514050/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	3-3-3
434021/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
453964/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	3-3-3
465628/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	3-2-3-10
472217/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
518675/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
506197/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	3-3-3
504666/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	3-3-3
504844/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	3-3-3
494725/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	3-2-3-10
455320/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	3-2-3-10
507797/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-3-3
443250/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE	3-3-3
498445/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	3-3-3
518683/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
518667/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
514092/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-3-3
521927/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	3-3-3
426335/04	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-3-3
429583/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	3-2-3-10
374967/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-2-3-10
392507/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-3-3
374240/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	3-2-3-10
418662/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-2-3-10
405935/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	3-2-3-10
249623/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS	3-2-3-10
229711/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS	3-2-3-10
300076/05	CERTIDÃO	APM DO COLEGIO ESTADUAL RODOLPHO ZANINELLI DE CURITIBA	3-2-3-10
264428/05	CERTIDÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-2-3-10
336372/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	3-2-3-10
362209/05	CERTIDÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CAPITÃO EUZÉBIO BARBOSA DE MENEZES- E F. MEDIO APMF	3-2-3-10
365194/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-3-3
513436/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-3-3
462114/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
459920/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FAROL	3-3-3
460111/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	3-2-3-10
460251/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-3-3
444345/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VERÊ	3-3-3
431120/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
396243/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
378482/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
418336/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
426649/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-3-3
422104/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
491017/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-3-3
492404/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
493559/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	3-3-3
500164/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3—3-3
508955/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3-3-3
467205/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
478070/05	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	3-3-3
346351/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORÁI	3-3-3
437942/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
72490/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	3-2-3-10
365135/05	CERTIDÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL	3-2-3-10
291913/05	CERTIDÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CAPITÃO EUZÉBIO BARBOSA DE MENEZES- E F. MEDIO APMF	3-2-3-10
331567/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3-3-3
485858/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3
506464/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	3-3-3
406273/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-2-3-10
375092/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	3-2-3-10
503228/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3-3-3
494687/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MORRETES	3-3-3
478096/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
70250/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-2-3-10
405838/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
104110/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	3-2-3-10
485670/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	3-3-3
3296/06	CERTIDÃO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ	0-1-6-3
482646/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	3-3-3
517458/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
503430/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	3-3-3
7453/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	3-3-3
503473/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-3-3
11445/06	CERTIDÃO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ	3-2-3-10
17842/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
505972/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FLORÁI	3-3-3
521579/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	3-3-3
312163/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-3-3
11992/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-3-3
406486/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	3-3-3
498410/05	CERTIDÃO	APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO TURIM DE CURITIBA	3-2-3-10
525272/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	3-3-3
11984/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-2-3-10
517520/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	3-3-3
23796/06	CERTIDÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	3-3-3
511530/05	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-2-3-10
987/06	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
359585/05	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS	3-3-3

169089/06	CERTIDÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	3-3-3
261719/04	CERTIDÃO	IVANILDO JOSE DE MOURA	3-3-3
109565/03	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-2-3-10
13535/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
15334/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
15721/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
16159/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
16829/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
18703/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
10134/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
21357/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
28701/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
30049/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
36972/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
33082/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
40936/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
41006/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
41106/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
43068/93	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
12472/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
18769/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
10114/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
10117/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
10363/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
11263/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
13594/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
13845/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
13868/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
13969/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
14090/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
14123/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
14304/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
15242/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
15316/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
16130/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
16194/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
16610/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
16916/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
17553/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
17584/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
17756/94	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
12670/92	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
25506/95	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	0-5-6-3
753/92	COMUNICAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-5-2
6769/73	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
517291/01	CONSULTA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	3-2-3-6
520265/03	CONSULTA	COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	3-2-3-6
534739/06	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	3-2-3-6
160020/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	3-2-3-6
16359/91	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
38659/05	CONSULTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
412555/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	0-1-6-3
329727/03	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	0-1-6-3
324010/04	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
467260/04	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
194448/00	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	3-2-3-6
463079/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	3-2-3-6
513327/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA	3-2-3-6
196356/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ	3-2-3-6
234460/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-2-3-6
308138/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	3-2-3-6
394735/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA	3-2-3-6
402150/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-2-3-6
160548/96	CONSULTA	INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA	3-2-3-6
166554/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ	3-2-3-6
80604/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA	3-2-3-6
284301/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO	3-2-3-6
178331/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PINHAIS	3-2-3-6
226506/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-2-3-6
237192/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	3-2-3-6
243958/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-2-3-6
245888/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-2-3-6
155706/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-2-3-6
18062/96	CONSULTA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	3-2-3-6
401294/96	CONSULTA	CLEITON KIELSE CRISOSTOMO	0-1-6-3
378888/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-6
433420/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	3-2-3-6
458687/96	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES	3-2-3-6
356264/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	3-2-3-6
198871/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	3-2-3-6
120872/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	3-2-3-6
21454/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-2-3-6
270696/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-2-3-6
384888/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE	3-2-3-6
338509/96	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	3-2-3-6
170268/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA	3-2-3-6
249553/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	3-2-3-6
438721/98	CONSULTA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES	3-2-3-6
167728/98	CONSULTA	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU	3-2-3-6
181992/98	CONSULTA	CONDOMÍNIO DO MERCADO DE LONDRINA	0-1-6-3

357248/97	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
146859/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-2-3-6
14275/04	CONSULTA	NELSON PEREIRA	0-1-6-3
193/96	CONSULTA	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA	3-2-3-6
21459/94	CONSULTA	OLIVEIRA & CARNIERI LTDA	0-1-6-3
14299/94	CONSULTA	J.MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA	0-1-6-3
11598/94	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	3-2-3-6
51614/94	CONSULTA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	0-1-6-3
18864/94	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
51513/94	CONSULTA	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
38726/94	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO	3-2-3-6
43715/94	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	3-2-3-6
47724/94	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI	3-2-3-6
40415/94	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-2-3-6
46148/94	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO	3-2-3-10
22200/92	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
33182/93	CONSULTA	REINALDO COSTA DA ROCHA LOURES	3-2-3-6
173163/97	CONSULTA	SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA	3-2-3-6
66487/97	CONSULTA	REBELLO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	3-2-3-6
79937/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-2-3-6
141237/97	CONSULTA	COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA	3-2-3-6
18164/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ	3-2-3-6
43738/97	CONSULTA	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN	3-2-3-6
93611/97	CONSULTA	EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL	3-2-3-6
79384/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	3-2-3-6
218183/97	CONSULTA	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	3-2-3-6
267355/08	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
177231/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA	3-2-3-6
211197/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-2-3-6
124170/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	3-2-3-6
130529/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY	3-2-3-6
156340/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ	3-2-3-6
382064/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	3-2-3-6
393813/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-2-3-6
402910/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	3-2-3-6
419510/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA	3-2-3-6
358015/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	3-2-3-6
376676/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	3-2-3-6
381165/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL	3-2-3-6
225430/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	3-2-3-6
304756/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-2-3-6
73793/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	3-2-3-6
54780/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	3-2-3-6
96947/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	3-2-3-6
359933/97	CONSULTA	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	3-2-3-6
368908/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	3-2-3-6
314581/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-2-3-6
355008/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	3-2-3-6
253353/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ	3-2-3-6
74072/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-2-3-6
107993/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	3-2-3-6
427530/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ	3-2-3-6
176928/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA	3-2-3-6
149947/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	3-2-3-6
283732/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU	3-2-3-6
409507/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	3-2-3-6
16161/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-2-3-6
36758/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	3-2-3-6
107039/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-2-3-6
448103/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	3-2-3-6
16960/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-2-3-6
87220/97	CONSULTA	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL	3-2-3-6
114949/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-2-3-6
155750/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE	3-2-3-6
156048/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-2-3-6
403398/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	3-2-3-6
411633/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE	3-2-3-6
35891/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-2-3-6
84043/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-2-3-6
93484/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PALOTINA	3-2-3-6
284755/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LONDRINA	0-1-6-3
280130/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3-2-3-6
147430/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-2-3-6
165934/97	CONSULTA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	3-2-3-6
151801/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-6
153529/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO	3-2-3-6
227549/97	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
155734/97	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE	3-2-3-6
24061/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	0-1-6-3
17269/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	3-2-3-6
43743/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	3-2-3-6
42483/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-2-3-6
49076/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-2-3-6
31426/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-2-3-6
38811/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-2-3-6
40921/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL	3-2-3-6
42395/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	3-2-3-6
43612/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-2-3-6
43904/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	3-2-3-6
15964/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	3-2-3-6

11462/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	3-2-3-6
20101/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ	3-2-3-6
34495/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	0-1-6-3
28196/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	3-2-3-6
31687/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-2-3-6
26362/95	CONSULTA	CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ	3-2-3-6
3942/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	3-2-3-6
27171/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA	3-2-3-6
15523/95	CONSULTA	CLICHERPAR EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA	0-1-6-3
13438/95	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	3-2-3-6
20103/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA	3-2-3-6
11564/96	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	3-2-3-6
146200/96	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-2-3-6
358377/08	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	3-2-3-6
151767/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	3-2-3-6
155118/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	3-2-3-6
105811/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	3-2-3-6
137004/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA	3-2-3-6
449421/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-2-3-6
411106/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS	3-2-3-6
344379/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-2-3-6
188261/98	CONSULTA	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ	3-2-3-6
54181/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-2-3-6
64101/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	3-2-3-6
90005/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI	3-2-3-6
82924/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	3-2-3-6
112630/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE IRATI	3-2-3-6
378290/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE VITORINO	3-2-3-6
152097/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO	3-2-3-6
273293/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3-2-3-6
397421/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	3-2-3-6
113440/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO	3-2-3-6
322057/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-2-3-6
76240/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	
351723/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-2-3-6
343151/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	3-2-3-6
235987/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	3-2-3-6
66244/98	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	3-2-3-6
69205/99	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI	3-2-3-6
73857/99	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	3-2-3-6
121424/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	3-2-3-6
172703/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	
161264/00	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	3-2-3-6
145862/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-2-3-6
162260/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	3-2-3-6
288701/00	CONSULTA	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	3-2-3-6
208422/00	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	3-2-3-6
216409/00	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ	3-2-3-6
327502/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	3-2-3-6
323159/00	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA	0-1-6-3
64805/01	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	3-2-3-6
55113/01	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	3-2-3-6
9920/01	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	3-2-3-6
124412/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	0-1-6-3
255510/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	0-1-6-3
399639/01	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL	0-1-6-3
457063/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
504432/01	CONSULTA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	3-2-3-6
40461/94	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
78962/01	CONSULTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
37733/94	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
25894/95	CONSULTA	SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE	3-2-3-6
253468/02	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
231221/98	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
122042/96	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
76673/98	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
18650/95	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
14498/95	CONSULTA	SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE	3-2-3-6
327565/01	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
194663/96	CONSULTA	SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE	3-2-3-6
306040/97	CONSULTA	SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE	3-2-3-6
489549/01	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MALLET	3-2-3-6
523333/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-2-3-6
157850/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-2-3-6
260022/02	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	3-2-3-6
481588/03	CONSULTA	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A	0-1-6-3
307774/03	CONSULTA	AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A	0-1-6-3
74082/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-2-3-6
265300/02	CONSULTA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS DE BRASÍLIA	3-2-3-6
461982/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	3-2-3-6
60230/03	CONSULTA	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	3-2-3-6
296470/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-2-3-6
262394/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-2-3-6
463671/01	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	3-2-3-6
372665/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-2-3-6
273799/03	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	3-2-3-6
306383/02	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ	3-2-3-6
357972/02	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	3-2-3-6
444968/03	CONSULTA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	3-2-3-6
392470/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	3-2-3-6

336383/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-2-3-6
473780/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-2-3-6
476262/02	CONSULTA	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	0-1-6-3
222740/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-2-3-6
119653/04	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
176948/06	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	0-1-6-3
14470/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-2-3-6
384666/01	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-2-3-6
476746/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	3-2-3-6
259516/03	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
571226/03	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	3-2-3-6
68775/02	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO	3-2-3-6
523132/03	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	3-2-3-6
577305/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-2-3-6
62993/01	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA	3-2-3-6
411059/03	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	3-2-3-6
201120/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	0-1-6-3
432145/03	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS -	3-2-3-6
259524/03	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
529815/03	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA	3-2-3-6
48400/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	3-2-3-6
436175/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	3-2-3-6
358561/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	3-2-3-6
316713/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-2-3-6
578662/03	CONSULTA	AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL	3-2-3-6
7886/04	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	3-2-3-6
312476/03	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO	3-2-3-6
102041/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-2-3-6
120880/04	CONSULTA	ARON MAGNO DANGUI	3-2-3-6
304562/03	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO	3-2-3-6
217868/04	CONSULTA	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
197005/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PALOTINA	3-2-3-6
135624/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE FAXINAL	3-2-3-6
381334/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-2-3-6
48337/03	CONSULTA	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA	3-2-3-6
410/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	3-2-3-6
70175/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-2-3-6
241974/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	3-2-3-6
247708/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	3-2-3-6
220486/04	CONSULTA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
180971/01	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ANTONINA	3-2-3-6
411820/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3-2-3-6
220250/05	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	0-1-6-3
152140/05	CONSULTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
219233/99	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
448177/04	CONSULTA	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	0-1-6-3
353947/06	CONSULTA	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	0-1-6-3
427630/06	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-2-3-6
108148/07	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ	3-2-3-6
27792/94	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES	0-1-6-3
0717/94	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
4190/94	CONSULTA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	3-2-3-6
4257/94	CONSULTA	SECRETARIA ESPECIAL DA POLITICA HABITACIONAL	0-1-6-3
39620/93	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	3-2-3-6
5702/90	CONSULTA	NUCLEO DE ESTUDOS EM SAUDE COLETIVA NESCO	3-2-3-6
5077/90	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO	3-2-3-6
13578/94	CONSULTA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-2-3-6
17874/90	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MISSAL	3-2-3-6
20860/90	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
7951/92	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-2-3-6
18884/92	CONSULTA	MILTON MARENIUK j̄y=	3-2-3-6
11509/92	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ	3-2-3-6
2165/92	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
5098/92	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	3-2-3-6
34788/93	CONSULTA	JOSE ROSA FILHO	0-1-6-3
11147/95	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
45642/93	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-2-3-6
28458/93	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	3-2-3-6
29875/93	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	3-2-3-6
38569/93	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-2-3-6
48598/94	CONSULTA	RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ	3-2-3-6
7499/93	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-2-3-6
31550/93	CONSULTA	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ	3-2-3-6
16158/93	CONSULTA	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - AMAPAR	3-2-3-6
12255/93	CONSULTA	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	3-2-3-6
20181/93	CONSULTA	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-2-3-6
24799/94	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS	3-2-3-6
29119/94	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI	3-2-3-6
32407/94	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
35327/94	CONSULTA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-6
18133/90	CONSULTA	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ	3-2-3-6
23039/90	CONSULTA	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	3-2-3-6
1796/90	CONSULTA	MUNICÍPIO DE IBEMA	3-2-3-6
39108/96	CONTRATAÇÃO DIRETA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
41675/98	CONTRATAÇÃO DIRETA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
367308/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
326997/97	CONTRATO	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	0-4-1-8
342895/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
483860/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
327306/97	CONTRATO	ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL	0-1-3

343379/97	CONTRATO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	0-4-1-8
495949/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
481700/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
463818/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-3-1
511863/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-3-1
342879/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
157803/98	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6
50238/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6
12497/98	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
19440/98	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-3-1
335937/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6
27745/98	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-3-1
95725/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-6
463826/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
416023/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-7-3
296184/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-3
421082/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
430618/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
402840/98	CONTRATO	ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL	0-1-3
395518/98	CONTRATO	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	0-4-1-8
410665/98	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
82865/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-2-6
164962/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-2-6
307534/97	CONTRATO	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A	0-7-2
315340/97	CONTRATO	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA	0-2-15
367316/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
164954/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-7-1
131211/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-5-2
165559/99	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-14
58560/98	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-5-2-2
441013/98	CONTRATO	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-4-1-8
302270/99	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
305711/00	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
307358/00	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-3
132920/02	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
19677/02	CONTRATO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	0-4-1-8
46548/95	CONTRATO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-1-6-3
92769/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
46085/95	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
35631/95	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
295692/97	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-2-6-1
166244/96	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
89171/98	CONTRATO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-5-2
416736/98	CONTRATO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	0-4-1-8
409515/97	CONVÊNIO/AJUSTE	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL	0-1-3
200876/96	CONVÊNIO/AJUSTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-3
33387/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	3-2-3-7
472590/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	3-2-3-5
151828/97	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	3-2-3-7
66709/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
380690/97	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
378554/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
422045/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
268140/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
385682/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
385690/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
84148/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
399160/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
10349/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
75655/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
159600/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
463469/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
144890/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
10068/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
101806/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
106735/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
106751/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
106760/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
108487/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
113442/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
114243/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
114251/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
122556/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
122572/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
123773/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
125203/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
125610/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
127582/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
128155/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
130501/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
130510/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
133477/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
133616/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
134593/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
137502/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
144081/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
144103/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
144169/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
144177/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
144513/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3

[illegible]

23258/04	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
232703/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
233122/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
237222/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
239425/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
239484/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
240452/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
241948/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
241956/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
2424/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
244167/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
248200/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
24845/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
249960/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
249978/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
249986/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
249994/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
251328/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
255323/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
255671/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
256168/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
262030/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	0-1-6-3
262099/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
262591/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
262983/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
264982/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
265210/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
266489/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
266882/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
267155/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
267295/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
26800/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
27047/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
271322/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
274344/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
27593/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
277324/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
280372/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
284231/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	3-2-3-7
301210/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
301241/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
301250/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
301268/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
30182/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
306505/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
306912/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
307126/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA	0-1-6-3
307781/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
308672/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
309079/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
31227/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
314947/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
317912/97	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
323477/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
323888/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
324507/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
325607/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
325909/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
327176/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
328383/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
328662/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
328740/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
328782/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
335766/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
338168/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
340332/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
343815/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
346059/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
346784/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
354570/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
354660/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
355340/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
356735/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
357901/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
35818/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
35864/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
361852/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
363707/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
365029/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
365070/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
367024/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS	0-1-6-3
368040/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
371606/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
371614/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
372057/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	ALFREDO VAN DER NEUT	0-1-6-3
372065/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	ALFREDO VAN DER NEUT	0-1-6-3
375136/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
375610/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
376209/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
378481/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

378503/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-7
378520/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
378538/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
378546/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
378562/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
378570/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
380060/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
382949/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385310/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385585/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
385593/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385607/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385615/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385623/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385631/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385640/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385658/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385666/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385704/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
388207/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
388894/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
389129/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
38973/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
39015/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
391999/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
392759/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392988/04	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
394568/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
398725/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
399144/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
400017/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
400084/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
400544/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
402009/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
402188/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
402261/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
4035/97	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
403804/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
406008/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
406016/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
406841/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
407023/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
407031/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
407763/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	0-1-6-3
408887/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
408895/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
410381/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
41672/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421685/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421952/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421960/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421979/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421987/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421995/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
422002/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
422029/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
422037/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
422053/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
422061/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
423599/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
431363/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
432318/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
43422/93	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO	0-1-6-3
437190/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
437220/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
437239/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
437865/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
43942/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
442435/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
450480/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
450502/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
45207/95	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
45208/95	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
455076/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VALDECIR DA SILVA MACHADO E OUTROS	0-1-6-3
460000/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
460018/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
460975/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
46210/94	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
470430/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
474060/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
474086/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475033/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
477150/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
478903/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
478911/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
479020/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	OSMIR MIGUEL BRAGA	0-1-6-3
48125/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
48176/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
485454/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

485462/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
485470/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
485489/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
487325/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
493830/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
494500/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
494519/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
494527/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
504653/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE IRATI	0-1-6-3
504874/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
504882/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
511170/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
51161/97	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
517194/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
51800/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
522368/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
522457/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
523259/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
53400/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
57731/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
58871/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
59909/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
59917/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
59941/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
60010/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
61819/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
61932/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
61959/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-8
62098/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62297/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62300/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62319/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62327/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62335/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62343/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62351/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62378/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62408/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62416/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62424/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
62432/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
63113/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
64770/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65089/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67283/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69890/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69904/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70460/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
71768/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
74303/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
74363/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
74576/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
74690/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTOPOLIS	0-1-6-3
74703/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTOPOLIS	0-1-6-3
75459/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
77165/98	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
77892/03	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
77901/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
77974/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
77995/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
78002/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
8105/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
83953/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
84067/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
84075/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
84105/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
84113/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
84121/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
84130/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
86218/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
86242/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
88858/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
90014/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
90022/96	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
90445/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
91111/99	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
9152/02	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
92230/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
93490/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
93546/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
93554/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
94224/01	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
172843/00	CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
16467/94	CORDENORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
251929/02	CUMPRIMENTO DE DECISÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL	3-2-3-10
255142/02	CUMPRIMENTO DE DECISÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL	3-2-3-10
256491/02	CUMPRIMENTO DE DECISÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	3-2-3-10
259920/02	CUMPRIMENTO DE DECISÃO	NEREU SCHARAN DOS SANTOS	3-2-3-10
271563/02	CUMPRIMENTO DE DECISÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR	3-2-3-10
274570/02	CUMPRIMENTO DE DECISÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	3-2-3-10

51263/98	DENÚNCIA	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
243010/04	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO	0-1-6-3
164870/04	DENÚNCIA	AUGUSTO HONAISSER NETO	0-1-6-3
480941/04	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
229904/04	DENÚNCIA	ANTONIO JONES DE OLIVEIRA DUARTE	0-1-6-3
317510/04	DENÚNCIA	NELSON ROBERTO VIANA	0-1-6-3
162516/04	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0-1-6-3
2612/04	DENÚNCIA	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
12590/04	DENÚNCIA	UBIRACI FERREIRA DE OLIVEIRA	0-1-6-3
336650/03	DENÚNCIA	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
12510/05	DENÚNCIA	AMILSON FELINTO PEREIRA	0-1-6-3
477819/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477835/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477860/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477878/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477886/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477894/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477908/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
475280/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
508412/96	DENÚNCIA	JOSE ROBERTO MAFFEI	0-1-6-3
514846/96	DENÚNCIA	AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	0-1-6-3
475271/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477843/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
477851/96	DENÚNCIA	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
502171/96	DENÚNCIA	ECO FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	0-1-6-3
483533/96	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL	0-1-6-3
96888/05	DENÚNCIA	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO	0-1-6-3
523563/05	DENÚNCIA	MARIA RITA POZZEBON FERNANDES	0-1-6-3
217253/98	DENÚNCIA	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
168895/05	DENÚNCIA	MARCIO LUIZ GONCALVES	0-1-6-3
222125/06	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA	0-1-6-3
326893/06	DENÚNCIA	MARCIO LUIZ GONCALVES	0-1-6-3
172080/06	DENÚNCIA	RUBENS MARQUES OLIVEIRA	0-1-6-3
146913/05	DENÚNCIA	MARCIO LUIZ GOMES	0-1-6-3
135702/06	DENÚNCIA	MAURILIO ALVES DOS SANTOS	0-1-6-3
162165/06	DENÚNCIA	RUBENS MARQUES OLIVEIRA	0-1-6-3
164966/06	DENÚNCIA	RUBENS MARQUES DE OLIVEIRA	0-1-6-3
292930/98	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	0-1-6-3
36898/95	DENÚNCIA	EVALDO SCALABRINI	0-1-6-3
22511/95	DENÚNCIA	RUI FIGUEIREDO PEREIRA	0-1-6-3
27957/95	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	0-1-6-3
29761/95	DENÚNCIA	ALOISIO MARCOS BARAO	0-1-6-3
18614/95	DENÚNCIA	SÉRGIO DELFINO RODRIGUES	0-1-6-3
18633/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	0-1-6-3
20308/95	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	0-1-6-3
27586/95	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
11829/95	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	0-1-6-3
10841/95	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
14410/95	DENÚNCIA	DIORACY POSSAN BORTOLINI	0-1-6-3
4098/95	DENÚNCIA	ALZIRA BARBOSA HOMMERDING	0-1-6-3
8308/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ	0-1-6-3
8342/95	DENÚNCIA	MARIA LORETTO DA CRUZ	0-1-6-3
33495/95	DENÚNCIA	JOSE PAULO PEREIRA	0-1-6-3
37031/95	DENÚNCIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
7390/95	DENÚNCIA	ROBERTO JORGE ABRÃO	0-1-6-3
8940/95	DENÚNCIA	COPLASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	0-1-6-3
13709/95	DENÚNCIA	MARINO MARTIOLI	0-1-6-3
10739/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	0-1-6-3
368347/05	DENÚNCIA	CAMARA DA CIDADANIA DE QUATRO BARRAS	0-1-6-3
521137/05	DENÚNCIA	ELIAS DEMBOGURSKI	0-1-6-3
245571/97	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	0-1-6-3
359011/97	DENÚNCIA	CARMELINO JOÃO NESPOLO	0-1-6-3
445791/97	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL	0-1-6-3
51819/01	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
192714/98	DENÚNCIA	ADOIR BATTISTELLA	0-1-6-3
332768/05	DENÚNCIA	JOSÉ RODRIGO SADE	0-1-6-3
360729/97	DENÚNCIA	WALDOMIRO INÁCIO FOLADOR	0-1-6-3
357973/97	DENÚNCIA	WILLIAN BARANOSKI	0-1-6-3
20213/93	DENÚNCIA	GERALDO UHLIK	0-1-6-3
26405/93	DENÚNCIA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS SECÇÕES E ÓRGÃOS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
431/93	DENÚNCIA	QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE	0-1-6-3
33751/93	DENÚNCIA	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PARANÁ	0-1-6-3
39947/93	DENÚNCIA	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
13730/94	DENÚNCIA	JAMIL RAHUAN	0-1-6-3
9069/94	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	0-1-6-3
5197/94	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-7
40722/94	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
49369/94	DENÚNCIA	CELSO JOSE JUNGES	0-1-6-3
19664/94	DENÚNCIA	HOCHST COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA	0-1-6-3
34356/94	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	0-1-6-3
1646/94	DENÚNCIA	ANTONIO JABUR LUNARDELLI	0-1-6-3
36279/94	DENÚNCIA	BENVINDO DE OLIVEIRA	0-1-6-3
32852/94	DENÚNCIA	ELZA MARQUES GONCALVES E OUTROS	0-1-6-3
50821/94	DENÚNCIA	NIVALDO ALBANO	0-1-6-3
19898/94	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
43123/94	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50115/94	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO	0-1-6-3
25670/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA	0-1-6-3
34106/95	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
17953/95	DENÚNCIA	EUNICE DE ALMEIDA FILUS	0-1-6-3

19198/93	DENÚNCIA	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
12923/93	DENÚNCIA	JOAO BATISTA DE CARVALHO	3-2-3-7
240154/97	DENÚNCIA	NILO SERGIO NEIA	0-1-6-3
96777/97	DENÚNCIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
16447/97	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	0-1-6-3
40690/97	DENÚNCIA	LIVRARIA BEDIN LTDA	0-1-6-3
246240/02	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
296940/97	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE JUSSARA	3-2-3-7
425332/97	DENÚNCIA	PANZER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	0-1-6-3
388410/05	DENÚNCIA	JOSE LUIZ VOLTARELLI	0-1-6-3
288803/04	DENÚNCIA	CAÇULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.	0-1-6-3
99712/96	DENÚNCIA	BENJAMIN GIL	0-1-6-3
126528/96	DENÚNCIA	SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA	0-1-6-3
139433/96	DENÚNCIA	WASHINGTON COELHO DE CASTILHO	0-1-6-3
42464/95	DENÚNCIA	NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	0-1-6-3
42704/95	DENÚNCIA	WESTMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	0-1-6-3
42907/95	DENÚNCIA	NERCI CERIANO DE OLIVEIRA LOPES	0-1-6-3
42939/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO	0-1-6-3
40103/95	DENÚNCIA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
40834/95	DENÚNCIA	SONELI INES PEREIRA NUNES	0-1-6-3
46403/95	DENÚNCIA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	0-1-6-3
44103/95	DENÚNCIA	OSMARINA VILLE DOS SANTOS	0-1-6-3
26490/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-2-3-7
50179/95	DENÚNCIA	H. A. ERBE E CIA LTDA	0-1-6-3
19938/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ	0-1-6-3
33770/95	DENÚNCIA	ALFREDO VAN DER NEUT	0-1-6-3
34069/95	DENÚNCIA	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	0-1-6-3
32242/95	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
42940/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS	0-1-6-3
24814/95	DENÚNCIA	SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.	0-1-6-3
33569/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	0-1-6-3
32630/95	DENÚNCIA	REINALDO WAGNER	0-1-6-3
28348/95	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
37261/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	0-1-6-3
33357/95	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	0-1-6-3
473619/96	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL	0-1-6-3
246248/96	DENÚNCIA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAIRAÇÁ	0-1-6-3
38268/96	DENÚNCIA	JOAO BATISTA DE CARVALHO	0-1-6-3
243584/99	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR	0-1-6-3
326441/00	DENÚNCIA	IRINEU MARIO COLOMBO	0-1-6-3
220155/00	DENÚNCIA	EGYDIO BUSANELLO	0-1-6-3
186432/99	DENÚNCIA	RUY DE JESUS MARÇAL CARNEIRO	0-1-6-3
238240/00	DENÚNCIA	ANÔNIMO	0-1-6-3
55801/00	DENÚNCIA	WILSON DA SILVA	0-1-6-3
167394/00	DENÚNCIA	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
362421/00	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
18664/91	DENÚNCIA	UGMBVJC E REGIAO METROPOLITANA	0-1-6-3
404353/00	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO	0-1-6-3
179965/01	DENÚNCIA	OLICIO MONTREZOL	0-1-6-3
383293/98	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	0-1-6-3
126853/01	DENÚNCIA	LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA	0-1-6-3
293594/00	DENÚNCIA	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0-1-6-3
89832/01	DENÚNCIA	AUTO POSTO SAPOPEMA	0-1-6-3
85050/00	DENÚNCIA	TARCISIO DE CARVALHO	0-1-6-3
348828/00	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
165472/00	DENÚNCIA	TARCISIO DE CARVALHO	0-1-6-3
77759/00	DENÚNCIA	LUIZA SARAIVA SILVA	0-1-6-3
509485/01	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA	0-1-6-3
390956/00	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70198/01	DENÚNCIA	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
448630/01	DENÚNCIA	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	0-1-6-3
235940/02	DENÚNCIA	NORBERTO DE ARAÚJO OLIVEIRA	0-1-6-3
465844/01	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ	0-1-6-3
395249/00	DENÚNCIA	LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA	0-1-6-3
402040/00	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE APUCARANA	0-1-6-3
141945/02	DENÚNCIA	CARLOS ALEXANDRE PERIN	0-1-6-3
20245/94	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
139404/00	DENÚNCIA	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
1806/01	DENÚNCIA	DAMIANO SZYMCAK	0-1-6-3
8473/92	DENÚNCIA	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	0-1-6-3
445146/02	DENÚNCIA	PIETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA DE LONDRINA	0-1-6-3
272764/02	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	0-1-6-3
364738/01	DENÚNCIA	DANIEL CORDEIRO	0-1-6-3
349307/99	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ	0-1-6-3
442679/97	DENÚNCIA	HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO	0-1-6-3
398237/02	DENÚNCIA	RENATO PNEUS	0-1-6-3
280236/02	DENÚNCIA	PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)	0-1-6-3
307056/00	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
36398/03	DENÚNCIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
388746/02	DENÚNCIA	LUIZ CARLOS MASSAMBANI	0-1-6-3
43039/02	DENÚNCIA	NILSON LUIZ SOARES DE ARRUDA	0-1-6-3
50731/01	DENÚNCIA	CESAR LOYOLA FLENIK	0-1-6-3
444980/02	DENÚNCIA	ANTONIO CARLOS A. SILVA & CIA LTDA	0-1-6-3
522590/02	DENÚNCIA	GERMANO KRAUZER	0-1-6-3
366005/01	DENÚNCIA	EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA - ME	0-1-6-3
101050/03	DENÚNCIA	FLORINDO PALÚ	0-1-6-3
256932/03	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
450883/02	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE PINHAIS	0-1-6-3
33887/03	DENÚNCIA	COMÉRCIO DE PROD.EQUIP.MEDIC.OPT.AUD APAR.AUD. IMPORT.EXPOR.ASSIST.TEC. DE JALES	0-1-6-3

5373/03	DENÚNCIA	DENTAL LELLO	0-1-6-3
532413/02	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE PINHAIS	0-1-6-3
220644/03	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA	0-1-6-3
533766/03	DENÚNCIA	SHEMPO EMPREENDIMENTOS E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA	0-1-6-3
293510/06	DENÚNCIA	HOSPLIFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	0-1-6-3
254952/02	DENÚNCIA	SINDICOMBUSTÍVEIS - SINDICATO DO COM., VAREJ. DE COMBUS., GARAG., ESTAC., LAV., E LOJA DE CONV., PR.	0-1-6-3
392450/02	DENÚNCIA	MKJ - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS DE CURITIBA	0-1-6-3
458582/02	DENÚNCIA	JORGE GUALBERTO DOS ANJOS	0-1-6-3
184400/03	DENÚNCIA	BRAINER KIST	0-1-6-3
54507/03	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	0-1-6-3
308886/03	DENÚNCIA	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
298430/03	DENÚNCIA	ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA DE CURITIBA	0-1-6-3
198584/03	DENÚNCIA	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE CAMBÉ	0-1-6-3
133318/03	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA	0-1-6-3
450050/02	DENÚNCIA	INTERATIVA SERVICE LTDA DE SÃO CAETANO DO SUL	0-1-6-3
126873/02	DENÚNCIA	NERI MAZZOCHIN	0-1-6-3
92450/03	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
519561/01	DENÚNCIA	FERNANDO ANTONIO ESCORSIN	0-1-6-3
316455/03	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
298562/03	DENÚNCIA	BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA DE COLOMBO	0-1-6-3
441060/02	DENÚNCIA	MAX-FER COMERCIAL LTDA DE SÃO PAULO	0-1-6-3
414910/03	DENÚNCIA	LUIZ MORAES DE JESUS	0-1-6-3
298538/03	DENÚNCIA	ADEMIR CEZAK	0-1-6-3
355264/03	DENÚNCIA	PEDRO ROBERTO DA SILVA	0-1-6-3
522213/02	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE PINHAIS	0-1-6-3
26872/93	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
62938/04	DENÚNCIA	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
47122/04	DENÚNCIA	JEAN KLEUBER NOVAIS SÁ TELES	0-1-6-3
92/04	DENÚNCIA	PEDRO PAULO PAMPLONA	0-1-6-3
494698/03	DENÚNCIA	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRUDENTÓPOLIS	0-1-6-3
498855/03	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO	0-1-6-3
453665/03	DENÚNCIA	LUIZ OTÁVIO PEREIRA	0-1-6-3
244462/03	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
451271/03	DENÚNCIA	DELLAPE BAPTISTA E BIAZZO SIMON ADVOGADOS ASSOCIADOS	0-1-6-3
360438/03	DENÚNCIA	PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA	0-1-6-3
12197/03	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
566443/03	DENÚNCIA	HVS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
25617/04	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	0-1-6-3
83870/04	DENÚNCIA	LEONÍDIO PIORNEDO LOPES JÚNIOR	0-1-6-3
535220/03	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS	0-1-6-3
175510/04	DENÚNCIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	0-1-6-3
175987/04	DENÚNCIA	MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	0-1-6-3
99102/01	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
77900/04	DENÚNCIA	DOMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA MARINGÁ	0-1-6-3
270978/03	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL	0-1-6-3
306868/06	DENÚNCIA	LUIZ ALBERTO MARTINS	0-1-6-3
313593/05	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	0-1-6-3
518713/05	DENÚNCIA	DIRCEU VIEIRA DE PAULA	0-1-6-3
160150/05	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA	0-1-6-3
50985/05	DENÚNCIA	CAROLINA BATISTAO DE SOUZA	0-1-6-3
170563/05	DENÚNCIA	MONICA CAETANO DA SILVA	0-1-6-3
432963/04	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	0-1-6-3
371940/02	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO	0-1-6-3
447041/02	DENÚNCIA	CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF DE CASCAVEL	0-1-6-3
108787/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	0-1-6-3
31493/03	DENÚNCIA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLORADO	0-1-6-3
235711/05	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	0-1-6-3
222580/05	DENÚNCIA	NÃO IDENTIFICADO	0-1-6-3
115554/05	DENÚNCIA	JOSÉ SEVERO DA SILVA	0-1-6-3
243595/05	DENÚNCIA	ILARIO HOFSTAETTER	0-1-6-3
342409/04	DENÚNCIA	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
299295/04	DENÚNCIA	CONCEIÇÃO MARIA VIANNA MORAIS	0-1-6-3
305361/05	DENÚNCIA	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
99262/04	DENÚNCIA	CAÇULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.	0-1-6-3
357058/04	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
84782/05	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
325028/97	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
209319/99	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
93315/05	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
68434/05	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
357040/04	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
24232/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE PALMAS	0-1-6-3
25417/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	0-1-6-3
77897/04	DENÚNCIA	REDI ZILIO	0-1-6-3
146170/01	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
15764/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MARILENA	0-1-6-3
68450/05	DENÚNCIA	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
29417/06	DENÚNCIA	AUTO POSTO PARATI-UI LTDA DE IRETAMA	0-1-6-3
521560/05	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
260457/05	DENÚNCIA	ANTONIO VANDERLI MOREIRA	0-1-6-3
371930/04	DENÚNCIA	MADSON APARECIDO GOBBO	0-1-6-3
224272/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DA LAPA	0-1-6-3
58773/05	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
84435/04	DENÚNCIA	GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO	0-1-6-3
260384/05	DENÚNCIA	ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI	0-1-6-3
426789/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	0-1-6-3
267257/05	DENÚNCIA	PAULO CEZAR DE FREITAS MATHIAS	0-1-6-3
485397/03	DENÚNCIA	JOAQUIM JOSÉ RIBAS	0-1-6-3
28483/05	DENÚNCIA	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	0-1-6-3

301625/05	DENÚNCIA	SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS	0-1-6-3
371026/04	DENÚNCIA	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
93986/05	DENÚNCIA	ALESSANDRO SIQUEIRA LACERDA	0-1-6-3
254007/05	DENÚNCIA	EDEGAR FINATTO	0-1-6-3
114926/06	DENÚNCIA	AUTO POSTO PARATI-UI LTDA DE IRETAMA	0-1-6-3
396359/05	DENÚNCIA	LUIZ ANTONIO KRAUSS	0-1-6-3
331095/05	DENÚNCIA	BELAIR ANTONIO OLM	0-1-6-3
346360/05	DENÚNCIA	ANTONIO SILVA DA COSTA	0-1-6-3
89266/06	DENÚNCIA	JOSÉ DONIZETI TOMAZ	0-1-6-3
63127/06	DENÚNCIA	MARIA MATOZO RIBEIRO	0-1-6-3
63011/06	DENÚNCIA	JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE	0-1-6-3
355883/00	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
343107/05	DENÚNCIA	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
364000/98	DENÚNCIA	SUELI SPIELMANN MACHADO	0-1-6-3
150599/00	DENÚNCIA	MARIA TEIXEIRA ALBERTON	0-1-6-3
12018/06	DENÚNCIA	CARLOS ROBERTO ALONSO	0-1-6-3
164974/06	DENÚNCIA	RUBENS MARQUES DE OLIVEIRA	0-1-6-3
283540/06	DENÚNCIA	JOSE ARIIVALDO FERREIRA	0-1-6-3
277173/00	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	0-1-6-3
418239/05	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
84/04	DENÚNCIA	SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA	0-1-6-3
413884/03	DENÚNCIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
179770/99	DENÚNCIA	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
254015/05	DENÚNCIA	EDEGAR FINATTO	0-1-6-3
294100/06	DENÚNCIA	PAULO ROBERTO CEQUINEL	0-1-6-3
494016/05	DENÚNCIA	GERALDO OROVOSKI DE IPIRANGA	0-1-6-3
332474/05	DENÚNCIA	CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA	0-1-6-3
502119/03	DENÚNCIA	MARCO ARTHUR NEUMANN E OUTRA	0-1-6-3
35862/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	0-1-6-3
463680/01	DENÚNCIA	CESAR LOYOLA FLENIK	0-1-6-3
21521/06	DENÚNCIA	IPIRANGA ASFALTOS S.A.	0-1-6-3
486919/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE PALOTINA	0-1-6-3
476158/05	DENÚNCIA	ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI	0-1-6-3
175506/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE PORECATU	0-1-6-3
268397/98	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	0-1-6-3
63038/06	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
55590/99	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI	0-1-6-3
420969/05	DENÚNCIA	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	0-1-6-3
255611/04	DENÚNCIA	DORIVAL FERREIRA DIAS	0-1-6-3
124340/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE IGUAU	0-1-6-3
556707/03	DENÚNCIA	AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS	0-1-6-3
12069/06	DENÚNCIA	JOMAR CARDOSO	0-1-6-3
84981/06	DENÚNCIA	EQUIFAX DO BRASIL LTDA	0-1-6-3
53660/06	DENÚNCIA	SILVIA VANESSA VARELA LUZ DORO	0-1-6-3
58018/06	DENÚNCIA	TADEU KURPIEL	0-1-6-3
58026/06	DENÚNCIA	TADEU KURPIEL	0-1-6-3
307773/00	DENÚNCIA	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
58859/06	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS	0-1-6-3
284305/05	DENÚNCIA	ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI	0-1-6-3
59904/00	DENÚNCIA	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
270479/05	DENÚNCIA	JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI	0-1-6-3
14360/03	DENÚNCIA	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA	0-1-6-3
84175/06	DENÚNCIA	TANIA REGINA DATOLA DE MELLO	0-1-6-3
183910/06	DENÚNCIA	PAULO SÉRGIO CARRANI DA COSTA	0-1-6-3
226771/05	DENÚNCIA	ADMIR STRECHAR	0-1-6-3
172098/06	DENÚNCIA	RUBENS MARQUES OLIVEIRA	0-1-6-3
390997/05	DENÚNCIA	CARMEM SILVIA BONAMETTI	0-1-6-3
297458/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	0-1-6-3
420985/05	DENÚNCIA	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	0-1-6-3
232864/06	DENÚNCIA	PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA DE CURITIBA	0-1-6-3
61898/05	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE ARARUNA	0-1-6-3
366310/05	DENÚNCIA	ROBERTO GOMES DE LIMA	0-1-6-3
4926/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	0-1-6-3
20563/93	DENÚNCIA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-7
43174/93	DENÚNCIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
5821/93	DENÚNCIA	RICHARD RAMOS REGIO	0-1-6-3
2430/94	DENÚNCIA	ANTONIO DA COSTA FUNFAS NETO	0-1-6-3
20506/90	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	3-2-3-7
23032/90	DENÚNCIA	DIRCEU VIEIRA DE PAULA E OUTROS	3-2-3-7
23033/90	DENÚNCIA	DIRCEU VIEIRA DE PAULA E OUTROS	3-2-3-7
15138/90	DENÚNCIA	XEROX DO BRASIL LTDA - FILIAL	3-2-3-7
23432/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	3-2-3-7
4925/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	3-2-3-7
22844/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ	3-2-3-7
12439/90	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU	0-1-6-3
13190/91	DENÚNCIA	IZAIAS MAZZO	0-1-6-3
13324/91	DENÚNCIA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
10483/91	DENÚNCIA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ	3-2-3-7
10564/91	DENÚNCIA	IZAIAS MAZZO	3-2-3-7
12258/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
12431/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
19011/91	DENÚNCIA	JOSE WILSON DA SILVA	3-2-3-7
7402/91	DENÚNCIA	IZAIAS MAZZO	3-2-3-7
9844/91	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	3-2-3-7
8761/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	3-2-3-7
20787/91	DENÚNCIA	ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA	3-2-3-7
13385/91	DENÚNCIA	SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL	3-2-3-7
13403/91	DENÚNCIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-7
18104/91	DENÚNCIA	JAIR FAYAD DA SILVEIRA	3-2-3-7
18599/91	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	3-2-3-7

23398/91	DENÚNCIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-7
23533/91	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-2-3-7
7772/91	DENÚNCIA	CLARINDO ESTEVÃO APARECIDO MORGADO	3-2-3-7
13438/91	DENÚNCIA	SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL	0-1-6-3
13362/91	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
15448/91	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
10870/91	DENÚNCIA	IZAIAS MAZZO	0-1-6-3
10990/91	DENÚNCIA	SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL	3-2-3-7
11400/91	DENÚNCIA	JOSE CLAUDINO DA SILVA E OUTROS	0-1-6-3
12430/91	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-2-3-7
4243/91	DENÚNCIA	JOAO EUDES P DE ALENCAR E OUTROS	0-1-6-3
4707/91	DENÚNCIA	EXCOM INTERNACIONAL COM.DE LIC. DE USO DE PROPRIEDADES INTELECTUAIS DE CURITIBA	0-1-6-3
9937/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	3-2-3-7
8396/91	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-2-3-7
6510/91	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	0-1-6-3
6600/91	DENÚNCIA	AMERICA LTDA	0-1-6-3
3221/91	DENÚNCIA	ASSOCIAÇÃO DEF. DOS DTOS DOS USUÁRIOS DE ÁGUA/LUZ/TEL/DEMAIS SERV.PUBL.-CURITIBA	3-2-3-7
18140/92	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-2-3-7
41757/92	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	3-2-3-7
15671/92	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	0-1-6-3
21427/92	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL	3-2-3-7
14545/92	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-2-3-7
5946/92	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE TUPÃSSI	3-2-3-7
8475/92	DENÚNCIA	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	3-2-3-7
19197/93	DENÚNCIA	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	3-2-3-7
28499/92	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-2-3-7
28760/92	DENÚNCIA	EDUARDO FERREIRA DA SILVA	3-2-3-7
18295/92	DENÚNCIA	ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA	3-2-3-7
27091/92	DENÚNCIA	SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	0-1-6-3
21128/92	DENÚNCIA	KAZUTOMU YOSHIOKA	0-1-6-3
5290/92	DENÚNCIA	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATAIZINHO	0-1-6-3
45253/93	DENÚNCIA	JOAO ALVES	3-2-3-7
42529/93	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
38061/93	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA	3-2-3-7
34046/93	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE	0-1-6-3
2086/93	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	3-2-3-7
10260/93	DENÚNCIA	GERALDO UHLIK	3-2-3-7
39985/93	DENÚNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	0-1-6-3
21806/93	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	0-1-6-3
10794/93	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	0-1-6-3
13534/93	DENÚNCIA	GERALDO UHLIK	3-2-3-7
14633/93	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	0-1-6-3
35275/93	DENÚNCIA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
33479/93	DENÚNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
33183/93	DENÚNCIA	ENTERPA ENGENHARIA LTDA	3-2-3-7
28800/93	DENÚNCIA	ARAMIS GORNISKI	0-1-6-3
7387/93	DENÚNCIA	ARAMIS GORNISKI	0-1-6-3
7293/93	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-2-3-7
5077/93	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MALLET	0-1-6-3
28492/95	DEVOLUÇÃO DE PROTOCOLADO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
116838/00	DIVERSOS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS	0-1-6-3
145625/00	DIVERSOS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
146885/00	DIVERSOS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
161820/99	DIVERSOS	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
164042/00	DIVERSOS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0-1-6-3
178582/00	DIVERSOS	EVALDO LUIS MORENO SILVA	0-1-6-3
190019/00	DIVERSOS	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0-1-6-3
207752/00	DIVERSOS	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
209122/99	DIVERSOS	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
212705/00	DIVERSOS	INDÚTRIAS KLABIN DE TELÊMACO BORBA	0-1-6-3
245808/00	DIVERSOS	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	0-1-6-3
300655/00	DIVERSOS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
30625/01	DIVERSOS	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
309628/00	DIVERSOS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
33713/01	DIVERSOS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
361603/00	DIVERSOS	SENADO FEDERAL DE BRASILIA	0-1-6-3
362430/00	DIVERSOS	SENADO FEDERAL DE BRASILIA	0-1-6-3
393/00	DIVERSOS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
407/00	DIVERSOS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
293598/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	EDSON NOBORU SIMAKAWA	0-1-6-3
1014/90	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
516040/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-1-6-3
195320/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
195735/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	VALTER GONÇALVES BESSANI	0-1-6-3
102240/97	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	APOIO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA	0-1-6-3
108240/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108258/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108266/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108274/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108282/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108304/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108320/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108339/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108347/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
108355/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
10963/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
119067/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	0-1-6-3
121853/99	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
132162/99	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	0-1-6-3
133643/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MARCOS SIMÃO	0-1-6-3

133680/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	JOÃO FRANCISCO SIBIM	0-1-6-3
13518/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES	0-1-6-3
135581/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
13818/92	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-7
14077/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
14491/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	KOITE DODO	0-1-6-3
146448/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0-1-6-3
146600/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	
146842/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	0-1-6-3
150812/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
15730/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO	0-1-6-3
160164/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ALCIDES DA SILVA SOUZA	0-1-6-3
161210/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	0-1-6-3
161360/97	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	0-1-6-3
164694/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	0-1-6-3
165445/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	0-1-6-3
16682/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS	0-1-6-3
167619/97	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ	0-1-6-3
171018/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	LAIS DENOVARO BACILLA	0-1-6-3
179861/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	0-1-6-3
181161/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
182542/99	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL	0-1-6-3
18381/91	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-2-4-6
18603/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	0-1-6-3
188949/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-3-10
190241/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
19051/92	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	0-3-1-3
193350/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	DOMINGOS BRAGANHOLI	0-1-6-3
196855/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE PARANACITY	0-1-6-3
200393/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
200755/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
20641/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	0-1-6-3
21248/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	0-1-6-3
213016/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	0-1-6-3
219863/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES	0-1-6-3
221129/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	0-1-6-3
2247/95	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
22508/92	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
22648/91	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	INFOCON INTERNATIONAL S/C.LTDA	0-1-6-3
22649/91	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	INFOCON INTERNATIONAL S/C.LTDA	0-1-6-3
226975/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
229624/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	0-1-6-3
24208/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE TOLEDO	0-1-6-3
245008/97	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING	0-3-1-2
248187/99	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
24875/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
24891/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	0-1-6-3
249090/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
25022/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
251468/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
251910/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL	3-2-3-10
259632/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
26088/91	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	0-16-3
270060/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA	0-1-6-3
27149/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
274233/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
27951/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	AVANO ALVARES DA SILVA CAMPOS	0-1-6-3
280222/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA ESPECIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL	0-1-6-3
285007/99	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
285526/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	0-1-6-3
285984/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE MISSAL	0-1-6-3
286609/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SAVANA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA DE CURITIBA	0-1-6-3
28774/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	0-1-6-3
287822/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
28838/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	0-1-6-3
288493/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
289416/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	JOÃO BATISTA CARDOSO	3-2-3-10
289440/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SATIO KAYUKAWA	3-2-3-10
296066/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296074/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296090/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296104/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296112/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296155/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296171/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296201/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296210/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
296236/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
29635/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	0-1-6-3
302043/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
302854/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL	0-1-6-3
310636/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
31088/95	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
31391/95	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO PARANÁ	0-1-6-3
324737/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK	,
328298/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	0-1-6-3
328541/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF NO AMBITO DA UNIÃO EM BRASILIA	0-1-6-3

32991/92	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE	3-2-3-7
334660/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
340783/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	0-1-6-3
34138/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
347299/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MONÇÕES-EMPRESA LOTEADORA E CONSTRUTORA LTDA	0-1-6-3
3513/92	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	0-1-6-3
355875/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
35897/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	3-2-3-10
36422/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-6
368616/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	0-1-6-3
37411/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	0-1-6-3
375544/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	JORGE SLOBODA	0-1-6-3
376043/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
380989/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MARIANE CAROL CÔCO	0-1-6-3
380997/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MARIANE CAROL CÔCO	0-1-6-3
384112/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
385387/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE MALLET	0-1-6-3
38699/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
388106/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
391057/00	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL	0-1-6-3
39278/92	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE TUPÃSSI	0-1-6-3
399980/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR	0-1-6-3
400327/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	0-1-6-3
40250/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ	0-1-6-3
403687/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE LINDOESTE	0-1-6-3
41753/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	0-1-6-3
41862/92	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	RESTAURANTE CANTO VERDE	0-3-1-2
421464/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	0-1-6-3
421730/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-5-2
422258/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE LINDOESTE	0-1-6-3
422495/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
43136/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	0-1-6-3
44004/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
442402/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
44717/95	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
447668/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
450/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	0-1-6-3
450510/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
450537/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
450545/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
450553/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
450561/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
45156/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL	0-1-6-3
480584/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	ARNALDO BERNARDO BARACAL	0-1-6-3
48301/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
484121/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-2-3-10
49414/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO	0-1-6-3
49855/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	0-1-6-3
500542/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	0-1-6-3
511579/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
514390/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	0-1-6-3
515265/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
518468/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
523771/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	0-1-6-3
52723/98	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
5440/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
55290/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	LUIZ CARLOS ZARUVNY	0-1-6-3
58966/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	0-1-6-3
59237/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CARLOS HENRIQUE THOMÉ	0-1-6-3
66349/02	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	0-1-6-3
6730/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
73960/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	0-1-6-3
78237/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
78253/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
80983/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	0-1-6-3
8173/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	0-1-6-3
84383/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
8899/94	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	0-1-6-3
89652/96	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	0-1-6-3
9463/91	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A	0-1-6-3
948/93	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE	0-1-6-3
95581/01	ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS	MUNICÍPIO DE MORRETES	0-1-6-3
33123/04	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA		0-5-6-3
48063/95	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	3-3-3
275566/96	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA	0-6-2
79635/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA	3-3-3
98583/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPYFAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA	3-3-3
110820/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTÉIS LTDA	0-3-1-2
112214/98	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR	3-3-3
303648/98	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA	3-3-3
349788/98	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FARMÁCIA JARDIM BOTÂNICO LTDA	0-1-6-3
194575/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
39616/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-5-6-3
103974/03	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J. BANA COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LIMITADA DE CURITIBA	0-5-6-3
110096/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-5-6-3
113630/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CIDETRON CONSULTORIA E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA	0-5-6-3
142526/02	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FAST COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA	0-5-6-3
15050/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-5-6-3
158846/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	0-5-6-3
168835/02	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	0-5-6-3

17161/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GIROFLEX S/A	0-5-6-3
173538/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TONER HOUSE INFORMÁTICA LTDA	0-1-6-3
175650/01	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ESFERA INFORMÁTICA LTDA	0-5-6-3
176303/01	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISOFTWARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA	0-5-6-3
177551/00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA	0-1-6-3
24538/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	0-5-6-3
251948/00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0-1-6-3
253015/96	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
255321/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	XEROX DO BRASIL LTDA - MATRIZ	0-1-6-3
2577/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-1-6-3
258036/02	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLORENÇA VEÍCULOS S/A	0-5-6-3
262778/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
262999/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SOM NOSSO COMERCIAL ELETRÔNICO LTDA	0-1-6-3
268253/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL	0-5-6-3
281214/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CIDETRON CONSULTORIA E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA	0-5-6-3
294211/05	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA	0-5-6-3
312690/96	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA	0-1-6-3
32606/02	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA FONTE DE COMUNICAÇÃO LTDA DE CURITIBA	0-5-6-3
331524/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331532/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331540/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331559/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331567/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331575/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331583/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331591/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331605/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331621/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331648/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331672/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331702/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331737/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331753/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331770/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331800/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331885/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331915/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331931/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
331937/01	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL	0-5-6-3
332040/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332059/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332067/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332083/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332105/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332121/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332156/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332199/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332210/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332237/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332253/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332270/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332288/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332318/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332334/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332342/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332385/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332393/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332415/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332423/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332440/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332458/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332474/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332482/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332504/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332512/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
332547/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
361334/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
370169/01	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MKS RECUPERADORA DE VEÍCULOS EM CURITIBA	0-5-6-3
375780/01	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	0-1-6-3
384120/02	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A	0-1-6-3
39260/94	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-9-2
410923/03	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
418308/04	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA	0-1-6-3
4299/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-1-6-3
465917/01	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL	0-5-6-3
47204/02	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA	0-5-6-3
490056/03	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIARTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA	0-5-6-3
525090/01	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	0-5-6-3
526956/03	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VACCARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-5-6-3
53406/99	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CIDETRON CONSULTORIA E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA	0-1-6-3
63521/96	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A	0-5-6-3
68116/96	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA	0-1-6-3
7599/95	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-5-6-3
78728/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRICOM TRIUNFO COMPONENTES S/A	0-1-6-3
82968/96	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ANGELIS STRAPASSON GABARDO	0-5-6-3
332300/97	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
7386/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
8103/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
8378/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
8774/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	

[illegible]

31166/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31176/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31435/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34592/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34983/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34984/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
35405/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32079/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32438/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33186/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33642/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33828/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31900/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31901/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31491/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31548/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36414/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36550/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36551/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36740/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36860/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36971/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38516/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38551/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38826/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39563/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39587/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38004/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40415/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40433/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39665/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39678/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17837/94	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12086/94	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3804/90	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20523/90	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10321/90	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
26146/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
19298/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SVERDI PROPAGACAO E CULTURA
16690/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA
21618/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
24155/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HORACY SANTOS E CIA LTDA
24173/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24174/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24178/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
24224/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	REI DAS FECHADURAS LTDA
24246/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NEOPRINTE REPRODUÇÃO DE IMPRESSOS LTDA
24382/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
24409/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMJURI COMERCIO DE LIVROS LTDA
24410/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24587/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
24591/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
24758/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABC-ASSISTENCIA E COM.EQUI.ESCRITORIO
24759/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ NEGRESKO LTDA
24760/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LAVANDERIA BATEL LTDA
24761/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA
24986/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ
25108/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25293/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SAN MARCOS PAPELARIA LTDA
25914/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
25974/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ODONTO SUL COMERCIAL LTDA
25976/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ODONTO ART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
26007/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NIVEL IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES
23501/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTAIS LTDA
23502/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23503/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23584/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
23687/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
23766/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
23866/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
24016/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	E.W.DECORACOES S/C LTDA
24017/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	E.W.DECORACOES S/C LTDA
24061/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
24143/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FACICENTER LTDA
21837/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
19299/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SVERDI PROPAGACAO E CULTURA
21469/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
25818/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
24236/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
25387/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
24179/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
24232/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
24233/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
24234/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
24235/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
24619/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SPSFLP DE BAURU
24740/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24741/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24742/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24855/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24875/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
24924/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMAEX MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA
24963/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
24987/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TECNITEL TÉCNICA DE TELEFONES LTDA
24988/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA AQUARIES LTDA
24995/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NEOPRINTE REPRODUÇÃO DE IMPRESSOS LTDA
25120/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
25193/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
25194/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
25196/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OLIVETTI DO BRASIL S/A
25223/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25237/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CONFORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
25238/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FOLHA DE LONDRINA LTDA
25271/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25274/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA JORNALISTICA IND.E COMERCIO LTDA
25282/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PROFIS LTDA
25294/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
25298/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARIMBOS AJATO
25299/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
25345/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
25353/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
25363/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
25383/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KASTRUFLEX LTDA
25386/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
25390/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUIZ HAMILTON NADOLNY
25398/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITE LUCIA CHERSTENZEN ENCADERNACAO
25399/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SANDRA KRESKO
25400/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	C.H.REFORMADORA DE ESTOFADOS S/C.LTDA.
25401/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
25468/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FREIBERGER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
25469/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LIMPEXO REPRESENTACOES COM LTDA.
25470/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA
25500/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
25515/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
25527/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HOJE TURISMO E PASSAGENS LTDA
25545/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMILIO ROMANI S/A
25546/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JS-COMERCIO DE EQUIP.CONTRA INCENDIOS
25547/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ NEGRESKO LTDA
25580/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
25581/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
25583/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RA MACHADO CONSTRUÇOES LTDA
25586/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
25593/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GUILHERME KOWERTZ & CIA LTDA
25594/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
25595/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IRMAOS STROBEL & CIA LTDA
25596/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	L SMETANA LTDA
25601/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SUPRIMATICA SUPR. INFORM. LTDA
25612/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABC-ASSISTENCIA E COM.EQUIL.ESCRITORIO
25613/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA
25647/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KATINA & CIA LTDA
25668/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELETEX
25789/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
25816/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
25819/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
25822/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALGACIR DE CASTRO
25853/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
25854/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HOJE TURISMO E PASSAGENS LTDA
25881/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
25884/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MARMORARIA BENATO LTDA.
25952/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
25958/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VIDRACARIA ESTRELA BRASILEIRA LTDA
25965/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
25966/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETOR COMERCIAL CORREA LTDA
25973/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	E.W.DECORACOES S/C LTDA
26003/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARIMBOS AJATO
26008/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26108/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
22932/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23551/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23552/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23553/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24026/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
679/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - FILIAL
488/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
1937/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
1032/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
183/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA VITÓRIA IRMÃOS LINERO LTDA
184/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA VITÓRIA IRMÃOS LINERO LTDA
681/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
682/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
88/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
89/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
90/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1460/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ATLANTICA COMERCIO DE BALANCAS E PESAGEM
1509/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LOJAS DO PEDRO LTDA
1510/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
1511/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA JORNALISTICA IND.E COMERCIO LTDA
1701/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
1866/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
1953/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A

1030/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1039/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
1059/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1199/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
1200/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
1223/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1248/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GUILHERME KOWERTZ & CIA LTDA
1251/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
1252/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
1428/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
992/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26513/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26514/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26806/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
26850/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUIZ HAMILTON NADOLNY
26584/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
25904/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26107/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26109/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26143/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
26144/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
2912/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA
1951/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GUILHERME KOWERTZ E CIA LTDA
629/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A
1610/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PARTY BOX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM
1611/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HOMERO RODRIGUES & CIA LTDA
1693/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
1717/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LAVANDERIA BATEL LTDA
1756/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CASA DAS BANDEIRAS
1802/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA
1803/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA
1855/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OUTO MECANIA ADIR
1857/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
1864/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	E.W.DECORACOES S/C LTDA
1865/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	E.W.DECORACOES S/C LTDA
1902/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
1908/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
2057/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
2058/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
2117/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
2126/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA NDJ LTDA
2176/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
2183/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMAEX MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA
2185/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
2399/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABC-ASSISTENCIA E COM.EQUI.ESCRITORIO
2606/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J M LIVRARIA JURIDICA LTDA
2667/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
2776/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
2873/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
2955/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
2957/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSIS MARQUES E CIA LTDA
3283/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
3448/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
3529/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
3534/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
3572/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
3587/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITE LUCIA CHERSTENZEN ENCADERNACAO
3602/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
3603/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EB COMERCIO DE MOVEIS LTDA
3668/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
3687/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMJURI COMERCIO DE LIVROS LTDA
3689/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
3742/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EPOCA LTDA
3746/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ESCRIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
3818/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
3819/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
1390/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
3847/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
3919/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
3921/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
3927/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
3933/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
3938/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
3962/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ADIR FRANCISCO GNOATTO
3964/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
3999/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4089/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
4118/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	A.M DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENT. LTDA
4234/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SERVICO NACIONAL DE APREND.PROFISSIONAL
4241/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
4389/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
4398/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
4506/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
4610/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
4656/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4715/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
4734/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
26917/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
5193/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5199/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA
5411/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PROJETOS E CONSULTORIA
5932/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PROJETOS E CONSULTORIA
3601/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
1040/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
5852/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
5878/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
5912/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
5922/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
5997/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
6002/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
6028/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
6130/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
6197/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
6439/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
4248/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
4281/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
4285/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
4298/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
4299/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
4305/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
4330/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
4342/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ESCRIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
4372/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
4384/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4390/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
4399/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARIMBOS AJATO
4400/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
4401/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
4645/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4676/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA
4677/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4693/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CONSTRUTORA ADOBA LTDA
4699/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
4708/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
4727/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TASCHE LTDA
4733/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EW DECORACOES S/C LTDA
4777/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
4778/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRAFICA UNILITH LTDA
4779/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA AQUARIES LTDA
4781/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABC-ASSISTENCIA E COM.EQUI.ESCRITORIO
4782/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIVIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
4797/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
4939/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
5009/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
5107/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
5110/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
5111/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
5173/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5176/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
5190/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA W A S/C LTDA
5197/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
5198/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
5212/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EB COMERCIO DE MOVEIS LTDA
5213/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LEX EDITORA S/A
5222/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
5293/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
5298/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CHAVEIRO BRANDINI LTDA
5316/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
5438/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
5469/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL LTDA
5470/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ESTOFARIA E DECORACOES BERGAMO LTDA
5598/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITE LUCIA CHERSTENZEN ENCADERNACAO
5627/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMJURI COMERCIO DE LIVROS LTDA
5632/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRAFICA KARISMA LTDA
5633/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CONFORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
5637/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA
5641/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA
5690/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMILIO ROMANI S/A
5699/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5779/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5809/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA W A S/C LTDA
5811/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇÃO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
5812/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
5813/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5941/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
7498/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
7509/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
7510/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
6709/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
2056/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
5854/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5904/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
5995/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
6136/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
6142/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6190/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	REFORMADORA DIPLOMATA LTDA
6410/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
6414/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
6418/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6434/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
6435/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6438/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6452/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
6453/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
6454/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
6455/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
6550/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
6554/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
6588/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
6896/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IMPAR LTDA
6897/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA PARANAENSE DE ESTRUTURAS
6985/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6986/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7035/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
7125/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DAVIL LTDA
7297/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
7298/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
7691/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA
7692/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
7693/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARIMBOS AJATO
7768/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEMARIN COM.E REPR.AP.EL.ELETR.LTDA.
7797/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
7909/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ARTECI LTDA
8192/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
8444/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
8693/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J. TEDESCHI EQUIP. P/ ESCRITÓRIOS LTDA.
9028/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VIDRACARIA PASSARELA LTDA
4679/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
5106/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
5439/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DAMOV DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA
5631/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
25821/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
4680/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
7804/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA W A S/C LTDA
8821/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
9027/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
9036/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
5923/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
6574/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
6707/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6708/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
7167/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIVIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
7372/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
7463/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
7499/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABC-ASSISTENCIA E COM.EQUIP.ESCRITORIO
7688/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
7798/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
7803/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA W A S/C LTDA
7870/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
7879/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
7880/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
7881/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
7882/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CADAL D LTDA
7883/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ATTILIO PNEUS LTDA
7886/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PINTURAS PETER PAN LTDA
7888/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
7889/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
7894/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
7923/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
7924/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
7926/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
7929/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
7930/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
7950/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FUNDAÇÃO INSTITUTO RUY BARBOSA
8056/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA W A S/C LTDA
8095/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
8100/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
8280/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
8281/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
8451/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARIMBOS ANIARTE E GRAFICA
8468/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
8509/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RETIFLEX LTDA
8745/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	
8754/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL LTDA
8802/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITE LUCIA CHERSTENZEN ENCADERNACAO
8813/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
8912/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
9026/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GAIO TECNICA DAHLITON GAIO
9064/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
9065/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
9090/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA AQUARIES LTDA
9091/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
9093/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
9094/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
9098/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
9099/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
9141/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
9143/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BERTOLINI COM DE PRODUTOS DE LIMP. LTDA

9160/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA CORREIO DE NOTÍCIAS LTDA
9166/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4309/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
10393/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MARQUART E CIA LTDA
11526/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
8764/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
10977/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITÓRIO LTDA
10978/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
11010/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
11012/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
11237/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
11268/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
11341/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
11473/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ARGOS LTDA
11478/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
11481/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA
11682/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
11735/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
11904/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
11930/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
11940/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
11969/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J M LIVRARIA JURÍDICA LTDA
11970/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J M LIVRARIA JURÍDICA LTDA
12306/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10204/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ODONTO SUL COMERCIAL LTDA
10240/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BRT-REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.
10296/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
10305/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
10306/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
10311/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BRUZAMOLIN ELETRO COMERCIAL LTDA
10313/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10320/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MÓVEIS ESOTÍFADOS LTDA
10340/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10344/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10345/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FONETEL LTDA
10391/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
10392/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
10416/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
10463/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JABUR S/A PNEUS
10529/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AMARILDO DONIZETE DE OLIVEIRA & CIA LTDA
10621/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
10623/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
10624/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
10625/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRAFICA UNILITH LTDA
10626/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
10740/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ARTECI LTDA
10788/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10789/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10797/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
10798/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
10799/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
10800/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
10801/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
10803/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA
10968/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BRT-REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.
6967/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
8244/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
8765/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8773/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
8815/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
8816/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
8817/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
9032/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
9034/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9146/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
9167/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETROGUIA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
9169/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPAÇO LTDA
9215/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IRMAOS STROBEL & CIA LTDA
9254/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9318/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
9319/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
9320/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
9332/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
9333/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMILIO ROMANI S/A
9337/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIHELPA COMERCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.
9346/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9347/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9399/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA
9409/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BRT-REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.
9906/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
12457/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
13022/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11201/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
11527/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
11528/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
11926/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITE LUCIA CHERSTENZEN ENCADERNAÇÃO
11929/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
11933/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
11934/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
11964/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

11980/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
11981/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
11982/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
12144/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
12216/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
12302/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
12307/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMJURI COMERCIO DE LIVROS LTDA
12343/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
12354/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
12355/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
12443/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
12446/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
12539/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
12540/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
12583/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARI DIST MATERIAIS DE ESCRIT REP COMERC
12586/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
10616/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
12691/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA ESPLANADA LTDA
12773/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
12805/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
12806/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
12812/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MARQUART E CIA LTDA
12851/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
12857/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALTRA COMÉRCIO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA
12858/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
13051/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
13125/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIVIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
13306/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ESTIL MOVEIS E DECORACOES S/A
13307/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OFICINA COMERCIO DE MODAS LTDA
13312/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RA MACHADO CONSTRUCOES LTDA
13346/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA
13361/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
13366/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
13384/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NIVEL IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES
13560/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ARTESTIL LTDA
13833/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13834/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14186/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14453/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RA MACHADO CONSTRUCOES LTDA
14806/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
14823/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14824/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15193/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PROHARD COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
15202/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RARELI PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
24237/91	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
14183/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14449/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
12217/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
9317/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
12703/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
13409/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
13424/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INPRENSA NACIONAL
13428/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
13450/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
13597/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LIVRARIA DO CONTABILISTA LTDA
13613/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
13617/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	METODO LTDA
13618/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
13829/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
13972/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
13979/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
13981/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA
13982/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRES ERRES SERV.DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
14092/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITE LUCIA CHERSTENZEN ENCADERNACAO
14100/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
14109/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ADEMIR CASAL DE OLIVEIRA
14187/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KARTRO S/A IMP. E DIST.
14190/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14245/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JABUR S/A PNEUS
14248/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARIMBOS AJATO
14258/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
14259/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LILTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
14448/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
14794/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
14928/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
14990/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
15021/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
15024/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
15025/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
15040/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
15199/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PLACAS E CARIMBOS LTDA
15200/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
15201/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
15204/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOSE BORGES DE BRITO
15288/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
15659/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16818/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11748/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	3R SERVICO CONSTRUCAO CIVIL LTDA
8738/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
13423/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

13449/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
13817/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
13857/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTÉIS LTDA
14108/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
14626/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
14795/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
15030/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
15164/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
15165/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
15166/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
15167/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
15198/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
15203/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
15254/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
15335/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
15392/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
15399/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
15400/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
15411/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
15423/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
15424/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
15434/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
15565/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
15585/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15656/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LOJAS DO PEDRO LTDA
15660/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15663/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ATTILIO PNEUS LTDA
15674/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
15774/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
15775/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELEKTROKIT INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
15799/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
15803/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
15804/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIVIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
15830/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KOLOB LTDA
15831/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
15933/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15986/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
15987/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAMPUCH ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
15997/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BERTOLINI COM DE PRODUTOS DE LIMP. LTDA
16053/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA
16084/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16086/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
16105/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARI DIST MATERIAIS DE ESCRIT REP COMERC
16123/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
16149/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAVAGNOLLI LTDA
16187/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITE LUCIA CHERSTENZEN ENCADERNACAO
16192/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16315/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
16316/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
16509/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
16540/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
16541/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
16590/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYSTEMEX LTDA
16591/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYSTEMEX LTDA
16701/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
16796/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSIS MARQUES E CIA LTDA
16798/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMJURI COMERCIO DE LIVROS LTDA
16883/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA REUNIDAS OCA S/A
17191/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEMARIN COM.E REPR.AP.EL.ELETR.LTDA.
17943/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
18133/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TON SUR TON DECORACOES LTDA
17605/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
16882/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTROARTE LTDA
17019/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
18748/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
15802/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
15991/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PLACAS E CARIMBOS LTDA
16077/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
16083/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
16188/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALFAIATARIA JOCKEY LTDA.
16508/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
16602/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
16689/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
16776/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
16777/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
16778/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
16779/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
16780/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
16781/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
16797/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETR COMERCIAL CORREA LTDA
16884/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
17006/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
17007/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
17008/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
17009/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
17010/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
17011/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETPROTEC
17023/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
17024/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
17027/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

17224/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
17225/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
17313/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
17319/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
17320/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
17393/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
17489/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17573/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
17574/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
17646/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CWM INFORMATICA LTDA
17695/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
17696/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
17697/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIVIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
17702/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17703/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17704/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17705/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17706/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17707/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17837/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
17838/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
17855/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
17990/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIMBOLO LTDA
17999/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GAIO TECNICA DAHILTON GAIO
18024/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
18025/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
18083/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMJURI COMERCIO DE LIVROS LTDA
18084/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
18088/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRAFICA CRISTOVAN LINERO LTDA
18109/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MECANICA FERRARI LTDA
18113/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
18137/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOCKEY CLUB DO PARANÁ
18139/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
18185/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
18219/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
18303/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
18304/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FREIBERGER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
18362/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
18363/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INST PESQ JURID BONUIJURIS
18364/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSIS MARQUES E CIA LTDA
18468/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
18484/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LIVRARIA DO CONTABILISTA LTDA
18489/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GUERREIRO E GUERREIRO LTDA
18747/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
18788/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
18873/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BCI INFORMATICA LTDA
18997/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
19046/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
19052/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
16078/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
19608/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17600/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
17701/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
18285/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
18286/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRANSAMERICANA LTDA
18294/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
18494/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
19050/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
19057/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
19182/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
19197/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
19198/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19299/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19354/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
19355/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
19356/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LIVRARIA DO CONTABILISTA LTDA
19357/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
19360/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OLIVECENTER EQUIP P/ ESCRITORIO LTDA
19375/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
19454/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
19474/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
19496/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19497/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19584/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
19613/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
19615/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
19619/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
19775/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KARTRO S/A IMP. E DIST.
19778/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
19779/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
19781/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TECNITEL TÉCNICA DE TELEFONES LTDA
19801/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
20187/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ
20189/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
20265/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
20309/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
20310/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
20311/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
20324/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20398/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FONETEL LTDA

20480/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
20560/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CREFIMAR TURISMO OB B AG T LTDA.
20567/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA
20569/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
20572/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
20574/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GARAGEM MODERNA LTDA
20576/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
20578/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA
20780/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FOLHA DE LONDRINA LTDA
20801/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
20891/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
20905/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ECCL
20995/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20996/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21015/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
21068/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIVIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
21069/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA AQUARIES LTDA
21070/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FREIBERGER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
21076/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLAMAX LTDA
21095/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
21096/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
21125/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARI DIST MATERIAIS DE ESCRIT REP COMERC
21126/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LIVRARIA DO CONTABILISTA LTDA
21273/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
21274/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
21293/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
21433/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
21645/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUIZ ROBERTO CELLI
21693/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
21790/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
21834/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21835/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21881/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
21884/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
21885/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
21886/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
22028/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22029/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
22038/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARIMBOS AJATO
22039/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
22042/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA
22062/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
22135/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
22136/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BERTOLINI COM DE PRODUTOS DE LIMP. LTDA
22139/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
22165/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA
22203/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22204/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22341/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
22342/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
22344/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
23025/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BK SOLUCOES ENGENHARIA ELETRICA LTDA
27516/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACAO INFORMATICA PARANA LTDA
25392/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
17554/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOSE BORGES DE BRITO
17755/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
20188/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
21986/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
22210/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA
22327/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
22450/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
22474/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
22533/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IMPRENSA NACIONAL
22555/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ATTILIO PNEUS LTDA
22556/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CLIMASUL LTDA
22598/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
22655/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23089/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
23090/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
23098/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	L SMETANA LTDA
23127/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
23155/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23227/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
23278/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
23388/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JM LIVRARIA JURIDICA LTDA
23573/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
23574/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
23704/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
23755/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
23767/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
23768/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
23780/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
24076/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EW DECORACOES S/C LTDA
24077/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EW DECORACOES S/C LTDA
24078/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
24079/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
24089/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
24097/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24306/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
24308/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA

24387/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
24388/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
24462/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRAFICA KARISMA LTDA
24539/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
24675/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUCAS LTDA
24813/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
25082/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
25085/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25090/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
25092/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
25093/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
25098/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LA CRUZ COMERCIO E REPRESENTACAO DE P QUI
25127/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25386/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25391/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
25579/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
25580/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FONETEL LTDA
25581/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
25706/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DAODS
25934/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP LTDA
25973/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CRYPTORIAL LTDA
25975/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CLIMASUL LTDA
25976/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
26071/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMJURI COMERCIO DE LIVROS LTDA
26091/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
26092/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
26096/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
26107/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
26186/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASF DA AMAZONIA S/A
26390/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
26391/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUIZ ROBERTO CELLI
26393/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
26538/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26539/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
26848/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA JORNALISTICA IND.E COMERCIO LTDA
26936/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
27107/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
27790/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
28006/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
28007/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
28008/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
28009/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
28055/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28056/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28063/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
28252/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
28393/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
24513/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24518/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
29676/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KAVO DO BRASIL S.A.
24511/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24512/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24514/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24515/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24516/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24519/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24520/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24521/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
24611/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
25355/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
25357/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
25358/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
25472/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
25473/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
25495/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
26394/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
26399/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
27115/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
27252/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
27723/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIPAVE VEICULOS S/A
27724/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
27725/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
27977/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
28062/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28102/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIVIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
28105/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
28192/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RIOLE ELETRÔNICA LTDA
28519/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARDEL PAPELARIA
28536/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
28537/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA E COMERCIO ALPA LTDA
28540/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28778/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
28901/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
28908/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28909/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
28910/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BK SOLUCOES ENGENHARIA ELETRICA LTDA
28981/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
29053/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
29054/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
29055/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL

29061/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29139/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
29140/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
29141/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
29142/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VILHENA MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA
29193/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
29197/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
29200/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
29267/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DAODS
29294/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
29374/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
29375/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
29494/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29507/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
29515/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29516/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29527/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NIVEL IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES
29542/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
29649/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
29668/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
29677/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIMIGRA LTDA
29809/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
29812/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
29854/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IND GRAFICA E EDITORA PERGAMINHO LTDA
29855/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IND GRAFICA E EDITORA PERGAMINHO LTDA
29880/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA MECANICA PRECISAO LTDA.
30057/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
30177/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
30198/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
30276/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CVOMASUL LTDA
30280/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HOMERO RODRIGUES & CIA LTDA
30363/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUIZ ROBERTO CELLI
30364/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
30640/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
30641/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
30651/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
30764/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ODONTOSERV-PAR CSPO LTDA
31247/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
31332/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JS-COMERCIO DE EQUIP.CONTRA INCENDIOS
31388/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
31727/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31870/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUCHAS LTDA
31882/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
31890/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
31901/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GABINETE DA PRESIDENCIA
32469/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32476/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
32708/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32709/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32979/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
33019/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27025/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
27096/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
28904/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
30513/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
30652/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
30727/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
30728/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
30729/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
30730/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
31889/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
31908/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
32263/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IND GRAFICA E EDITORA PERGAMINHO LTDA
32703/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
32747/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
32807/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
32846/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
32851/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA 0/=
32978/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACAO INFORMATICA PARANA LTDA
33018/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33032/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	OB BOLICENHO AGENCIA DE TURISMO LTDA
33034/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GUERREIRO E GUERREIRO LTDA
33035/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GUERREIRO E GUERREIRO LTDA
33222/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
33260/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS
33261/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS
33808/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33817/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36185/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33543/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA
35752/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
35770/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
35881/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
35882/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
35940/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA
36054/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
36055/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SCHIFT-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
36056/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA AQUARIES LTDA
36144/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MULTIPEL SUPRIMENTOS P/ESCRITORIO LTDA

36145/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
36219/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36673/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
36727/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
29650/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
30765/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31909/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
32000/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
32254/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
32746/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
32799/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
33042/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
33165/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
33185/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
33247/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
33314/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
33542/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA
33800/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FONETEL LTDA
33801/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KPLAST INDUSTRIA E COMERC DE PLASTICO
33807/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
33829/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
33842/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
33923/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
33950/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
34214/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34215/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34254/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34318/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34477/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34478/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA CORREIO DE NOTICIAS LTDA
34656/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALTRA COMÉRCIO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA
34738/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
34761/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
34844/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
35041/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PNEUSHOP COM DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA
35065/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
35229/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
35230/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
35397/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
35450/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JS-COMERCIO DE EQUIP.CONTRA INCENDIOS
35616/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
37525/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
38670/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36147/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
36178/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLEXIV INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
36253/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
36308/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
36346/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
36367/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
36572/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
36583/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOSE BORGES DE BRITO
36819/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36832/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
36877/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36947/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
37080/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
37116/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP INFORMATICA-COM IMP E EXP LTDA
37117/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP INFORMATICA-COM IMP E EXP LTDA
37175/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
37182/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CASA DO ELETRONICO COMPON. E EQUIP. LTDA
37228/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA
37229/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
37316/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37317/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37382/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
37470/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
37655/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
37664/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VILHENA MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA
37665/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
37677/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
37695/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
37696/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
37710/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37788/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37789/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
37792/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
37820/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ODONTOPAR COMERC DE PRODUTOS ODONTOLOG
37821/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DENTAL PERBONI LTDA
37822/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DENTAL AMERICA COM.MAT.ODONTOLOGICOS
37932/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
37973/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
38030/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
38035/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
38036/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
38152/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIGEL ELETROMETALÚRGICA LTDA
38215/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38216/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38218/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38339/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
38340/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.

38360/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38646/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38872/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39027/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA
39079/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33828/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
34025/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
34419/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
34420/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
34490/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEFROM TELECOMUNICACOES LTDA
34511/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
35405/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
35437/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
39636/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELÉTRICA POTENCIAL LTDA
35991/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
36818/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
36829/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
37227/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
37471/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
37472/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
37473/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
37515/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
37516/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
37517/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
37707/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
37711/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
37869/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
38083/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
38180/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DUOMO INDÚSTRIA DE ACRÍLICO E FIBRA DE VIDRO LTDA
38343/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
38477/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IMPAR LTDA
38499/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
38593/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
38849/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
38922/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
38923/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
38988/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
39043/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39093/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
39220/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
39303/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACAO INFORMATICA PARANA LTDA
39338/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
39395/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39409/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
39483/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
39484/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
39515/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
39525/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
39556/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39557/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39558/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
39696/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39731/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARDEL PAPELARIA
39750/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
39751/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
39784/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39785/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39803/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39812/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
40261/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
40345/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
40357/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP INFORMATICA-COM IMP E EXP LTDA
40407/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA
40408/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA
40486/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
40611/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
30957/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
31888/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CLIMASUL LTDA
32086/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
35232/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
1532/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
89/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
102/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
307/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NASPAR COMERC DE MAQUI COPIAD E MATER
310/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
481/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
482/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
483/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
497/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
649/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
650/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
820/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
2586/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
2587/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
2703/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ATTILIO PNEUS LTDA
2731/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
2732/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PARTY BOX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM
2758/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
2759/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
2909/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA

3058/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FOLIEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTES GRAFICAS LTDA
3059/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
3763/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1284/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1292/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SCRYPTORIAL LTDA
1293/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
1294/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
1440/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1444/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
1459/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1460/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
1464/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HOMERO RODRIGUES & CIA LTDA
1488/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
1521/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
1624/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1666/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
2107/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MARMORARIA BENATO LTDA.
2131/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MULTIPEL SUPRIMENTOS P/ESCRITORIO LTDA
2135/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSIS MARQUES E CIA LTDA
2136/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA NDJ LTDA
2139/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SCRYPTORIAL LTDA
2195/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
2273/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA
2275/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CWM INFORMATICA LTDA
41363/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
38600/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
38640/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
38641/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
39424/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
39808/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
40409/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
41127/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
41587/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
5212/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
2532/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
3865/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JM LIVRARIA JURÍDICA LTDA
3866/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
3916/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DUOMO INDÚSTRIA DE ACRÍLICO E FIBRA DE VIDRO LTDA
4126/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
4127/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
4346/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FREIBERGER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
1234/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
4823/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
6578/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA
5794/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
6051/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6340/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
6577/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FONETEL LTDA
6710/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
6728/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
6776/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA
6786/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
6787/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
6939/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
6947/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
6967/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
6984/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ
6992/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
7011/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
7246/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
7286/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7288/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LEX EDITORA S/A
7369/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SINERGIA SERVICO DE EQUIP ELETRONICO LTD
7383/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3142/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
3166/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
3562/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3563/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3584/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PEDRO DE CASTRO NOWACKI
3594/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
3867/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
4180/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
4318/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
4531/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
4784/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
4794/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4919/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
5090/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
5118/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5211/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5213/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5459/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CWM INFORMATICA LTDA
5465/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5467/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
5575/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
1458/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
2154/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
2285/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PNEUSHOP COM DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA
41302/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
2406/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA

28816/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
41128/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
8175/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8907/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7385/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
7501/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
7502/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
7505/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
7509/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
7539/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
7574/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
7575/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
7578/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ARTECI LTDA
7622/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA
7628/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
7629/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
7641/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIGEL ELETROMETALÚRGICA LTDA
7642/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
7653/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
7661/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
7704/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SCRYPTORIAL LTDA
7902/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FOLIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTES GRAFICAS LTDA
8002/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
8053/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
8093/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
8127/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
8170/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA
8171/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
8174/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
8190/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
8194/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
8195/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
8206/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
8230/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
8341/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
8351/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
8384/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8385/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8387/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
8391/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
8430/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
8608/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
8677/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8680/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
8681/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
8699/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8718/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8755/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SCRYPTORIAL LTDA
8764/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
8773/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	REFLEX LTDA
8777/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
8778/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
8809/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
8864/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
8865/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLEXIV INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
8906/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9139/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
9198/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
9512/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9589/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9593/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9736/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8346/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
9140/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
9211/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
9254/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
9282/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
9298/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
9299/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
9300/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LALEPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
9587/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
9601/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
9662/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA
9715/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARI DIST MATERIAIS DE ESCRIT REP COMERC
9724/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
9731/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
9737/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9752/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA AQUARIES LTDA
9823/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
9826/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
9827/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
9828/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
9836/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9931/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA
9933/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
9934/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFI TRANSP RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
9990/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10043/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
10044/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
10045/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA

10089/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
10090/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHIDELLIS IND E COMERC DE PROD ELETRONIC
10112/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
10162/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TECNITEL TÉCNICA DE TELEFONES LTDA
10165/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
10183/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
10184/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
10258/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
10298/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
10299/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IND GRAFICA E EDITORA PERGAMINHO LTDA
10301/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
10310/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10325/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
10358/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MICROM EQUIPAMENTOS LTDA
10672/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
10771/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
12769/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11285/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12184/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
12308/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLEXMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
12475/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
12831/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
13162/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA
13348/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13392/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO
7421/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
7516/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
8176/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MINOLPAR-MAQ E SIST DE ESCRITORIO LTDA
9174/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PARANA COMPANHIA DE SEGUROS
9594/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
9773/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
9985/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
10159/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
10300/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
10302/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
10303/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
10306/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
10307/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
10308/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
10354/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	WEP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS
10420/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSWORD COMERC DE MATERIAL E ESCRITORIO
10698/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA
10732/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10824/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
10825/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIGEL ELETROMETALÚRGICA LTDA
10880/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
10884/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA
10893/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
11260/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11261/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11284/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11545/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11804/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CWM INFORMATICA LTDA
11814/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SINERGIA SERVICO DE EQUIP ELETRONICO LTD
11842/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FOLIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTES GRAFICAS LTDA
12067/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BK SOLUCOES ENGENHARIA ELETRICA LTDA
12072/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
12122/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
12159/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12187/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FUNDACAO INSTITUTO RUY BARBOSA
12258/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
12259/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
12311/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12319/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
12320/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
12321/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
12322/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
12324/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12325/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12332/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTAIS LTDA
12471/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12614/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
12761/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAA
12762/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12770/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12830/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CWM INFORMATICA LTDA
12950/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ
12951/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
13148/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SHIFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
13149/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA AQUARIES LTDA
13155/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
13179/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA
13203/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
13212/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
13405/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
13415/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TORQUE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
13202/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
14584/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GORASA COM. DE PECAS P/ COPIADORAS LTDA
14623/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MULTIFORM MOVEIS ESPECIAIS IND. COM.LTDA
15028/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA

15277/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
16545/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA CORREIO DE NOTÍCIAS LTDA
16593/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
16847/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA
16848/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
16895/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
17034/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IBF INDUST BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS
17035/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
13288/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
13386/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
13434/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
13485/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
13794/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
13838/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TECNITEL TÉCNICA DE TELEFONES LTDA
14091/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
14148/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14257/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SCRYPTORIAL LTDA
14268/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIGEL ELETROMETALÚRGICA LTDA
14432/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	S.G. MULLER & CIA. LTDA.
14437/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
14534/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
20300/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ
22237/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22238/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16444/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
16590/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
17499/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
17500/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
17501/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
17601/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
18587/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
19131/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ATM-ASSISTENCIA TECNICA MINOLTA
19275/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
19349/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
19450/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
20063/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
20114/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
20150/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
20151/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
20211/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20223/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
20224/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
20225/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20226/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20228/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
20230/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
20301/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
20306/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
20354/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
20567/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOBILIARE COM.DE MOV.ART.DE DEC LTDA
20649/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
20759/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21288/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
21310/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
21315/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
21429/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SINERGIA SERVICO DE EQUIP ELETRONICO LTD
21431/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
21432/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21562/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
21779/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
21902/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
21903/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
21965/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
22085/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇÃO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
22111/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MEASMA
22140/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
22205/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
22220/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18692/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA
16543/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
16947/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
17119/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
17420/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
17510/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOBREPAP ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
17538/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
17576/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
17632/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
17651/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACAO INFORMATICA PARANA LTDA
17652/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
17714/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
17887/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSWORD COMERC DE MATERIAL E ESCRITORIO
17898/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
17974/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
18065/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	QUALITY PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
18247/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
18248/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONTINAC S/A
18249/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
18252/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
18253/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
18254/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA ESPLANADA LTDA

18255/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
18256/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18262/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
18421/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
18424/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
18425/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
18616/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18617/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18621/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARI DIST MATERIAIS DE ESCRIT REP COMERC
18691/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
18907/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	REPAL - REFRIGERAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
18917/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
18994/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
19217/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
19277/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
19278/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
19350/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
19533/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAMMEL LTDA
19551/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
19693/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19751/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19752/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20654/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
23770/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
25220/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
25660/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20706/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
20719/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
22009/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
22010/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
22279/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
23463/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
23469/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
23471/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
23577/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VIMALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
23578/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
23648/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
23750/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
23893/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
23894/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	KPLAST INDUSTRIA E COMERC DE PLASTICO
23946/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELEPROM TELECOMUNICACOES LTDA
24058/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	W.S. INFORMÁTICA LTDA
24176/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
24177/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
24178/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSIPAR COM ASSIST MAQ COPIAD E MAT LTDA
24179/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24180/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
24324/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
24490/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
24496/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
24503/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
24504/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
24511/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
24618/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
24624/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
24741/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24976/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25193/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FOLIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTES GRAFICAS LTDA
25272/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
25274/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
25359/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLEXIV INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
25361/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
25370/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
25371/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25428/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25446/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
25447/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
25505/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
25517/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25537/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
25667/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇÃO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
25748/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
25749/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25750/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25844/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
25969/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
25984/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
26010/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
26047/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA
26053/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
26109/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
26150/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26194/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
26245/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26246/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
26255/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26281/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
26333/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
26334/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
26335/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL

26387/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26611/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ZIMA INFORMATICA LTDA
21279/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
16948/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
20061/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
20207/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
20208/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
20209/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
20210/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
20489/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
20652/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
20667/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
20718/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
21314/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
21395/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALTRA COMÉRCIO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA
21413/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
21926/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LALEPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
22021/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LA CRUZ COMERCIO E REPRESENTACAO DE P QUI
22039/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
22210/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22211/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22244/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
22259/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
22263/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22616/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
22810/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
22908/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
22921/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
23047/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
23245/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
23246/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
23268/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
23273/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
23274/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
23282/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP INFORMATICA-COM IMP E EXP LTDA
23316/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
23389/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOFRAN VEICULOS LTDA
23472/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
23635/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
23638/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
23775/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28776/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26504/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24153/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
24154/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
24689/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
24742/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
24912/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
25656/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
25657/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
25698/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
26090/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
26118/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
26361/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
26564/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
26769/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FLOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA
26921/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
26974/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
27013/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
27015/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
27022/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GIROFLEX S/A
27029/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
27083/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA - MATRIZ
27084/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
27103/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27169/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
27198/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27249/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27368/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	QUALITY PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
27377/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ESCRIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
27514/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SUPRI-BYTE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA
27519/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
27521/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27522/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27523/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27542/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FUNDACAO INSTITUTO RUY BARBOSA
27558/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IND GRAFICA E EDITORA PERGAMINHO LTDA
27560/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
27724/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
27725/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
27806/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
27814/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
27815/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
27901/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J M LIVRARIA JURIDICA LTDA
28065/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28080/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SETEL-PLANEJ. E PROJ. DE TELECOM. LTDA
28215/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GORASA COM. DE PECAS P/ COPIADORAS LTDA
28217/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
28292/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MOTOR LTDA
28293/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A

28345/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28393/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
28398/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MOTOR LTDA
28463/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28512/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
28521/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA
28648/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28649/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28700/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
28775/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28801/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
28879/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29067/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
29199/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29209/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
29314/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
30738/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29552/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
28216/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
31723/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31096/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31549/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27107/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSISTENCIA TECNICA MINOLTA
27533/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
28071/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
28072/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
28073/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
28112/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
28684/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSISTENCIA TECNICA MINOLTA
28872/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
28923/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TROPICAL ARTEFATOS DE METAL LTDA
28928/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
29027/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSIPAR COM ASSIST MAQ COPIAD E MAT LTDA
29065/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA CONSULEX LTDA
29076/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
29158/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
29641/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
29670/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SUPRI-BYTE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA
29693/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
29699/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
29833/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
29851/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29916/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
30126/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
30294/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
30349/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MARCIO RODRIGUES ESTOPAS
30422/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
30497/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETIBA ELETRO FERRAGENS LTDA
30516/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARNEIRO DA CUNHA- INST. E MONTAGENS LTD
30547/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
30703/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
30737/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
30759/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
30760/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
30863/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	NOVO ESPACO LTDA
31149/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇÃO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
31156/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
31160/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31161/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31162/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31163/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31175/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
31236/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
31415/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
31416/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
31490/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BIMARK-GRAFICA E EDITORA LTDA
31544/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31546/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31547/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31636/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31708/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
31728/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
31857/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇÃO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
31871/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
31893/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
31937/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31986/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DAODS
32413/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
32418/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
32439/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
32790/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
33293/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
33398/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33424/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33521/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
33578/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TC.....
33614/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
32349/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
27754/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
27755/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

28391/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
28392/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
28400/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
28401/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
30304/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
30305/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
30306/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
30307/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
30308/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
30309/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
30512/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ATM-ASSISTENCIA TECNICA MINOLTA
30585/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
31545/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
31710/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
31896/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
31978/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
31987/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EMPRESA JORNALISTICA IND.E COMERCIO LTDA
32422/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
32440/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
32633/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
32690/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
32795/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
32894/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	C.C.A. INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
32895/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
33150/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
33348/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
33349/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
33350/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
33608/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
33612/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRO FERRAGENS LTDA
33621/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
33622/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
33659/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	3 COM INFORMATICA LTDA
33706/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MOORE FORMULÁRIOS LTDA
33713/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
33720/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
33765/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AGAPRINT INFORMATICA LTDA
33837/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
33849/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
33850/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
33984/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
34088/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34193/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34453/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
34473/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	S.G. MULLER E CIA LTDA.
34614/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
34656/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
34803/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34925/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GILMAR ANTONIO DE LARA BORN
35207/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
35266/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
35267/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
35465/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
35562/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA
35567/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
32245/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
32579/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
33721/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
34225/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
34226/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
34451/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSISTENCIA TECNICA MINOLTA
34655/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	REFORMOBILE COM.E RECUPERACAO DE MOVEIS
34975/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SIGMA-ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA
35516/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SED INFORMATICA S/A
35686/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
35953/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
35982/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
36059/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36150/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
36228/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
36343/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MOTOR LTDA
36521/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
36658/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36811/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
36814/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36827/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
36848/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
36903/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP INFORMATICA-COM IMP E EXP LTDA
36918/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36949/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37215/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37221/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37222/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
37225/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
37307/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
37334/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
37356/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HOMERO RODRIGUES & CIA LTDA
37357/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
37358/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	VIMALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
37362/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

37363/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37497/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
37545/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PHD PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
37628/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
37673/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LALEPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
37701/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
37716/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
38221/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
38230/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
39545/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
39069/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40428/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HARU CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
41372/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36304/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
36344/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
36496/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
36767/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	METALURGICA SAO JOSE-IND.E COM.DE F.E AC
36782/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
36806/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
36807/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
36808/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A
37346/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
37347/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
37496/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
37734/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37915/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
37979/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LC NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
37982/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇÃO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
37983/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
38057/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
38063/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
38064/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
38093/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
38205/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
38217/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
38243/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SYGLA PROPAGANDA LTDA
38246/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
38247/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
38518/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
38547/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROSEMARY VEDAN PAPELARIA RGC
38587/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
38593/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
38709/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	QUALITY PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
38780/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MAQUENZY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA
38781/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ASSIPAR COM ASSIST MAQ COPIAD E MAT LTDA
39068/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39190/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
39191/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
39211/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
39221/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
39488/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
39494/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39540/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ABA ARTES GRAFICAS LTDA
39573/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	W.S. INFORMÁTICA LTDA
39595/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMASUL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
39607/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
39611/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IVELAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
39674/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ROBERTO LUIZ GANDOLFI
39682/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
39683/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
39751/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PERFORMANCE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA
39752/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	FOLIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTES GRAFICAS LTDA
39777/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA
39822/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP INFORMATICA-COM IMP E EXP LTDA
39918/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39919/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39948/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
40352/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
40397/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
40398/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
40400/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
40401/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
40440/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	JOÃO HAUPT E CIA LTDA
40465/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40606/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40608/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARI DIST MATERIAIS DE ESCRIT REP COMERC
40827/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40858/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
40859/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
40946/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
40995/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
41233/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
41371/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
41923/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
42472/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CIC
42489/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
42982/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRES ERRES SERV.DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
43645/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MOTOR LTDA
41270/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA
44029/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

44190/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39094/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GORASA COM. DE PECAS P/ COPIADORAS LTDA
39574/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
39585/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
39820/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
39821/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
39983/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
40399/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
40412/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
40420/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
40828/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
40861/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUDITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS FUNCIONAIS LTDA.
40865/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
40948/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CARFILD AGENCIAMENTO E ENCOMENDAS LTDA
41316/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	MUNICÍPIO DE PORTO RICO
41322/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
41330/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA
41445/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
41455/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
41458/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.
41612/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
41832/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RITA DE CASSIA SCHARAMM JORGE
41902/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP
42076/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GIROFLEX S/A
42119/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ACAO INFORMATICA PARANA LTDA
42273/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BASSO MOVEIS ESOTFADOS LTDA
42380/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PAPELARIA BARÃO DO RIO BRANCO LTDA
42595/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
42613/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GRÁFICA EDITORA REBOUÇAS LTDA
42643/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	QUALITY PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
42750/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
42848/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
42868/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PARTY BOX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM
42979/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
42980/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
42984/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43188/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
43342/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRAL DE PROD. CONGR. E EVENTOS S/C
43374/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43453/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
43516/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ELETRICA POTENCIAL LTDA.
43534/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HARU-CLIMATIZACAO E SERVICOS LTDA
43535/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA
43556/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
43648/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43665/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ALTRA COMÉRCIO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA
43688/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	APP INFORMATICA-COM IMP E EXP LTDA
43690/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SAYGON DECORACOES E REVESTIMENTO LTDA
43692/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43908/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43909/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43980/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44026/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44133/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44191/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
41269/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DAMOVO DO BRASIL S.A - MATRIZ EM SÃO PAULO
45481/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
41113/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
41440/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
41794/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ANTENOR COLLACO DOS SANTOS
43025/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GORASA COM. DE PECAS P/ COPIADORAS LTDA
43102/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
43164/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A
43388/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
43698/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CASA NICKEL COM.DE PECAS P/VEIC.SER.LTDA
43830/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
43831/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA
43907/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J M LIVRARIA JURIDICA LTDA
43984/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
43985/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
43993/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
44010/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
44114/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
44115/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RENOVAÇÃO COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
44119/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
44120/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
44121/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ
44148/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	R.M.DE ARAÚJO ENGENHARIA LTDA
44159/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA
44701/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
44776/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AIR CONDITIONING SYSTEMS TERMICA LTDA
44829/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	IND GRAFICA E EDITORA PERGAMINHO LTDA
44847/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA
44876/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	RCM INFORMÁTICA LTDA
44881/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44924/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
44932/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
44973/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CAFÉ ALVORADA S/A
44974/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
45026/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA

45033/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MECANICA ADIR.	
45034/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
45035/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
45147/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ENCADERNADORA CELLART LTDA	
45168/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	J.S. COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO	
45170/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA	
45173/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL	
45174/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA	
45175/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA	
45236/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A	
45385/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	
45551/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
45680/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CANAL D INFORMÁTICA LTDA	
45789/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COTRANS COM.E TRANS.LTDA	
45891/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	R.M.DE ARAÚJO ENGENHARIA LTDA	
46029/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ORPEC-ENG.IND.E COMERCIO LTDA	
46298/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	
46299/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
46339/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	AUTO MOTOR LTDA	
46363/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	GORASA COM. DE PECAS P/ COPIADORAS LTDA	
46418/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	HARU-CLIMATIZACAO E SERVICOS LTDA	
44168/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ	
44169/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	SID INFORMÁTICA S/A - MATRIZ	
44398/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	
44726/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	
45052/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	
45474/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A	
45547/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	INDUSTRIA VILLARES S.A	
46353/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA	
46354/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA	
47572/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL	
47953/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ	
48071/93 e=	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ	
11813/94	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA	
12851/94	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
19744/87	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	PERSIANAS SOL E AR LTDA	
21008/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
17853/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
13968/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
26400/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
5629/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
11307/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
10394/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
1055/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
4086/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
30633/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
1231/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
21521/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
23294/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
24911/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
39025/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
34544/92	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
38319/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
28343/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
34445/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
33523/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
29066/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
43736/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
44998/93	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
38633/94	IMPUGNAÇÃO DE ATO	FIAT AUTOMÓVEIS S/A	0-3-1-1
147294/97	JUNTADA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
146917/98	LICITAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
153958/99	LICITAÇÃO		0-3-1-1
41319/99	LICITAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
281353/96	LICITAÇÃO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-3-1-1
10414/92	LICITAÇÃO		0-3-1-1
211492/98	LICITAÇÃO ANULADA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
210147/99	MANDADO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-1
33974/95	MANDADO JUDICIAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
8189/73	OFÍCIO No. 1183/73	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
332520/97	PAGAMENTO	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA	0-1-6-3
275680/96	PARECER TÉCNICO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
33401/96	PARECER TÉCNICO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
311393/07	PEDIDO DE RESCISÃO	APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ	0-1-6-3
190789/06	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	0-3-1-2
17117/92	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENIO		3-2-3-5
116275/05	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	0-3-1-2
5717/84	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO	3-2-3-4
568594/03	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
147140/06	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
		DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	0-1-6-3
259200/07	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	0-1-6-3
106682/01	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	0-1-6-3
3922/85	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
5815/92	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-9-2
18996/93	PROPOSTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-1-3-2
449502/98	PROPOSTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
366220/97	PROPOSTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
328019/97	PROPOSTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
38648/94	PROPOSTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

219449/97	PROPOSTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-2-2
39997/95	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-1
314899/99	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
409481/96	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	APMF DA ESCOLA ESTADUAL CÔNEGO FRANCISCO PELEGRINA XAVIER LOPES	0-1-6-3
9418/93	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
39155/94	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	0-1-6-3
44193/94	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	0-1-6-3
7661/94	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	0-1-6-3
1891/94	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-3-3
25585/94	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	0-1-6-3
6287/94	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MUNICÍPIO DE ANTONINA	3-3-3
307879/97	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	GILSON DE ASSUNÇÃO	0-1-6-3
2695/97	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	WALDOMIRO MAIA	0-1-6-3
11909/97	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	NELSON ESPAKI	0-1-6-3
43625/95	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	0-1-6-3
24097/95	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
22114/95	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ	0-1-6-3
172497/98	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	NOTE SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	0-1-6-3
276620/02	RECURSO DE AGRAVO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
255/96	RECURSO DE REVISTA	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-12-3
568039/03	RECURSO DE REVISTA	MUNICÍPIO DE MORRETES	3-2-3-10
113519/05	RECURSO DE REVISTA	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-2-3-4
22475/95	RECURSO DE REVISTA	CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO	0-1-6-3
42996/94	RECURSO DE REVISTA	ROQUE FONSECA NÉIA	0-1-6-3
5944/95	RECURSO DE REVISTA	CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY	0-1-6-3
20042/94	RECURSO DE REVISTA	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	3-2-3-4
38172/93	RECURSO DE REVISTA	DAVID DOS SANTOS CASSOLI	3-2-3-4
1995/93	RECURSO DE REVISTA	EUGENIO SALDANHA DE SOUZA	3-2-3-4
29280/94	RELATÓRIO	SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL	0-3-1-2
415090/04	RELATÓRIO	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
5202/94	RELATÓRIO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	0-3-1-3
26975/94	RELATÓRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
251350/05	RELATÓRIO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
276381/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	0-1-6-3
372534/06	REPRESENTAÇÃO	SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL	0-1-6-3
33984/03	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA	
		FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
471509/09	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
489947/09	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ	0-1-6-3
498288/09	REPRESENTAÇÃO	RAFAEL DIAS DA SILVA - ME	0-1-6-3
530730/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	0-1-6-3
95049/09	REPRESENTAÇÃO	EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA	0-1-6-3
292445/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
425107/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
452920/09	REPRESENTAÇÃO	DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	0-1-6-3
473218/09	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
26490/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
209049/09	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
535139/08	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	0-1-6-3
450054/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
450011/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
447894/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448130/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448335/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
471533/09	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
450089/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
230240/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
447703/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
100606/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
87461/09	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARA	0-1-6-3
232253/09	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARA	0-1-6-3
465967/09	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
366250/09	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA	0-1-6-3
282897/09	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA	0-1-6-3
467072/09	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	0-1-6-3
442112/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
510059/09	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
560811/09	REPRESENTAÇÃO	14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
559635/09	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
495971/09	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	0-1-6-3
382050/09	REPRESENTAÇÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ	0-1-6-3
559635/09	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
283094/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ	0-1-6-3
449430/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
591724/06	REPRESENTAÇÃO	2ªVARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
399071/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
43177/06	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
27180/06	REPRESENTAÇÃO	CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A	0-1-6-3
26943/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
417155/06	REPRESENTAÇÃO	WORLDCOM COMERCIAL LTDA.	0-1-6-3
449766/06	REPRESENTAÇÃO	SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	0-1-6-3
138035/06	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF DE Balsa Nova	0-1-6-3
		VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
522790/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
508959/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
629209/06	REPRESENTAÇÃO	10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
292402/07	REPRESENTAÇÃO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0-1-6-3
50275/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	0-1-6-3
362938/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
578922/06	REPRESENTAÇÃO		

308082/07	REPRESENTAÇÃO	10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
96110/03	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
78155/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
504600/03	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
494035/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
354640/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
370328/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
385805/03	REPRESENTAÇÃO	QUINTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
494027/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
182405/05	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
629390/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	0-1-6-3
473239/02	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
246938/06	REPRESENTAÇÃO	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	0-1-6-3
425661/03	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA	0-1-6-3
539625/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA	0-1-6-3
283396/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	0-1-6-3
528852/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA	0-1-6-3
226120/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
265990/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
271052/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
273446/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
50321/07	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
57776/07	REPRESENTAÇÃO	03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
58055/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
487206/05	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS	0-1-6-3
443920/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS	0-1-6-3
462347/06	REPRESENTAÇÃO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
416116/06	REPRESENTAÇÃO	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM BRASÍLIA	0-1-6-3
133393/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
246946/06	REPRESENTAÇÃO	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	0-1-6-3
17120/07	REPRESENTAÇÃO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
453479/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
511190/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
39212/07	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
295792/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
415055/06	REPRESENTAÇÃO	SPICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	0-1-6-3
360439/06	REPRESENTAÇÃO	QUINTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
521408/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	0-1-6-3
622514/06	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
622565/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
77845/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	0-1-6-3
552019/03	REPRESENTAÇÃO	JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PATO BRANCO	3-2-4-3
322439/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
213030/04	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	3-1-5-3
174050/04	REPRESENTAÇÃO	CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA	0-1-6-3
139050/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
186770/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
282384/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO	0-1-6-3
188438/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
432102/03	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	0-1-6-3
158519/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
48408/07	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
50313/07	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
28865/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
32862/07	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
68972/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
72996/07	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448042/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
229693/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova	0-1-6-3
199930/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
485398/06	REPRESENTAÇÃO	13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
454331/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
148975/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
97280/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CIANORTE	0-1-6-3
404436/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
530610/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
438934/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
469856/06	REPRESENTAÇÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA	0-1-6-3
105963/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
615844/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
591031/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
508452/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
557267/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
477476/06	REPRESENTAÇÃO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
263290/04	REPRESENTAÇÃO	-PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	0-1-6-3
152593/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA	0-1-6-3
462548/05	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL	0-1-6-3
240360/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	0-1-6-3
461588/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL	0-1-6-3
205215/04	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
531879/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
450239/02	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
75405/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
438918/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
371775/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
528178/06	REPRESENTAÇÃO	PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO	0-1-6-3
		PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3

533112/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
587867/06	REPRESENTAÇÃO	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS	0-1-6-3
596955/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova	0-1-6-3
510843/02	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
73011/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CIANORTE	0-1-6-3
532603/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
529867/06	REPRESENTAÇÃO	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM BRASÍLIA	0-1-6-3
500036/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
225547/08	REPRESENTAÇÃO	FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
193718/08	REPRESENTAÇÃO	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA	0-1-6-3
392559/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ	0-1-6-3
392184/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
27010/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
85273/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	0-1-6-3
423771/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
497103/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
54241/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
68889/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
492637/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	0-1-6-3
278414/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA	0-1-6-3
9451/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0-1-6-3
111548/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO	0-1-6-3
4919/08	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
405260/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PORECATU	0-1-6-3
261730/08	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	0-1-6-3
378793/08	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
115691/07	REPRESENTAÇÃO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0-1-6-3
220650/08	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	0-1-6-3
363330/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	0-1-6-3
206343/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA	0-1-6-3
287351/04	REPRESENTAÇÃO	FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
29588/03	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
492668/05	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
57178/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
213379/08	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE PALOTINA	0-1-6-3
88809/07	REPRESENTAÇÃO	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU	0-1-6-3
262171/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	0-1-6-3
460758/05	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
319319/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ	0-1-6-3
348564/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
524133/07	REPRESENTAÇÃO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
400647/07	REPRESENTAÇÃO	-PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	0-1-6-3
409230/05	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
88930/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
511050/05	REPRESENTAÇÃO	COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA	0-1-6-3
318312/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA	0-1-6-3
328229/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO	0-1-6-3
253059/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
377742/07	REPRESENTAÇÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	0-1-6-3
382410/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
357539/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
353495/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
345379/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
501605/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
460615/07	REPRESENTAÇÃO	5ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
493893/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES	0-1-6-3
505520/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
2708/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA	0-1-6-3
465341/02	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS	0-1-6-3
151368/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
204848/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
77513/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA	0-1-6-3
269516/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
143098/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
101840/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
101038/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA	0-1-6-3
397786/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	0-1-6-3
353177/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	0-1-6-3
430171/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
472362/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ	0-1-6-3
462898/07	REPRESENTAÇÃO	06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
249906/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ	0-1-6-3
340264/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
438660/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
403743/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE VITORINO	0-1-6-3
479545/07	REPRESENTAÇÃO	20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
153913/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
11334/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
317820/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DA LAPA	0-1-6-3
324207/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI	0-1-6-3
306403/07	REPRESENTAÇÃO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
424988/07	REPRESENTAÇÃO	-PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	0-1-6-3
353509/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL	0-1-6-3
336930/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
346235/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
		1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
		2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
		VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3

347002/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS	0-1-6-3
495974/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
483364/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
506003/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
513476/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
62869/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE IRETAMA	0-1-6-3
189695/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
376533/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
268498/07	REPRESENTAÇÃO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA	0-1-6-3
268552/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL	0-1-6-3
242235/07	REPRESENTAÇÃO	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	0-1-6-3
501524/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
389759/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRA	0-1-6-3
307299/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
116755/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
60793/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA	0-1-6-3
113230/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
313060/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
203833/07	REPRESENTAÇÃO	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
233040/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
511058/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
487560/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA	0-1-6-3
292712/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
92180/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
536522/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
390013/07	REPRESENTAÇÃO /	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
436443/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
113095/07	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
539556/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES	0-1-6-3
539653/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
304431/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE	0-1-6-3
401984/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS	0-1-6-3
520219/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
530648/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
530672/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
530699/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
530664/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
510876/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
530621/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
601053/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
473024/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
596509/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
586058/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
586171/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
555560/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
556396/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ	0-1-6-3
624782/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
157842/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
556400/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ	0-1-6-3
631428/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
622697/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
353185/07	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	0-1-6-3
360874/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE CONGONHINHAS	0-1-6-3
504570/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
480381/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
487513/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	0-1-6-3
379494/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE CONGONHINHAS	0-1-6-3
508022/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRA	0-1-6-3
195567/08	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ	0-1-6-3
425950/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO	0-1-6-3
438926/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
253245/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
232990/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS	0-1-6-3
233031/07	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS	0-1-6-3
530478/07	REPRESENTAÇÃO	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA	0-1-6-3
106269/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	0-1-6-3
356222/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
254608/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
352959/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
352967/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
353041/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
370007/05	REPRESENTAÇÃO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
353033/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
57576/08	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
124074/08	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
190743/08	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
192878/08	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
187491/08	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
204302/08	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
82392/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ	0-1-6-3
12084/08	REPRESENTAÇÃO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0-1-6-3
8272/08	REPRESENTAÇÃO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0-1-6-3
612993/06	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
11318/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0-1-6-3
194757/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
600220/07	REPRESENTAÇÃO	DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE LONDRINA	0-1-6-3
620388/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
642403/07	REPRESENTAÇÃO	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA	0-1-6-3
495579/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
409397/08	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3

460457/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
424400/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
424760/08	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
429819/08	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
436335/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
441339/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
444737/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
450150/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
452772/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
273185/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283865/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283881/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283920/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283946/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283954/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283962/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283989/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
278799/08	REPRESENTAÇÃO	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI	0-1-6-3
484496/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
104881/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
283970/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283890/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
460406/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
366910/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0-1-6-3
283938/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
491328/08	REPRESENTAÇÃO	03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
409923/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
72916/06	REPRESENTAÇÃO	TITO COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATO DE COURO LTDA	0-1-6-3
406924/08	REPRESENTAÇÃO	12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
176260/08	REPRESENTAÇÃO	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU	0-1-6-3
489072/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
283911/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
9460/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0-1-6-3
193890/08	REPRESENTAÇÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL	0-1-6-3
215983/08	REPRESENTAÇÃO	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU	0-1-6-3
189125/08	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	0-1-6-3
597188/06	REPRESENTAÇÃO	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM BRASÍLIA	0-1-6-3
475640/08	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
283873/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
283903/08	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
331860/08	REPRESENTAÇÃO	PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL	0-1-6-3
576494/07	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA	0-1-6-3
207301/08	REPRESENTAÇÃO	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
391488/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
463810/02	REPRESENTAÇÃO	ORLANDO DE SOUZA	0-1-6-3
452223/02	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
246040/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA	0-1-6-3
526000/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
506107/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PORECATU	0-1-6-3
514533/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
520428/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGA	0-1-6-3
234166/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBELIA	0-1-6-3
622760/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
601509/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
603340/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA	0-1-6-3
607248/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
607264/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
606373/06	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
472470/05	REPRESENTAÇÃO	MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO LTDA	0-1-6-3
285151/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
363829/06	REPRESENTAÇÃO	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
279231/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ to=	0-1-6-3
460420/02	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
238705/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
448149/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448467/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
450070/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448106/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
447576/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
447835/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
432958/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
416086/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITORIA	0-1-6-3
521955/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
529468/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGA	0-1-6-3
537800/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
77870/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
7112/03	REPRESENTAÇÃO	MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	0-1-6-3
469428/02	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
268299/03	REPRESENTAÇÃO	PODER JUDICIARIO	0-1-6-3
312077/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
317630/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
528785/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
54647/03	REPRESENTAÇÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
109670/03	REPRESENTAÇÃO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0-1-6-3
87340/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
448343/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448440/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
450003/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
450038/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3

450097/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
195445/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232057/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
372509/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
447690/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
447770/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
471139/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497090/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
507230/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507591/02	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
329655/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ	0-1-6-3
370531/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
520517/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
524020/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
448394/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
318598/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
450143/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
507567/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
459620/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
443887/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
226170/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
327970/03	REPRESENTAÇÃO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	0-1-6-3
459604/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448459/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
448009/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
133342/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
571723/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
528690/06	REPRESENTAÇÃO	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO- CURITIBA	0-1-6-3
447762/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
564441/06	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
571618/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
352443/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
459945/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
195348/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
274434/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
554313/03	REPRESENTAÇÃO	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
553627/03	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA	0-1-6-3
509431/03	REPRESENTAÇÃO	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	0-1-6-3
432161/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
466813/03	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS	0-1-6-3
436793/08	REPRESENTAÇÃO	1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO	0-1-6-3
362072/08	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA	0-1-6-3
449227/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA	0-1-6-3
418142/03	REPRESENTAÇÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ	0-1-6-3
484617/03	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
551772/03	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ	0-1-6-3
18616/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
507575/02	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
502247/02	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
417894/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
447980/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
179334/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
179342/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385716/03	REPRESENTAÇÃO	9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
446843/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
94282/03	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL	0-1-6-3
466011/02	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	0-1-6-3
18608/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486273/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIUVA	0-1-6-3
450100/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
450178/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
310678/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
447975/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
557224/06	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
541336/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
592747/06	REPRESENTAÇÃO	5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
557208/06	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
449986/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
447657/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
100930/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
564565/06	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
447878/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
255367/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
447908/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
447606/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
435896/03	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	0-1-6-3
401755/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA	0-1-6-3
887/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA Au=	0-1-6-3
289121/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393948/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
430304/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
251090/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
118378/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
130351/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
117215/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
523248/03	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	0-1-6-3
259192/03	REPRESENTAÇÃO	QUINTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
490404/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
441853/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

385813/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
568215/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
81776/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
40433/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
40441/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
40450/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
40468/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
14769/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IRATI	0-16-3
235021/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
248794/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
250357/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
270684/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
313740/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
408376/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
393930/03	REPRESENTAÇÃO	QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
335212/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
329905/03	REPRESENTAÇÃO	10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
418177/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
100827/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
100851/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
507559/02	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
409372/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
597420/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA	0-1-6-3
605156/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
607280/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
77000/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
307421/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
441861/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
501783/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
41981/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
15310/04	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
372932/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
46436/04	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
271827/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481880/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
609437/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
609542/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
611636/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
81733/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
81741/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
200384/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
199122/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
230771/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
232812/03	REPRESENTAÇÃO	10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
255235/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
313758/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
412497/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
370263/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
373220/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
362481/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429993/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
435691/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
493730/03	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
513048/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
515083/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
255995/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
461684/03	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
78147/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
494132/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
71720/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
201038/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
255251/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
474050/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
571232/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PORECATU	0-1-6-3
592744/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA	0-1-6-3
587090/08	REPRESENTAÇÃO	5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
587660/08	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
83030/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
45090/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY	0-1-6-3
79709/04	REPRESENTAÇÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
289113/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67786/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
472589/03	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS	0-1-6-3
61532/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
77714/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-CARTORIO DA 4ª VARA CÍVEL	0-1-6-3
179788/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU	0-1-6-3
217078/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
165957/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA	0-1-6-3
76939/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
231933/04	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
234290/04	REPRESENTAÇÃO	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS	
		DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA	0-1-6-3
243001/04	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
260453/04	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
209733/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA	0-1-6-3
532131/03	REPRESENTAÇÃO	CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA	0-1-6-3
161404/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE	0-1-6-3
141543/04	REPRESENTAÇÃO	QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
61214/04	REPRESENTAÇÃO	8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
219461/04	REPRESENTAÇÃO	6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3

184331/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
149722/04	REPRESENTAÇÃO	13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
71082/04	REPRESENTAÇÃO	8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
523953/02	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
493381/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
174522/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
78931/04	REPRESENTAÇÃO	5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
468980/03	REPRESENTAÇÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
359085/04	REPRESENTAÇÃO	1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA	0-1-6-3
323927/04	REPRESENTAÇÃO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
117207/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
545306/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
309240/04	REPRESENTAÇÃO	73ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PATO BRANCO	0-1-6-3
289141/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA	0-1-6-3
376400/04	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
276716/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
367738/04	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
85989/04	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
449532/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
253635/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
390752/03	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA	0-1-6-3
390098/04	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
351947/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
309207/04	REPRESENTAÇÃO	73ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PATO BRANCO	0-1-6-3
481820/03	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA DOS DEPUTADOS	0-1-6-3
145368/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU	0-1-6-3
624223/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS	0-1-6-3
583890/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
210442/08	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS	0-1-6-3
385802/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
413071/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ	0-1-6-3
20408/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69481/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
231038/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
450384/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
556128/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
556136/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES	0-1-6-3
573677/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA	0-1-6-3
580720/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
568169/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
460463/02	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
109180/05	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
109171/05	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
193349/04	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
347753/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
341100/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
442120/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
507311/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
230208/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
466864/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	0-1-6-3
445783/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
54379/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0-1-6-3
8127/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
252101/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
403657/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
85571/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
92934/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
15336/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
24607/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
324865/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
480364/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
399575/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
323900/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
263339/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
299287/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
538067/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
538075/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
538083/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
538121/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
538130/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
538148/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
386813/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA	0-1-6-3
94966/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
117638/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
255324/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
513890/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
169697/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
165914/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
248348/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
257456/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
261723/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA	0-1-6-3
202794/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
199181/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
320320/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
370247/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
133555/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
484435/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
154602/04	REPRESENTAÇÃO	7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
177718/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
174549/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3

468840/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
212428/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
234138/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
505189/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
103114/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
345084/04	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
579081/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
269108/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
273121/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
361608/04	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
371328/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
426858/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
409791/04	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
409805/04	REPRESENTAÇÃO	QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
94931/05	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
60790/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
23274/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
84766/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
87030/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
28459/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
252519/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
429710/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
422775/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
258959/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
260171/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
260350/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
250966/05	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
250974/05	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
251326/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
251334/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
248473/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
291131/05	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
350650/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
342631/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
366700/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
315499/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
322240/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
322266/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
46881/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
2299/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
501635/03	REPRESENTAÇÃO	10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
494094/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
316242/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
386841/05	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
256654/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
272591/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
501775/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
342666/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
94923/05	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
23320/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
74256/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
327043/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
342674/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
94915/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
213696/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
193989/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
183754/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
435095/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
367657/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
320339/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
388514/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
401413/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
568403/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
136775/03	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
520358/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
74191/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
268353/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
228394/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
255219/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
401827/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
135055/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
135063/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
193594/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
569159/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
569531/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
556111/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
545390/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
504618/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
504774/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
483963/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
459710/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
444186/03	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
169662/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
209281/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
220242/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
186532/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
241371/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
485951/04	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
150210/05	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
109406/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3

102991/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
343642/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
272559/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
374440/04	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
389758/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
366359/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
454550/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
454576/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
86209/04	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
57667/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
24750/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
40357/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
84740/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
68019/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
53500/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
24615/05	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
388909/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
407423/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
429680/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
492358/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
279743/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
289293/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
291085/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
350669/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
315413/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
46873/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
2280/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
42028/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
269454/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
235720/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
248372/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
135926/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
264980/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
345940/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
247540/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
461692/03	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
251369/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
406896/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
229319/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
289168/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
260147/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
217787/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
73101/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
231860/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
247701/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
343182/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
242491/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
79440/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	0-1-6-3
279002/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
282895/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
274426/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
299402/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
239370/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
255189/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
335174/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
472003/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
444930/02	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
464493/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
557134/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
556073/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
556081/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
556090/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
556103/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
532492/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
545322/03	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
510707/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
457814/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
471515/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
471531/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
167767/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
193970/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
196694/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
204735/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
229827/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
237722/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
242165/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
464245/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
495434/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
115830/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
115848/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
115856/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
508153/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
513971/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
107624/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
238741/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
248402/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
386821/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
363945/04	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
434230/04	REPRESENTAÇÃO	12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
54760/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3

57659/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
38581/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
42198/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
28467/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
19948/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
391446/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
383591/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469402/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
455860/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
500695/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
505077/05	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
251385/05	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
251415/05	REPRESENTAÇÃO	QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
270851/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
282310/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
285794/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
342640/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
316703/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
337620/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
16982/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
26570/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
26473/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
26481/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
235250/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
174492/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
507583/02	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
107578/05	REPRESENTAÇÃO	15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
98171/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
135047/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
457792/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
282708/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
97949/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
430312/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
200795/04	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
56983/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
26554/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
26465/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
489225/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
443384/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
581175/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
200957/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
288890/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
474708/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
250141/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
191951/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
556146/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
125320/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
405229/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
480020/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
261328/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
313224/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
29825/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
31213/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA	0-1-6-3
40330/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
57675/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
24623/05	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
344963/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
428705/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
556022/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
446800/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
325233/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
358643/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
76225/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
294443/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
294451/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
179830/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
409780/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
447797/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
497120/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497197/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497260/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
456369/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
577038/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
165922/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
145107/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
571366/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
223183/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
556065/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
556120/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
556138/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
518929/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
530031/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
540266/03	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
457750/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
464748/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
471507/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
171365/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
220226/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
234146/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
187016/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3

504336/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
309428/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
282732/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
281930/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
273083/04	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
374467/04	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
370038/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
455289/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
400271/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
57535/04	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
81857/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
96129/03	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
29833/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
40306/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
68485/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
84758/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	0-1-6-3
388984/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
421000/05	REPRESENTAÇÃO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
460855/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
464168/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
434765/05	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
441346/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
455541/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
306791/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
284844/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
358600/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
365070/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
372085/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
325796/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
66165/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
26619/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
577003/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
556049/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
455843/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
40349/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
78966/04	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
39782/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
450872/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
99190/04	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
350169/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
499395/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
450163/04	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
457806/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
154521/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
151941/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
167732/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IRATI	0-1-6-3
174484/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
234410/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
532581/03	REPRESENTAÇÃO	QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
332172/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
167783/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
165817/04	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
229994/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
497251/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
190605/03	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
195437/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
215233/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
350106/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
393964/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
393980/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
517910/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	0-1-6-3
133547/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
107260/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
118084/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497049/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497065/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497073/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497081/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497111/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497138/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497154/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
141527/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
217426/04	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
193608/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
500736/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
197631/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
481700/04	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
500497/04	REPRESENTAÇÃO	2ªVARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
500500/04	REPRESENTAÇÃO	2ªVARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
160134/05	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
297322/04	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
285332/04	REPRESENTAÇÃO	1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
234436/04	REPRESENTAÇÃO	2ªVARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
242757/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
272567/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
361594/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
426688/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
200476/01	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
24742/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
68477/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3

68442/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
42036/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA	0-1-6-3
391756/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
386850/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
389000/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
409248/05	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
422716/05	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
422767/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
221281/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
282302/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
350685/05	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
338944/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
27615/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
27623/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
497146/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
320312/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
24593/05	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
84812/05	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
393999/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
497170/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392902/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
474115/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
118238/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
39855/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
453308/04	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
497340/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
88141/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
464423/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
200884/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
11271/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
254000/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
409821/04	REPRESENTAÇÃO	QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
366727/05	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
393956/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
533898/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
254026/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
118827/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
60477/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
270668/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
441837/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
524038/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
425480/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
466046/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
154815/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
135039/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
170497/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
459701/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
315274/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
281000/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
269094/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
450864/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
43231/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
70883/06	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
99432/04	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
455568/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
515188/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
72351/03	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
382072/05	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
33814/04	REPRESENTAÇÃO	13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
399826/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS	0-1-6-3
345420/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
183746/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
459728/03	REPRESENTAÇÃO	TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
48323/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
510313/05	REPRESENTAÇÃO	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	
		- FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS	0-1-6-3
230224/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
255065/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
362619/03	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
515403/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
466880/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
53970/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
43215/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
43223/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
37754/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
40224/06	REPRESENTAÇÃO	SISTAL - ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA EM SÃO PAULO	0-1-6-3
41352/06	REPRESENTAÇÃO	AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EM LEME	0-1-6-3
22064/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
22072/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
26205/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
28739/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
28798/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
28801/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
28828/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
28844/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
28879/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
28887/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
30881/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA	0-1-6-3
32264/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
33660/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3

84264/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE REALEZA	0-1-6-3
65553/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
56252/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
70751/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
74404/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
74420/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
94324/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
97536/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
81849/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
17702/06	REPRESENTAÇÃO	CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.	0-1-6-3
18890/06	REPRESENTAÇÃO	QUINTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
19101/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
19110/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
519167/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
520041/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
520564/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE LOANDA	0-1-6-3
375831/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO	0-1-6-3
170320/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
112621/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
104483/06	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
104602/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES	0-1-6-3
104696/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
107008/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
178720/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
179173/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
162904/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA	0-1-6-3
37746/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
28852/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
82792/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
461215/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA	0-1-6-3
504917/05	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
52311/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
179157/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
492307/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
28763/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
106940/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
166810/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
43207/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
146976/06	REPRESENTAÇÃO	JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA	0-1-6-3
65642/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
409798/03	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE MARINGÁ	0-1-6-3
414503/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
507435/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507451/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507460/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507478/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507486/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507494/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507508/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507524/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507532/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
507540/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
478281/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
449788/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
537389/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
61760/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
43185/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
28771/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
28836/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
54900/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
77780/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
77799/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
87174/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
97609/06	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
71729/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
381041/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
492315/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
222427/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
179149/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
213363/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
221242/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA	0-1-6-3
14386/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
109264/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA	0-1-6-3
298082/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA	0-1-6-3
339960/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA	0-1-6-3
524046/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
507516/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
478273/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
222419/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
37762/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
507443/02	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
254042/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
201264/05	REPRESENTAÇÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
390128/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
222109/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA	0-1-6-3
161447/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
526271/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
493270/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ	0-1-6-3
50610/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS	0-1-6-3
40410/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3

40445/06	REPRESENTAÇÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
474465/05	REPRESENTAÇÃO	MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO LTDA	0-1-6-3
225884/06	REPRESENTAÇÃO	5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
278350/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
278368/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
278880/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
269407/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
270480/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
270499/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
247705/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
247713/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
174716/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
161657/06	REPRESENTAÇÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA	0-1-6-3
206367/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA	0-1-6-3
294576/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
294584/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
294622/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
268087/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
268095/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
313546/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
322707/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
353050/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
332770/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
335167/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
307317/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
375258/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA	0-1-6-3
318370/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
78418/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
414554/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
153073/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
291100/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
497235/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
521977/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
270502/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
255902/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL	0-1-6-3
360192/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA VARA CRIMINAL E ANEXOS	0-1-6-3
264090/06	REPRESENTAÇÃO	14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
40402/06	REPRESENTAÇÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
406888/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
135284/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
323960/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
61442/06	REPRESENTAÇÃO	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
98567/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
451767/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARA	0-1-6-3
240379/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
241928/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
244706/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
245354/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
278376/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
124697/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
106753/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
214181/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
341825/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
348188/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
46920/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
302226/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
339960/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
451732/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
35808/06	REPRESENTAÇÃO	EDITORA CARLÓPOLIS LTDA	0-1-6-3
346206/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
302501/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
40399/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
146810/06	REPRESENTAÇÃO	JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA	0-1-6-3
108969/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI	0-1-6-3
517784/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
325160/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
133334/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
206408/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
505541/03	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
47130/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	0-1-6-3
40437/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
70743/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
240433/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
240450/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
241910/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
255465/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
211344/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS	0-1-6-3
325340/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	0-1-6-3
416507/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
396875/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
401119/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
387213/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
391857/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
411319/06	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
413451/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
401992/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
402000/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
401976/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
239150/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
390087/06	REPRESENTAÇÃO	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3

441927/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA /	0-1-6-3
128935/06	REPRESENTAÇÃO	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	0-1-6-3
230216/03	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
401089/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
243700/06	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
363953/04	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
463052/04	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
88736/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PORECATU	0-1-6-3
436494/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
548985/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANÁ	0-1-6-3
131263/07	REPRESENTAÇÃO	06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
164269/07	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
139418/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS	0-1-6-3
114806/07	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
115136/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
116485/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
119522/07	REPRESENTAÇÃO	POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA	0-1-6-3
185495/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
185509/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
185622/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
189636/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA	0-1-6-3
233058/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
264860/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
256138/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
143008/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
164200/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
210140/05	REPRESENTAÇÃO	1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
328250/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
185614/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
169589/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PORECATU	0-1-6-3
186997/04	REPRESENTAÇÃO	2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA	0-1-6-3
248284/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
32072/07	REPRESENTAÇÃO	ESCRITÓRIO NÓBREGA E FERRAZ - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	0-1-6-3
91907/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
416531/06	REPRESENTAÇÃO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0-1-6-3
623774/06	REPRESENTAÇÃO	PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL	0-1-6-3
610281/06	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	0-1-6-3
590426/06	REPRESENTAÇÃO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0-1-6-3
327079/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
267963/07	REPRESENTAÇÃO	06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
267980/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
329810/07	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
251765/07	REPRESENTAÇÃO	9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
275342/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
327044/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
53548/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
401294/04	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI	0-1-6-3
178143/09	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PINHAIS	0-1-6-3
251075/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
457586/02	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
487214/05	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS	0-1-6-3
225787/06	REPRESENTAÇÃO	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
464353/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
234723/05	REPRESENTAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
39901/04	REPRESENTAÇÃO	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
494474/05	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
240441/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
493915/05	REPRESENTAÇÃO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
46890/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
571340/03	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
42740/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA	0-1-6-3
46911/03	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE APUCARANA	0-1-6-3
449516/02	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
505170/04	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
104668/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
392000/05	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	0-1-6-3
385373/05	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	0-1-6-3
498844/05	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ	0-1-6-3
176409/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
160731/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	0-1-6-3
216877/06	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
48285/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
32248/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
487854/06	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
120058/04	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
37143/04	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI	0-1-6-3
361494/06	REPRESENTAÇÃO	K TAKAOKA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	0-1-6-3
427025/05	REPRESENTAÇÃO	CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA	0-1-6-3
249937/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
103924/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI	0-1-6-3
160456/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS	0-1-6-3
208718/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
211085/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
405904/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIÁLVIA	0-1-6-3
70891/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRA	0-1-6-3
217388/04	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA	0-1-6-3
9111/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ	0-1-6-3
320221/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS	0-1-6-3
384742/08	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
323115/08	REPRESENTAÇÃO	3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3

330006/08	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
60980/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
335187/07	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	0-1-6-3
231035/06	REPRESENTAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL	0-1-6-3
267939/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
62990/07	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
387035/06	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322022/06	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	0-1-6-3
172159/05	REPRESENTAÇÃO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
190688/05	REPRESENTAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
609364/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI	0-1-6-3
303826/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA	0-1-6-3
520509/06	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	0-1-6-3
280749/07	REPRESENTAÇÃO	12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0-1-6-3
256015/07	REPRESENTAÇÃO	VARA DO TRABALHO DE CASTRO	0-1-6-3
245420/07	REPRESENTAÇÃO	2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
245579/07	REPRESENTAÇÃO	4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	0-1-6-3
222889/07	REPRESENTAÇÃO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
307324/03	REPRESENTAÇÃO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
249481/06	REPRESENTAÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	0-1-6-3
182518/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	0-1-6-3
123376/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA	0-1-6-3
65736/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	0-1-6-3
461880/06	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EM LEME	0-1-6-3
508746/06	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	MICHEL BLIACHERIENE	0-1-6-3
34792/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA	0-1-6-3
602596/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA	0-1-6-3
593007/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA	0-1-6-3
489660/06	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	MÓVEIS ESCOLARES SANTHE LTDA.	0-1-6-3
611067/06	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN	0-1-6-3
556078/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
558712/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	0-1-6-3
591949/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	G. ARTES GRÁFICAS LTDA SÃO PAULO	0-1-6-3
638244/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	0-1-6-3
629253/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA DE CURITIBA	0-1-6-3
42056/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO NOS ESTADOS DO PARANÁ E DO MATO GROSSO DO SUL	0-1-6-3
648118/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	RAFAEL SZYCHTA - ME	0-1-6-3
363610/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - SÃO PAULO	0-1-6-3
645208/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	0-1-6-3
538185/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	GIL VASCONCELLOS PEREIRA	0-1-6-3
515118/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	ELISEU KOPP & CIA LTDA	0-1-6-3
271905/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	0-1-6-3
225806/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	PSG EMPREENDIMENTOS LTDA	0-1-6-3
215479/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	LINCK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL	0-1-6-3
344163/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	GIODESC- COM. IMPO. E EXP.PROD. HOSPITALARES LTDA	0-1-6-3
551564/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	CARVALHO E SALEM ADVOCACIA EMPRESARIAL	0-1-6-3
529534/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E PRIVADA	0-1-6-3
452209/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	MARISA DE FÁTIMA LEONART	0-1-6-3
160589/09	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	ANDERSON BORCATH BARBERI	0-1-6-3
312659/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	MELO ATUARIAL CÁLCULO LTDA.	0-1-6-3
483972/06	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	0-1-6-3
275978/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	HADES REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	0-1-6-3
495044/07	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	GIL VASCONCELLOS PEREIRA	0-1-6-3
241569/08	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS	0-1-6-3
452938/09	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	0-1-6-3
498296/09	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	RAFAEL DIAS DA SILVA - ME	0-1-6-3
368526/08	REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
57143/06	REQUERIMENTO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
303675/04	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL	0-1-6-3
283601/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
202183/06	REQUERIMENTO	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI	0-1-6-3
180074/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAPIRÁ	3-3-3
259746/06	REQUERIMENTO		0-1-6-3
436191/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
67897/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
274265/06	REQUERIMENTO	GENÉSIO MARQUES DE SOUZA	3-3-3
107899/03	REQUERIMENTO	JOSÉ OSVALDO TOGNATO	0-1-6-3
405729/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
194850/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
60271/05	REQUERIMENTO	UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO	0-1-6-3
82440/04	REQUERIMENTO	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR	0-2-15-7
519712/03	REQUERIMENTO	ADEMIR FLOR DA SILVA	0-2-15-7
336213/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-3-3
326137/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE COLORADO	3-3-3
345115/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	3-3-3
350780/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
354394/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	3-3-3
386997/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-3-3
386784/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
327150/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-3-3
331556/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	3-3-3
304281/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	3-3-3
315623/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
315356/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
284639/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	3-3-3
328482/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
144953/97	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-3-1
482642/96	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
182553/97	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-11

386698/97	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-14
197727/96	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-2-14
104285/97	REQUERIMENTO	CONSTRUTORA ANCIUTTI LTDA	0-7-3
485498/96	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
416787/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
310993/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	0-1-6-3
360882/99	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	0-1-6-3
173766/02	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA	0-1-6-3
311000/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	0-1-6-3
175520/07	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
490814/01	REQUERIMENTO	SENADO FEDERAL DE BRASILIA	0-1-6-3
181267/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
441265/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	0-1-6-3
63610/07	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
63873/07	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
316073/06	REQUERIMENTO	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	0-1-6-3
256936/04	REQUERIMENTO	CLEUNICE ALVES CARDOSO	3-3-3
389731/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO DA FAZENDA	3-3-3
38585/07	REQUERIMENTO	CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS	3-3-3
271927/04	REQUERIMENTO	DARCI RONSONI	0-1-6-3
251861/04	REQUERIMENTO	FLAVIA REBELLO MIRANDA	0-1-6-3
258971/04	REQUERIMENTO	MANOEL RIBEIRO LUPRIN NETO	0-1-6-3
260640/04	REQUERIMENTO	FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS	0-1-6-3
265129/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS	0-1-6-3
253570/04	REQUERIMENTO	OSMAIR COSTA COELHO	0-1-6-3
272206/04	REQUERIMENTO	DECIO ROQUE HANZEN	0-1-6-3
449921/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-3-3
522386/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
522394/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
534210/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	3-3-3
539122/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	3-3-3
555462/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
577814/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	3-3-3
579922/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	3-3-3
579949/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-3-3
580726/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
585116/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-3-3
589880/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3-3-3
590969/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	3-3-3
595022/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	3-3-3
560920/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
561993/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
563767/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPUÁ	3-3-3
567185/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	3-3-3
569463/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	3-3-3
569480/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGA	3-3-3
572189/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	3-3-3
574670/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	3-3-3
575358/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-3-3
549225/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
559166/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	3-3-3
315491/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	0-1-6-3
554776/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-3-3
543278/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUAU	3-3-3
565794/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-3-3
577083/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
577679/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
549292/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
542719/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
585094/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-3-3
557252/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	3-3-3
585930/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	3-3-3
486920/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	0-1-6-3
554571/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
561870/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-3-3
72568/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	0-1-6-3
91139/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASTRO	0-1-6-3
137624/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	0-1-6-3
139651/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	0-1-6-3
133513/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	0-1-6-3
134170/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	0-1-6-3
121213/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	0-1-6-3
122759/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
148138/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	0-1-6-3
150434/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	0-1-6-3
154650/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	0-1-6-3
157366/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	0-1-6-3
157803/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	0-1-6-3
143896/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	0-1-6-3
160103/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
102952/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	0-1-6-3
105048/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
108560/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	0-1-6-3
108977/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	0-1-6-3
163498/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	0-1-6-3
116210/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	0-1-6-3
112605/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	0-1-6-3
102146/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	0-1-6-3
46575/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
73475/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	0-1-6-3

342328/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	0-1-6-3
120020/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JURANDA	0-1-6-3
77080/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	3-3-3
280370/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	3-3-3
281555/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
291704/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	3-3-3
138680/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JABOTI	3-3-3
138760/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	3-3-3
127769/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	3-3-3
149550/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
156459/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-3-3
156939/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
133033/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	3-3-3
145210/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	3-3-3
159377/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3-3-3
112036/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAPANEMA	3-3-3
107431/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	3-3-3
174201/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAROL	3-3-3
162084/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	3-3-3
163706/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-3-3
163935/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-3-3
166438/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
177278/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	3-3-3
178398/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
293860/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-3-3
302765/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
310121/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
163692/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	3-3-3
121647/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	3-3-3
124867/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS	3-3-3
69630/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	3-3-3
303664/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	3-3-3
84132/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-3-3
170796/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	3-3-3
138078/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUÁIRA	3-3-3
120430/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATINHOS	0-1-6-3
294258/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-3-3
283493/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANAHY	3-3-3
296455/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
159890/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	3-3-3
162378/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-3-3
127203/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
426378/04	REQUERIMENTO	MARISA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	0-1-6-3
56649/05	REQUERIMENTO	NILTON JOSE GARCIA	0-1-6-3
53769/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	0-1-6-3
9183/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
3738/05	REQUERIMENTO	8ª PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA	0-1-6-3
9825/05	REQUERIMENTO	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	
		FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
494241/04	REQUERIMENTO	NEUCIDES PINHEIRO LEMES	3-3-3
486926/02	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
474313/04	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA	0-1-6-3
456722/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
419681/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU	0-1-6-3
375722/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333434/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
284646/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
490621/02	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
375536/04	REQUERIMENTO	B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA	0-1-6-3
519295/04	REQUERIMENTO	15ª PROCURADORIA REGIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
203174/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
511823/02	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ	0-1-6-3
523201/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	0-1-6-3
523538/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	0-1-6-3
526154/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	0-1-6-3
526189/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SULINA	0-1-6-3
531247/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	0-1-6-3
480348/04	REQUERIMENTO	CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS	0-1-6-3
496449/04	REQUERIMENTO	SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL	0-1-6-3
414264/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
532979/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAMBORE	0-1-6-3
515896/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	0-1-6-3
521063/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
523546/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	0-1-6-3
329197/02	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
247046/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
438968/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
477436/04	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA	0-1-6-3
376508/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
71427/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69864/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
86874/05	REQUERIMENTO	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL	0-1-6-3
473747/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	0-1-6-3
162508/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0-1-6-3
507041/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	0-1-6-3
107608/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
467970/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA	0-1-6-3
433960/04	REQUERIMENTO	MARIO SERGIO BRADOCK ZACHESKI	0-1-6-3
107748/05	REQUERIMENTO	15ª PROCURADORIA REGIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3

346098/01	REQUERIMENTO	IONICE CESAR	0-1-6-3
115899/05	REQUERIMENTO	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0-1-6-3
100948/05	REQUERIMENTO	PARANAPREVIDÊNCIA	0-1-6-3
453410/03	REQUERIMENTO	SAID FELICIO FERREIRA	0-1-6-3
384101/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
490246/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
73489/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
104773/05	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
141857/05	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
112008/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
133579/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
150260/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	3-3-3
152220/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
90995/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
383431/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
494640/04	REQUERIMENTO	CONSILIU PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	0-1-6-3
152212/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	3-3-3
478230/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
483650/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
483692/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
483730/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
478214/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
483668/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
483749/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
478222/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
417760/04	REQUERIMENTO	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
189833/05	REQUERIMENTO	JOÃO BATISTA GOMES GATTI	0-1-6-3
76313/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
76321/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
156650/05	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ	3-3-3
165500/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO	0-1-6-3
28602/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
259048/04	REQUERIMENTO	SELLS TELECOM COMERCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME	0-1-6-3
375528/04	REQUERIMENTO	B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA	0-1-6-3
244764/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO DA FAZENDA	0-1-6-3
8098/05	REQUERIMENTO	ELTON CARLOS WELTER	0-1-6-3
164601/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
502392/04	REQUERIMENTO	ANTONIO ANDRÉ BANDEIRA FILHO	3-3-3
159136/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
318741/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
140168/97	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
105435/97	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-1-2
475255/96	REQUERIMENTO	CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA	0-1-3
482634/96	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-1-8
483714/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
14270/05	REQUERIMENTO	GISELDA GLASA BARBALHO ZANETTI	0-1-6-3
447025/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-4
198336/05	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	0-1-6-3
195531/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
222199/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	0-1-6-3
223454/05	REQUERIMENTO	COORDENADORIA DO INTERIOR DE CURITIBA	0-1-6-3
71613/05	REQUERIMENTO	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
201132/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
150112/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
220234/05	REQUERIMENTO	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO	0-1-6-3
390810/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
421384/04	REQUERIMENTO	SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA	0-1-6-3
286081/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
263715/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ	0-1-6-3
227212/05	REQUERIMENTO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ	0-1-6-3
392442/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	0-1-6-3
257851/04	REQUERIMENTO	ALIRIO CARDOSO	0-1-6-3
258084/04	REQUERIMENTO	JOSE RIVALDO DOS SANTOS	0-1-6-3
258327/04	REQUERIMENTO	JOSÉ CÍCERO FIDELIS	0-1-6-3
17499/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
19807/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
256987/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA	0-1-6-3
250512/04	REQUERIMENTO	FERNANDO DE OLIVEIRA MARIANO	0-1-6-3
252159/04	REQUERIMENTO	MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA	0-1-6-3
265331/04	REQUERIMENTO	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	0-1-6-3
198960/04	REQUERIMENTO	ALEXANDRE GEMI	0-1-6-3
272362/04	REQUERIMENTO	TRANQUILO BERRA	0-1-6-3
264491/04	REQUERIMENTO	VILSON LUIZ MAGNABOSCO	0-1-6-3
462320/06	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
462371/06	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
563232/06	REQUERIMENTO	AIR DE SOUZA	0-1-6-3
409175/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
108822/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-3-3
266613/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	0-1-6-3
134670/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	3-3-3
253775/04	REQUERIMENTO	NELSON ALEXANDRE	0-1-6-3
258955/04	REQUERIMENTO	GESSE ARLINDO DOS SANTOS	0-1-6-3
259951/04	REQUERIMENTO	NELSON DAL SANTOS	0-1-6-3
263550/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	0-1-6-3
259820/04	REQUERIMENTO	LEONARDO LUIZ RINALDI	0-1-6-3
261662/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA	0-1-6-3
264483/04	REQUERIMENTO	JANDIR BUENO	0-1-6-3
165691/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
261484/04	REQUERIMENTO	JOSE EDILSON VANZELLA	0-1-6-3

366429/06	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
478393/01	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
260211/00	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
170974/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
205826/01	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANTONINA	0-1-6-3
172580/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	3-3-3
582547/06	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DE UNIÃO DA VITÓRIA	0-1-6-3
102697/07	REQUERIMENTO	MARIA ZOÊ DE CASTRO MORAES	0-1-6-3
430840/05	REQUERIMENTO	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
118260/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE APOIO A CRIANÇA DE RISCO E COM CÂNCER DE CURITIBA	0-1-6-3
13341/04	REQUERIMENTO	INSTITUTO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS	0-1-6-3
453689/05	REQUERIMENTO	JAIME HIGINO DOS SANTOS	0-1-6-3
237222/04	REQUERIMENTO	FLORINDO PALÚ	0-1-6-3
78820/07	REQUERIMENTO	CONDOR SUPER CENTER LTDA	0-1-6-3
60115/05	REQUERIMENTO	INSTITUTO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS	0-1-6-3
177461/08	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS	0-1-6-3
382370/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
167772/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
92208/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
329066/05	REQUERIMENTO	RÔMULO CECCON BARREIROS	0-1-6-3
231683/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	3-3-3
249380/05	REQUERIMENTO	ROQUE JORGE FADEL	0-1-6-3
326780/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
436343/08	REQUERIMENTO	FLÁVIO LUIZ MAIORKY	0-1-6-3
429304/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
337817/08	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
187706/07	REQUERIMENTO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
255760/07	REQUERIMENTO	AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA	0-1-6-3
273190/07	REQUERIMENTO	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
311035/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-3-3
491903/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
337860/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	3-3-3
343380/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	3-3-3
343402/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	3-3-3
349931/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	3-3-3
340470/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-3-3
335140/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	3-3-3
335515/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUPÃSSI	3-3-3
335698/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
324564/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	3-3-3
318696/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
321190/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERÊ	3-3-3
322472/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	3-3-3
322871/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MERCEDES	3-3-3
302366/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
306396/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	3-3-3
307988/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-3-3
310067/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAROL	3-3-3
315085/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	3-3-3
315743/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	3-3-3
317509/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	3-3-3
317738/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	3-3-3
300339/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	3-3-3
298377/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
299691/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3-3-3
299705/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3-3-3
300240/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	3-3-3
285828/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	3-3-3
290279/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
291127/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
291437/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	3-3-3
294045/06	REQUERIMENTO	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	3-3-3
296412/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	3-3-3
261678/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3
243025/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-3-3
448310/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
330785/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	3-3-3
310849/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
296595/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FÊNIX	3-3-3
329000/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	3-3-3
313996/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
330882/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
250021/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
303737/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
337984/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
327407/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IBEMA	3-3-3
322294/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL	3-3-3
339669/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RONDON	3-3-3
289149/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	3-3-3
299632/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
430593/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA	3-3-3
361800/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	3-3-3
361834/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VITORINO	3-3-3
366526/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
370680/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
401666/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JABOTI	3-3-3
402255/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
457580/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	3-3-3
447607/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3

465338/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	3-3-3
468299/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	3-3-3
468728/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
469155/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
454743/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-3-3
456053/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-3-3
436168/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
436931/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	3-3-3
441358/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3-3-3
442664/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
442958/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
443156/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
414091/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
421934/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	3-3-3
422183/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
425816/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-3-3
428424/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
383145/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JUSSARA	3-3-3
386977/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
404924/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	3-3-3
406510/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
439620/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
473357/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3-3-3
429307/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
414083/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
416191/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
411807/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
420636/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	3-3-3
430100/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
485762/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	0-1-6-3
620406/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	0-1-6-3
337640/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
344719/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
346444/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	0-1-6-3
335205/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	0-1-6-3
302838/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
359970/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	0-1-6-3
360986/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	0-1-6-3
373565/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	0-1-6-3
399203/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	0-1-6-3
277922/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	0-1-6-3
581656/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	0-1-6-3
599067/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	0-1-6-3
599180/06	REQUERIMENTO	DENIZE MARIA HESS GODOI	0-1-6-3
599903/06	REQUERIMENTO	RUI CEZAR BUSNARDO MARTINELLI	0-1-6-3
600910/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	0-1-6-3
602211/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
589304/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERÊ	0-1-6-3
585635/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	0-1-6-3
386136/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	0-1-6-3
511484/05	REQUERIMENTO	COELKO ELETROMECATRÔNICA LTDA DE PINHAIS	0-1-6-3
167000/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	0-1-6-3
202981/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	0-1-6-3
325013/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRETAMA	0-1-6-3
256278/04	REQUERIMENTO	OLCIMAR LUIZ BENAZZI	0-1-6-3
619130/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUÁIRA	0-1-6-3
583691/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	0-1-6-3
251764/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA	0-1-6-3
609429/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	0-1-6-3
289432/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	0-1-6-3
422759/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	0-1-6-3
227330/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	0-1-6-3
140857/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA	0-1-6-3
59073/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	0-1-6-3
252833/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	0-1-6-3
255930/04	REQUERIMENTO	OTAVIO FOSS NETO	0-1-6-3
262430/04	REQUERIMENTO	OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA	0-1-6-3
333520/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	0-1-6-3
481490/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
606713/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
609330/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
615305/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	3-3-3
615402/06	REQUERIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA	3-3-3
622220/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
623367/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	3-3-3
623685/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA	3-3-3
265932/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
245656/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGA	3-3-3
525047/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
546869/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	3-3-3
553857/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	3-3-3
566754/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	3-3-3
569893/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA	3-3-3
571030/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
578949/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SARANDI	3-3-3
596912/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
599040/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	3-3-3
599601/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-3-3
602718/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
589495/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3

591473/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	3-3-3
591660/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
583420/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
585430/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-3-3
585783/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	3-3-3
586151/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
587492/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REALEZA	3-3-3
588405/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ABATIÁ	3-3-3
460336/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
465028/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
454751/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	3-3-3
418654/05	REQUERIMENTO	UBIRAJARA ZANETTE MARIANI	0-1-6-3
469163/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	3-3-3
563313/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	3-3-3
540984/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-3-3
552648/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
581877/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
589428/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIEN	3-3-3
623480/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	3-3-3
607310/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGA	3-3-3
588332/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
597765/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MORRETES	3-3-3
609046/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
615615/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	3-3-3
513200/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MISSAL	3-3-3
468230/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
490243/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
510317/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
513359/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	3-3-3
519136/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
521343/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	3-3-3
522838/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
523575/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	3-3-3
526078/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-3-3
526574/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	3-3-3
545153/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	3-3-3
552508/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
564867/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
565065/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUARAÇU	3-3-3
566169/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
573955/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
575192/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
576164/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	3-3-3
578400/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
581141/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JURANDA	3-3-3
536316/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	3-3-3
585422/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
492530/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
493129/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3-3-3
429293/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
534470/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-3-3
516455/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
519128/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
569400/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-3-3
316596/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
522846/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	3-3-3
566894/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	3-3-3
453348/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
578477/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	3-3-3
586860/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	3-3-3
537320/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-3-3
263794/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	3-3-3
265487/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
251710/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	3-3-3
255139/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-3-3
134862/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAXINAL	3-3-3
129621/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
233070/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	3-3-3
238862/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	3-3-3
230616/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	3-3-3
230969/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IBEMA	3-3-3
231132/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
231400/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-3-3
231949/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	3-3-3
223172/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRETAMA	3-3-3
224250/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	3-3-3
225698/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
173434/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
197147/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	3-3-3
198097/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-3-3
218020/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
169844/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	3-3-3
181380/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	3-3-3
187508/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	3-3-3
187621/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
203511/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	3-3-3
203627/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
203805/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	3-3-3
204003/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	3-3-3
205069/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	3-3-3



205328/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	3-3-3
207363/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
208327/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
208335/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BITURUNA	3-3-3
213932/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SULINA	3-3-3
214157/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	3-3-3
214505/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEARA	3-3-3
214750/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
214912/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
215161/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-3-3
215579/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
178860/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	3-3-3
160529/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
224268/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	3-3-3
210160/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-3-3
179750/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	3-3-3
202868/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUATU	3-3-3
111382/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	3-3-3
171750/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOBATO	3-3-3
177995/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
218608/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	3-3-3
85120/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-3-3
270366/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
273764/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	0-1-6-3
286106/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
287080/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
289393/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
345625/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	0-1-6-3
347326/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO	0-1-6-3
351099/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	0-1-6-3
338092/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
339900/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	0-1-6-3
341689/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	0-1-6-3
354594/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	0-1-6-3
355582/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	0-1-6-3
355779/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	0-1-6-3
357283/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	0-1-6-3
357372/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	0-1-6-3
358220/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	0-1-6-3
358336/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	0-1-6-3
358930/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	0-1-6-3
359324/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	0-1-6-3
360691/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	0-1-6-3
361450/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	0-1-6-3
361892/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BITURUNA	0-1-6-3
362252/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	0-1-6-3
363089/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	0-1-6-3
363372/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	0-1-6-3
365367/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	0-1-6-3
365987/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ	0-1-6-3
366827/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	0-1-6-3
367041/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	0-1-6-3
367769/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	0-1-6-3
367939/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
368064/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	0-1-6-3
370298/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	0-1-6-3
370425/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRETAMA	0-1-6-3
370743/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BRAGANEY	0-1-6-3
371243/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	0-1-6-3
371510/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	0-1-6-3
371588/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	0-1-6-3
371618/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	0-1-6-3
371707/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	0-1-6-3
372410/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	0-1-6-3
372517/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	0-1-6-3
372983/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANAHY	0-1-6-3
414899/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	0-1-6-3
436205/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	0-1-6-3
460416/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
466309/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	0-1-6-3
467380/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
468832/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	0-1-6-3
468930/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
469715/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORECATU	0-1-6-3
470489/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHAIS	0-1-6-3
373580/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	0-1-6-3
374250/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	0-1-6-3
375834/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	0-1-6-3
376261/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	0-1-6-3
377780/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	0-1-6-3
380021/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	0-1-6-3
380765/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	0-1-6-3
380803/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	0-1-6-3
380838/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RONDON	0-1-6-3
380900/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	0-1-6-3
381257/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	0-1-6-3
383039/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	0-1-6-3
383063/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	0-1-6-3
383985/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	0-1-6-3
384388/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	0-1-6-3

384434/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	0-1-6-3
389975/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANTONINA	0-1-6-3
392100/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	0-1-6-3
396076/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	0-1-6-3
404532/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SENGÉS	0-1-6-3
247837/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	3-3-3
154804/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	3-3-3
218802/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
232562/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	3-3-3
232899/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	3-3-3
220904/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	3-3-3
223385/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
223695/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
224306/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RONDON	3-3-3
226201/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-3-3
226538/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVATÉ	3-3-3
226600/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	3-3-3
177464/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-3-3
178061/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	3-3-3
178100/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	3-3-3
179513/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
208351/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALOTINA	3-3-3
209471/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	3-3-3
214920/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANAHY	3-3-3
216079/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-3-3
367017/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	0-1-6-3
346664/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	0-1-6-3
204437/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-3-3
203597/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
371820/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	0-1-6-3
362678/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	0-1-6-3
383721/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA	0-1-6-3
378353/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	0-1-6-3
365014/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	0-1-6-3
370913/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ	0-1-6-3
382768/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	0-1-6-3
174406/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA	3-3-3
146763/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHAIS	3-3-3
89177/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-3-3
226775/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-3-3
222885/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORECATU	3-3-3
163730/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	3-3-3
401169/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	0-1-6-3
358050/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	0-1-6-3
378086/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	0-1-6-3
376202/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	0-1-6-3
384116/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	0-1-6-3
380579/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	0-1-6-3
211328/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	3-3-3
226007/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
192706/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	3-3-3
377969/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL	0-1-6-3
386330/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	0-1-6-3
356910/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	0-1-6-3
371340/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	0-1-6-3
348152/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	0-1-6-3
350009/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	0-1-6-3
229189/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
247640/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	3-3-3
242894/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JUSSARA	3-3-3
220246/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SARANDI	3-3-3
233143/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	3-3-3
268485/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASTRO	0-1-6-3
290413/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	0-1-6-3
290430/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	0-1-6-3
345790/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	0-1-6-3
350920/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	0-1-6-3
356708/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	0-1-6-3
359456/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	0-1-6-3
359871/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	0-1-6-3
360640/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	0-1-6-3
361930/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	0-1-6-3
362937/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	0-1-6-3
363097/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	0-1-6-3
365030/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	0-1-6-3
366169/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	0-1-6-3
366517/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAPANEMA	0-1-6-3
368560/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	0-1-6-3
370409/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	0-1-6-3
370700/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TURVO	0-1-6-3
370719/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	0-1-6-3
370751/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	0-1-6-3
370816/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	0-1-6-3
371413/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	0-1-6-3
372401/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEARA	0-1-6-3
444127/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	0-1-6-3
453894/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
460483/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASTRO	0-1-6-3
461765/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	0-1-6-3
462753/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	0-1-6-3

464039/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	0-1-6-3
467216/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
471051/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	0-1-6-3
472562/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SARANDI	0-1-6-3
374340/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	0-1-6-3
374897/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
375680/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	0-1-6-3
377500/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	0-1-6-3
378884/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	0-1-6-3
379406/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	0-1-6-3
380188/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORECATU	0-1-6-3
380595/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	0-1-6-3
380684/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	0-1-6-3
383047/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUPÂSSI	0-1-6-3
383292/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	0-1-6-3
384183/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	0-1-6-3
384248/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE COLORADO	0-1-6-3
385902/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	0-1-6-3
386429/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
390442/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	0-1-6-3
390647/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	0-1-6-3
461560/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	0-1-6-3
389401/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	0-1-6-3
376172/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	0-1-6-3
278049/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	0-1-6-3
284928/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
370050/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	0-1-6-3
279070/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	0-1-6-3
292068/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE COLOMBO	0-1-6-3
286734/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	0-1-6-3
368986/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	0-1-6-3
337169/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	0-1-6-3
375036/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	0-1-6-3
339650/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	0-1-6-3
360560/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	0-1-6-3
366410/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	0-1-6-3
271567/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
273470/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	0-1-6-3
286157/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
291738/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	0-1-6-3
292599/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	0-1-6-3
296829/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORECATU	0-1-6-3
300680/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	0-1-6-3
347393/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	0-1-6-3
348772/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	0-1-6-3
349370/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	0-1-6-3
349388/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	0-1-6-3
351137/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REALEZA	0-1-6-3
336189/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	0-1-6-3
353644/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
355639/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	0-1-6-3
357046/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	0-1-6-3
357054/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	0-1-6-3
358670/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	0-1-6-3
358999/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	0-1-6-3
360403/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUIZIANA	0-1-6-3
361957/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	0-1-6-3
362139/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	0-1-6-3
362813/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	0-1-6-3
362899/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0-1-6-3
363003/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	0-1-6-3
363402/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	0-1-6-3
363470/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MERCEDES	0-1-6-3
363917/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	0-1-6-3
365324/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	0-1-6-3
366053/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	0-1-6-3
366100/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	0-1-6-3
367076/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	0-1-6-3
367130/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	0-1-6-3
367149/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE	0-1-6-3
367181/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	0-1-6-3
367963/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	0-1-6-3
368099/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IBEMA	0-1-6-3
368110/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	0-1-6-3
368404/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPUÁ	0-1-6-3
368463/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	0-1-6-3
368498/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	0-1-6-3
368510/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE KALORÉ	0-1-6-3
368633/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVATÉ	0-1-6-3
368641/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	0-1-6-3
368846/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	0-1-6-3
368994/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOBATO	0-1-6-3
369575/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	0-1-6-3
369966/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	0-1-6-3
370131/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VITORINO	0-1-6-3
370530/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	0-1-6-3
370573/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	0-1-6-3
370808/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	0-1-6-3
370891/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	0-1-6-3
370964/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	0-1-6-3

371057/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	0-1-6-3
371383/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	0-1-6-3
371464/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	0-1-6-3
371480/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	0-1-6-3
371812/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	0-1-6-3
373106/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	0-1-6-3
373130/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	0-1-6-3
421500/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	0-1-6-3
436892/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	0-1-6-3
450895/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
452227/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	0-1-6-3
463997/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	0-1-6-3
469987/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	0-1-6-3
471280/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	0-1-6-3
482657/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	0-1-6-3
495333/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
373556/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAXINAL	0-1-6-3
373564/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	0-1-6-3
373734/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	0-1-6-3
373831/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
374030/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	0-1-6-3
374277/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	0-1-6-3
374374/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	0-1-6-3
375176/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	0-1-6-3
375214/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	0-1-6-3
375249/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	0-1-6-3
375842/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	0-1-6-3
376091/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	0-1-6-3
376164/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	0-1-6-3
376431/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATO RICO	0-1-6-3
376482/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	0-1-6-3
376989/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	0-1-6-3
377004/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	0-1-6-3
377802/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	0-1-6-3
378361/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	0-1-6-3
378469/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	0-1-6-3
378574/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MORRETES	0-1-6-3
379422/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
379953/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIEN	0-1-6-3
380820/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARACI	0-1-6-3
380889/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	0-1-6-3
382687/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	0-1-6-3
383373/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	0-1-6-3
383837/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ	0-1-6-3
384450/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA	0-1-6-3
385996/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	0-1-6-3
389924/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	0-1-6-3
393344/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	0-1-6-3
326523/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	0-1-6-3
396696/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA	0-1-6-3
402866/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	0-1-6-3
403200/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	0-1-6-3
409666/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	0-1-6-3
413183/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	0-1-6-3
370107/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	0-1-6-3
361990/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MALLET	0-1-6-3
391090/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	0-1-6-3
367734/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	0-1-6-3
392313/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI	0-1-6-3
384485/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	0-1-6-3
385538/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ	0-1-6-3
380714/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	0-1-6-3
466287/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	0-1-6-3
368870/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	0-1-6-3
288990/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	0-1-6-3
365472/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	0-1-6-3
341050/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	0-1-6-3
367904/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	0-1-6-3
384353/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	0-1-6-3
368765/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FÊNIX	0-1-6-3
374439/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	0-1-6-3
362066/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	0-1-6-3
381079/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	0-1-6-3
409020/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	0-1-6-3
358190/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	0-1-6-3
376423/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	0-1-6-3
348276/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	0-1-6-3
379368/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	0-1-6-3
366720/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JURANDA	0-1-6-3
366126/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	0-1-6-3
388057/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	0-1-6-3
374170/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
472198/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	0-1-6-3
347334/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	3-3-3
400375/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	0-1-6-3
373793/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	0-1-6-3
368943/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAROL	0-1-6-3
375230/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	0-1-6-3
364492/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	0-1-6-3
370514/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	0-1-6-3



379937/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	0-1-6-3
373513/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	0-1-6-3
290618/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHAIS	0-1-6-3
389835/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IBAITI	0-1-6-3
371456/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	0-1-6-3
375737/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUARAÇU	0-1-6-3
369796/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	0-1-6-3
370697/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	0-1-6-3
366746/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	0-1-6-3
356430/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MISSAL	0-1-6-3
402530/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MIRADOR	0-1-6-3
343509/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	0-1-6-3
366657/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS	0-1-6-3
383136/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	0-1-6-3
451522/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
382741/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	0-1-6-3
366509/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	0-1-6-3
366606/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMITAL	0-1-6-3
367300/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	0-1-6-3
367998/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALOTINA	0-1-6-3
368730/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	0-1-6-3
368854/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA	0-1-6-3
368897/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ	0-1-6-3
368935/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	0-1-6-3
369931/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ	0-1-6-3
435519/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGA	0-1-6-3
374870/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	0-1-6-3
375664/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	0-1-6-3
377985/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	0-1-6-3
379899/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL	0-1-6-3
381010/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	0-1-6-3
383870/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	0-1-6-3
388278/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	0-1-6-3
409704/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	0-1-6-3
642837/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
641512/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	3-3-3
369460/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	0-1-6-3
368374/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	0-1-6-3
350076/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	0-1-6-3
379295/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	0-1-6-3
373270/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	0-1-6-3
375273/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	0-1-6-3
485049/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
485154/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	3-3-3
489966/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-3-3
490794/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
492053/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGA	3-3-3
492150/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SARANDI	3-3-3
492509/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
501591/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	3-3-3
505112/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	3-3-3
510892/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	3-3-3
512801/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	3-3-3
513000/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	3-3-3
513417/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	3-3-3
513590/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
515177/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-3-3
520898/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-3-3
526578/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
526586/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
531032/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	3-3-3
473598/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TURVO	3-3-3
478689/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	3-3-3
532080/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	3-3-3
537731/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	0-1-6-3
547273/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	3-3-3
536018/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	3-3-3
329608/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	3-3-3
357385/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	3-3-3
501087/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS	3-3-3
535984/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	3-3-3
535127/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	3-3-3
536182/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	3-3-3
490492/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
536034/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	3-3-3
526594/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
492193/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
513743/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	3-3-3
490093/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	3-3-3
329195/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	3-3-3
542026/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	3-3-3
491324/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	3-3-3
537499/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATO RICO	3-3-3
525717/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-3-3
534058/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	3-3-3
534465/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
534139/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	3-3-3
520766/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	3-3-3
528457/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	3-3-3
72851/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	3-3-3

80420/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	3-3-3
90450/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	3-3-3
95789/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	3-3-3
84221/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
85333/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	3-3-3
89622/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
39340/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
534066/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	3-3-3
483828/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-3-3
487483/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	3-3-3
492207/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
497721/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
499473/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-3-3
501621/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALOTINA	3-3-3
512925/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
515355/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	3-3-3
525890/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	3-3-3
120829/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
126444/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-3-3
103231/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
105471/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-3-3
106680/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL	3-3-3
54080/06	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO	3-3-3
82172/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
477232/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	3-3-3
103428/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3-3-3
79830/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
489923/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMITAL	3-3-3
40321/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	3-3-3
82040/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-3-3
57895/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
109183/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
93336/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-3-3
84795/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	3-3-3
487467/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	3-3-3
536042/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE	3-3-3
82520/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	3-3-3
91236/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
91589/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIEN	3-3-3
93310/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	3-3-3
85023/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	3-3-3
85589/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	3-3-3
89045/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE	3-3-3
97870/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	3-3-3
98389/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
98788/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	3-3-3
98834/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	3-3-3
99385/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
26663/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEARA	3-3-3
51528/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
57674/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	3-3-3
59880/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
68153/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
70123/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
71200/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA	3-3-3
27953/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
41492/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA	3-3-3
479436/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
479541/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	3-3-3
466873/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
467713/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
470072/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-3-3
454298/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-3-3
112362/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MORRETES	3-3-3
112648/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-3-3
100488/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
103088/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
104360/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
104386/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
105510/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3
106664/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL	3-3-3
107458/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-3-3
110076/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
424186/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	3-3-3
90817/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3
71740/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
93930/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	3-3-3
120810/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
73629/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	3-3-3
368685/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	3-3-3
120799/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
82610/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-3-3
71960/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-3-3
64018/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	3-3-3
85635/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	3-3-3
502520/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA	3-3-3
360307/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	3-3-3
478383/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	3-3-3
100453/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MERCEDES	3-3-3
62597/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-3-3

103061/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
112001/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	3-3-3
351375/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	3-3-3
358574/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	3-3-3
359481/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-3-3
391296/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE COLORADO	3-3-3
398703/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	3-3-3
308763/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
504848/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	3-3-3
507260/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-3-3
507561/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	3-3-3
510864/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE COLORADO	3-3-3
512794/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	3-3-3
514509/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
484197/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-3-3
485720/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	3-3-3
487595/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA	3-3-3
488885/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARARUNA	3-3-3
492602/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	3-3-3
498260/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-3-3
499461/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	3-3-3
499968/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	3-3-3
503175/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUÁIRA	3-3-3
479363/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	3-3-3
479614/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-3-3
481376/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	3-3-3
466091/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
469180/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
470080/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-3-3
433860/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	3-3-3
439841/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	3-3-3
440602/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	3-3-3
441692/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
377897/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
315077/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS	3-3-3
495407/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	3-3-3
390834/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
294452/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	3-3-3
516676/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	3-3-3
504708/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
497175/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANAHY	3-3-3
478197/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	3-3-3
348129/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-3-3
471290/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	3-3-3
465419/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	3-3-3
489130/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	3-3-3
497019/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	3-3-3
355532/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAXINAL	3-3-3
340896/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALOTINA	3-3-3
347599/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	3-3-3
336910/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
323223/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	3-3-3
364361/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	3-3-3
364604/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
365830/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	3-3-3
356741/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
357292/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	3-3-3
370418/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
371929/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	3-3-3
372518/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	3-3-3
373662/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-3-3
373816/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
392950/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
398959/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	3-3-3
317860/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3
291321/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
386535/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
487680/05	REQUERIMENTO	OGIER ALBERGE BUCHI	3-3-3
405536/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	3-3-3
185360/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-3-3
196914/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
383072/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3
416880/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-3-3
343747/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-3-3
352525/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	3-3-3
240840/06	REQUERIMENTO	LUIZ EDUARDO BOTTO CARVALHO	0-1-6-3
498682/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	3-3-3
50513/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	3-3-3
272947/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	3-3-3
277655/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	3-3-3
278813/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
284902/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
293014/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	3-3-3
270740/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BITURUNA	3-3-3
271525/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
244315/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	3-3-3
275326/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	3-3-3
275644/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	3-3-3
263182/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-3-3
266238/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VITORINO	3-3-3

257573/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	3-3-3
259177/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE	3-3-3
240611/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
241073/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
241189/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	3-3-3
241731/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-3-3
253446/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
253594/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
254264/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	3-3-3
246270/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
246814/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	3-3-3
247080/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	3-3-3
248914/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3-3-3
250781/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-3-3
250986/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
233488/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	3-3-3
239060/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	3-3-3
239362/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	3-3-3
221102/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-3-3
203198/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE COLORADO	3-3-3
206049/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	3-3-3
233356/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	3-3-3
275440/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3-3-3
251931/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	3-3-3
256909/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	3-3-3
271088/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	3-3-3
265894/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	3-3-3
280508/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	3-3-3
272289/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	3-3-3
285127/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
229936/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
299446/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	3-3-3
248892/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA	3-3-3
599532/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	3-3-3
601391/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
602088/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-3-3
604889/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	3-3-3
461409/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
513689/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	3-3-3
531059/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
546650/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	3-3-3
551670/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-3-3
555080/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	3-3-3
577148/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	3-3-3
580920/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JURANDA	3-3-3
589324/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-3-3
590764/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE KALORÉ	3-3-3
593313/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	3-3-3
563651/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VITORINO	3-3-3
564500/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VENTANIA	3-3-3
566286/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	3-3-3
566375/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	3-3-3
568360/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	3-3-3
569366/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	3-3-3
571603/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	3-3-3
574335/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	3-3-3
574572/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-3-3
575781/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	3-3-3
51543/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-3-3
574807/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	3-3-3
485120/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	3-3-3
439136/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
582826/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	3-3-3
580050/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	3-3-3
558593/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
602517/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	3-3-3
575480/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	3-3-3
564488/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VENTANIA	3-3-3
599010/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURIZONA	3-3-3
600174/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
603289/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	3-3-3
604080/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	3-3-3
604226/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANAHY	3-3-3
606709/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-3-3
606962/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ	3-3-3
609880/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL	3-3-3
508367/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-3-3
548415/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	3-3-3
549489/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	3-3-3
553532/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOBATO	3-3-3
577024/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
583067/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMITAL	3-3-3
595774/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	3-3-3
556205/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
556221/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	3-3-3
559816/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	3-3-3
561837/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3-3-3
561853/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	3-3-3
566855/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-3-3
569617/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-3-3

570690/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	3-3-3
571182/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	3-3-3
574556/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3-3-3
398332/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	3-3-3
593259/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	3-3-3
569331/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3
534252/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3-3-3
604641/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
603904/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-3-3
611796/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-3-3
606512/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3-3-3
608523/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	3-3-3
620353/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
619860/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
611095/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	3-3-3
590667/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
555640/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	3-3-3
403026/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
571000/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	3-3-3
305205/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
603890/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-3-3
601405/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
601723/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-3-3
569340/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3
643159/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ	3-3-3
587763/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	3-3-3
598560/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS	3-3-3
600204/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	3-3-3
633021/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TURVO	3-3-3
633471/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SARANDI	3-3-3
634044/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
634753/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-3-3
636934/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	3-3-3
637817/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
617395/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	3-3-3
617727/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PEABIRU	3-3-3
617883/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
603246/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOURADINA	3-3-3
603475/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	3-3-3
606741/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-3-3
607446/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	3-3-3
609872/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	3-3-3
611117/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
612016/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-3-3
613446/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	3-3-3
621260/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVAÍ	3-3-3
624049/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
624065/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
624081/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	3-3-3
624553/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	3-3-3
625266/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	3-3-3
625576/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	3-3-3
625983/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	3-3-3
627420/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-3-3
627501/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	3-3-3
630057/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UNIFLOR	3-3-3
630278/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	3-3-3
630936/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
631746/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	3-3-3
445500/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA	3-3-3
585973/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-3-3
589820/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	3-3-3
592899/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	3-3-3
596525/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	3-3-3
556647/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-3-3
616607/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
616585/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
604102/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-3-3
614892/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	3-3-3
615783/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-3-3
620655/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	3-3-3
565077/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	3-3-3
640265/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
640001/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	3-3-3
637000/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	3-3-3
634206/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	3-3-3
629725/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	3-3-3
595740/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3
617271/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-3-3
630596/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
605885/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
645186/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALOTINA	3-3-3
616593/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
634443/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	3-3-3
487688/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	3-3-3
439349/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
185770/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
246753/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	3-3-3
249531/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	3-3-3
252893/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	3-3-3

254152/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	3-3-3
320805/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
320813/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
256805/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
267700/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	3-3-3
269982/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	3-3-3
273815/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-3-3
274250/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
274420/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-3-3
275117/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	3-3-3
276113/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	3-3-3
279988/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	3-3-3
280021/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
281265/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	3-3-3
296580/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	3-3-3
299237/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
391141/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
481558/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	3-3-3
308392/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
298176/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
294634/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3
472630/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
274242/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES	3-3-3
475361/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	3-3-3
316255/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	3-3-3
296890/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	3-3-3
280048/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	3-3-3
285872/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUARAÇU	3-3-3
305490/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	3-3-3
302920/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-3-3
302785/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	3-3-3
309380/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-3-3
281117/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
434800/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
436480/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	3-3-3
430406/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-3-3
417345/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	3-3-3
482651/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	3-3-3
483240/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	3-3-3
488188/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ	3-3-3
447627/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3
448186/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	3-3-3
449948/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-3-3
450512/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	3-3-3
454410/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
457410/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	3-3-3
458688/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
462014/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAMARANA	3-3-3
472923/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
473296/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	3-3-3
474551/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	3-3-3
307752/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
320732/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
326145/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARILENA	3-3-3
264670/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOURADINA	3-3-3
288189/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	3-3-3
335322/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	3-3-3
354815/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	3-3-3
355412/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	3-3-3
326447/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	3-3-3
456413/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	3-3-3
461239/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-3-3
434991/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAROL	3-3-3
468250/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOMAZINA	0-1-6-3
318592/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	3-3-3
418600/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-3-3
306993/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	3-3-3
430384/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3-3-3
497241/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
441653/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	3-3-3
306900/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	3-3-3
435980/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE	3-3-3
302092/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	3-3-3
301452/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
437940/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-3-3
458670/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
382711/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	3-3-3
323278/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	3-3-3
378536/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	3-3-3
311075/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	3-3-3
318703/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-3-3
325742/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
326080/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	3-3-3
327290/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	3-3-3
328474/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
266096/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	3-3-3
268382/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-3-3
329632/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	3-3-3
329705/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
332765/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	3-3-3



341837/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
344143/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	3-3-3
344461/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	3-3-3
345816/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
347258/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
370136/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	3-3-3
370276/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGA	3-3-3
378161/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-3-3
305571/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VENTANIA	3-3-3
191878/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
191835/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
346308/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	3-3-3
366775/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE	3-3-3
143628/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	3-3-3
366988/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	3-3-3
326943/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
332838/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUPÃSSI	3-3-3
315143/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	3-3-3
354920/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	3-3-3
335217/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	3-3-3
372457/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	3-3-3
19947/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	3-3-3
21062/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
24169/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MISSAL	3-3-3
26480/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
32242/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUARAÇU	3-3-3
33613/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
33648/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ	3-3-3
34113/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-3-3
41330/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
43350/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	3-3-3
50208/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	3-3-3
54920/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	3-3-3
55480/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REALEZA	3-3-3
57172/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	3-3-3
60092/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
60815/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
61552/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-3-3
71906/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	3-3-3
77416/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-3-3
53363/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	3-3-3
53533/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	3-3-3
615828/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	3-3-3
628881/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
630215/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	3-3-3
21038/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
30762/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	3-3-3
28016/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
20929/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	3-3-3
39395/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOURADINA	3-3-3
26757/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	3-3-3
60718/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FÊNIX	3-3-3
37287/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	3-3-3
287689/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
422802/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	3-3-3
428380/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-3-3
379095/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	3-3-3
381278/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	3-3-3
447228/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	3-3-3
335098/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHAIS	3-3-3
356605/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	3-3-3
388230/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	3-3-3
388302/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-3-3
395074/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3-3-3
410847/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
413722/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ	3-3-3
369456/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	3-3-3
386938/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	3-3-3
398910/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3-3-3
302998/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
434819/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
409156/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
401333/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	3-3-3
422047/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
302912/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
20538/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU	3-3-3
28440/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
28466/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
41500/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	3-3-3
43554/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
48920/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	3-3-3
98308/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
98324/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO	3-3-3
98669/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	3-3-3
99193/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA	3-3-3
56974/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	3-3-3
57636/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
64560/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-3-3
67437/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
70381/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	3-3-3

71310/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	3-3-3
84951/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	3-3-3
88353/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANDÓI	3-3-3
92814/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
93268/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	3-3-3
121462/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	3-3-3
130976/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
130984/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
103901/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	3-3-3
103928/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	3-3-3
109632/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	3-3-3
109659/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	3-3-3
111173/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
112510/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
115527/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	3-3-3
611083/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	3-3-3
620171/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFEARA	3-3-3
625556/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	3-3-3
627028/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
100007/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-3-3
397464/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
551323/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
552974/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
597293/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	3-3-3
531187/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	3-3-3
628547/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL	3-3-3
136656/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	3-3-3
134432/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	3-3-3
104940/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-3-3
108156/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA	3-3-3
97891/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MISSAL	3-3-3
27273/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
97298/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
82126/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	3-3-3
85800/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	3-3-3
119646/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	3-3-3
33702/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	3-3-3
115977/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	3-3-3
114660/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOURADINA	3-3-3
101267/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	3-3-3
5588/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JABOTI	3-3-3
5618/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
5626/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
2880/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	3-3-3
2953/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	3-3-3
14350/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
15739/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	3-3-3
20350/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VENTANIA	3-3-3
25092/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-3-3
611750/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
626544/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	3-3-3
628466/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	3-3-3
344689/06	REQUERIMENTO	REINALDO CARDOSO	3-3-3
366658/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
371155/06	REQUERIMENTO	ACINDINO RICARDO DUARTE	3-3-3
282748/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
283124/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	3-3-3
275695/06	REQUERIMENTO	EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL	3-3-3
516420/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BITURUNA	3-3-3
525640/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	3-3-3
588162/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOXIM	3-3-3
490421/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	3-3-3
466105/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-3-3
334276/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	3-3-3
236550/06	REQUERIMENTO	SAMUEL RIBEIRO MARQUES	3-3-3
210291/06	REQUERIMENTO	LENIR GONÇALVES DA SILVA	3-3-3
254884/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
609607/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3
411602/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	3-3-3
5600/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	3-3-3
382629/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	3-3-3
422515/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	3-3-3
432227/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	3-3-3
302617/06	REQUERIMENTO	SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO	3-3-3
369800/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	3-3-3
381797/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ	3-3-3
266652/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE	3-3-3
17685/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	3-3-3
71191/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
75812/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	3-3-3
84110/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
85818/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	3-3-3
53720/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
172407/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	3-3-3
176518/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	3-3-3
186882/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-3-3
188419/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	3-3-3
190146/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SARANDI	3-3-3
195253/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	3-3-3
195288/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	3-3-3

196616/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	3-3-3
198236/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	3-3-3
199364/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
201393/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	3-3-3
149260/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	3-3-3
229760/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAROL	3-3-3
230504/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	3-3-3
232710/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	3-3-3
240593/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
222013/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
222625/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	3-3-3
246818/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	3-3-3
602963/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TURVO	3-3-3
230679/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	3-3-3
164889/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	3-3-3
243428/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	3-3-3
201164/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
228178/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	3-3-3
5146/07	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO	3-3-3
178804/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
199356/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	3-3-3
158501/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	3-3-3
227694/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	3-3-3
194273/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
186203/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	3-3-3
219667/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
81960/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
87578/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
121195/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	3-3-3
121381/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARUMBI	3-3-3
126200/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
131913/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	3-3-3
134084/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
134939/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	3-3-3
114687/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
116604/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	3-3-3
169759/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
170307/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
174680/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	3-3-3
176810/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	3-3-3
183913/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FÊNIX	3-3-3
187021/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	3-3-3
146392/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BITURUNA	3-3-3
146791/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
147372/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
148611/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	3-3-3
158706/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTONIA	3-3-3
160212/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	3-3-3
160239/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	3-3-3
161197/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JESUITAS	3-3-3
163270/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	3-3-3
140157/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LOANDA	3-3-3
188249/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	3-3-3
124305/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	3-3-3
152732/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3-3-3
156630/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	3-3-3
158242/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	3-3-3
171117/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	3-3-3
148719/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	3-3-3
134076/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	3-3-3
132049/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	3-3-3
71914/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
357887/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERÊ	0-1-6-3
376210/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE	0-1-6-3
376997/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	0-1-6-3
383284/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VIRMOND	0-3-1-1
384523/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	0-1-6-3
377772/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VENTANIA	0-1-6-3
365960/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	0-1-6-3
378302/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	0-1-6-3
368080/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	0-1-6-3
370549/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	0-1-6-3
432113/01	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LINDOESTE	0-1-6-3
82827/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
57135/06	REQUERIMENTO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
444178/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO	0-1-6-3
67840/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET	0-1-6-3
86483/05	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
385397/07	REQUERIMENTO	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
403297/04	REQUERIMENTO	ELISIO DE AVELAR E SILVA	0-1-6-3
308711/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA	0-1-6-3
312721/07	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS	0-1-6-3
58006/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
396267/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
273890/07	REQUERIMENTO	ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO	0-1-6-3
478324/06	REQUERIMENTO	RICHARD GOLBA	3-3-3
587678/08	REQUERIMENTO	55ª DELEGACIA DE POLICIA REGIONAL DE MANDAGUARI	0-1-6-3
6645/98	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
451690/96	REQUERIMENTO	LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO	0-1-6-3
280543/96	REQUERIMENTO	CASSIO ANDRE DRESCH	0-1-6-3

406393/96	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE COLOMBO	0-1-6-3
325202/96	REQUERIMENTO	PARTIDO LIBERAL	0-1-6-3
293599/96	REQUERIMENTO	PAULO FERNANDO BRAGHINI	0-1-6-3
337596/96	REQUERIMENTO	FEDERAÇÃO COMUNITÁRIA DAS ASS. DE MORADORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	0-1-6-3
361195/96	REQUERIMENTO	EUGENIO RODRIGUES CARNEIRO	0-1-6-3
491633/96	REQUERIMENTO	AUTO MOTOR LTDA	0-1-6-3
169219/96	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
362825/96	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
366049/96	REQUERIMENTO	LENITA RUVA	0-1-6-3
395375/96	REQUERIMENTO	FEDERAL DE SEGUROS S/A	0-1-6-3
396193/96	REQUERIMENTO	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA	0-1-6-3
220621/96	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
342417/96	REQUERIMENTO	INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ	0-1-6-3
360784/96	REQUERIMENTO	MARCO ARTHUR NEUMANN E OUTRA	0-1-6-3
161714/96	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0-1-6-3
389235/96	REQUERIMENTO	MARIA TEREZA BERBEL DELICOLI	0-1-6-3
349990/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	0-1-6-3
329624/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
446370/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
273246/07	REQUERIMENTO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA	0-1-6-3
486335/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486351/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
536140/07	REQUERIMENTO	NILSON DIAS	3-3-3
536166/07	REQUERIMENTO	ALZIRA MIRANDA	3-3-3
486556/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
590191/06	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
536158/07	REQUERIMENTO	RENATO GONÇALVES	3-3-3
470211/07	REQUERIMENTO	CLÁUDIO REVELINO	3-3-3
486173/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486432/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
123317/07	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
170900/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
519741/07	REQUERIMENTO	PARANÁ BANCO	0-1-6-3
626242/06	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
579287/06	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
317850/00	REQUERIMENTO	MINISTERIO DA SAUDE	0-1-6-3
626404/06	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
560551/06	REQUERIMENTO	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI	0-1-6-3
486190/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
486203/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
486548/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
513395/07	REQUERIMENTO	WORLD PARTNERS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	0-1-6-3
442854/07	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO	0-1-6-3
8862/07	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE	0-1-6-3
442889/07	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO	0-1-6-3
442846/07	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO	0-1-6-3
324878/07	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI	0-1-6-3
472648/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
481477/07	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
486300/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
118506/98	REQUERIMENTO	LUIZ CARLOS CALDAS	3-3-3
369991/98	REQUERIMENTO	SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A	0-1-6-3
294827/98	REQUERIMENTO	ANSEÑOR VALENTIN GIRARDI	0-1-6-3
118514/98	REQUERIMENTO	LUIZ CARLOS CALDAS	0-1-6-3
375410/98	REQUERIMENTO	ELIAS PEREIRA	0-1-6-3
217237/98	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
279801/98	REQUERIMENTO	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	0-1-6-3
248957/98	REQUERIMENTO	DIREITORIO ESTADUAL DO PARANÁ	0-1-6-3
273579/98	REQUERIMENTO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
193648/98	REQUERIMENTO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
364377/08	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
196523/06	REQUERIMENTO	ODILON ANDREOLI GONÇALVES	0-1-6-3
187722/07	REQUERIMENTO	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI	0-1-6-3
330975/07	REQUERIMENTO	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL PARA QUESTÕES DA TERRA RURAL	0-1-6-3
431022/05	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
91052/07	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
468241/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - OFÍCIO DE LONDRINA	0-1-6-3
95627/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE	0-1-6-3
155343/05	REQUERIMENTO	AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL	0-1-6-3
354823/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
327591/07	REQUERIMENTO	DJALMA BOZZE DOS SANTOS	0-1-6-3
439764/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	0-1-6-3
395856/07	REQUERIMENTO	ODETE POLO	0-1-6-3
465455/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
161363/98	REQUERIMENTO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A	0-1-6-3
192749/98	REQUERIMENTO	MARIO PIANARO ANGELO	0-1-6-3
284635/98	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
552633/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
587410/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-3-3
580904/07	REQUERIMENTO	ODILO HIROSHI KABAYASHI	0-1-6-3
525180/07	REQUERIMENTO	EDSON WASEM	3-3-3
5168/95	REQUERIMENTO	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL	0-1-6-3
364071/07	REQUERIMENTO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-1-6-3
596797/07	REQUERIMENTO	LAIS DENOVARO BACILLA	0-1-6-3
548199/07	REQUERIMENTO	APTUS ENSINO JURIDICO LTDA CURITIBA	0-1-6-3
547265/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
506828/07	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS	0-1-6-3
		INSTITUTO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS	0-1-6-3

52341/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	0-1-6-3
565441/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
607900/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	0-1-6-3
290256/07	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
478150/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
292394/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
424089/98	REQUERIMENTO	CEQUIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	0-1-6-3
410550/98	REQUERIMENTO	ANA LOURDES DOS SANTOS SOUSA	0-1-6-3
421365/98	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
471943/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	0-1-6-3
645011/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	3-3-3
277314/07	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL	0-1-6-7
637930/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MORRETES	0-1-6-3
355124/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	0-1-6-3
297389/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	0-1-6-3
411960/97	REQUERIMENTO	PERICLES DE HOLLEBEN MELLO	3-2-3-7
2475/00	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
301657/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
266517/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
314848/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
211518/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
223753/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
223763/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2
149989/02	REQUERIMENTO	VILA FANNY FUTEBOL CLUBE	0-1-6-3
301665/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
249213/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
145983/02	REQUERIMENTO	APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL BAIRRO ALTO TARUMÃ - CURITIBA	0-1-6-3
230270/99	REQUERIMENTO	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
261290/02	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS	0-1-6-3
582893/07	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
140540/97	REQUERIMENTO	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE PRUDENTÓPOLIS	0-1-6-3
238419/97	REQUERIMENTO	MANOEL RONALDO LEITE	0-1-6-3
415582/97	REQUERIMENTO	LYGIA LUCIO PIMPÃO	0-1-6-3
15810/07	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
175791/07	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON	0-1-6-3
19356/94	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-2-1
270645/04	REQUERIMENTO	JOSE MARIA ALMEIDA	0-1-6-3
463113/03	REQUERIMENTO	GILBERTO ARTHUR SILVESTRI	0-1-6-3
73039/05	REQUERIMENTO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
73047/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
523724/02	REQUERIMENTO	ALMIR CHAGAS VILELA	0-1-6-3
194260/03	REQUERIMENTO	MARÍLIA THEREZA DENOVARO BACILLA	0-1-6-3
362279/03	REQUERIMENTO	JULIO CEZAR SALOMÃO	0-1-6-3
25976/93	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
12277/93	REQUERIMENTO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
209036/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
21066/94	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
25889/94	REQUERIMENTO	LINDRO RODRIGUES	0-1-6-3
10212/94	REQUERIMENTO	LINDRO RODRIGUES	0-1-6-3
42631/94	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
36874/94	REQUERIMENTO	ARMANDO JANDREY MARQUES	0-1-6-3
50804/94	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	3-2-3-5
50582/94	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
41207/94	REQUERIMENTO	ROQUE FONSECA NÉIA	0-1-6-3
193849/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
38120/94	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
32709/94	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
47740/94	REQUERIMENTO	HELIO MOACYR DE SOUZA DUQUE	0-1-6-3
839/90	REQUERIMENTO	CONFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	0-1-6-3
2774/90	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
16427/90	REQUERIMENTO	MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES	0-1-6-3
22742/94	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
12739/90	REQUERIMENTO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR	-1-6-3
7443/94	REQUERIMENTO	LUIZ ALBERTO DE ARAUJO	0-1-6-3
39991/94	REQUERIMENTO	LEOPOLDINO DE ABREU NETO	0-1-6-3
1774/90	REQUERIMENTO	EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS LTDA	0-1-6-3
15588/90	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	0-1-6-3
19006/91	REQUERIMENTO	ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA	0-1-6-3
8943/91	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO	0-2-9-1
8818/92	REQUERIMENTO	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-1-6-3
9899/92	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
10011/92	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
31659/92	REQUERIMENTO	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	0-3-1-3
2182/92	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
13683/92	REQUERIMENTO	RICHARD RAMOS REGIO	0-1-6-3
1451/93	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	0-1-6-3
48165/93	REQUERIMENTO	ELIAS MATTAR ASSAD	0-1-6-3
14531/93	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225542/96	REQUERIMENTO	NEIVO ANTONIO BERALDIN	0-1-6-3
204271/97	REQUERIMENTO	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A	0-1-6-3
237919/97	REQUERIMENTO	WALTER ALEXANDRINO	3-3-3
167830/97	REQUERIMENTO	HEMENEGILDO BARBOSA	0-1-6-3
353846/97	REQUERIMENTO	MARCIO FRANCISCO DE SOUZA	3-3-3
302451/97	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
175700/97	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.	
		TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ	0-1-6-3
252322/97	REQUERIMENTO	VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE	0-1-6-3
73610/97	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
138740/97	REQUERIMENTO	SENADO FEDERAL DE BRASILIA	0-1-6-3
275853/97	REQUERIMENTO	MARIA DE LIMA	0-1-6-3

21432/97	REQUERIMENTO	MARCOS CESAR SCACABAROSS	0-1-6-3
184122/97	REQUERIMENTO	AUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA	0-1-6-3
258100/97	REQUERIMENTO	SEBASTIAO RODRIGUES GOMES	0-1-6-3
310900/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-3-3
310918/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-3-3
310926/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-3-3
311043/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-3-3
478820/06	REQUERIMENTO	ADEMIR COSTACURTA	3-3-3
294327/05	REQUERIMENTO	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA EM UMUARAMA	0-1-6-3
68876/05	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	0-1-6-3
534070/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MERCEDES	3-3-3
337151/06	REQUERIMENTO	ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES	3-3-3
190300/05	REQUERIMENTO	NELSON PEREIRA DA COSTA	0-1-6-3
345766/06	REQUERIMENTO	JOAO DALPRA	3-3-3
879/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
1071/04	REQUERIMENTO	VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
1080/04	REQUERIMENTO	ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MALLET	0-1-6-3
475766/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-3-3
552191/03	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ	0-1-6-3
574810/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
1551/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
64788/02	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
374770/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	3-3-3
123021/01	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
340008/99	REQUERIMENTO	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	0-1-6-3
36080/99	REQUERIMENTO	ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	0-1-6-3
104533/99	REQUERIMENTO	JOSE AIDYL RIBEIRO	0-1-6-3
109888/99	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
82398/98	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
58136/98	REQUERIMENTO	FERNANDO SILVA GONÇALVES	3-3-3
69812/98	REQUERIMENTO	ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA E OUTROS	0-1-6-3
89533/97	REQUERIMENTO	IRAJA GALLEANO ANDRADE	01-6-3
57607/97	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	0-1-6-3
105443/97	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-6-3-1
74639/05	REQUERIMENTO	PARANAPREVIDÊNCIA	0-1-6-3
125954/01	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	0-1-6-3
310977/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	3-3-3
283965/06	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	0-1-6-3
151119/05	REQUERIMENTO	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	3-3-3
579198/06	REQUERIMENTO	JOAREZ CAMPOS RIBAS	3-3-3
342484/04	REQUERIMENTO	CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO	0-1-6-3
342492/04	REQUERIMENTO	CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO	0-1-6-3
1063/04	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ	0-1-6-3
4780/04	REQUERIMENTO	8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
284727/04	REQUERIMENTO	FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	3-3-3
361403/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
322939/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS	0-1-6-3
327396/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
160958/02	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ	3-3-3
471396/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
285065/04	REQUERIMENTO	FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	3-3-3
344924/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
397050/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA COMARCA CARTORIO DA VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS DE XAMBRE	0-1-6-3
57439/02	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
85200/99	REQUERIMENTO	JOSÉ FRANCISCO CABRAL DE QUEIROZ	0-1-6-3
191657/99	REQUERIMENTO	ANNETTE LUSENA MULLER E OUTROS	0-1-6-3
201944/01	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
370866/00	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
30230/00	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
47635/99	REQUERIMENTO	JURANDY KERN BARBOSA	3-3-3
30635/94	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
26939/94	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
31803/94	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	0-1-6-3
36510/99	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
156070/99	REQUERIMENTO	MARIA DE LIMA	0-1-6-3
118895/99	REQUERIMENTO	SUCV UNIÃO DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA	0-1-6-3
18003/91	REQUERIMENTO	PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)	0-1-6-3
33797/94	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
23243/98	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
23260/98	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
23278/98	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
37848/98	REQUERIMENTO	CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR - MARILÂNDIA DO SUL	0-1-6-3
106753/98	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
372235/96	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE IVATUBA	0-1-6-3
399303/96	REQUERIMENTO	VALMIR CARLETO	0-1-6-3
361829/96	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	0-1-6-3
382737/96	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	0-1-6-3
417646/96	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
26307/95	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
2609/95	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA	0-1-6-3
5052/95	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	0-1-6-3
26142/95	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
534333/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
325394/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
8707/95	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PITANGA	0-1-6-3
205577/07	REQUERIMENTO	HAROLDO CESAR NATER	0-1-6-3
126889/96	REQUERIMENTO	ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL	0-1-6-3
9249/95	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
37914/95	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	0-1-6-3
9143/95	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3

9549/95	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
24810/95	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
9142/95	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
4354/95	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
14745/95	REQUERIMENTO	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0-1-6-3
30650/95	REQUERIMENTO	CARTORIO DA 2.VARA CIVEL DE GUARAPUAVA	0-1-6-3
35457/95	REQUERIMENTO	HUMBERTO ZANINI CHAMILETE	0-1-6-3
481050/96	REQUERIMENTO	IRINEU MARIO COLOMBO	0-1-6-3
38356/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
531792/07	REQUERIMENTO	BANCO ARBI S/A	0-1-6-3
645070/07	REQUERIMENTO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	0-1-6-3
432131/07	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
299830/99	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
243380/99	REQUERIMENTO	SUZANA CRISTINA SOARES	0-1-6-3
459052/98	REQUERIMENTO	VALTER APARECIDO PEGORER	3-3-3
375657/98	REQUERIMENTO	ALBERTO LUIZ CASSOU	3-3-3
369479/98	REQUERIMENTO	SALAZAR BARREIROS	0-1-6-3
240070/99	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	0-1-6-3
247675/98	REQUERIMENTO	VERIANO JOSE NERY	0-1-6-3
273097/00	REQUERIMENTO	WILSON ALVES	0-1-6-3
209720/00	REQUERIMENTO	PAULO PEDROSO MANDAGUA DE ALMEIDA	0-1-6-3
314249/00	REQUERIMENTO	ANDREA MARQUES CASTRO	0-1-6-3
261315/00	REQUERIMENTO	RICARDO DA SILVA CASTILHO	0-1-6-3
181362/00	REQUERIMENTO	ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	0-1-6-3
396857/00	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ	0-1-6-3
354011/00	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-3-3
60435/01	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
66697/01	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	0-1-6-3
186424/99	REQUERIMENTO	ALTIVO HELENO DIAS	0-1-6-3
57604/01	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
334288/99	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
107571/98	REQUERIMENTO	CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO	0-1-6-3
221674/00	REQUERIMENTO	IRINEU MARIO COLOMBO	0-1-6-3
441430/01	REQUERIMENTO	SENADO FEDERAL DE BRASILIA	0-1-6-3
451932/01	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ	0-1-6-3
431184/01	REQUERIMENTO	JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA	0-1-6-3
38792/99	REQUERIMENTO	WILSON EVARISTO PRIMO	0-1-6-3
358734/00	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ	0-1-6-3
297875/00	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
444570/01	REQUERIMENTO	APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANÁ	0-1-6-3
354461/00	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
186593/00	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
21744/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	0-1-6-3
186515/02	REQUERIMENTO	MINISTERIO DA JUSTIÇA	0-1-6-3
176749/02	REQUERIMENTO	MARIA INES BOTELHO	0-1-6-3
151890/01	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	0-1-6-3
370754/01	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
257030/02	REQUERIMENTO	SERAFINA MARTINS CARILHO	0-1-6-3
55401/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
46292/00	REQUERIMENTO	ERNESTO DAMEU MOREIRA	0-1-6-3
173669/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	0-1-6-3
287893/02	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
9233/02	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
43020/02	REQUERIMENTO	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	3-3-3
64770/02	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
171305/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	0-1-6-3
253875/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
282797/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
338447/02	REQUERIMENTO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	0-1-6-3
401998/02	REQUERIMENTO	EDNO PEZZARINI JÚNIOR	0-1-6-3
402005/02	REQUERIMENTO	EDNO PEZZARINI JÚNIOR	0-1-6-3
453440/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	0-1-6-3
299603/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
433865/02	REQUERIMENTO	LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA	0-1-6-3
472526/02	REQUERIMENTO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA	0-1-6-3
450111/01	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
448869/01	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
137169/00	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
463780/02	REQUERIMENTO	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	0-1-6-3
455443/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	3-3-3
415697/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	3-3-3
180300/01	REQUERIMENTO	NEIVO ANTONIO BERALDIN	0-1-6-3
165464/00	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	0-1-6-3
523759/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
478613/02	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
378291/01	REQUERIMENTO	DELLAPE BAPTISTA E BIAZZO SIMON ADVOGADOS ASSOCIADOS	0-1-6-3
287605/02	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
8330/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69815/01	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	0-1-6-3
197625/00	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	0-1-6-3
345667/00	REQUERIMENTO	ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO	0-1-6-3
476203/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	0-1-6-3
279009/02	REQUERIMENTO	PARANAPREVIDÊNCIA	0-1-6-3
205470/99	REQUERIMENTO	EDSON STRAPASSON	0-1-6-3
42024/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES	0-1-6-3
60493/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
462016/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	0-1-6-3
520172/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0-1-6-3
113921/01	REQUERIMENTO	PARANÁ ESPORTE	0-1-6-3
422614/01	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

332538/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
335324/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
159557/01	REQUERIMENTO	ALCEU CARLOS PREISNER	0-1-6-3
63930/01	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	0-1-6-3
12789/00	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES	0-1-6-3
211472/97	REQUERIMENTO	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	0-1-6-3
282169/00	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
21137/03	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
21706/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
26533/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
16761/03	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	0-1-6-3
478192/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
478206/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
483684/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
478346/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
483641/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
483757/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
483722/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC	0-1-6-3
398679/02	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
6175/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
212621/02	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
320070/06	REQUERIMENTO	ANTONIO SOARES	0-1-6-3
532710/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
431568/96	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ	0-1-6-3
462269/96	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
522080/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	0-1-6-3
352550/06	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ	
		-PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	0-1-6-3
409560/06	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
483247/06	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
266382/97	REQUERIMENTO	SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE	0-1-6-3
89394/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
51184/03	REQUERIMENTO	JOSÉ SIEBERT	0-1-6-3
503413/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	0-1-6-3
88894/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTRO	0-1-6-3
269618/00	REQUERIMENTO	PAULO CEZAR PATRIANI	0-1-6-3
102927/03	REQUERIMENTO	SIDNEI SOARES DI BACCO	0-1-6-3
151335/01	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
89572/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
315084/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
261634/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
215132/02	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
339129/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
279525/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
284901/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
287110/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
265710/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
261677/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
104954/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
188481/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
133253/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
214989/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
225700/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
332957/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
296306/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
362600/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
307383/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	3-3-3
131897/03	REQUERIMENTO	FINANCEIRA ALFA S.A	0-1-6-3
463980/06	REQUERIMENTO	GENINHO ROBERTO VALCARENGHI	0-1-6-3
508835/06	REQUERIMENTO	GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA	0-1-6-3
499097/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
92186/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
489369/06	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA	0-1-6-3
289664/96	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
635/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
450220/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DA LAPA	3-3-3
307235/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	3-3-3
190621/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO	0-1-6-3
358212/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	3-3-3
332400/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
332450/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	3-3-3
305151/03	REQUERIMENTO	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS	
		DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA	0-1-6-3
245612/03	REQUERIMENTO	HILDA PEDROSA SETTI	0-1-6-3
136767/03	REQUERIMENTO	PARANAPREVIDÊNCIA	0-1-6-3
179369/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
199912/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
328496/03	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
366576/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
279720/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	0-1-6-3
282933/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
270900/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
256967/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL	0-1-6-3
257602/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
456903/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
200473/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
318067/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
513176/02	REQUERIMENTO	CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA	3-3-3
490938/01	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
2414/07	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	3-3-3

583918/06	REQUERIMENTO	LYGIA LUMINA PUPATTO	0-1-6-3
538254/06	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA	0-1-6-3
567599/06	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
166470/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	0-1-6-3
316234/03	REQUERIMENTO	JULIO MARIA FIGUEIREDO	0-1-6-3
332914/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	3-3-3
312450/03	REQUERIMENTO	GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO Au=	0-1-6-3
120291/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	0-1-6-3
397480/03	REQUERIMENTO	POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.	0-3-1-3
332965/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
337142/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
324873/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
352451/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
313790/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
395274/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
401339/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
392151/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
279797/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA	0-1-6-3
279860/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA	0-1-6-3
290243/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL NO MUNICIPIO DE UMUARAMA	0-1-6-3
298236/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
265796/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
318660/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
540444/03	REQUERIMENTO	OSORIO PORTELLA FILHO	0-1-6-3
462559/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	3-3-3
519631/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
525623/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
509628/03	REQUERIMENTO	JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA	3-3-3
509091/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JABOTI	3-3-3
506890/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	3-3-3
418254/02	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	0-1-6-3
307588/03	REQUERIMENTO	IGREJA BATISTA DO BACACHERI EM CURITBA	0-1-6-3
198657/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
449730/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	3-3-3
446847/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	3-3-3
423715/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
398559/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	3-3-3
515016/03	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
471450/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DE PATO BRANCO	3-3-3
461846/03	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE LÍDERES EVANGÉLICOS DE COLOMBO	0-1-6-3
533111/03	REQUERIMENTO	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	0-1-6-3
523027/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
515180/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	3-3-3
449790/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
499860/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	3-3-3
433311/03	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	0-1-6-3
486466/03	REQUERIMENTO	BIOCIENTIFIC LABORATÓRIOS LTDA DE CURITIBA	0-3-1-3
488302/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
479699/03	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	0-1-6-3
457512/03	REQUERIMENTO	CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA	0-1-6-3
457865/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
421348/03	REQUERIMENTO	CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA	0-1-6-3
403293/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
426048/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
512807/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
520605/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
509113/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
496690/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA	0-1-6-3
523167/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
531321/03	REQUERIMENTO	CÂMARA DOS DEPUTADOS	0-1-6-3
357453/03	REQUERIMENTO	VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA	0-1-6-3
445018/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
490358/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
452553/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	3-3-3
462966/03	REQUERIMENTO	UNICA VARA CRIMINAL E JUIZADOS ESPECIAIS DE PÉROLA	0-1-6-3
423642/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
520346/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	3-3-3
580223/08	REQUERIMENTO	MARCIA CRISTINA KREMPER	0-1-6-3
480577/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
486505/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
530040/03	REQUERIMENTO	MARI ELIANE TORTATO	0-1-6-3
481863/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
525100/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UBIATÁ	3-3-3
412748/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
473810/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
428792/03	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO	0-1-6-3
504367/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
391309/03	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
448041/03	REQUERIMENTO	CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA	0-1-6-3
520180/02	REQUERIMENTO	NEWTON NUNES DA SILVA FILHO	0-1-6-3
74613/03	REQUERIMENTO	CIRURGICA PASSOS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E CIRURGICOS LTDA	0-1-6-3
94797/03	REQUERIMENTO	BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	0-1-6-3
559080/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
492750/03	REQUERIMENTO	WOLNEI ANTONIO SAVARIS	0-1-6-3
515725/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RONDON	3-3-3
403897/03	REQUERIMENTO	FUAD KFFURI	0-1-6-3
411431/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MISSAL	0-1-6-3
540398/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
526891/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

436159/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
332949/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
515024/03	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL	0-1-6-3
530120/03	REQUERIMENTO	B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA	0-3-1-3
441349/03	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	0-1-6-3
498820/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
499231/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
251639/03	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
537311/03	REQUERIMENTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	0-1-6-3
424002/03	REQUERIMENTO	VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	0-1-6-3
518821/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
437228/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
438984/03	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO A EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA RE REGIÃO METROPOLITANA DA CURITIBAO	0-1-6-3
445638/03	REQUERIMENTO	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA	0-1-6-3
457504/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
471370/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
415895/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
416670/03	REQUERIMENTO	UNICA VARA CRIMINAL E JUIZADOS ESPECIAIS DE PÉROLA	0-1-6-3
424010/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
428628/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
515008/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
520591/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
509288/03	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
495295/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA	0-1-6-32
501490/03	REQUERIMENTO	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA	0-1-6-3
504251/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
504375/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
504480/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO	0-1-6-3
542692/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
551853/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
526301/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
328399/03	REQUERIMENTO	ROSALINO FLORES	0-1-6-3
393409/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
251442/03	REQUERIMENTO	JOANA DARC FARIA DE SOUZA E SILVA	0-1-6-3
527006/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-3-3
540401/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
423669/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
302578/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
392380/03	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	0-1-6-3
95363/97	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-2-4
447843/03	REQUERIMENTO	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
164555/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
337215/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAXINAL	0-1-6-3
565196/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
565200/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
499521/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
412268/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	3-3-3
412276/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RONDON	3-3-3
435080/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MALLET	0-1-6-3
281345/96	REQUERIMENTO	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO MATERIAL E PATRIMONIO	0-4-2-4
335352/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PÉROLA	3-3-3
418096/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
399660/03	REQUERIMENTO	PODER JUDICIARIO	0-1-6-3
423626/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	0-1-6-3
429578/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
430061/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
507749/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA	0-1-6-3
548755/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
527529/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
363046/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	0-1-6-3
383055/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
297809/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
299267/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
261898/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
551276/03	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	0-1-6-3
411830/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	0-1-6-3
110970/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
444151/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
430088/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
528302/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3-3-3
15980/04	REQUERIMENTO	JOÃO ALBERTO MATEUS DE OLIVEIRA	0-1-6-3
950/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
1543/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
4801/04	REQUERIMENTO	VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA	0-1-6-3
142589/03	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MATINHOS	0-1-6-3
24505/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	3-3-3
567563/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ	0-1-6-3
574063/03	REQUERIMENTO	DELEGACIA DE POLICIA DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
14763/04	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	0-1-6-3
89534/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	3-3-3
83358/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA	3-2-3-10
8769/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	3-3-3
25221/03	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA FAZENDA DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
32168/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
22936/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA	0-1-6-3
27598/04	REQUERIMENTO	CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA	0-1-6-3
109445/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	3-3-3
105407/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	3-3-3

501996/03	REQUERIMENTO	INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
411482/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	3-3-3
441411/03	REQUERIMENTO	RODNEI KALIL ABRAO JAYME	3-3-3
101657/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO	3-3-3
63853/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTOPOLIS	0-1-6-3
93280/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	3-3-3
62890/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO A EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA RE REGIÃO METROPOLITANA DA CURITIBA	0-1-6-3
89356/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FÊNIX	3-3-3
95836/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	3-3-3
382458/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
79407/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL	3-3-3
77191/03	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ	0-1-6-3
369300/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
12779/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	3-3-3
90060/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIALVA	3-2-3-10
66100/04	REQUERIMENTO	JOAO MARIA FERREIRA DANGUI	3-3-3
93230/04	REQUERIMENTO	INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA	0-1-6-3
89933/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
90290/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
33229/04	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ	0-1-6-3
38638/04	REQUERIMENTO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	0-1-6-3
583771/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MALLET	3-3-3
126331/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ABATIÁ	3-3-3
472236/03	REQUERIMENTO	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	0-1-6-3
73654/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	3-3-3
93108/04	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	0-1-6-3
23789/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
82513/04	REQUERIMENTO	JOSE FRANCO PELLIZZARI	3-3-3
88082/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
78303/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	3-3-3
135241/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
479869/03	REQUERIMENTO	PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA	0-1-6-3
536889/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
538873/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
381087/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
381109/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
580802/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	0-1-6-3
381095/03	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
327988/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
54250/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
79768/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
8262/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
578360/03	REQUERIMENTO	REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	0-1-6-3
1535/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
3538/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
79296/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
148327/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3-3-3
154750/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	0-1-6-3
224457/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
222691/04	REQUERIMENTO	VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
105822/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
165566/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
109763/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
92950/04	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ	0-1-6-3
89291/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
63837/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
299244/04	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
278255/04	REQUERIMENTO	AGAMENON ARRUDA DE SOUZA	0-1-6-3
279146/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
291014/04	REQUERIMENTO	FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS	0-1-6-3
259072/04	REQUERIMENTO	JOÃO IVO CALEFFI	0-1-6-3
273300/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
274047/04	REQUERIMENTO	NEVIO ANTONIO FEVERSANI	0-1-6-3
529777/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	3-3-3
461730/03	REQUERIMENTO	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DE CURITIBA	3-3-3
524031/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	3-3-3
231003/04	REQUERIMENTO	LUIZ CARLOS SETIM	0-1-6-3
226093/04	REQUERIMENTO	ANTONIO CASEMIRO BELINATI	0-1-6-3
218368/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	0-1-6-3
154742/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	3-3-3
410028/03	REQUERIMENTO	NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA	3-3-3
178099/04	REQUERIMENTO	ANTENOR HEMMIG	0-1-6-3
443287/03	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO DE MISSAL	0-1-6-3
75622/04	REQUERIMENTO	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA	0-1-6-3
235661/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	0-1-6-3
441438/03	REQUERIMENTO	PEDRO IZAIAIS	3-3-3
233740/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	0-1-6-3
285324/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO DA JUSTIÇA	0-1-6-3
272419/04	REQUERIMENTO	FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS	0-1-6-3
253236/04	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ	0-1-6-3
62121/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
519984/03	REQUERIMENTO	PARANAPREVIDÊNCIA	0-1-6-3
211738/04	REQUERIMENTO	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	3-3-3
269264/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
237036/04	REQUERIMENTO	ALESSANDRO CAVASSIN ALVES	0-1-6-3
109992/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
135586/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGA PR 2ª VARA CRIMINAL	0-1-6-3
144682/04	REQUERIMENTO	SINDICATO DA HABITAÇÃO-SECOVI-PR	0-1-6-3
145271/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3

165540/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
283755/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	3-3-3
257533/04	REQUERIMENTO	REINALDO JOSE DA COSTA	0-1-6-3
288722/04	REQUERIMENTO	CEZAR MESSIAS BREDI	0-1-6-3
291022/04	REQUERIMENTO	ELISEU LUSTOSA MILLA	0-1-6-3
218627/04	REQUERIMENTO	MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA	0-1-6-3
220015/00	REQUERIMENTO	ANTONIO CARLOS BARATTER	0-1-6-3
76610/04	REQUERIMENTO	JORGE LUIZ GARRET	0-1-6-3
336409/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SARANDI	0-1-6-3
274039/04	REQUERIMENTO	ALEXANDRE GEMI	0-1-6-3
275175/04	REQUERIMENTO	ELIONAI JOSE VAZ	0-1-6-3
200949/04	REQUERIMENTO	JOSÉ BRAZ BRILHANTE	0-1-6-3
146324/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	3-3-3
193969/04	REQUERIMENTO	B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA	0-1-6-3
132854/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	3-3-3
286550/04	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
172309/04	REQUERIMENTO	MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA	0-1-6-3
580829/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	0-1-6-3
248658/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	0-1-6-3
260500/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
314118/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	0-1-6-3
242781/04	REQUERIMENTO	8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
224511/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
145115/04	REQUERIMENTO	8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
265307/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
303810/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
339025/04	REQUERIMENTO	DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	0-1-6-3
264521/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
267563/04	REQUERIMENTO	PARANAPREVIDÊNCIA	0-1-6-3
226107/04	REQUERIMENTO	LUIZ ROBERTO PUGLIESE	0-1-6-3
108597/04	REQUERIMENTO	8ª PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
259854/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	0-1-6-3
457300/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	0-1-6-3
41272/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	0-1-6-3
304523/04	REQUERIMENTO	JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO	0-1-6-3
485853/01	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
448068/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	3-3-3
490340/03	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
232005/00	REQUERIMENTO	VALDIR LEAL DOS SANTOS	0-1-6-3
305554/04	REQUERIMENTO	CALC PERÍCIA AUDITORIA E CONSULTORIA	0-1-6-3
287548/04	REQUERIMENTO	ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO	0-1-6-3
270475/04	REQUERIMENTO	DEOLINDO ANTONIO NOVO	0-1-6-3
337464/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
292126/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE 165ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES	0-1-6-3
295710/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO	0-1-6-3
521245/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
282350/04	REQUERIMENTO	NANCI MARI RAFAGNIN ANDREOLA	0-1-6-3
291863/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
250868/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
623275/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	3-3-3
533012/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
57778/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATINHOS	0-1-6-3
335844/04	REQUERIMENTO	EDILSON JOSÉ BUENO	0-1-6-3
270173/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
270181/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
270190/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
270203/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
270211/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
268756/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
385051/04	REQUERIMENTO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA	0-1-6-3
273091/04	REQUERIMENTO	HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ	0-1-6-3
392899/04	REQUERIMENTO	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA	0-1-6-3
317366/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
292408/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
478923/02	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	3-2-3-10
383938/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
259443/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
374432/04	REQUERIMENTO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	0-1-6-3
396386/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
389711/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
420787/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
254550/04	REQUERIMENTO	SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ	0-1-6-3
324320/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 194ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MATINHOS	0-1-6-3
384136/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
402041/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
423545/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
266148/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
266296/03	REQUERIMENTO	EGAS DA SILVA MOURÃO	0-1-6-3
254093/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
307561/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
292130/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
365022/03	REQUERIMENTO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	0-1-6-3
120666/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
181320/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
183790/03	REQUERIMENTO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	0-1-6-3
249430/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
230623/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
244233/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
258998/04	REQUERIMENTO	DANILO TIVERON	0-1-6-3

251772/04	REQUERIMENTO	ALVINO PINHEIRO	0-1-6-3
265412/04	REQUERIMENTO	PAULO RICARDO RODELLA	0-1-6-3
265439/04	REQUERIMENTO	ARQUIMEDES ZIROLDO	0-1-6-3
266885/04	REQUERIMENTO	JORGE VIDAL DA SILVA	0-1-6-3
269272/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
270440/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	0-1-6-3
263665/04	REQUERIMENTO	DANIEL MOREIRA DA SILVA	0-1-6-3
288161/04	REQUERIMENTO	ELZA PEREIRA CORREIA MULLER	0-1-6-3
273539/04	REQUERIMENTO	ANA MARIA BARBOSA	0-1-6-3
279170/04	REQUERIMENTO	LEONARDO DI COLLI	0-1-6-3
280055/04	REQUERIMENTO	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	0-1-6-3
283119/04	REQUERIMENTO	DIRCEU RODRIGUES FERREIRA	0-1-6-3
283127/04	REQUERIMENTO	JOÃO RENATO LEAL AFONSO	0-1-6-3
298485/04	REQUERIMENTO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	0-1-6-3
299449/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO ELEITORAL DA 95ª ZONA DE COLORADO	0-1-6-3
302989/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL DE SALTO DO LONTRA	0-1-6-3
303802/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 76ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL	0-1-6-3
304019/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
306763/04	REQUERIMENTO	DAVID LUPÍÃO FERNANDES	0-1-6-3
362000/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
366286/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO - VARA CRIMINAL E ANEXOS	0-1-6-3
352056/04	REQUERIMENTO	DAVID LUPÍÃO FERNANDES	0-1-6-3
317374/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
318613/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ	0-1-6-3
324273/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 194ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MATINHOS	0-1-6-3
324311/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 194ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MATINHOS	0-1-6-3
377512/04	REQUERIMENTO	JOSE MANOEL	0-1-6-3
379116/04	REQUERIMENTO	10ª REGIONAL DE CASCAVEL	0-1-6-3
384128/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
423735/04	REQUERIMENTO	SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL	0-1-6-3
432076/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA	0-1-6-3
220621/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR	0-1-6-3
317382/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
150348/04	REQUERIMENTO	CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.	0-1-6-3
393496/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS	0-1-6-3
415228/04	REQUERIMENTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO	0-1-6-3
265420/04	REQUERIMENTO	ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA	0-1-6-3
395800/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
271714/04	REQUERIMENTO	WALDEMIR NATAL MARION	0-1-6-3
174115/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE UBIATÃ	3-2-3-10
99403/03	REQUERIMENTO	AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	0-1-6-3
499335/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
499343/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
38492/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
257490/00	REQUERIMENTO	EDUARDO ACCIETTE	0-1-6-3
484343/04	REQUERIMENTO	PETRONIO CARDOSO	3-3-3
78172/01	REQUERIMENTO	RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS	0-1-6-3
464020/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
316319/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO ELEITORAL DA 61ª ZONA DA COMARCA DE ARAPONGAS	0-1-6-3
269086/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
315533/04	REQUERIMENTO	JUIZO DEA 165ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES	0-1-6-3
400484/04	REQUERIMENTO	Reinaldo Onofre Skalisz	3-3-3
206552/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	0-1-6-3
324303/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 194ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MATINHOS	0-1-6-3
392658/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
269230/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
509818/04	REQUERIMENTO	NEIMAR GRANOSKI	0-1-6-3
289648/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL	0-1-6-3
317412/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ	0-1-6-3
383105/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO	0-1-6-3
252302/04	REQUERIMENTO	BRAULINO BORGUEZAN	0-1-6-3
407450/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
436000/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
370239/03	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE	0-1-6-3
533820/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA	0-1-6-3
554046/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
261448/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
261456/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
261464/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
261944/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
303477/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
288036/03	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	0-1-6-3
275856/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392640/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
193809/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
194201/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
260623/04	REQUERIMENTO	MIGUEL KOLAROVIC	0-1-6-3
260631/04	REQUERIMENTO	OSVANIR DE SALLES	0-1-6-3
243834/04	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
270530/04	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
270696/04	REQUERIMENTO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORÊ	0-1-6-3
262529/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	0-1-6-3
107043/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
110001/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
110567/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPURÁ	0-1-6-3
291855/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
292266/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA	0-1-6-3
299309/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 76ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL	0-1-6-3
300978/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO ELEITORAL DA 113ª ZONA ELEITORAL DE ASSIS CHATEUBRIAND	0-1-6-3
302393/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL DE SALTO DO LONTRA	0-1-6-3

303004/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL DE SALTO DO LONTRA	0-1-6-3
303799/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 76ª ZONA ELEITORAL COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL	0-1-6-3
305708/04	REQUERIMENTO	JUIZO ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA	0-1-6-3
305740/04	REQUERIMENTO	171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
306100/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA 143ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL	0-1-6-3
306119/04	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA 143ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL	0-1-6-3
337502/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 194ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MATINHOS	0-1-6-3
315614/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
317358/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA 91ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PARANACITY	0-1-6-3
317404/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ	0-1-6-3
317439/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ	0-1-6-3
317447/04	REQUERIMENTO	JUIZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ	0-1-6-3
324281/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 194ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MATINHOS	0-1-6-3
333094/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU	0-1-6-3
404544/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	0-1-6-3
499351/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
237911/03	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
291871/04	REQUERIMENTO	JUIZO ELEITORAL 86ª ZONA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE	0-1-6-3
317390/04	REQUERIMENTO	CARTÓRIO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ	0-1-6-3
439301/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
280077/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
293675/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
442299/03	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
576621/07	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS POLÍCIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO	0-1-6-3
262699/00	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
186114/07	REQUERIMENTO	ODILON MACEDO JUNIOR	0-1-6-3
562562/06	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
283152/07	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA	0-1-6-3
359779/07	REQUERIMENTO	GERALDO CARTARIO RIBEIRO	0-1-6-3
573456/08	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	0-1-6-3
392753/08	REQUERIMENTO	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	0-1-6-3
42052/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
195490/04	REQUERIMENTO	PARANAPREVIDÊNCIA	0-1-6-3
288602/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
235070/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
102726/04	REQUERIMENTO	JOÃO GUILHERME FICINSKI DUNIN	0-1-6-3
254783/05	REQUERIMENTO	OZORIO BORGES NETO	0-1-6-3
72334/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
275276/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
310195/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DO SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO PARANÁ	0-1-6-3
108876/05	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA	0-1-6-3
303415/05	REQUERIMENTO	FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA	0-1-6-3
456714/04	REQUERIMENTO	15ª PROCURADORIA REGIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
470767/01	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
369250/01	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
423832/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
288262/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
361938/05	REQUERIMENTO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ	0-1-6-3
226640/05	REQUERIMENTO	GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA	0-1-6-3
240669/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	0-1-6-3
355075/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO	0-1-6-3
494713/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
494721/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
494748/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
494764/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
494780/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
195426/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
261216/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	0-1-6-3
356950/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS	0-1-6-3
450418/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA	0-1-6-3
462084/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
486900/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
382862/05	REQUERIMENTO	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A	0-1-6-3
382870/05	REQUERIMENTO	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A	0-1-6-3
250560/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR	0-1-6-3
494772/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
329473/05	REQUERIMENTO	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	0-1-6-3
494705/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
362284/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	3-3-3
494756/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
362586/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	3-3-3
281968/02	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
470931/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	3-3-3
445139/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	3-3-3
439600/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO	0-1-6-3
519426/05	REQUERIMENTO	MARLY MARTIN SILVA	3-3-3
425928/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JAPIRA	3-3-3
352319/05	REQUERIMENTO	ANTONIO MARQUES SIQUEIRA	0-1-6-3
404017/05	REQUERIMENTO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ	0-1-6-3
474677/02	REQUERIMENTO	ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES	0-1-6-3
499581/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
408861/05	REQUERIMENTO	RÔMULO CECCON BARREIROS	3-3-3
393813/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
416767/05	REQUERIMENTO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
440307/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
215095/05	REQUERIMENTO	ANTONIO CESAR VIDAL	0-1-6-3
495268/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	3-3-3

291898/04	REQUERIMENTO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
35310/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IRATI	0-1-6-3
33511/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-3-3
27732/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	3-3-3
508726/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	3-3-3
493656/05	REQUERIMENTO	REINALDO AFONSO PEREIRA	0-1-6-3
453565/05	REQUERIMENTO	1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU	0-1-6-3
223078/04	REQUERIMENTO	VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	0-1-6-3
431142/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	0-1-6-3
33600/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RESERVA	3-3-3
35522/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	3-3-3
36979/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	0-1-6-3
36995/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VERÊ	3-3-3
38319/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
64042/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	3-3-3
67920/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	3-3-3
69524/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MERCEDES	3-3-3
59502/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	3-3-3
46907/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CURITIBA	3-3-3
71413/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DA LAPA	0-1-6-3
469461/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
474090/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	3-3-3
369440/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PARANACITY	0-1-6-3
43754/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PINHÃO	3-3-3
47687/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	3-3-3
509919/05	REQUERIMENTO	LOURIVAL BERNARDINO	0-1-6-3
39641/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	3-3-3
25748/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	3-3-3
52230/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	3-3-3
454340/05	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469526/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421210/04	REQUERIMENTO	LUIZ CARLOS FAVARO	0-1-6-3
176860/04	REQUERIMENTO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
13723/06	REQUERIMENTO	TACO ROORDA	0-1-6-3
34801/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
175429/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE IVAÍ	3-3-3
140358/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
567202/03	REQUERIMENTO	GERALDO CARTARIO RIBEIRO	0-1-6-3
83039/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	3-3-3
382362/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
447247/05	REQUERIMENTO	DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A	0-1-6-3
166756/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	3-3-3
452062/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
387244/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
387844/04	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
409445/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	0-1-6-3
76873/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE FAROL	3-3-3
409437/03	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	0-1-6-3
382354/04	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
425995/05	REQUERIMENTO	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
34780/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE LONDRINA	3-3-3
323050/05	REQUERIMENTO	INSTITUTO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DOM BOSCO DE PEROBAL	0-1-6-3
432339/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES	0-1-6-3
192435/05	REQUERIMENTO	FEDERAÇÃO COMUNITÁRIA DAS ASS. DE MORADORES	
		DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	0-1-6-3
93964/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	3-3-3
250245/04	REQUERIMENTO	ALESSANDRO CONFORTO	0-1-6-3
259005/04	REQUERIMENTO	EDMIRO PESSOA	0-1-6-3
260100/04	REQUERIMENTO	EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA	0-1-6-3
260615/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA	0-1-6-3
267130/04	REQUERIMENTO	CIDELEI ELISA MORO MENDES	0-1-6-3
267148/04	REQUERIMENTO	ELISA APARECIDA MACHADO COUTINHO	0-1-6-3
319702/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CIANORTE	0-1-6-3
423905/04	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
170869/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA	0-1-6-3
263282/04	REQUERIMENTO	EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO	0-1-6-3
260658/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ	0-1-6-3
158397/06	REQUERIMENTO	INSTITUTO VIDA NATURAL DE CURITIBA	0-1-6-3
241413/06	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
290190/04	REQUERIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE MARINGÁ	0-1-6-3
459946/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUA	0-1-6-3
258920/04	REQUERIMENTO	JAIR FERREIRA LIMA	0-1-6-3
363678/04	REQUERIMENTO	APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA	0-1-6-3
94383/06	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO	0-1-6-3
200580/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	3-3-3
143560/06	REQUERIMENTO	HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.	0-1-6-3
218268/06	REQUERIMENTO	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	0-1-6-3
213223/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	0-1-6-3
306736/06	REQUERIMENTO	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333802/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
432606/05	REQUERIMENTO	VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO	0-1-6-3
33678/06	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI	3-3-3
80110/06	REQUERIMENTO	SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	0-1-6-3
239427/06	REQUERIMENTO	ANTONIO HELIO DE MORAES SALDANHA	0-1-6-3
113326/06	REQUERIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CIANORTE	3-3-3
279950/06	REQUERIMENTO	ANTONIO CASEMIRO BELINATI	3-3-3
251290/06	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	0-1-6-3
143136/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
110270/06	REQUERIMENTO	EDUARDO LACERDA TREVISAN	3-3-3
268318/05	REQUERIMENTO	AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EM LEME	0-1-6-3

116570/06	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA	0-1-6-3
293659/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
297557/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
252016/06	REQUERIMENTO	MARCIO MERIZIO DE SIMAS	3-3-3
378729/06	REQUERIMENTO	SERGIO GOGOSZ	0-1-6-3
520718/05	REQUERIMENTO	JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA	0-1-6-3
511719/05	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
396294/05	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA	0-1-6-3
33380/05	REQUERIMENTO	CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ	0-1-6-3
56398/05	REQUERIMENTO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ	0-1-6-3
232007/06	REQUERIMENTO	ACR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	0-1-6-3
403480/06	REQUERIMENTO	ALAIRTA DE MENEZES LEPREVOST	3-3-3
348820/06	REQUERIMENTO	GERALDO CARTARIO RIBEIRO	0-1-6-3
345782/06	REQUERIMENTO	JOAO DALPRA	0-1-6-3
247845/06	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ	0-1-6-3
64477/04	REQUERIMENTO	SOLANGE DE MELO VIEIRA	0-1-6-3
268451/06	REQUERIMENTO	MOHAMAD ALI HAMZÉ	3-3-3
157714/06	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL	0-1-6-3
326630/06	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	3-3-3
361024/05	REQUERIMENTO	JOSETE DUBIASKI DA SILVA	0-1-6-3
455347/05	REQUERIMENTO	CARLOS ALMIR CAMARGO	0-1-6-3
41082/01	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
400476/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
325900/06	REQUERIMENTO	ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL	0-1-6-3
301572/06	REQUERIMENTO	SANDRO LUIZ BASSETO	0-1-6-3
320097/06	REQUERIMENTO	JOSE ANTONIO DE MOURA	0-1-6-3
243742/06	REQUERIMENTO	LUIS DE SOUZA SILVA	0-1-6-3
461460/05	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA	0-1-6-3
246659/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
401151/06	REQUERIMENTO	SIVONEI DELGADO DA CONCEIÇÃO	0-1-6-3
416124/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE VITORINO	0-1-6-3
428300/06	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA	3-3-3
343178/06	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
482522/05	REQUERIMENTO	FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	0-1-6-3
185937/00	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	0-1-6-3
384563/05	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
230535/06	REQUERIMENTO	GILBERTO BERGUIO MARTINS	0-1-6-3
346088/06	REQUERIMENTO	LUIZ EDUARDO CHEIDA	3-3-3
346096/06	REQUERIMENTO	LUIZ EDUARDO CHEIDA	3-3-3
338816/06	REQUERIMENTO	ANTONIO TERUO KATO	3-3-3
338840/06	REQUERIMENTO	ANTONIO TERUO KATO	0-1-6-3
402298/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	0-1-6-3
287405/06	REQUERIMENTO	JEANETE ALBERGE WOLTER	3-3-3
486424/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
378474/05	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	0-1-6-3
394660/06	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
148359/06	REQUERIMENTO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA	0-1-6-3
350131/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
350166/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
329990/06	REQUERIMENTO	MAGNUS CLUBE SEGUROS E AUXÍLIO DE CURITIBA	0-1-6-3
347351/06	REQUERIMENTO	GERALDO CARTARIO RIBEIRO	0-1-6-3
284295/06	REQUERIMENTO	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
301386/06	REQUERIMENTO	ANTONIO FERNANDO SCANAVACA	0-1-6-3
338824/06	REQUERIMENTO	ANTONIO TERUO KATO	0-1-6-3
350140/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
350158/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
402697/06	REQUERIMENTO	ANTONIO DE AGUIAR	3-3-3
309620/06	REQUERIMENTO	ADILSON ANTONIO CERONATO	0-1-6-3
345758/06	REQUERIMENTO	JOAO DALPRA	0-1-6-3
345774/06	REQUERIMENTO	MISAEI PEREIRA DE ALMEIDA	3-3-3
338832/06	REQUERIMENTO	ANTONIO TERUO KATO	0-1-6-3
285898/04	REQUERIMENTO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA	0-1-6-3
420580/06	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
439247/03	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MATINHOS	0-1-6-3
292259/07	REQUERIMENTO	NEY LEPREVOST	0-1-6-3
307248/07	REQUERIMENTO	REINALDO GOMES RIBEIRETE	3-3-3
75014/07	REQUERIMENTO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
116493/07	REQUERIMENTO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
260900/07	REQUERIMENTO	VALDIR LUIZ ROSSONI	0-1-6-3
157076/07	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	0-1-6-3
249892/07	REQUERIMENTO	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA	0-1-6-3
341279/05	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
21157/06	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
408870/05	REQUERIMENTO	SUSI MEIRE FRABI REBERTI	0-1-6-3
341055/07	REQUERIMENTO	8ª PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA	0-1-6-3
299075/07	REQUERIMENTO	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
326245/05	REQUERIMENTO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ	0-1-6-3
282177/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
293640/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
409065/01	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
293667/00	REQUERIMENTO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
475053/02	REQUERIMENTO	SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	0-1-6-3
185371/07	REQUERIMENTO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEROLA	0-1-6-3
299543/06	REQUERIMENTO	ANTONIO CASEMIRO BELINATI	0-1-6-3
534178/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	3-3-3
534569/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-3-3
548527/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	3-3-3
529158/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE PALMAS	3-3-3
520525/06	REQUERIMENTO	WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA	0-1-6-3

534550/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	3-3-3
550840/06	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	3-3-3
229807/04	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
22872/91	REQUERIMENTO	INDUSTRIA E COMERCIO ALPA LTDA	0-3-1-1
15171/90	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-7-2
12841/91	REQUERIMENTO	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
22302/90	REQUERIMENTO	CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	0-1-6-3
11796/92	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
16389/92	REQUERIMENTO	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	0-3-1-3
12276/93	REQUERIMENTO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	0-1-6-3
10901/93	REQUERIMENTO	PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE	0-1-6-3
7375/91	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
11581/91	REQUERIMENTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
445680/09	REQUERIMENTO EXTERNO	MUNICÍPIO DE CASTRO	3-3-3
454515/09	REQUERIMENTO EXTERNO	ADIR SCHMITZ	3-3-3
426872/09	REQUERIMENTO INTERNO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
510220/01	RESPOSTA A OFÍCIO	MARILU CORA CANTO	0-1-6-3
17319/93	RESPOSTA A OFÍCIO	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	0-1-6-3
17319/93	RESPOSTA A OFÍCIO	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	0-1-6-3
482232/98	RESPOSTA A OFÍCIO	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	0-1-6-3
365037/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
335929/97	RESPOSTA A OFÍCIOS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
192664/97	RESPOSTA A OFÍCIOS	JOAO PINTO VELOSO	0-1-6-3
79996/97	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
326956/00	RESPOSTA A OFÍCIOS	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	0-1-6-3
120899/96	RESPOSTA A OFÍCIOS	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
172481/96	RESPOSTA A OFÍCIOS	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ	0-1-6-3
45155/93	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE FAXINAL	0-1-6-3
22711/94	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
34546/94	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL	3-2-3-5
27209/94	RESPOSTA A OFÍCIOS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	0-1-6-3
327540/96	RESPOSTA A OFÍCIOS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	0-1-6-3
13286/97	RESPOSTA A OFÍCIOS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	0-1-6-3
13087/96	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE CURITIBA	0-1-6-3
15452/95	RESPOSTA A OFÍCIOS	BANCO DO BRASIL S/A	0-1-6-3
12247/95	RESPOSTA A OFÍCIOS	BANCO DO BRASIL S/A	0-1-6-3
12065/95	RESPOSTA A OFÍCIOS	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
15484/95	RESPOSTA A OFÍCIOS	JOCÉLIA VIZINE ZACHARIAS	0-1-6-3
311121/99	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	0-1-6-3
38881/99	RESPOSTA A OFÍCIOS	COMPANHIA PARANAENSE DE GAS	0-1-6-3
215945/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	0-1-6-3
225401/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
27012/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	0-1-6-3
136158/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	GIOVANI GIONEDIS	0-1-6-3
154113/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MARIA INES BOTELHO	0-1-6-3
423700/96	RESPOSTA A OFÍCIOS	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	0-1-6-3
201332/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	0-1-6-3
394033/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE	0-1-6-3
432067/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	0-1-6-3
399990/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	0-1-6-3
403539/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	0-1-6-3
409839/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA	0-1-6-3
371050/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	DANTE LUIZ GUBERT	0-1-6-3
425869/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	0-1-6-3
437484/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	0-1-6-3
438979/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE	0-1-6-3
439037/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE KALORÉ	0-1-6-3
468517/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	0-1-6-3
482471/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE CAMBIRA	0-1-6-3
466590/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE TERRA RICA	0-1-6-3
439045/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	0-1-6-3
400033/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ	0-1-6-3
478806/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO	0-1-6-3
480894/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
511692/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	0-1-6-3
500143/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	0-1-6-3
398802/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	0-1-6-3
72209/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE PINHÃO	0-1-6-3
43411/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO	0-1-6-3
49800/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	0-1-6-3
293176/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
255096/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	0-1-6-3
74449/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	0-1-6-3
41869/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE URAÍ	0-1-6-3
37250/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE URAÍ	0-1-6-3
66756/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	0-1-6-3
509787/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	0-1-6-3
167197/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	0-1-6-3
216058/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
25324/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE PINHAIS	0-1-6-3
308491/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL	0-1-6-3
41346/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES	0-1-6-3
189263/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	0-1-6-3
18646/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE COLOMBO	0-1-6-3
20101/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	0-1-6-3
21078/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	0-1-6-3
23526/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	0-1-6-3
25065/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ	0-1-6-3
30654/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	0-1-6-3

36024/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	0-1-6-3
8260/00	RESPOSTA A OFÍCIOS	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	0-1-6-3
26797/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	0-1-6-3
447631/98	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	0-1-6-3
39090/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
39573/95	RESPOSTA A OFÍCIOS	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL	0-1-6-3
9187/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	0-1-6-3
70050/99	RESPOSTA A OFÍCIOS	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ	0-1-6-3
238580/99	RESPOSTA A OFÍCIOS	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A	0-1-6-3
434742/98	RESPOSTA A OFÍCIOS	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	0-1-6-3
368784/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	FLÁVIO LUIZ MAJORKY	0-1-6-3
296279/01	RESPOSTA A OFÍCIOS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
171500/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ	0-1-6-3
85157/02	RESPOSTA A OFÍCIOS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	0-1-6-3
10561/88	RESPOSTA A OFÍCIOS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
20102/93	RESPOSTA A OFÍCIOS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
24250/92	RESPOSTA A OFÍCIOS	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
38351/92	RESPOSTA A OFÍCIOS	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
515610/03	SINDICÂNCIA-TC	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-4-5-2
498558/07	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
464412/06	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
158265/06	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
480809/06	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
242215/06	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
319536/06	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
50790/03	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
227983/03	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
566508/03	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
407168/06	SÓ PROTOCOLO		0-1-6-3
367040/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
309946/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
331696/99	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
345055/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
137020/98	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	VALDIR ROSSI	0-1-6-3
351880/98	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ALFREDO VAN DER NEUT	0-1-6-3
62290/98	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	0-1-6-3
25649/95	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOACIR GONSALVES	0-1-6-3
238017/99	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA	0-1-6-3
375408/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	HÉLIO MADALOZO	0-1-6-3
384830/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	RAMILDA MARIA CABRAL	0-1-6-3
375475/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MARLENE MARTINS SASSI	0-1-6-3
384849/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	NACIB PEDRO TEBECHERANI	0-1-6-3
318594/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOSE AUGUSTO RODRIGUES	0-1-6-3
78167/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	RODRIGO MUNIZ SANTOS	0-1-6-3
141326/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	0-1-6-3
169832/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ADHEMAR ZAPAROLLI	0-1-6-3
175204/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ALFREDO VAN DER NEUT	0-1-6-3
163826/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	FRANCISCO ALBIERI	0-1-6-3
97943/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MARIO STRALIOTTI	0-1-6-3
31295/95	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
42400/95	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	FLORISVALDO FIER	0-1-6-3
443981/96	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ALFREDO VAN DER NEUT	0-1-6-3
20296/96	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
78626/96	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	NEURI JOAO MERLIN BAU	0-1-6-3
120350/96	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ	0-1-6-3
265370/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA	0-1-6-3
192406/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
158836/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	0-1-6-3
202165/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOSE PAULO NOVAES	0-1-6-3
360461/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	LIANE MARIA COLNAGHI	0-1-6-3
330481/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PUB. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS DE CURITIBA	0-1-6-3
202793/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA	0-1-6-3
276177/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	0-1-6-3
116793/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	0-1-6-3
131180/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	NELSON TURECK	0-1-6-3
265213/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
382477/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
482641/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI	0-1-6-3
482650/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI	0-1-6-3
516589/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ANA TRIGO DE CASTRO	0-1-6-3
464317/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PAULO ROLIM BENTO	0-1-6-3
407879/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	WILMAR MENDONÇA GUIMARÃES	0-1-6-3
387037/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MARIA DA SILVEIRA	0-1-6-3
186171/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ANDERSON VIEIRA COELHO	0-1-6-3
162914/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOSE CARLOS SENDEN JUNIOR	0-1-6-3
63957/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
465569/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	0-1-6-3
29830/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	0-1-6-3
458708/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	0-1-6-3
87688/99	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	0-1-6-3
280050/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
390336/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	0-1-6-3
87694/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	0-1-6-3
305860/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
292362/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	0-1-6-3
353949/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	0-1-6-3
207632/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO	0-1-6-3

469823/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	GILSON MENEGATTI	0-1-6-3
237535/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	0-1-6-3
210408/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE RESERVA	0-1-6-3
212850/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR	0-1-6-3
72756/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CEZÁRIO ENGELS	0-1-6-3
124940/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	0-1-6-3
276085/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
208012/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	0-1-6-3
52305/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
255150/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
268368/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	0-1-6-3
170643/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	SAID FELICIO FERREIRA	0-1-6-3
186523/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
490555/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0-1-6-3
212079/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MARCO ANTONIO DE ANDRADE VIEIRA	0-1-6-3
327798/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	GINO AZZOLINI NETO	0-1-6-3
260219/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI	0-1-6-3
331100/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A	0-1-6-3
7834/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ANTONIO CABRERA DE SÁ	0-1-6-3
521841/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	0-1-6-3
54634/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
83081/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	0-1-6-3
83286/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	HEITOR WOLFF JÚNIOR	0-1-6-3
65652/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
111210/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	EDSON STRAPASSON	0-1-6-3
111244/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	EDSON STRAPASSON	0-1-6-3
111236/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	EDSON STRAPASSON	0-1-6-3
312189/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	0-1-6-3
312928/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	RICHARD GOLBA	0-1-6-3
71178/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
127527/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
10863/99	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	0-1-6-3
112784/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	INEI SANDRO HECKERT	0-1-6-3
440960/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ANTONIO DJAIR CANONICO	0-1-6-3
163498/98	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
477495/96	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	LEOPOLDINO DE ABREU NETO	0-1-6-3
186052/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	0-1-6-3
77551/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
160533/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
160517/97	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
140970/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
273127/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
315056/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PAULO LOBO ROSA	0-1-6-3
250590/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	LEONILDA QUADRI RISSO	0-1-6-3
193198/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	0-1-6-3
78571/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CESAR ROBERTO FRANCO	0-1-6-3
2535/01	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE	0-1-6-3
309520/00	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	0-1-6-3
195727/02	SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	0-1-6-3
390326/97	SOLICITAÇÃO DE CURSO/SEMINÁRIO	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO	0-1-6-3
8218/93	SOLICITAÇÃO DE CURSO/SEMINÁRIO	JOANA TIEKO KOSEKO	0-1-6-3
428579/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50311/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
426954/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69829/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69810/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65289/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427381/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49658/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49372/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321806/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
470082/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123066/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68938/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469556/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
122981/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
208550/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123171/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123287/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123406/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123546/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123694/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
208533/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123783/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225705/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232396/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232922/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232925/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
256783/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
257879/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
258131/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
258476/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
414080/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
413547/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
414969/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
415078/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85970/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87247/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87310/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87719/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

87751/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428957/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322721/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123180/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123473/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232787/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
88197/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
86887/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246826/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
257798/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123228/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225950/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87905/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87727/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
257208/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
88073/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225390/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246389/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87042/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85430/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-36
122990/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
86747/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246362/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123058/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428315/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87050/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
88367/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
88006/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
88260/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87646/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87255/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85490/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85546/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
86194/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85805/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225527/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
226132/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
226302/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
226507/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232833/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
245730/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
245757/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246281/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
237800/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123082/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
363881/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123570/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232140/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123589/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246567/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246150/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
237193/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246028/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
86208/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
257216/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
87891/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428331/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333284/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333349/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333179/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333217/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333276/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333403/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333420/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333438/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
514696/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428137/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333241/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
514947/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
260953/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333144/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333268/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333390/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
514769/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333381/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333128/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428293/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333098/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333195/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
333233/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
426690/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428285/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69136/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69004/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321580/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321857/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321865/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321903/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322101/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322128/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

[illegible]

407720/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469831/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
128520/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
128686/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
128775/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
383100/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392839/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392855/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392871/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392880/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392910/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392936/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392944/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392952/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392960/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392979/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393002/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393029/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393061/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393070/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393126/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393142/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393150/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393169/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393193/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393231/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
426946/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
426989/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427233/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428264/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428892/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68334/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70533/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70827/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322373/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393118/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
426997/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69292/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322390/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69209/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393045/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65858/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
128678/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
128694/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66617/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50222/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67516/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69594/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322233/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70886/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392820/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322179/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322349/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68296/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68598/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68806/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69853/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50176/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50362/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392847/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50273/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67850/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392987/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392995/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393177/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
226248/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50133/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67974/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68229/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70339/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322322/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322195/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67559/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69713/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69799/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393010/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393053/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66560/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65416/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
128708/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
128767/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392928/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65130/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66412/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322357/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
354602/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
364012/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
363156/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50028/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50036/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

[illegible]

428736/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428787/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428809/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428817/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428884/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428930/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49712/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429155/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428493/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49194/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49933/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49674/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428116/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469394/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428841/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428035/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393185/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49143/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
48899/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50010/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49984/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49542/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
48945/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
48821/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49631/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49640/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427586/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428833/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428698/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427934/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321849/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393215/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49119/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49763/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49380/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49739/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49909/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
48732/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427500/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428450/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428027/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428191/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
355030/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49801/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49003/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
48953/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321784/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321792/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
321873/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322217/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322330/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322454/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
126213/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
413598/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
414551/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
414616/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
360360/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
360831/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
354386/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
354840/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
364187/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
361021/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
361048/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
361110/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
361315/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232493/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232817/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
237240/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
258018/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
226574/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225918/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123740/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123635/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123457/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123465/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50117/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50125/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50354/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69365/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69446/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69225/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69748/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69900/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69934/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69977/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70070/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70118/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70134/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70193/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70240/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

[illegible]

[illegible]

427942/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427950/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427977/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427993/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428000/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428019/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428043/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428060/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428086/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428094/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428132/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428159/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428213/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428302/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428353/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428370/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428426/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428523/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428590/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428604/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428620/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428671/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428710/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428949/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70835/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68164/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65378/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69926/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67478/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66706/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85473/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49666/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
382813/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
362567/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
470112/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469610/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429147/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428051/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469548/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427527/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469661/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469700/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393096/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428876/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428850/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428760/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225446/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428329/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66323/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68415/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429031/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469262/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469890/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49259/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
208088/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427799/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
225961/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70738/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70436/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69241/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50320/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70622/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65769/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
50214/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428574/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428167/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
126558/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469238/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
126272/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
126744/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
383569/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393207/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469491/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49550/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68563/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67729/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469742/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
208525/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
237630/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49720/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49020/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428655/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65181/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66218/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65424/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68555/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70053/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67184/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
48694/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66153/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

49941/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66820/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66528/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85716/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
123716/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469696/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469530/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428205/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428868/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49500/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428175/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469599/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
126892/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
257607/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70401/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
70924/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65297/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
67265/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68474/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
65890/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68822/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
85821/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
232337/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428779/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469335/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
69837/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
469688/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
49682/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427683/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427160/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
427462/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68393/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
66285/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
68520/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
414578/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322853/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
322926/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
208460/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-4
87794/97	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
407623/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
392812/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
393134/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
383232/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428230/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
450316/01	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-3-6
322608/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428390/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428838/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
383046/00	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486072/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486242/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486382/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428846/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486110/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428781/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486196/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
486340/05	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
246206/99	TOMADA DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	3-2-4-4
475821/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
514874/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	0-1-6-3
333250/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
514840/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	0-1-6-3
333365/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	0-1-6-3
333225/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
530277/08	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	0-1-6-3
530528/08	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE VIRMOND	0-1-6-3
651066/08	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE SANTA INÊS	0-1-6-3
651112/08	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE MISSAL	0-1-6-3
651031/08	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE	0-1-6-3
651139/08	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE INAJÁ	0-1-6-3
421764/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429025/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
475724/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475945/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
476135/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421292/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
420989/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475848/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-36
475988/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
480990/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481040/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481082/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481163/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
531080/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421489/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421616/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
476100/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428932/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE FIGUEIRA	0-1-6-3
428959/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES	0-1-6-3
429173/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE PITANGA	0-1-6-3

421098/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421284/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421403/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421420/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421500/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475910/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421748/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475783/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428983/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	0-1-6-3
481147/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
476232/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429327/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	0-1-6-3
260929/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ	0-1-6-3
428738/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE ANAHY	0-1-6-3
429297/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	0-1-6-3
463584/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DOS IDOSOS DE JUNDIAÍ DO SUL	0-1-6-3
464076/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA	0-1-6-3
464092/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	0-1-6-3
464114/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA	0-1-6-3
464122/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ	0-1-6-3
421063/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421373/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
420997/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428827/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	0-1-6-3
429033/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	0-1-6-3
463541/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ	0-1-6-3
428720/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	0-1-6-3
429300/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE TAPIRA	0-1-6-3
428908/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	0-1-6-3
463738/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS	0-1-6-3
463681/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU	0-1-6-3
428878/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE	0-1-6-3
429289/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	0-1-6-3
463657/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO DISTRITO DE RIO PRATA	0-1-6-3
429270/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	3-2-4-4
463940/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA	0-1-6-3
464130/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO	0-1-6-3
428789/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	0-1-6-3
431658/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	0-1-6-3
463282/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA PURA MARTINEZ FRAIZ EIF	0-1-6-3
463452/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL	0-1-6-3
333209/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL	0-1-6-3
421543/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421560/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421020/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
531071/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
531101/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428835/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	0-1-6-3
463304/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS	0-1-6-3
463967/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU	0-1-6-3
476119/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481112/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
476020/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429351/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	0-1-6-3
463894/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA	0-1-6-3
475767/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481074/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421519/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421012/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481031/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481279/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428843/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	0-1-6-3
481015/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421730/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421713/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475856/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
428819/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	0-1-6-3
463630/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA	0-1-6-3
463878/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO	0-1-6-3
429343/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	0-1-6-3
476054/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
531047/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429165/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE PEABIRU	0-1-6-3
463550/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA	0-1-6-3
463916/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	0-1-6-3
481139/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421160/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421217/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475830/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475961/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
531004/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475740/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
463843/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ	0-1-6-3
463908/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS	0-1-6-3
420938/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421527/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421535/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3

421586/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421721/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421322/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421365/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421110/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421632/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
463479/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF	0-1-6-3
486137/05	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421209/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475902/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
475970/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421047/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421179/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
420954/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
421691/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
481287/06	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0-1-6-3
429378/07	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE URAÍ	0-1-6-3

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro/2009 a Dezembro/2009)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	141.753.160,99	1.850.000,00
Pessoal Ativo	86.112.299,45	1.100.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas*	48.962.003,98	750.000,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.678.857,56	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	6.678.857,56	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	135.074.303,43	1.850.000,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	136.924.303,43	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)	16.512.268.917,00	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,83%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	224.566.857,27	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	213.008.269,03	

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220; Inclusão de valores decorrentes do art. 37, inciso X, CF/1988

* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006

** RCL: Previsão dos últimos 12 meses disponibilizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA em 27/01/2010.

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br.

estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.


Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA


Mauritânia B. Pereira
Controle Interno
Mauritânia B. Pereira
CONTROLE INTERNO
PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

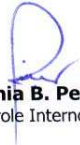
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	33.393.961,59	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	3.019.698,67
Caixa	-	Depósitos	-
Bancos	31.960.072,40	Restos a Pagar Processados	136.698,67
Conta Movimento	31.809.072,40	Do Exercício*	136.698,67
Contas Vinculadas	-	De Exercícios Anteriores	-
Conta Convênio*	151.000,00		
Aplicações Financeiras	1.433.889,19	RP Não-processados de Exercícios Anteriores	2.883.000,00
Conta Convênio*	1.433.889,19		
Outras Disponibilidades Financeiras	-	Outras Obrigações Financeiras	-
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	30.374.262,92
TOTAL	33.393.961,59	TOTAL	30.374.262,92
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			8.708.583,76
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			21.665.679,16

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

* Recursos Convênio PROMOEX/MPOG Fonte 107

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº.
50201-4

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	-	136.698,67	2.883.000,00	8.708.583,76	-
TOTAL	-	136.698,67	2.883.000,00	8.708.583,76	-
SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (Apurado no Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)					30.374.262,92

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
FONTE 100 - Ordinário não Vinculado	-	-	2.883.000,00	8.683.333,76	-
FONTE 107 - Convênios com Órgãos Federais	-	136.698,67	-	25.250,00	-
TOTAL	-	136.698,67	2.883.000,00	8.708.583,76	

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



Celia Cristina Arruda

MATRÍCULA 50.071-2

DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Maurítania B. Pereira
Controle Interno

CONTROLE INTERNO

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	136.924.303,43	0,83%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	224.566.857,27	1,36%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	213.008.269,03	1,29%

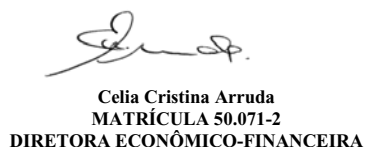
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	8.708.583,76	30.374.262,92

FONTE:

- Relatórios SIAF / SEFA

- Apuração dos Limites - RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

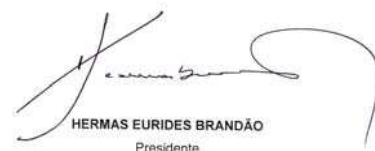
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Maurítania B. Pereira
Controle Interno
PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro/2009 a Dezembro/2009)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas*	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)		-
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%		-
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		-

FONTE:



Celia Cristina Arruda

MATRÍCULA 50.071-2

DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA




Mauritânia B. Pereira
Controle Interno

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

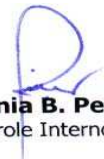
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")				RS 1,00
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	142.484,72	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	
Caixa		Depósitos	-	
Bancos	142.484,72	Restos a Pagar Processados	-	
Conta Movimento	142.484,72	Do Exercício	-	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	-	
Aplicações Financeiras		RP Não-processados de Exercícios Anteriores	-	
Outras Disponibilidades Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	-	
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	142.484,72	
TOTAL	142.484,72	TOTAL	142.484,72	
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)				-
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			142.484,72	

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA


Maurítania B. Pere
Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº.
50201-4


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")					RS 1,00
ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ					
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

(Apurado no Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	

FONTE 250 - Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-
FONTE 281 - Convênios com Órgãos Federais	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

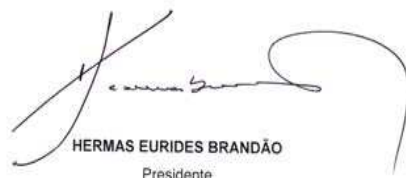
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº.
50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

LRF, art. 48 - Anexo VII R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	-	-
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	-	-
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	-	-

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO
----------------	--	---

	PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	-

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA



Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 509212/09 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR DE PIRAÍ DO SUL - PR

I. DETERMINO o apensamento dos protocolos n.ºs 50920-4/09, 50921-2/09, 50919-0/09, 51101-2/09, 51260-4/09 e 51295-7/09, por identidade de objeto; II. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual e, em caso afirmativo, que efetue as devidas anotações; III. Após, voltem; IV. Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 568979/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – PR

I - DETERMINO o apensamento dos protocolos n.ºs 56897-9/09 e 56899-5/09 por identidade de objeto; II – Intime-se o Município de LEÓPOLIS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos CONVÊNIOS celebrados com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA JOSUÉ MINOTTO; 2. Informe se há CONVÊNIO ainda vigente com a referida ENTIDADE; 3. Informe o número e forneça os dados de todas as reclamações trabalhistas de que o município é parte em razão do vínculo com a referida entidade; 4. Informe qual a natureza do vínculo do advogado MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO com o município, encaminhando a documentação pertinente (ato de nomeação se comissionado, licitação e contrato se for o caso, etc.). III – Oficie-se à Vara do Trabalho de Cornélio Procópio – PR, solicitando que apresente a esta Corte: 1. Cópia integral dos autos de R. T. 357/2009 e 352/2009; 2. Relatório que indique as reclamações trabalhistas em que o Município de Leopólis integra o pólo passivo por conta do CONVÊNIO com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA JOSUÉ MINOTTO; 3. Encaminhe os cálculos dos valores devidos pelo município solidariamente após a sua homologação. IV – Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. V – Publique-se. GCG, em 19 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 565260/09 - TC

ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

INTERESSADOS: SONASEP – SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS e MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – PR

I – Intime-se o Município de ADRIANÓPOLIS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos TERMOS DE PARCERIA/ CONVÊNIOS celebrados com a SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos; 2. Informe se há TERMO DE PARCERIA/CONVÊNIO ainda vigente com a referida ENTIDADE; 3. Informe o número e forneça os dados de todas as reclamações trabalhistas de que o município é parte em razão do vínculo com a referida entidade. II – Oficie-se à 12ª Vara do Trabalho de Curitiba – 9ª Região, solicitando que apresente a esta Corte: 1. Relatório que indique as reclamações trabalhistas em que o Município de Adrianópolis integra o pólo passivo por conta do TERMO DE PARCERIA/CONVÊNIO com a SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos; 2. Encaminhe os cálculos dos valores devidos pelo município solidariamente após a sua homologação. III – Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. IV – Publique-se. GCG, em 19 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 562563/09 - TC

ORIGEM: RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA M– PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Cambé - PR, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 74/09 promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. O objeto do certame é o registro de preços de “materiais médicos, odontológicos e equipamentos para atender as necessidades das Unidades de Saúde, CAPS-Centro de Atenção Psico-Social, CESP-Centro de Especialidades e Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, do Município de Piraquara, para o período de 12 (doze) meses” (fls.24) A representante acusa as seguintes irregularidades: 1. alteração de etapas da modalidade pregão; 2. irregularidade de sua inabilitação, haja vista que a certidão negativa de débitos seria suficiente para comprovar sua regularidade fiscal; 3. ilegalidade da exigência de regularidade fiscal perante a fazenda municipal; Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, o saneamento das irregularidades apontadas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a

seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia do contrato social de sorte a comprovar que o subscritor da exordial é seu representante legal. Em que pese tal fator não implique no indeferimento in limine da peça preambular, deve a requerente acostar aos autos referido documento. Presentes os demais requisitos, passo à análise da concessão da medida cautelar. Pois bem. É pacífico que a concessão de medida cautelar depende da existência de fumus boni iuris e de periculum in mora. O primeiro resta evidenciado no caso em comento, eis que a certidão narrativa apresentada pela requerente é documento aparentemente idôneo a comprovar a inscrição no cadastro de contribuinte municipal na forma como exige o item 5.2-b do edital. Frise-se, neste contexto, que a certidão apresentada menciona que as “informações contidas na Certidão Negativa sob nº. 1951/2009, em nome da empresa RUBIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ nº. 00553026/0001-67, comprovam sua regularidade cadastral, referente ao Cadastro de Contribuintes” (fl.93), bem como o fato do instrumento convocatório não aludir à necessidade de Alvará para a realização da prova de referida inscrição. Assim, conjugando a presunção de veracidade dos atos administrativos com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo, em juízo sumário de cognição, que o julgamento da Comissão pela inabilitação da empresa RUBIMED é ilegal, de forma a macular o certame, a ata de registro de preços e os contratos subseqüentes. O segundo requisito também resta evidenciado em virtude da iminência de ocorrer contratação com base em referida ata de preços antes que este movimento fiscalizatório de Representação alcance seu termo. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93; 2. DETERMINAR a expedição de ofício à requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a cópia de seu contrato social, a fim de comprovar a legitimidade para interposição da Representação, sob pena de arquivamento do feito; 3. DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO de contratação para todos os lotes em que a empresa RUBIMED foi inabilitada pelo motivo descrito na fundamentação retro; 4. DETERMINAR a oitiva preliminar da Municipalidade para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a inabilitação da requerente e de quaisquer outras licitantes por desatendimento ao item 5.2-b do edital ; Oficie-se, imediatamente, via fax, para ciência e cumprimento. Após, voltem para deliberações posteriores. GCG, em 22 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 562563/09 - TC

ORIGEM: RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PR

Vistos,etc.

Retornam estes autos de Representação da Lei 8.666/93 com manifestação de defesa prestada pelo Município, tendo sido acostados documentos às fls.117 a 285. Da manifestação e documentação acostada, é possível verificar que a situação fática trazida pelo representante é um pouco diversa do cenário considerado para fins da concessão da medida cautelar de fl.103, embora tal diversidade implique apenas na modificação do fundamento para a concessão da cautelar e algumas alterações na extensão da suspensão determinada. Pois bem. Conforme alegado na defesa apresentada, verifica-se que o documento de fl.93 não constava originalmente do envelope de habilitação da representante e não foi protocolizado no prazo previsto no §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/06, razão pela qual não serviria ao amparo da medida cautelar. Ocorre que na defesa prestada foi juntada cópia da Certidão Negativa nº.1951/2009 apresentada no envelope de habilitação do representante, sobre a qual, portanto, pesou o juízo da Comissão que culminou por inabilitá-lo. Consta de referida certidão que a empresa possui um número de matrícula (300829) e um número junto ao cadastro econômico municipal (CEM: nº7696) do Município de Cambé, o que implica na conclusão de que possui cadastro de contribuinte junto a tal municipalidade e atende ao disposto no item 5.2 “b” do edital. Entendo íntegras, nesse ponto, as ponderações realizadas na decisão anterior quanto ao argumento da municipalidade de que tal prova somente poderia ser feita mediante “Alvará de funcionamento”. O instrumento convocatório não alude em nenhum momento a tal necessidade, de sorte que a proponente, não tendo sido limitada pelo edital, pode fazer prova de atendimento ao referido requisito por qualquer documentação idônea, como, por exemplo, pela certidão apresentada. Insta salientar, todavia, que o objeto da concessão da cautelar restringe-se à discussão sobre a inabilitação da representante por deixar de atender ao item 5.2-b do edital em questão. Outros motivos pelos quais a empresa representante poderia ser inabilitada (como, por exemplo, a inexistência do certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle) ou desclassificada (como, por exemplo, inadequação dos preços apresentados), os quais foram apontados na defesa prestada, não integram a análise desta relatoria e, sob o ponto de vista da autotutela e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, podem ser utilizados pela Administração para reformulação do ato atacado se esta assim entender. Necessário frisar também que em virtude da informação de que a representante somente participaria da disputa em 122 itens do edital (fl.116), entendo conveniente

reformular o alcance da medida cautelar para os fins de suspender a continuidade do certame somente em relação aos referidos itens, sob pena de prejuízo ao interesse público quanto aos demais em que não pesam indícios de irregularidade, sem prejuízo de que no julgamento de mérito sejam declaradas irregularidades para os itens em que as empresas PARCOMED e COINTER foram inabilitadas pelo mesmo motivo apontado pela representante. Em razão do exposto, mantenho a suspensão na forma como descrito no parágrafo anterior. Cite-se o Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos e fundamentos de direito apontados na exordial, bem como quanto as inabilitações das empresas PARCOMED e COINTER, podendo, se assim o quiser, complementar o teor da peça constante às fls.111 a 285. Por ocasião da defesa, o Município deve apresentar a cópia dos documentos apresentados pelas empresas PARCOMED e COINTER para a comprovação do cumprimento ao item 5.2-b do edital. Cumprida a determinação do parágrafo antecedente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que apresente instrução conclusiva conforme previsão do Regimento Interno. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação conclusiva conforme prevê o Regimento Interno. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 18 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 565520/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – PR

I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. III– Publique-se. GCG, em 19 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO: 295778/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II - Após, voltem, para juízo de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 20 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 514569/09 - TC

ORIGEM: SINAX – INTEGRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA. e TEMPEST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR

1. RELATÓRIO

Vistos e examinados,

Adoto para fins de relatório a Informação nº 625/09 (fls. 137/138). 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ABERTURA DE REPRESENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: 2.1.1) legitimidade da requerente, em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; 2.1.2) interesse, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; 2.1.3) possibilidade jurídica dos pedidos, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; 2.1.4) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam, 2.1.4.1) endereçamento; 2.1.4.2) qualificação 2.1.4.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; 2.1.4.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e 2.1.4.5) elaboração do pedido, com suas especificações; Passo a exercer o juízo de admissibilidade. Constato que o requerente é parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos “2.1.1” e “2.1.3” restam evidenciados de plano. Quanto ao quarto requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram eventuais irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito “2.1.2”: Inicialmente verifica-se que o edital do certame está viciado em seu conteúdo, pois em alguns pontos sugere ambigüidade, senão vejamos: 8.1.2.2.6 – A demonstração da capacidade financeira da licitante será feita com base na apresentação dos seguintes Índices Contábeis, calculados por meio das fórmulas a seguir definidas, devendo o resultado ser igual ou superior a 1 (um) para a Liquidez Geral e Corrente, e igual ou menos que 0,5 (zero vírgula cinco) para o Índice de Endividamento, conforme segue: (...) 8.1.2.2.7 – Caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices relacionados, deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação definido no Anexo VI deste

Edital. Vislumbra-se no item 8.1.2.2.7 do edital a previsão de condição alternativa quando o proponente não atingir os resultados exigidos nos índices definidos no item 8.1.2.2.6. Entretanto, é manifesto a conflito hermenêutico, pois no primeiro caso é exigido resultado igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) para o Índice de Endividamento Geral como condição comprobatória da qualificação econômico-financeira. Por outro lado, no segundo caso, afirma-se que aquele que apresentar resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação. Logo, a condição para atendimento da exigência no primeiro caso, automaticamente obriga ao atendimento do segundo. Ou seja, o proponente apresentando Índice de Endividamento Geral maior ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco) – consoante determina o item 8.1.2.2.6. do edital – por óbvio terá um dos índices relacionados menor que 1 (um), obrigando-se, portanto, a apresentar Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme reza o item 8.1.2.2.7. do edital. Além disso, entende a Comissão de Licitação que, em caso de consórcio, o não atendimento de qualquer item do edital, obriga todas as empresas consorciadas à mesma condição alternativa. A cláusula 3.3.1 do referido instrumento é suficientemente clara quando prevê participação de consórcios no certame, determinando a necessidade da análise individual de cada integrante do consórcio, senão vejamos: 3.3.1 Cada empresa integrante do consórcio deverá atender individualmente às exigências estabelecidas para a HABILITAÇÃO, nos termos do Edital, juntando-se os documentos individualizados de cada consorciado em único Envelope nº 2 (Documentos de Habilitação), apresentado pela Empresa Líder, representante do Consórcio que esteja participando do certame. Tendo em vista que a figura do consórcio se constitui em ente despersonalizado juridicamente, não envolvendo a criação de uma pessoa jurídica distinta de seus integrantes, tem-se a possibilidade de análise diferenciada para cada um dos consorciados. Conforme define Waldírio Bulgarelli, consórcio é a união de empresas para determinados fins, conservando cada uma a sua personalidade jurídica e autonomia patrimonial. Destarte, prevendo o edital formas alternativas comprobatórias da qualificação econômico-financeira, bem como que empresas integrantes do consórcio devem ser analisadas individualmente, forçoso concluir, ao menos em cognição sumária, quanto à lisura da utilização de critérios distintos para cada um dos consorciados. 2.2 QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Segundo disposições do Título V, capítulo I, do Regimento Interno, este Tribunal tem a possibilidade de determinar medidas cautelares e/ou liminares nos processos de sua competência, sempre que estiverem presentes os seguintes requisitos: 2.2.1) “houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil” (art. 400, caput, do RI/TCE-PR); 2.2.2) “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;” (art. 407 - A, inciso I, do RI/TCE-PR); 2.2.3) “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 407 - A, inciso II, do RI/TCE-PR); 2.2.4) impossibilidade de que da medida adotada resulte dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros (art. 407 - A, §1º, do RI/TCE-PR); Discriminados os requisitos, passo à verificação da existência dos mesmos no caso concreto, sem prejuízo da realização das considerações pertinentes quando necessárias; Quanto ao primeiro, ou seja, quanto ao risco de que a lesão ao(s) bem(ns) ou valor(es) juridicamente protegido(s) possa aumentar se a medida não for proferida pela autoridade competente ou quando exista a probabilidade de que a reparação se torne impossível se o dano advier ao(s) bem(ns) ou valor(es) juridicamente tutelado, verifico a ocorrência da segunda hipótese, considerando que a “reparação” aos valores protegidos pelo ordenamento (quais sejam, a necessária e salutar competitividade do certame, a igualdade de oportunidades de concorrência e a eficiência na Administração Pública) seria impossível, pois o desrespeito aos mesmos não é passível de convalidação; Quanto ao segundo, normalmente denominado fumus boni iuris, cujo significado literal é de “fumaça do bom direito”, mas que tecnicamente deve ser entendido como a probabilidade da existência do direito alegado (visto que a definição de prova inequívoca é exigência para a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela e, no caso em comento, a medida pleiteada tem natureza cautelar), entendo pela sua existência, tendo em vista que a inabilitação Consórcio SINAX-TEMPEST aparentemente afronta o artigo 31 da Lei 8.666/93. Há que se ressaltar a possibilidade da utilização de critérios distintos para análise da qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas. Quanto ao terceiro, também denominado periculum in mora, cuja tradução literal se faz como “perigo da demora”, mas que deve ser entendido, tecnicamente, como existência de risco objetivo à integridade do bem ou valor juridicamente protegido decorrente de transcurso de tempo sem a atuação protetora do sujeito de direito competente para tanto, entendo pela sua existência, considerando que a inabilitação equivocada da requerente ensejará no fracasso do certame, compelindo à realização de nova licitação e, por conseguinte, onerando o erário desnecessariamente. Quanto ao quarto e último requisito, entendo pela sua existência, pois não vislumbro a possibilidade de que a suspensão do certame venha causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros, em razão da natureza do objeto licitado, da pequena complexidade da modalidade licitatória e da relativa celeridade em proceder a uma nova licitação se for necessário. 3. DISPOSITIVO Face ao exposto, RECEBO o presente pedido como Representação amparada no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93. Em razão da presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, conforme acima transcritos, considerando a razoabilidade da concessão de medida acautelatória dada a exigüidade do prazo de que dispõe este Tribunal para o exercício de ato visando o controle da referida licitação e, com fulcro no artigo 401, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO A SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, da licitação modalidade Pregão Presencial nº 138/2009, em trâmite no Município de São José dos Pinhais, até o julgamento de mérito da presente representação. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se ao Prefeito Municipal para conhecimento e cumprimento da medida suspensiva concedida, bem como para que apresente os esclarecimentos e justificativas em razão das irregularidades aventadas, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias. Em atenção à Súmula Vinculante de nº. 3 do Supremo Tribunal Federal, oficie-se à empresa TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A para conhecimento da medida suspensiva, bem como para que apresente as razões que entender pertinentes em contraditório, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações dos parágrafos anteriores, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva. Posteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 514569/09 - TC

ORIGEM: SINAX – INTEGRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA. e TEMPEST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo CONSÓRCIO SINAX-TEMPEST, formado pelas empresas Sinax – Integração de Gestão de Processos Ltda. e Tempest Serviços de Informática Ltda., pretendendo que esta Corte fiscalize o Pregão Presencial nº 138/2009-SEMAP promovido pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a contratação de “EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO, PROTEÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA ANÁLISE E MUDANÇA DE PROCESSOS, ANÁLISE DE IMPACTOS LEGAIS EXTERNOS, IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIA DOCUMENTAL, CONVERSÃO DO ACERVO FÍSICO PARA ELETRÔNICO E PELÍCULA FILMOGRÁFICA E IMPLANTAÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO FÍSICA E ELETRÔNICA” (fls. 10), sendo que o montante estimado para tais gastos era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (fls. 76). Em apertada síntese, inicialmente o representante alega que a empresa classificada em primeiro lugar no citado certame teria sido inabilitada por não atender aos requisitos de qualificação técnica. Diante do que, a Comissão de Licitação teria procedido à negociação de preço junto ao consórcio representante. Contudo, aponta que este fora inabilitado de modo irregular. Aduziu que a comissão de licitação teria chegado à conclusão de que o consórcio não atenderia o Índice de Endividamento Geral previsto no item 8.1.2.2.5.6 do edital do certame, requisito para habilitação econômico-financeira. Destarte, assevera que tal conclusão seria descabida. Primeiramente porque nos termos do item 3.3.1 do instrumento convocatório os requisitos de qualificação econômico-financeira deveriam ser auferidos em relação a cada empresa consorciada, sendo a soma de valores facultada nos termos do item 3.3.4 do edital. Em decorrência disto, alega que ambas as empresas consorciadas atendiam aos requisitos de qualificação econômico-financeira, vez que a Sinax – Integração de Gestão de Processos de Ltda se enquadraria no disposto nos itens 8.1.2.2.3, 8.1.2.2.4 e 8.1.2.2.5 e a Tempest Serviços de Informática Ltda. atenderia o índices de endividamento geral previsto no edital de acordo com o critério de cálculo exposto no item 8.1.2.2.7, todos do instrumento convocatório. Notícia, ainda, que protocolou recurso administrativo junto a comissão de licitação pugnando pela reforma da decisão, o qual ainda estava pendente de apreciação. Por derradeiro, solicitou que este Tribunal adotasse as providências cabíveis ante a irregularidade aventada. Através do documento de fls. 126 – 128, o consórcio representante comparece aos autos noticiando que a pregoeira teria indeferido o recurso administrativo interposto. Além disso, repisa a inadequação do julgamento da Comissão de Licitações de São José dos Pinhais, pugnando para que esta Corte determine liminarmente a reforma da decisão da pregoeira, com escopo de declarar o consórcio representante habilitado. Por meio do Despacho nº 2256/09 i:– GCG (fls. 141-145) recebi o presente feito como representação da Lei 8.666/93, determinando a suspensão do procedimento licitatório sob análise, bem como a citação do Prefeito da municipalidade, Sr. Ivan Rodrigues, e da empresa TCI- Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A, para conhecimento da medida tomada e apresentação de eventuais esclarecimentos. Às fls. 154, o Município de São José dos Pinhais comparece aos autos trazendo cópia do parecer jurídico (fls. 155 – 158) e do termo de julgamento do Pregão Presencial nº 138/2009 (fls. 159 - 162 , informando que o Consórcio SINAX-TEMPEST teria sido habilitado. Em manifestação posterior, acostada às fls. 168 dos autos, o município repisou a informação concedida anteriormente, pugnando pela extinção do feito pela perda do objeto, vez que a representante teria sido habilitada e declarada vencedora do certame em comento. Juntou, inclusive, cópia do Contrato nº 1078/2009 – SEMAD (fls. 181 – 187) celebrado entre o ente municipal e o consórcio representante. É o breve relato. Passo ao mérito. Entendo ser pertinente o arquivamento do presente feito, ante a constatação de que o mesmo perdera objeto. Exaure-se da documentação trazida aos autos que a Comissão de Licitação do Município de São José dos Pinhais, após análise de recurso administrativo interposto pela representante (termo de julgamento de fls. 159 e ss.), reconheceu a existência de vício na decisão que inabilitou o consórcio representante no certame, anulando-a e procedendo à habilitação do mesmo. Veja-se, inclusive, que o Consórcio SINAX-TEMPEST foi consagrado como vencedor do procedimento licitatório sob análise, constando dos autos cópia do contrato administrativo (fls. 181-187) celebrado entre este e o ente municipal. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito por perda de objeto. GCG, em 22 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 285403/09 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - ABRALLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

I – Com fulcro no artigo 170, XIII do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a probabilidade de ocorrência das falhas no funcionamento do Portal Eletrônico de Curitiba conforme descrito na peça inicial e na decisão de recebimento (fls. 05, 06, 07, 76 – alínea

“a” do relatório), bem como para que analise e realize as ponderações que entender pertinentes em relação ao Parecer Técnico prestado pelo ICI (fl.22 a 36 do Anexo 1); II – Cumprida a determinação do inciso anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que se manifeste sobre a preliminar de mérito aventada pela defesa (fl. 86-88), podendo complementar o mérito da instrução já prestada se assim entender; III – Após, remetam-se ao MPJTC para manifestação conclusiva; IV – Posteriormente, retornem para apreciação e voto; V – Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 436061/09 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - CONSIDERANDO: 1. o exposto no Parecer nº 613/10 da Diretoria Jurídica (fls. 36-38); 2. as notícias que chegaram à Corregedoria-Geral da existência de outros expedientes versando a respeito de ocorrências semelhantes em outros órgãos estaduais; 3. o poder-dever do Corregedor-Geral de determinar a abertura de procedimentos de fiscalização em face das irregularidades que tomar conhecimento (inciso XIV do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte); DETERMINO a remessa destes autos a cada uma das Inspetorias de Controle Externo desta Corte, seguindo a ordem crescente de numeração, para que, com a urgência que o caso merece: (a) informem a existência de outros procedimentos de fiscalização que tratem de irregularidade congênere à narrada nestes autos; (b) efetuem, junto aos respectivos órgãos inspecionados, o levantamento de todos os casos de disposição funcional em que haja cumulação de vencimentos, instruindo estes autos com os achados e conclusões pertinentes. II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 364443/09 - TC

ORIGEM: SRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de Representação da Lei nº 8.666/93 após manifestação em defesa da municipalidade (protocolo nº. 2950/10 – fls. 141 a 147). O Município alega ter acolhido os argumentos trazidos pela Representante quanto aos itens i e ii descritos à fl. 120, opondo seus argumentos de defesa quanto aos itens iii e iv descritos na mesma página. Por ocasião da decisão concessiva da suspensão (fls.120 a 123), afastei os itens i e iv em razão da falta de exposição clara da fundamentação jurídica para tanto. Em razão do exposto, seja porque já haviam sido afastados, seja porque a municipalidade acolheu os argumentos da representante, entendo que houve perda de objeto em relação aos itens i, ii e iv descritos à fl. 120 da decisão de recebimento. No que tange ao item iii, verifico que a representante deixou de fazer prova da citada Portaria CVS nº. 01 de 22/01/2007, especialmente quanto ao fato de ser normativo da ANVISA e com efeitos para os Municípios deste Estado. Merece destaque, nesse sentido, a ponderação realizada pela defesa quanto a tal Portaria ser do Estado de São Paulo, razão pela qual não surtiria efeitos no Estado do Paraná e em seus Municípios. Acrescente-se, ainda, que a exigência de licença sanitária atualizada da frota de veículos utilizados nas entregas vem de encontro à legislação municipal, notadamente os artigos 20 e 21 da Lei 035/91 e artigo 235 do Decreto nº. 020/92, encontrando amparo no disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93. Em razão do exposto, entendo por bem revogar o recebimento da representação quanto ao item iii, por ausência de justa causa (inexistência de indício de materialidade) para instauração de representação quanto a tanto. Em razão do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação. Oficie-se ao Município, via fax, para ciência da presente decisão. Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 11611/10 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 046/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. O objeto do certame é o registro de preços para “aquisição de Pneus para os veículos Ambulância Renault Master em atendimento ao Departamento de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I”. O valor máximo global a ser pago por tal aquisição é de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). A requerente acusa haver indevida restrição à competitividade do certame, eis que o edital exige que os produtos ofertados sejam exclusivamente os de fabricação nacional. Ao final, requer sejam adotadas as providências cabíveis e sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Santa Mariana, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados, devendo por ocasião de tal manifestação apresentar os seguintes dados: a) estado atual do certame; b) número e nome de participantes habilitados, inabilitados, classificados, desclassificados e respectivos valores das propostas, bem como os motivos pelos quais houve inabilitação ou desclassificação; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 492751/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURINDO PEREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8075/09, publicada no DOE nº 8054, de 11/09/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Laurindo Pereira da Cruz - CPF 446.047.509-04 no posto de Soldado - QPM 1-0, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 07 dias, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.750,53 (um mil, setecentos e cinquenta reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.543/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.306/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 411964/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: LOURDES MARIA COSTA CURTA MARCON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 270, publicado no Órgão Oficial do Município de 29/08/09, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Lourdes Maria Costa Curta Marcon, CPF nº 608.363.349-49, no cargo de Professora, possui 10 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R\$ 631,11 (seiscentos e trinta e um reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13888/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 232/10 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 363544/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 147/09, publicado no jornal "Xagu" de 08 a 14/10/09, que ratificou o Decreto nº 102/09, publicado no jornal "Xagu" de 02 a 08/07/09, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Terezinha Ferreira Nogueira, CPF nº 697.359.309-78, no cargo de Zeladora, possui 16 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R\$ 451,54 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), **com garantia de percepção de um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14134/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 222/10 (fls.42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 524807/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: MARIA RITA LOPES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 020/2009, publicado no Órgão Oficial do Município de 14/02/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Maria Rita Lopes da Silva, CPF nº 203.636.489-68, no cargo de Professora, possui 29 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, e completou os seus 50 anos em 05/08/07, com proventos mensais e integrais de R\$ 924,60 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16112/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 230/10 (fls.58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 329202/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MAICON DAVID LECHUK, SARA GABRIELI LECHUK

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 031/2009, publicado no Jornal Folha de Irati de 13/02/09, referente à pensão por morte concedida à Maicon David Lechuk, Laís Ellen Lechuk, Sara Gabriel Lechuk e Laís Elen Lechuk filhos menores do servidor José Lechuk, com proventos mensais no valor R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), que será rateado no percentual 33% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12526/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15448/09 (fls. 118 e 119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 494290/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: SUELI PEDROSO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16205, publicado no Órgão Oficial de 24/09/09, referente à pensão concedida à Sueli Pedroso dos Santos - CPF 001.321.599-02, viúva do servidor José Vantol Pacheco dos Santos, com proventos mensais e totais no valor R\$ 1.475,84 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14667/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16303/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 396078/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: EMA SPACKI RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 397/09, publicado no Jornal Oficial, de 26/05/2009, referente à aposentadoria de Ema Spacki Ramos - CPF 587.829.239-49, no cargo de Agente de Gestão Pública, com 22 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 597,43 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13029/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16470/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 304137/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOEL JOSÉ DE PAULO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 379, publicada no DOM nº 32 de 29/04/2008, referente à aposentadoria por invalidez de Joel José de Paulo - CPF 233.072.429-20, no cargo de Fiscal, com 34 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.590,68 (um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13550/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16588/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 498334/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ZURLEY MALTAURO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8162/09, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/09, referente a aposentadoria de Maria Zurley Maltauro - CPF 201.490.699-87, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 02 meses e 29 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16145/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16399/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 532940/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM INACIO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8245/09, publicada em 02/10/09, referente à aposentadoria de Joaquim Inacio da Silva - CPF 046.291.679-00, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 35 anos, 8 meses e 18 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.821/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 106/10 (fls. 74-75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 446806/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARCIA CLITON BEZERRA LIPINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 5826/2009, publicada no Órgão Oficial de 01/09/09, referente à aposentadoria por invalidez de Márcia Cliton Bezerra Lipinski - CPF 664.036.189-20, no cargo de Fisioterapeuta, nível 56, com 09 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos de inatividade calculados na proporção 3.360/10.950 sobre o valor da média de 80% das maiores remunerações (R\$ 1.907,25), totalizando o valor de R\$ 585,33 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.263/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.968/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 217726/09

ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO MODESTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 69/09, publicada no Órgão Oficial de 06/02/09, referente à aposentadoria por invalidez de Geraldo Modesto - CPF 707.179.159-72, no cargo de Agente Operacional, com 11 anos, 05 meses e 12 dias de contados para todos os efeitos legais e 22 anos e 11 meses para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos de inatividade no valor de R\$ 794,66 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.927/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 401/10 (fls. 87 e 92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 388130/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**INTERESSADO:** HELIO PARZIANELLO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/10***Admissão de Pessoal. Município de Enéas Marques. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de Enéas Marques, mediante Concurso Público, para provimento de vaga no cargo público de Psicólogo, nos termos do Edital nº 35/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.635/09 (fls. 22) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 373/10 (fls.23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 577091/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**INTERESSADO:** FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/10***Admissão de Pessoal. Município de Ubatã. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de Ubatã, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos públicos de auxiliar de serviços diversos, servente de limpeza, guardião de bens públicos, merendeiro, professor e professor de educação física, nos termos do Edital nº 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.149/09 (fls. 364) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 255/10 (fls.365), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 455104/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA JOSÉ BORGES CARDIN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7797, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente à aposentadoria de Maria José Borges Cardin - CPF 325262619-53, no cargo de Professora, nível II, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 8 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.114,66 (dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.994/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.970/09 (fls. 63 e 64-65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 399719/09**ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO:** MARLI DO ROCIO SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 051/2009, publicada no Órgão Oficial de 11/08/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Marli Do Rocio Santos – CPF 529.233.129-53, viúva do servidor José Beira, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 699,91 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.728/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.952/09 (fls. 38 e 39-40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 81757/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5798, publicada no DOE nº 7882 de 05/01/09, referente à aposentadoria de Vanilde do Rocio Trevisan Rodrigues - CPF 275.593.439-53, no cargo de Professora, nível I, na modalidade voluntária, com 32 anos e 2 dias contados para todos os efeitos legais e o mesmo período para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.701,01 (um mil, setecentos e um reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.134/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.439/09 (fls. 77 e 78-79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 290393/09**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**INTERESSADO:** RUY MACHADO DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/10***Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Amcespar de Irati, mediante Concurso Público, para cargo de Enfermeiro, nos termos do Edital nº 02/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14119/09 (fls. 214) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14851/09 (fls. 215), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 279420/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO:** ALINOR DURAT**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1851/2009, publicado no Órgão Oficial de 23/05/09, referente à aposentadoria de Alinor Durat - CPF 079.212.339-53, no cargo de Guardião, com 09 anos, 06 meses e 11 dias de contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais (3474/12775) no valor de R\$ 135,44 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), **sendo-lhe garantido o mínimo constitucional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.750/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16.020/09 (fls. 57-58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 456496/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMIA DE OLIVEIRA FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7867, publicada na DOE nº 8037 de 18/08/09, referente à aposentadoria de Noemia de Oliveira Freitas - CPF 529.716.439-72, no cargo de Professora, nível II, na modalidade voluntária, com 26 anos, 10 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.985,50 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.993/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.949/09 (fls. 66 e 67-68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 429553/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/10

Admissão de Pessoal. Município de Cafelândia. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público, para contratação de diversos cargos, nos termos do Edital nº 01/01/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.366/09 (fls. 245) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 479/10 (fls.246), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 162891/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOSE ARLENO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/10

Admissão de Pessoal. Município de Boa Esperança. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pela Câmara Municipal de Boa Esperança, mediante Concurso Público, para contratação de Auxiliar Administrativo e Zeladora, nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.411/09 (fls. 50) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 341/10 (fls.51-52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 534233/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDELICIO SCREMIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8756/09, publicada na DOE nº 8088 de 30/10/09, referente à aposentadoria de Edécio Scremin - CPF 094.450.489-20, no cargo de Profissional de Nível Superior, na modalidade voluntária, com 38 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.742,42 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 238/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 506/10 (fls.69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 137269/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/10

Admissão de Pessoal. Município de Jerônimo da Serra. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São Jerônimo da Serra, mediante concurso público, para o cargo de sanitarista, nos termos do Edital nº 001 de 05/10/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14755/09 (fls. 16/17) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 212/10 (fls.18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 493642/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/10

Admissão de Pessoal. Município de Matinhos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Matinhos, mediante teste seletivo, para o cargo de professor, nos termos do Edital nº 001/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16170/09 (fls. 151/152) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 272/10 (fls.153), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 521948/09**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** AVELINO PACHE DE LIMA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 536, publicado no Jornal Oficial de 30/07/09, referente à Aposentadoria de Avelino Pache de Lima - CPF 205.584.309-53, no cargo de Agente de Gestão Pública Prefeitura Municipal de Londrina, na modalidade voluntária, com 41 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.757,11 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16217/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 168/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 467706/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/10***Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, mediante concurso público, para diversos cargos, nos termos do Edital nº 004/90, que neste protocolo consta como admissão no cargo de serviços gerais a Senhora Silvana Rocha Venâncio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16004/09 (fls. 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 264/10 (fls.50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 406510/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/10***Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para contratação de Professor, nos termos do Edital nº 157/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 44/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 345/10 (fls.39/40 e 41/42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 406324/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/10***Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para contratação de Professor, nos termos do Edital nº 407/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 47/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 347/10 (fls.31/32 e 33/34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 201765/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**INTERESSADO:** JOSÉ BATISTA FERREIRA BUENO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 14.575/2009, publicada no Boletim Oficial nº 942 de 01/04/2009, referente à aposentadoria voluntária por idade ao Senhor José Batista Ferreira Bueno - CPF 094.518.979-68, no cargo de Motorista, com 12 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 329,01 (trezentos e vinte e nove reais e um centavo), **acrescidos de R\$ 135,99 (cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), como complementação constitucional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11769/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 563/10 (fls.43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 410704/09**ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**INTERESSADO:** MOACIR BELARMINO DA SILVEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 053/2009, publicada no Jornal “Correio Paranaense” nº 2047 de 11/08/09 (fls. 33), referente à pensão concedida ao Senhor Moacir Belarmino da Silveira - CPF 299.154.659-04, viúvo da servidora Marilene de Fátima B.H. da Silveira, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 3.606,42 (três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14170/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 37/10 (fls. 40/41 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 410720/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: FABIO PAULISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 052/2009, publicada no Jornal “Correio Paranaense” nº 2047 de 11/08/09, referente à pensão concedida ao Senhor Fábio Paulista dos Santos – CPF 058.844.929-60, companheiro da servidora Dany Melori Alberti, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 543,57 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14201/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 35/10 (fls. 57/58 e 59/60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 484120/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: RODOLFO VIEIRA DA COSTA, EWERTON LUIZ COUTINHO DA COSTA, EDER LUIS COUTINHO DA COSTA, PAULO HENRIQUE COUTINHO DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 062/2009, publicada no Jornal “Correio Paranaense” nº 2090, datado de 10 a 13 de outubro de 2009, referente à pensão concedida em caráter vitalício ao Senhor Rodolfo Vieira da Costa – CPF 541.884.239-00, viúvo da servidora Olinda Coutinho da Costa, e aos filhos menores Ewerton Luiz Coutinho da Costa, Eder Luis Coutinho da Costa e Paulo Henrique Coutinho da Costa, temporariamente, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 518,84 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), o benefício será rateado no percentual de 25% para cada Interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14170/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 37/10 (fls. 40/41 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 482470/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LINDARCY MENEGOTTO GOMES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1925/2009, publicado no Órgão Oficial de 25/09/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Lindarcy Menegotto Gomes – CPF 052.893.029-05, viúva do servidor José Gomes, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 860,86 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15653/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 44/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 521956/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDA LOPES PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 500/2009, publicado no Jornal Oficial de 16/07/09, referente à aposentadoria de Aparecida Lopes Prado - CPF 015.551.538-10, no cargo de Gestor Social, na modalidade voluntária, com 33 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.273,62 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16437/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 395/10 (fls. 41/42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 455708/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SELMA BASTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 612/2009, publicada no DOM nº 67 de 01/09/09, referente à aposentadoria de Selma Bastos - CPF 329.403.939-00, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 18 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.325,23 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15819/09/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 521/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA N.º 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 535060/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABET DOS SANTOS FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8335/09 de 23/09/09 publicada no DOE nº 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria Integral Especial de Magistério de Elisabet dos Santos Fernandes, CPF nº 410.048.099-72, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 26 anos, 10 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.396,58 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16230/09 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 210/10 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 541914/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DOS SANTOS MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8647/09, de 19/10/09 publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria de Marli dos Santos Marques, CPF nº 775.784.069-49, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 23 anos, e que possui mais de 60 anos de idade, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 1.291,37 (um mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 117/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 446/10 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 533784/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIA MARIA LIOTTO DE BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8562/09, de 14/10/09 publicada no DOE nº 8087, de 21/10/09, referente a Aposentadoria a Pedido de Silvia Maria Liotto de Barros, CPF nº 749.504.449-72, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 27 anos, 04 meses e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.127,26 (três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16394/09 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 194/10 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 489289/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA GUIMARAES BORGES WICHERT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 664, publicada no DOM nº 75, de 01/10/2009, referente à Aposentadoria da servidora Ana Cristina Guimarães Borges Wichert, CPF nº 713.436.449-68, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos e 22 dias, e completou 50 anos em 30/10/2001, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.969,21 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15350/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 320/10 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 401721/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GILCEIA MARIA DUTRA MAIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 519, publicada no DOM nº 56 de 23/07/2009, referente à Aposentadoria da servidora Gilceia Maria Dutra Maier, CPF nº 530.603.009-25, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 01 dia, e possui mais de 55 anos de idade, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.463,94 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14329/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 322/10 (fls.23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 534578/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA DUSI MARGRAF

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 126/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8633/09 de 16/10/09 publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria Integral Especial de Magistério de Ana Lucia Dusi Margraf, CPF nº 976.844.149-68, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 26 anos, 00 mês e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.635,52 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16242/09 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 342/10 (fls. 118 e 119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA :

Relator

PROCESSO N.º: 534306/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TSIYOKO HELENA MATSUOKA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 127/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8686/09 de 20/10/09 publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria Integral Especial de Magistério de Tsiyoko Helena Matsuoka, CPF nº 158.365.689-87, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 29 anos, 03 meses e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.895,65 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16220/09 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 192/10 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 532990/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVANIR PODGURSK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 128/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8687/09 de 20/10/09 publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria Integral Especial de Magistério de Divanir Podgursk, CPF nº 373.474.899-20, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 29 anos, 03 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.134,46 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16216/09 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 187/10 (fls.57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 416567/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DELAMAR RODRIGUES FRIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8915, publicado no Órgão Oficial de 13/07/09, referente à Aposentadoria por idade de Delamar Rodrigues Frias - CPF 137.939.340-04, no cargo de Médico, com 14 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.055,83 (três mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13879/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 152/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 153566/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CASTRO VOICHICOVSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8656, publicado no Órgão Oficial de 07/02/09, referente à Aposentadoria por idade de Maria Aparecida Castro Voichicovski - CPF 662.929.809-87, no cargo de Zeladora, com 22 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 424,06 (quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14096/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 164/10 (fls. 73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 479372/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: TEREZA COMELI VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 425/2009, publicado no Jornal de Beltrão de 12 dia 09/10/2009, referente à pensão concedida a Tereza Comeli Vieira – CPF 087.422.729-12, viúva do servidor inativo Augusto João Vieira, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 800,39 (oitocentos reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16056/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 224/10 (fls.22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 416680/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE MATOS MARINHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8962/2009, publicado no Órgão Oficial de 20/08/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria José de Matos Marinho – CPF 603.424.399-87, viúva do servidor Manuelito Ribeiro Marinho, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 723,14 (setecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14249/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 155/10 (fls.35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 470740/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Sulina, CNPJ 80.869.886/0001-43, relativa à gestão do Sr. Carlos Olnez Dalcim - CPF nº 526.678.399-00, no valor de R\$ 17.136,86 (dezessete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Transporte de alunos da rede pública estadual de ensino. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6579/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.41/44) e o Parecer nº 375/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.45/46), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 170487/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ

INTERESSADO: MANUEL MARQUES FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê, CNPJ 73.800.443/0001-30, relativa à gestão do Sr. Manuel Marques Fernandes - CPF nº 097.493.718-52, no valor de R\$ 42.260,40 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a APAE de Mamborê, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6614/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.74/78) e o Parecer nº 15398/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.79/80), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 212638/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Associação Paranaense de Cultura – CNPJ 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini - CPF 342.929.748-20, no valor de R\$ 49.028,72 (quarenta e nove mil, vinte e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 5.693, 8.459, 9.032 e 9089, contemplados no Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciências e Tecnologia para o SUS – chamada de Projetos 06/2005.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6863/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.212/215) e o Parecer nº 16026/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.216/217), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: ~180938/09

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina – CNPJ 78.624.202/0001-00, relativa à gestão da Srª. Ana Maria Moraes Gomes – CPF nº 149.677.159-15, no valor de R\$ 4.985,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13.244 – XVI Simpósio de Iniciação Científica, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos.

.Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 7009/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.94/97) e o Parecer nº 16414/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.98/99), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 391300/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Teste Seletivo, para contratação sob regime celetista de Professor colaborador, nos termos do Edital nº 91/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16219/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 151/10 (fls.39 e 40/41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 394237/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/10

Admissão de Pessoal. Município de Imbituva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Imbituva, mediante concurso público, para o cargo de Motorista D, nos termos do Edital nº 284/2005 de 13/12/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16179/09 (fls. 30/31) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 150/10 (fls.32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 455414/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARLI CANTOIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 058/09 de 03/06/09, publicada no Órgão Oficial de 09/09/09, referente a pensão previdenciária deferida à Marli Cantoia de Oliveira, CPF nº 017.815.809-79, dependente do servidor Amauri Chagas, falecido em 03/06/09, com proventos mensais de R\$ 1.134,49 (um mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16034/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 463/10 (fls. 62, 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 494231/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OSNI MAIL SIQUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 5939/09, de 04/09/09, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2069 de 14/09/09, página 08, referente a pensão previdenciária deferida à Osni Mail Siqueira, CPF nº 496.870.939-00, dependente do servidor Celso Siqueira, falecido em 23/08/09, com proventos mensais e integrais de R\$ 2.019,28 (dois mil e dezenove reais e vinte e oito centavos), à viúva, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15331/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 455/10 (fls. 30 a 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 480133/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: APARECIDA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 234/09 de 22/09/09, publicada no jornal Folha Regional de 30/09/09, página 09, referente a pensão previdenciária deferida à Aparecida Silva dos Santos, CPF nº 976.961.539-00, viúva do servidor inativo Lazaro Alves dos Santos, falecido em 27/08/09, com proventos mensais e integrais de R\$ 524,65 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), à viúva, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15856/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 103/10 (fls. 20, 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 263744/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDOMIRA MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 142/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 073/09 de 14/04/09, publicada no Órgão Oficial do Município de 29/05/09, referente a pensão previdenciária deferida à Waldomira Martins, CPF n.º 847.154.649-34, viúva do servidor João Maria Martins, falecido em 07/04/09, com proventos mensais e integrais de R\$ 773,96 (setecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), à viúva, e com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11232/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 89/10 (fls. 24, 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 537020/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIOMAR EBERLE HAMMERSCHMIDT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 143/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8306/09, publicada no DOE n.º 8069 de 02/10/09, referente à aposentadoria de Guiomar Eberle Hammerschmidt - CPF 607.659.509-44, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 35 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.147,10 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e dez centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16224/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 201/10 (fls.91e 92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 532303/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE DE ANDRADE KUROKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 144/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8392/09, publicada no DOE n.º 8075 de 13/10/09, referente à aposentadoria de Marlene de Andrade Kuroki - CPF 278.679.439-00, no cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, na modalidade voluntária, com 22 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.821,25 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16357/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 205/10 (fls.73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 534543/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALIA BARBOSA,JEFFERSON BARBOSA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 145/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da retificação do Ato Beneficiário n.º 63160, publicado no DOE n.º 8089 de 03/11/09, referente à inclusão do dependente Jefferson Barbosa – CPF 621.893.959-68, filho inválido do servidor Sebastião Barbosa, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.187,15, (dois mil, cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), concedida na cota de 50% para o filho e 50% para a viúva Rosália Barbosa, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 65/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 502/10 (fls. 57 e 57A), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 534012/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AULI TEREZINHA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 146/10

Aposentadoria Estadual. Policial Civil. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8266, publicada no DOE n.º 8069 de 02/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual de Auli Terezinha Ferreira, CPF n.º 317.051.899-20, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF 01, da SESP, na modalidade a pedido, com tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16042/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 794/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 574502/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LÚCIA LUCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8534 de 13/10/09, publicada no DOE n.º 8081 de 21/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual de Vera Lúcia Lúcio, CPF n.º 233.760.829-87, no cargo de Agente Profissional da FUNSAUDE, na modalidade a pedido, com tempo de contribuição 36 anos, 05 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.528,49 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 533/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 787/10 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 494320/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BINICIO GOMES DOS ANJOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 148/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 16206/09, publicado no DOM de 24/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal de Binício Gomes dos Anjos, CPF n.º 457.713.679-15, no cargo de vigia, na modalidade compulsória, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 12 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 733,90 (setecentos e trinta e três reais e noventa centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16144/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 799/10 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 456534/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH ROZO PIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7946/09, publicado no DOE nº 8041 de 24/08/2009, referente à Aposentadoria Estadual de Ruth Roza Piva, CPF nº 627.826.659-87, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo de contribuição 30 anos e 7 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.230,80 (dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 547/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 797/10 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 533890/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLINDA LUIZA BAGGIO SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8327/09, publicada no DOE nº 8069, de 02/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual de Olinda Luiza Baggio Soares, CPF nº 073.808.369-00, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo de contribuição de 31 anos e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.275,58 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 535/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 786/10 (fls. 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 520720/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 83/10

Tendo em vista a Informação nº 24/10 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 116903/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO: VITÓRIA CIESLSKI DE OLIVEIRA, GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 84/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**, consoante art. 2º, da Resolução nº 17/2009-TCE.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 121710/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 85/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**, consoante art. 2º, da Resolução nº 17/2009-TCE.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 127786/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, VILSON ANTONIO KUROVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 86/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**, consoante art. 2º, da Resolução nº 17/2009-TCE.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 73479/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 87/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para DEVOLUÇÃO À ORIGEM, conforme a Decisão Definitiva Monocrática nº 1527/09 (fls.34).

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 522346/05

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: APARECIDA DO ROCIO FERREIRA PORTELA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 88/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 122/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 547394/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO JOSE DELLA GIACOMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 89/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 514/10**, da **Diretoria Jurídica - DIJUR**.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 227744/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO,

MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 90/10

Tendo em vista o Protocolo nº 50480-6/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 600585/08

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 91/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 15781/09**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 174270/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: TEREZA FUMISKE DOS SANTOS SUTIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 92/10

Examinado o teor do Protocolo nº 24004/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 136130/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: RALF FELINTO COSTA, CARLOS ALBERTO GORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 93/10

Retorne-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, afim de que tramitem nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 127344/09

ORIGEM: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DIERONI CESAR VOITECHEN, OSMAR QUERINO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 94/10

Retorne-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, afim de que tramitem nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 121036/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 95/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 118647/07, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 640/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ FURLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 96/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 373/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235836/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: ORLANDO CONFORTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 97/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, para informar qual é a atual situação da obra objeto do Convênio nº 3.348.351-1, firmado entre o Município de Morretes e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, no exercício financeiro de 1998, para a construção do Centro de Comércio e Indústria, com área mínima de 450 m².

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 70976/09

ORIGEM: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDMIR MANOEL FERREIRA, ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 98/10

Devolvo os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que se manifeste sobre a suposta violação literal a dispositivo de lei pela decisão rescindenda (art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129002/09

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: VICENTE LUIS TEZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 99/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Luiz Carlos Vieira (Diretor no período de 01/01/2008 a 14/04/2008) na autuação do presente processo de prestação de contas.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 306903/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: HELENA NASCIMENTO DE LEAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 100/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **derradeira DILIGÊNCIA**, nos termos do **Parecer nº 11745/09**, dessa Diretoria, sob pena de negativa de registro.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 126593/09

ORIGEM: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA

INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 101/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 35/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 151962/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA AMARO, JOÃO DE OLIVEIRA MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 102/10

Tendo em vista o Protocolo nº 2521-3/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 95796/08**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC**INTERESSADO:** EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA, CELSO APARECIDO GANDOLFO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 103/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 74/10**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 123144/09**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**INTERESSADO:** EFRAIM BUENO DE MORAES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 104/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO** ao Sr. Gilberto Berguio Martin, Secretário Estadual da Secretaria Estadual de Saúde, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 91/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 98260/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**INTERESSADO:** DILCEU BONA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 105/10

Examinado o teor do Protocolo nº 23202/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 136963/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**INTERESSADO:** VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 106/10

Tendo em vista o Protocolo nº 2518-3/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT**.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 171773/08**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUEÇA**INTERESSADO:** AILTON NEVES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 107/10

Tendo em vista a Instrução nº 27/2010 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 158270/08**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**INTERESSADO:** ALESSANDRO CONFORTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 108/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais**, para, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO por Edital** aos Srs. Cleves Alberto dos Santos e Valdecir Mora, tendo em vista que não foram localizados na anterior citação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1736/09**PROCESSO N°:** 473161/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** GLICÉRIO DIAS DE ARAUJO**ASSUNTO:** RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.813/09, publicada no D.O.E. nº 8.035, de 14/08/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada Compulsória, por motivo de cargo eletivo do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.102,10, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.177/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.372/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1737/09**PROCESSO N°:** 205959/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**INTERESSADO:** JAIME ROSSI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Marilândia do Sul, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 08/2003, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.319/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.673/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1738/09**PROCESSO N°:** 190514/08**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 019/2006, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.153/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.237/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1739/09**PROCESSO N°:** 250983/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO:** NEDSON LUIZ MICHELETTI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 022/2003, para o cargo de Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.467/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.251/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 21 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 4/10

PROCESSO Nº : 184380/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO : JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 17410, celebrado entre o **Município de Curitiba** e a **Associação Menonita de Assistência Social de Curitiba**, em 11/05/2007, com prazo de vigência em 31/12/2008, no valor de R\$ 297.264,00 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais), que teve por objeto a assistência à saúde das populações indígenas, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 6.941/09, fls. 140 a 144) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.503/09, fls. 145);

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Hermann Heinrichs**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 5/10

PROCESSO Nº : 500827/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA IVONETE ASSUNÇÃO ALVES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.420, de 01/10/2009, publicada no D.O.E. nº 8.075, de 13/10/09, que concedeu pensão à Sra. Maria Ivonete Assunção Alves, portadora de Mal de Hansen, com fulcro na Lei Estadual nº 8.246/1986, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.466/09, fls. 28) e Ministério Público de Contas (parecer nº 16.369/09, fls. 29);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à origem.

É a decisão.

Gabinete, 11 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 6/10

PROCESSO Nº : 518564/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIS CARLOS JENDREIECK

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65075/09, publicado no D.O.E. nº 8.035, de 14/08/09, referente a pensão concedida ao Sr. Luis Carlos Jendrieck, viúvo da servidora Sra. Lili de Fátima Favaro Jendrieck, com proventos mensais no valor de R\$ 2.147,15 (dois mil, cento e quarenta e sete reais, quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.470/09, fls. 38) e Ministério Público de Contas (parecer nº 16.367/09, fls. 39);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à origem.

É a decisão.

Gabinete, 11 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 7/10

PROCESSO Nº : 456275/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELI APARECIDA PANHAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.831/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente a aposentadoria concedida à Sra. Sueli Aparecida Panhan, no cargo de Professora, nível II – 11, com proventos mensais no valor de R\$ 1.730,41 (hum mil, setecentos e trinta reais, quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.410/09, fls. 48) e Ministério Público junto a este Tribunal (parecer nº 16.434/09).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à origem.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 8/10

PROCESSO Nº : 342977/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCA MARIA DE FÁTIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.898/08, publicada no DOE nº 7.716, de 08/05/08, referente a aposentadoria concedida à servidora Sra. **Francisca Maria de Fátima**, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da Univesidade Estadual de Londrina, com proventos mensais no valor de R\$ 2.380,49 (dois mil, trezentos e oitenta reais, quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.401/09) e Ministério Público junto a este Tribunal (parecer nº 16.441/09).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à origem.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 9/10

PROCESSO Nº : 279578/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZA FERREIRA CALDAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1847/2009, publicado no Boletim Oficial do Município nº 625, de 23 a 29 de maio de 2009, referente à aposentadoria de **LUIZA FERREIRA CALDAS**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 884,20 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres de nº 15.184/09 e 26/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 10/10

PROCESSO Nº : 412146/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANAZIR CARDOSO COLOGNESI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 169/09, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” nº 8.659, datado de 20/08/09, republicado com incorreção no mesmo periódico sob nº 8.666, de 28/08/2009, referente a aposentadoria por idade, concedida à servidora Sra. Anazir Cardoso Colognesi, no cargo de Agente Social, com proventos proporcionais no valor de R\$ 955,41 (novecentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e um centavos) mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 16.019/09, fls. 81) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.451/09, fls. 82).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 11/10**PROCESSO N º : 470650/09****ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO : LUIZA LEOCÁDIA PRESOLDI BALDESKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 206/09, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo, datado de 11/09/09, referente a aposentadoria concedida à servidora Sra. Luíza Leocádia Presoldi Baldeski, no cargo de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 681,30 (seiscentos e oitenta e um reais, trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.597/09, fls. 54) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.380/09, 55).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 12/10**PROCESSO N º : 482357/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO : MARILENA HIDALGO GABRIEL PERES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 513/09, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 15.416, datado de 18/09/09, referente a aposentadoria por invalidez concedida à servidora Sra. **Marilena Hidalgo Gabriel Peres**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mensais, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.087/09, fls. 50) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.375, fls. 51).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 13/10**PROCESSO N º : 454221/09****ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : DORACI DE PAULA BUENO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.133/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.319, datado de 11/09/09, referente a aposentadoria integral concedida à servidora Sra. **Doraci de Paula Bueno**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 700,53 (setecentos reais, cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 16.061/09, fls. 50) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.346/09, 51).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 14/10**PROCESSO N º : 487502/09****ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO : JOÃO RIBEIRO NETTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 346/09, publicado no Jornal do Povo nº 5.761, datado de 08/10/09, referente a aposentadoria por idade concedida ao servidor Sr. João Ribeiro Netto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcional no valor de R\$ 192,81 (cento e noventa e dois reais, oitenta e um centavos), mensais, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 16.107/09, fls. 25) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.341/09, fls. 26).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

.:a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 15/10**PROCESSO N º : 337470/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO : SOLANGE NORBERTO DA SILVA OLIVEIRA****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.931/09, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 24/10/2009, que retificou o Decreto nº 3.883/09, fls. 24, referente a pensão vitalícia concedida a Sra. Solange Norberto da Silva Oliveira, viúva do servidor Roberto Pires de Oliveira, com proventos proporcionais no valor total de R\$ 1.012,27 (hum mil, doze reais, vinte e sete centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.584/09, fls. 38) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.274/09, fls. 40).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 16/10**PROCESSO N º : 526508/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO : VANDERLI GOMES PEREIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.029/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 5.633, datado de 14/11/09, referente à aposentadoria de **VANDERLI GOMES PEREIRA**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 256,52 (duzentos e cinquenta e seis reais, cinquenta e dois centavos), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.102/09 e nº 16.345/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 17/10**PROCESSO N º : 255687/09****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO : CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 503/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.282, datado de 22/05/09, referente à aposentadoria de **CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA**, no cargo de Médico Ginecologista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.074,76 (um mil e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.496/09 e nº 175/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 18/10
PROCESSO Nº : 446466/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : LUZIA SANTO RUI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.092/09, publicado no Jornal Noroeste nº 516, datado de 18/09/2009, referente a pensão concedida à Sra. Luzia Santo Rui, viúva do servidor falecido Sr. João Rui, com proventos mensais no valor de R\$ 390,66 (trezentos e noventa reais, sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 16.030/09) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.281/09).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 19/10

PROCESSO Nº : 505152/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : DERVINA RODRIGUES ALVES DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **O:DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 156/09, publicado no Jornal “O Regional”, datado de 25/10/2009, referente a pensão concedida à Sra. **Dervina Rodrigues Alves da Silva**, viúva do servidor falecido Sr. **Manoel Severino da Silva**, com proventos mensais no valor de R\$ 869,17 (oitocentos e sessenta e nove reais, dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 15.274/09, fls. 47) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.335/09, fls. 48).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 20/10

PROCESSO Nº : 480150/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : GUIOMAR FERREIRA BASILIO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 224/09, publicado no Jornal “Folha Regional” nº 200, datado de 22/09/2009, referente a pensão concedida à Sra. **Guiomar Ferreira Basílio**, viúva do servidor inativo Sr. **Joaquim Pereira da Silva**, com proventos mensais no valor de R\$ 848,12 (oitocentos e quarenta e oito reais, doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica (parecer nº 14.664/09, fls. 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 16.270, fls. 19).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 21/10

PROCESSO Nº : 467714/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : MARIO DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 673/09, publicado no Jornal “Tribuna do Norte”, datado de 22/09/09, referente à aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. **MARIO DE CAMPOS**, no cargo de Agente de Vigilância, com proventos integrais no valor de R\$ 974,30 (novecentos e setenta e quatro reais, trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.288/09 e nº 16.265/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 22/10

PROCESSO Nº : 447055/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SOELENE MARION JUSTUS GIMENEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7966, publicada no DOE nº 8041, de 24/08/09, referente à aposentadoria de **SOELENE MARION JUSTUS GIMENEZ**, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.131,51 (um mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.314/09 e nº 14.857/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 23/10

PROCESSO Nº : 498067/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RENATO KUCKEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.163/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. **RENATO KUCKEL**, no cargo de Químico Legal, 1 CL, com proventos integrais no valor de R\$ 9.952,15 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais, quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.536/09 e nº 16.056/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 24/10

PROCESSO Nº : 493219/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO ANTONIO CORREA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.146/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. **MARIO ANTONIO CORREA**, no cargo de Professor Nível II - 11, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 2.391,39 (dois mil, trezentos e noventa e um reais, trinta e nove centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.154/09 e nº 16.302/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 25/10**PROCESSO Nº :** 426593/08**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TURVO**INTERESSADO :** VITOR CAITANO PINTO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 113/2008, publicado no jornal Diário de Guarapuava, datado de 22/07/08, referente à aposentadoria de **VITOR CAITANO PINTO**, no cargo de Auxiliar Operacional, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 348,27 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.770/09 e nº 80/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 26/10**PROCESSO Nº :** 499381/09**ORIGEM :** SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**INTERESSADO :** CLAUDINA MARIA CASO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 238/09, publicado no Jornal “Diário do Nordeste”, datado de 21/07/09, referente a aposentadoria voluntária por idade concedida à Sra. **CLAUDINA MARIA CASO**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos integrais no valor de R\$ 514,47 (quinhentos e quatorze reais, quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.851/09 e nº 16.287/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 27/10**PROCESSO Nº :** 117906/08**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PALMEIRA**INTERESSADO :** ALTAMIR SANSON**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico Gineco-Obstetra, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista e Médico Pediatra, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.684/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.072/09;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 28/10**PROCESSO Nº :** 447233/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DAISY LAGO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.746, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria de DAISY LAGO, no cargo de Professor Nível II – 11, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.385,76 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 4535-7/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.868/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.293/09;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 29/10**PROCESSO Nº :** 15330/07**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**INTERESSADO :** JOSÉ PASZCZUK**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das admissões complementares, efetivadas pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 77/2005, para o cargo de Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.807/09, e do Ministério Público de Contas nº. 360/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 30/10**PROCESSO Nº :** 402329/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**INTERESSADO :** GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 002/2005, para o cargo de Cirurgião Dentista (02), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.777/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.313/09.

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 31/10**PROCESSO Nº :** 488975/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** ANTONIA VALDIRA DE SOUZA PENHALVER**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 705/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 78, datado de 13/10/2009, referente a aposentadoria concedida à Sra. **ANTONIA VALDIRA DE SOUZA PENHALVER**, no cargo de Pedagoga, com proventos integrais no valor de R\$ 3.616,58 (três mil, seiscentos e dezesseis reais, cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.041/09 e nº 16.411/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 32/10**PROCESSO Nº :** 521859/09**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** VANDA DIAS TEIXEIRA DE CASTRO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 558, publicado no Jornal Oficial nº 1119, datado de 06/08/09, referente à aposentadoria de **VANDA DIAS TEIXEIRA DE CASTRO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 4.539,44 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.845/09 e nº 171/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

rt:2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 33/10

PROCESSO Nº : 520135/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : REGINA BERNADETE CORNÉLIO ROBERTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 408, publicado no Jornal Oficial nº 1100, datado de 10/06/09, referente à aposentadoria de **REGINA BERNADETE CORNÉLIO ROBERTO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.487,80 (dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.941/09 e nº 172/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 34/10

PROCESSO Nº : 521832/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : EDIMIR BENEDITO JAMUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 537, publicado no Jornal Oficial nº 1.119, datado de 06/08/09, referente à aposentadoria de **EDIMIR BENEDITO JAMUS**, no cargo de Gestor Social, com proventos mensais no valor de R\$ 3.789,30 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.563/09 e nº 174/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 35/10

PROCESSO Nº : 316332/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : RAFAEL MARCHIORATO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 135/2005, publicado no Jornal “O Metropolitano”, datado de 09/12/2005, referente a pensão integral concedida a RAFAEL MARCHIORATO, filho menor da servidora falecida Sr.ª Marli Joaquina Marchiorato, com proventos mensais no valor total de R\$ 220,58, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres de nº 7.238/09 e nº 294/10, às fls. 38 e 40, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 37/10

PROCESSO Nº : 457972/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MABEL DE BORTOLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.705/09, publicada no DOE nº 8.029, de 06/08/09, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra MABEL DE BORTOLI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.126,45 (dois mil, cento e vinte e seis reais, quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.539/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.529/09.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 38/10

PROCESSO Nº : 492670/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETH PREMEBIDA

ASSUNTO : REFORMA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.174/09, publicada no D.O.E. nº 8.060, de 21/09/2009, referente ao ato de reforma por invalidez da militar acima citada, no posto de Cabo, com proventos no valor de R\$ 2.228,24 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres de nº 16.148/09 (fls. 41) e nº 16.481/09 (fls. 42), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 40/10

PROCESSO Nº : 292566/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D’OESTE

INTERESSADO : JOAO MODENEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 005/09, publicada no Jornal “Tribuna da Região”, datado de 11/11/2009, que revogou a Portaria nº 004/2009, publicada no mesmo periódico, datado de 17/06/2009, e concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. **João Modenez**, no cargo de Coletor de Lixo, com proventos proporcionais no valor de R\$ 296,71 (duzentos e noventa e seis reais, setenta e um centavos), mensais, o que lhe assegura a percepção do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.077/09, fls. 339, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16.538/09, fls. 340.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 41/10

PROCESSO Nº : 485780/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONILDA NELCINDA IANSEN HOFFMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.171/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente a aposentadoria voluntária por idade concedida à Sra. LEONILDA NELCINDA IANSEN HOFFMANN, no cargo de Professora, LF – 02, da SEED, com proventos proporcionais no valor de R\$ 682,02 (seiscentos e oitenta e dois reais, dois centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.259/09 e nº 16.382/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (fls. 64 a 66).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 43/10**PROCESSO Nº :** 521727/09**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** IRINEU YAMAMURA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 560/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.119, datado de 06/08/2009, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. **IRINEU YAMAMURA**, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com proventos integrais no valor de R\$ 4.783,56 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais, cinquenta e seis centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.907/09 e nº 16.466/09, fls. 38 e 39, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 45/10**PROCESSO Nº :** 480770/09**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 479/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.111, datado de 16/07/09, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. **LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, no cargo de Professora-Suporte Técnico Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 6.300,24 (seis mil, trezentos reais, vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.774/09 e nº 16.465/09, fls. 49 e 50, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 46/10**PROCESSO Nº :** 521751/09**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBST**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 519/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.115, datado de 28/07/09, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. **MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBST SILVA**, no cargo de Promotor de Saúde Pública/Serviço de Odontologia, com proventos integrais no valor de R\$ 3.746,49 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais, quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.598/09 e nº 16.461/09, fls. 37 e 38, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 47/10**PROCESSO Nº :** 438269/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RESERVA**INTERESSADO :** JULIA SANTANA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 525/09, publicado no periódico “Jornal da Manhã”, datado de 01/09/09, referente a aposentadoria por tempo de serviço concedida à Sra. **JULIA SANTANA**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.534,17 (hum mil, quinhentos e trinta e quatro reais, dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.081/09 e nº 16.298/09, fls. 71 e 72, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 48/10**PROCESSO Nº :** 200831/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO :** JONATAS FELISBERTO DA SILVA**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro as Admissões de Pessoal para os cargos de Dentista e Enfermeiro, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL via Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nº 11.856/09 (fls. 131) e nº 16.446/09 (fls. 159) da Diretoria Jurídica e de nº 297/10 (fls. 160 a 162) do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 49/10**PROCESSO Nº :** 494223/09**ORIGEM :** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**INTERESSADO :** SANDRA REGINA CAVALLES BAGGIO SCHAFFHAUZER**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 6.587/09, publicado no “Correio Paranaense” nº 2.082, datado de 01/10/09, referente a aposentadoria concedida à Sra. **SANDRA REGINA CAVALLES BAGGIO SCHAFFHAUZER**, no cargo de Pedagoga, com proventos integrais no valor de R\$ 2.624,35 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais, trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.383/09 e nº 34/10, fls. 33 a 35, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 51/10**PROCESSO Nº :** 90942/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARLI NEIDE GALLI PERES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.213/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/2009, que retificou a Resolução nº. 5.672/09, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à MARLI NEIDE GALLI PERES, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 3.048,27 (três mil, quarenta e oito reais, vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba relativa à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.361/09 (fls. 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.562/09 (fls. 112).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 52/10

PROCESSO N º : 491348/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : EDINEIA DE SOUZA PINTO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 082/09, publicado no Jornal “Metrópole” nº 2.248, datado de 06/10/2009, referente a pensão concedida à Sra. **Edineia de Souza Pinto**, viúva do servidor Sr. Adão Airton Pintos, com proventos mensais no valor de R\$ 809,11 (oitocentos e nove reais, onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.738/09 (fls. 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 46/10 (fls. 47).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 53/10

PROCESSO N º : 500215/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRONILDA SANTANA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.420/09, publicada no D.O.E. nº 8.075, de 13/10/09, referente a pensão concedida com fulcro na Lei nº 8.246/1986, à Sra. Ironilda Santana de Souza, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.468/09 (fls. 82) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 16.479/09 (FLS. 83).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 54/10

PROCESSO N º : 494266/09

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO LOPES KNORR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 6.589/09, publicado no “Correio Paranaense” nº 2.082, datado de 01/10/09, referente a aposentadoria por idade concedida ao Sr. **CESAR AUGUSTO LOPES KNORR**, no cargo de Médico – Clínico Geral, Nível 071 – 20 hs., com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.272,71 (hum mil, duzentos e setenta e dois reais, setenta e um centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.901/09 (fls. 38) e nº 31/10 (fls. 40 e 41), respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 55/10

PROCESSO N º : 416958/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ANA ROSA WANDERMUREM DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 8.961, de 11 de agosto de 2009, publicado no “Órgão Oficial do Município” nº 25, datado de 20/08/2009, referente à pensão concedida à Sr.ª ANA ROSA WANDERMUREM DA SILVA, viúva do servidor Aparecido Batista da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 584,49 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres de nº 14.511/09 (fls. 27) e nº 156/10 (fls. 28), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 56/10

PROCESSO N º : 220328/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOURDES BERNUCI DOS REIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.345/09, publicada no DOE nº 7.924, de 06/03/09, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. LOURDES BERNUCI DOS REIS, no cargo de Professora, Nível II -11, LF 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 1.996,01 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais, um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.974/09 (fls. 92) e nº 16.453/09 (fls. 93), respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como o teor do Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 57/10

PROCESSO N º : 524190/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : MARIA ANA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 012/2009, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubitatã nº 194, datado de 31/01/09, referente à aposentadoria de **MARIA ANA DA SILVA**, no cargo de zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 309,71 (trezentos e nove reais e setenta e um centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.099/09 (fls. 48) e nº 229/10 (fls. 49), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à municipalidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 58/10

PROCESSO N º : 446411/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAIR COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.595/09, publicada no DOE nº 8.084, datado de 26/10/09, que retificou as Resoluções nº. 4.565/08, 6.989/09 e 7.591/09, e concedeu aposentadoria integral à Sra. NAIR COSTA, no cargo de Professor N ESP I, Nível 31, LF – 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 973,75 (novecentos e setenta e três reais, setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba relativa a média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.282/09 (fls. 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 104/10 (fls. 112).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 59/10**PROCESSO N º : 535108/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANNA IGNEZ DE ALMEIDA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.562/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. ANNA IGNEZ DE ALMEIDA, no cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 1.494,83 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.352/09 e nº 74/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (fls. 46 e 47).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 60/10**PROCESSO N º : 534020/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GEORGE LUIZ MARSOLIK****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.448/09, publicada no DOE nº 8.075, de 13/10/09, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. GEORGE LUIZ MARSOLIK, no cargo de Professor Nível II – 11, LF 01, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 5.092,87 (cinco mil, noventa e dois reais, oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.364/09 e nº 51/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 86 e 87.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 61/10**PROCESSO N º : 282846/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ANA MARIA CROCETTI BARBOZA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 407/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 42, datado de 02/06/09, referente a aposentadoria concedida à Sra. **ANAMARIA CROCETTI BARBOZA**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos integrais no valor de R\$ 2.421,11 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais, onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.521/09 e nº 14/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (fls. 24 a 26), bem como decisão contida no Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 62/10**PROCESSO N º : 470839/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU****INTERESSADO : LUIZ JOSÉ PAZ****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.330/09, publicado no “Correio do Povo do Paraná” nº 1036, datado de 7 e 8/10/2009, referente a aposentadoria concedida ao Sr. **LUIZ JOSÉ PAZ**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 406,31 (quatrocentos e seis reais, trinta e um centavos), mensais, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.737/09 e nº 233/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 58 e 59.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 64/10**PROCESSO N º : 481911/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO : ZENITA PEREIRA MACEDO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 424/09, publicado nos Atos Oficiais do Município – Jornal de Beltrão, datado de 09/10/09, referente a aposentadoria por idade concedida à Sra. **ZENITA PEREIRA MACEDO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$ 426,32 (quatrocentos e vinte e seis reais, trinta e dois centavos), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.005/09 e nº 228/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, fls. 35 e 36.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1279/10**ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 159/10**

I – Mediante requerimento, protocolado sob o nº 1772-5/10, o procurador do interessado, acima epigrafoado, requer a desistência do pedido rescisório formulado perante este Tribunal, em face de erro material na impressão do arquivo.

II – Defiro o pedido postulado, determinando a devolução dos autos ao interessado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 18322/10**ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS****INTERESSADO : MILTON TALAMINI CARDOSO****ASSUNTO : CONSULTA****DESPACHO : 175/10**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, através de seu representante legal, Sr. Milton Talamini Cardoso, formula consulta sobre a possibilidade de computar verba transitória e excepcional (jornada ampliada) para fins de cálculos previdenciários.

Todavia, da leitura da peça verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

Publique-se.

Devolva-se à origem.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 56/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 534691/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSELIA LOPES MARIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8347, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16338/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 209/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 57/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 533350/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDNA MARIA SIGNOLFI ANTUNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8443, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16291/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 198/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 58/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 534764/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVAIR JOSÉ TEIXEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8437, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16361/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 96/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

Ú•É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 59/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 486842/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CRISTINA SALETE DULCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Papiloscopista, 1ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8551, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09, retificando a Resolução 4358, publicada em 11.10.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15573/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 66/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 60/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 474800/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EVA FERREIRA PINTO LACHOSKI, LUANA CRISTINA LACHOSKI

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor José Valdomiro Lachoski, falecido em 14.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 652, publicado no Diário Oficial do Município nº. 71 de 17.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15912/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16310/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 61/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 534411/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERA LUCIA SAMORANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8516, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16351/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 73/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 62/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 532109/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADAO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8566, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16358/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 94/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 63/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 535248/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLIVIA GOULARTE BAZZANELLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8445, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16348/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 95/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 64/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 512310/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES POLIZELLI NONCIBONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7408, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15630/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 63/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 65/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 479909/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : VERONICA KADLUBISKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor III, Nível “C”, Classe 6, do Município de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 558/09, publicado no jornal “Folha de Irati” de 09.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14536/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 182/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **—julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 66/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 487634/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**INTERESSADO** : RAQUEL AUGUSTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Prudentópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 357, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 237 de 17.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15381/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 167/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 67/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 524432/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**INTERESSADO** : MARIA ENALVA DOS SANTOS ALMEIDA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, N – B, Classe 12, do Município de Ubatã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 100/08, publicada no Jornal Oficial do Município nº. 184 de 01.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15988/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 231/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 69/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 406673/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : VILMAR CORDASSO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 57/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15076/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 146/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 71/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 468524/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : CLARISSE DE FATIMA ZINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Errata do Decreto nº. 8941, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 029 de 03.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15212/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 162/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 72/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 261180/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : NAUCELI DE ALMEIDA ZANELA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8776, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” nº. 5889 de 25.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10502/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 158/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 73/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 468540/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : TEREZINHA DA SILVA MACHADO**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Pedro Machado, falecido em 04.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 8986, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 029 de 03.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15111/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 157/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 74/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 98951/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : JANDIRA MAOSKI DE MELO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Assistente Administrativo “D” AD-IV, nível 15, do Município de São José dos Pinhais, objetivando o aumento da gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão de 20% para 75%, com fundamento na Lei nº 740, de 05.07.05, fls. 26.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 014/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº 1946 de 16.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6252/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6848/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 75/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 399697/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : CARMEM ALVES ALBERTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Feminino, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 4898/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 2041 de 03.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16016/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 531/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 76/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 494240/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ERICA PACHECO COAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 6588/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 2082 de 01.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15926/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 533/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 77/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 494274/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : SEBASTIÃO MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente Masculino, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 6738/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 2092 de 15.10.09, retificando a Portaria nº. 6612/09, publicada em 05.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16401/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 532/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 78/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 472904/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ELIANE TONCZAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente Infantil I, Tabela K, Referência 05, Nível 01, do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 22992/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8018 de 22.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15423/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 564/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 79/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 486123/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 14/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15617/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 476/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 80/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 24290/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVANI DE MATOS FONTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 5896/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 2066 de 09.09.09, retificando a Portaria nº. 2794/08, publicada em 30.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15698/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 402/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 81/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 393877/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prorrogação de contrato de trabalho de docente da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao Edital n.º 027/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14835/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 326/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 406270/07**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre prorrogação de contrato de trabalho de docente da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao Edital n.º 031/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15930/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 431/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 54660/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO** : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, para provimento dos cargos de Assistente Administrativo (7º e 8º colocados, e 1º colocado – mandado de segurança) e Escriturário (2º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13676/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 308/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 526966/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ASSAÍ**INTERESSADO** : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para provimento dos cargos de Agente de Máquinas e Veículos – Motoristas e Assistente Social, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16233/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 520/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 85/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 462291/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO** : JOAQUIM DIAS DE MEDEIROS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Wenceslau Braz, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 351/09, publicada no “Jornal do Paraná” de 30.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15514/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 348/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 86/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 524467/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UBIATÁ**INTERESSADO** : LUZIA PEREIRA DA SILVA SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zelador, N – 13, do Município de Ubitatá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 090/2009, publicada no Jornal Oficial do Município n.º. 220 de 08.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16191/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 552/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 87/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 28754/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : ELISETE SENIR BECKER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 7864, publicado no jornal “O Paraná” n.º. 9493 de 21.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16206/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 557/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 88/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 180261/09**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**INTERESSADO** : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 2.415,00 (dois mil, quatrocentos e quinze reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob n.º 12.423, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6522/09-DAT, fls. 48, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 686/10, às fls. 51.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 489130/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : TANIA MARA PAWLUSZYK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 104/10

I. Tendo em vista o Parecer n.º 14921/09, da Diretoria Jurídica pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade;

II. Encaminhe-se a DIJUR para os devidos fins, de acordo com o Art. 355, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 595433/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 105/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14434/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128120/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 106/10
I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334200/09
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 107/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 780/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453337/08
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 108/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15995/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103429/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMELIA PARRA SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 109/10
I. Encaminhe-se o presente processo à origem para os fins do contido no Parecer nº 543/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR.
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279888/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 110/10
I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544190/09
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 111/10
I. Examinado o teor do protocolo nº 20521/10 (fls. 38 e 39), **defiro a prorrogação, em caráter excepcional**, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação do contraditório pelo interessado.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173581/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 112/10
I. Retificar o despacho nº 2394/09, fls. 429, no sentido de receber o Recurso de Revista protocolado sob nº 559090/09 (fls. 349/428), complementado pelo protocolo nº 568006/09 (fls. 430), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 142149/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
INTERESSADO : ARILSON BATISTA DE SOUZA, VALDERI JANUARIO DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 113/10
I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175329/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : FUAD KFFURI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 114/10
I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514712/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 115/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 18/10 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os nºs 450811/09 e 478252/09;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507520/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 116/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 17/10 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 453608/09.
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187010/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 117/10
I – Considerando a Instrução nº 7023/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 15/02/2010.
II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114820/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 118/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16007/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118973/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 119/10
I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 21 de janeiro de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 131066/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 120/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21650/10 (fls. 302/391);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 12777/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA MARTA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 121/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 699/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 287350/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILZA MUNHOZ AGE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 122/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes nos Pareceres n.ºs 8696/09, da Diretoria Jurídica e nº 12/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214120/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 123/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 984/10 (fls. 125/128);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 74564/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : JEFFERSON RICARDO LEAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 124/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22648/10 (fls. 159/162);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 544190/09
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 125/10 (retificação do Despacho nº 111/10)

I. Examinado o teor do protocolo nº 20521/10 (fls. 38 e 39), **defiro a prorrogação, em caráter excepcional**, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação do contraditório pelo interessado.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

No: **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 95168/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : FRANCISCA VERISSIMO ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 126/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 2405-5/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 474818/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO : FLORIANO TEIXEIRA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 127/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 2396-2/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 177244/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
INTERESSADO : LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 129/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 1890-0/10 (fls. 188 e seguintes), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 390843/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MELCHIORIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 130/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 5789/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 128626/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO : JOÃO JACOB FUCHS, GARI VINICIO KIATKOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 131/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 457749/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 132/10

I. Tendo em vista a os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, em sua Informação sob nº 003/2010, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município adote as providências consignadas na aludida manifestação;

II. Para a expedição do competente ofício e controle de prazo, remetam-se os autos à unidade acima referida.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 128693/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 133/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 127603/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO, JOÃO DA CRUZ PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 134/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 345392/09 (fls. 420/443);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 492468/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 135/10

I. Tendo em vista os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer sob nº 15316/09, defiro a diligência sugerida pela referida unidade, a qual foi corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129215/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 136/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126739/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MERHY, APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 137/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130355/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 138/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator no processo nº 136671/04, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190488/09
ENTIDADE : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 139/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115036/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 140/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128316/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO : LUIZ EVERALDO ZAK, ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 141/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506329/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : RONEUSA TOME CORADASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 142/10

I. Diligência à origem para manifestação **e/ou** retificação dos cálculos da inativação, conforme apontamentos constantes do Requerimento n.º 13/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85077/00

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 143/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570230/09 (fls. 236/243), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372325/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 144/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570272/09 (fls. 988/995), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76921/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 145/10

I. Recebo o Recurso de (Revista / Revisão) protocolado sob nº * (fls.), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76921/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 146/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570256/09 (fls. 1069/1076), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175320/03

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 147/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570310/09 (fls. 324/331), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5568/98

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 148/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570221/09 (fls. 785/792), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 111051/02**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 149/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570213/09 (fls. 439/446), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 68002/01**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 150/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570248/09 (fls. 173/180), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 56910/99**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 151/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570299/09 (fls. 686/693), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 139908/02**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY****ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA****DESPACHO : 152/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570280/09 (fls. 1346/1353), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 104825/01**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 153/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 570264/09 (fls. 573/580), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 393850/09**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 154/10**

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais o qual, uma vez acatado por maioria colegiada, constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para a realização da diligência.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 517240/09**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 155/10**

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 33/10 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 135215/09;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 516618/09**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 156/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 38/10 - DCE, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 422279/97**ENTIDADE : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA****INTERESSADO : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 157/10**

I. Tendo em vista o contido na Instrução nº 6602/09 – DAT, no qual sugere a realização de diligências para a apuração do valor de mercado de serviços contratados na execução do convênio e, ainda:

a) considerando a ausência de resposta da maioria dos ofícios encaminhados, sendo parte dos mesmos devolvida pelos Correios por insuficiência ou mudança de endereço;

b) considerando a solicitação de prazo formulada pela empresa Planetal, na qual alega não possuir experiência prática necessária para fornecer um orçamento para os serviços descritos e,

c) com base no que foi informado pelas empresas Preserva Ambiental e Equipe Pró Som de Guaratuba;

II. Solicito a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, no sentido de reavaliar a relevância da diligência, ratificando sua proposta, ou sugerindo medida alternativa para o deslinde da questão.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 116217/08**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 158/10**

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da Certidão de fls. 313, deixo de receber o protocolo nº 56242-3/09, em face da perda de seu objeto;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para remessa à origem.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 312494/09**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : ALDO NELSON BONA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 159/10**

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais o qual, uma vez acatado por maioria colegiada, constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para a realização da diligência.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 355266/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF/PR – Unidade de Campo Mourão. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o n.º 11.097 – IV Semana do Meio Ambiente – conforme anexo Relação de Projetos no Convênio – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009 – Chamada Projetos 05/2009, o valor pactuado R\$ 1.698,00 e o exercício financeiro 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 596/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 500207/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ROBERTO COLETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8156 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Sebastião Roberto Coletto, no cargo de Escrivão de Polícia.

O aposentando ingressou no serviço público em 4 de outubro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 3 dias. A aposentadoria é voluntária especial de Polícia Civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.613,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16178/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 279/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

s: Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 535299/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL POLI SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8304 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Miguel Poli Santana, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção.

O aposentando ingressou no serviço público em 25 de julho de 1975, contando com período de contribuição de 41 anos, 6 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.223,29 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 125/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 536/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 86155/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOANA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5659 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Joana dos Santos, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 20 anos, 7 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.170,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 171/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 505/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 488495/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8149 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Lutembergue Vieira de Freitas, no cargo de Agente Profissional – Médico Veterinário.

O aposentando ingressou no serviço público em 17 de dezembro de 2001, contando com período de contribuição de 15 anos, 5 meses e 8 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.452,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 207/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 514/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 542031/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORILDE MARIA SZLACHTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7289, que foi retificada pela Resolução N.º 8469, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 30 de junho e 13 de outubro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Dorilde Maria Szlachta, no cargo de Agente Educacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 14 de abril de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.509,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 178/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 503/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554188/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA MIDORI YOSHIZUMI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8660 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Catarina Midori Yoshizumi, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 5 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.982,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 217/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 511/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 534780/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ DE SOUZA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8271 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Luiz de Souza Pinto, no cargo de Investigador de Polícia.

O aposentando ingressou no serviço público em 14 de outubro de 1976, contando com período de contribuição de 36 anos, 8 meses e 3 dias. A aposentadoria é voluntária especial de Polícia Civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.913,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 264/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 573/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 624786/08

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: GEMA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das Portarias N.ºs 100/2008 e 100/2008 de O COLOMBO PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicadas no Metrópole de 24 de novembro de 2008, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Gema Ribeiro, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de agosto de 1978, contando com período de contribuição de 25 anos e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos somam R\$ 1.649,66 (1.º Padrão) mais R\$ 1.554,51 (2.º Padrão) mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14041/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 355/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 494401/09

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 16202 do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial de 24 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Pereira da Silva, no cargo de Pedreiro. O aposentando ingressou no serviço público em 20 de março de 1975, contando com período de contribuição de 35 anos, 6 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.065,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16451/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 571/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 521819/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA SAKAMOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 456, que foi retificada pela Portaria N.º 716, ambas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicadas no Diário Oficial do Município de 31 de julho de 2007 e 22 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Angelica Sakamoto, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de maio de 1994, contando com período de contribuição de 13 anos, 1 mês e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 878,78 mensais.0/

A Diretoria Jurídica (Parecer 16271/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 361/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 454000/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAQUIM ZATESKO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 624 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 3 de setembro 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Joaquim Zatesko, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O aposentando ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 35 anos, 1 mês e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 785,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16213/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 407/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 429804/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFINA TEIXEIRA TAVARES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64794/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de maio de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Josefina Teixeira Tavares, cônjuge do servidor Sebastião Tavares da Silva, falecido em 19 de janeiro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado através da Resolução N.º 12960 do Secretário de Estado dos Recursos Humanos publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 30 de setembro de 1982. Os proventos correspondem a R\$ 1.344,60 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16492/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 415/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

ar:Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 525030/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR APARECIDO LEÃO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8483 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Jair Aparecido Leão, portador de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo. A Diretoria Jurídica (Parecer 16516/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 414/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 486247/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALEIXO FILLUS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 9.067 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 15 de outubro de 2009, por meio do qual foi acrescido o tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social no cálculo dos proventos de aposentadoria do Sr. Aleixo Fillus. A revisão está fundamentada nos termos do artigo 40, § 1.º, I, “b”, da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/2003. Os proventos correspondem a R\$ 131,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16412/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 559/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 353479/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: GERALDO GIACOMINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Renascença, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 001/07, para provimento do cargo de Agente Comunitária de Saúde. O resultado do teste foi homologado pelo Decreto N.º 946, de 06/03/2007.

A Portaria N.º 069/2007, que autoriza a contratação, encontra-se acostada aos autos a folhas 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 135653/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 570/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 356187/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIGUEL FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 841, que foi retificada pela Portaria N.º 534, ambas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Município de 6 de janeiro de 2005 e 17 de junho de 2008, por meio das quais foi aposentado o Sr. Miguel Freitas, no cargo de Profissional Polivalente.

O aposentando ingressou no serviço público em 24 de abril de 1987, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 556,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12530/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 630/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 318340/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZA PASDIORA PUTTKAMMER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 434 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 8 de maio de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Luiza Pasdiora Puttkammer, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de julho de 1983, contando com período de contribuição de 30 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 709,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10273/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 626/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 427968/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO MODESTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1303/2009 do Município de Guaraniaçu, publicado no Correio do Povo do Paraná de 9 e 10 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Sebastião Modesto de Oliveira, no cargo de Almoxarife.

O aposentando ingressou no serviço público em 10 de abril de 1978, contando com período de contribuição de 36 anos, 4 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 818,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13052/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 553/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524300/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: ROSA MARIA GOMES DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 109/2008 do Município de Ubitatã, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubitatã de 22 de novembro de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Rosa Maria Gomes da Conceição, no cargo de Servente de Limpeza.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 8 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 325,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16189/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 550/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524769/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: ANALIA DO CARMO POCIDONIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 033/2009 do Município de Ubitatã, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubitatã de 7 de março de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Analia do Carmo Pocidonio, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 8 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 939,55 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16354/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 551/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 237960/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Conforme bem informa o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Parecer nº 1532/09, fls. 80-82, constou da Decisão Definitiva Monocrática nº 1046/09-FAMG, erro material no que se refere ao nome da servidora aposentada e na data da aposentadoria. Visando corrigir tais equívocos, a Diretoria Jurídica (Parecer 15324/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 251/10) se manifestam pela retificação da referida decisão. Concorrendo com os apontamentos, determino a retificação da decisão monocrática terminativa supramencionada, devendo constar como segue abaixo nova decisão:

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da **Portaria 565/07**, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de **18/09/07**, por meio da qual foi aposentada a Sra. **MARIA DE OLIVEIRA SILVA**, no cargo de Auxiliar Administrativo.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 25/04/1991, contando com período de contribuição de 16 anos, 03 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 497,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1506/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10392/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 483570/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA TEIXEIRA MARÇAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 485, que foi retificada pela Portaria N.º 136, ambas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Município de 29 de maio de 2008 e 17 de fevereiro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Vera Lucia Teixeira Marçal, no cargo de Educador.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.324,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8870/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 740/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 450765/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da prorrogação de contratos de trabalho por prazo determinado em regime especial realizada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, referente ao professores aprovados no Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 055/2008, cuja primeira contratação foi objeto de análise do processo n.º 541740/08 julgado legal pelo Acórdão N.º 1290/09-2.ª CÂM.

As portarias de prorrogação e os termos aditivos de contrato de trabalho encontram-se acostados aos autos a folhas 5/13 e 14/22, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 759/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 728/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 292981/09

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ADILIR RIBEIRO DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 388/2009 do Município de Pitanga, publicada na Tribuna do Interior de 19 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Adilir Ribeiro de Araujo, no cargo de Auxiliar Administrativo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de abril de 1996, contando com período de contribuição de 31 anos, 7 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.000,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 537/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 798/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 488797/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INEZ MALINOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8058 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Inez Malinowski, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de abril de 1994, contando com período de contribuição de 28 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.256,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 186/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 785/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 99/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400849/09

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões proferidas pelo Pleno. Aplicando-se o princípio da fungibilidade, posto que o Interessado manejou a revista ao invés da revisão, conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida atuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 100/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 382794/09

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado sob nº 571937/09, nos termos do art. 389, do RI-TCE/PR.

Também ratifico o Despacho nº 14/10-FAMG, fls. 107, e encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização da diligência naquele solicitada.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 101/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 491577/09 (protocolado nº 20998/10)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: HUMBERTO DA SILVA ABADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 102/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400741/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ELIDIA LUCCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14833/09 (folhas 40/43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 103/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64968/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando não haver decisão terminativa acostada aos presentes autos, fica esta Corte impossibilitada de responder o questionamento apresentando por meio do protocolado nº 1732/10, fls. 596 e seguintes.

Contudo, existindo interesse por parte do SISMUP, defiro extração de cópias do feito em apreço, nos termos do art. 360, do RI-TCE/PR.

À Diretoria Jurídica para as finalidades propostas no Despacho nº 2446/09, fls. 595.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 104/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 499993/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 451753/09, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 105/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 441129/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 137/10 (folhas 33).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 106/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 403171/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16464/09 (folhas 55).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 107/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 418985/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARY ELLEN MARTINS DO NASCIMENTO, MATHEUS ENRUCK MARTINS DO NASCIMENTO, FRANCIELI DA SILVA SCHWANKA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

i:Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 108/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 121613/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 109/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 141843/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas **XXX**) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 110/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 141843/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 111/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 121621/09

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: EDMO SOUSA GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 112/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 560516/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. Roberto Salvador Vigano para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa advinda do não cumprimento do Despacho 1435/09, fls. 116, comunicado por meio do Ofício nº 2624/09-ODL-DIJUR, fls. 117, recebido pelo Interessado em 28/07/09, conforme se observa em comprovante A.R., a fls. 117-verso.

Aproveitando o ensejo, reitero a diligência proposta no Parecer 7694/09, fls. 115, entretanto, tendo em vista o largo lapso temporal transcorrido, determino o prazo de 15 dias para cumprimento, sem solução de continuidade.

Ademais, noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de nova multa administrativa prevista no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 113/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 345953/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. José Forekevicz para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa advinda do não cumprimento da diligência proposta no opinativo nº 11230/09-DIJUR, fls. 203, comunicado por meio do Ofício nº 3465/09-ODL-DIJUR, fls. 204, recebido pelo Interessado em 1º/10/09, conforme se observa em comprovante A.R., a fls. 204-verso.

Aproveitando o ensejo, reitero a diligência proposta no Parecer 11230/09, fls. 203, entretanto, tendo em vista o largo lapso temporal transcorrido, determino o prazo de 15 dias para cumprimento, sem solução de continuidade.

Ademais, noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de nova multa administrativa prevista no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 114/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 377677/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL, VICENTE GEFFER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido nas Instruções 24/2010 e 25/2010, as duas da Diretoria de Execuções (folhas 166 e 167), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Vicente Geffer por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 941/2009-Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 115/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 128740/09

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: LOISMARY ANGELA PACHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 116/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 142114/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: FABIANO VIUDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 117/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 242247/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 681/682), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 118/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220517/07

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 119/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 372594/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESEI AMADEU

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que tal unidade notifique o(as) Senhor(as) **Prefeito/Presidente da Câmara de XXX** para apresentação de manifestação em relação ao atingimento do percentual de 95% do limite para gastos com pessoal (v. Instrução **XXX, a folhas 03** e seguintes), uma vez que tal ocorrência enseja não só a emissão de alerta, mas também a imposição de restrições legais (v. artigo 59, § 1º, II e parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2.000).

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 120/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 121591/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: EDMO SOUSA GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 121/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 121583/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LEONILA LEVCOVIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 122/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182434/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: IZIDORA NAKONETSCHNI BIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 123/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548463/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 25 de Janeiro de 2.010.

Paulo Cesar Sdroiewski

Diretor GCFAMG

DESPACHO N.º 124/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493525/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: HELIO LEMES DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retificando o equivocado Despacho 87/10, fls. 72, conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 70), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 48920/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 125/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77790/02

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, para atender o proposto em “a)” e “c)” no Parecer 777/10 do Ministério Público de Contas (folhas 170), remetendo em seguida este processo para a DEX.

À Diretoria de Execuções, para atender o proposto em “b)” no Parecer 777/10 do Ministério Público de Contas (folhas 170).

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 126/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 367353/09

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica/Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 127/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 367353/09

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista já haver sido deferida dilação de prazo anteriormente, a novo deferimento se mostra inaplicável, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 389, do RITCE/PR, motivo pelo qual indefiro o pedido e remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 128/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 464138/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 45850-2/09 – TC

Interessado: ADAUTO MARTINS CORDEIRO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 52/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15179/09 e 16292/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7905, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8041, em 24/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada Adauto Martins Cordeiro, no posto de cabo, determinando o seu registro. Gabinete, 18 de janeiro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 12019-4/03 – TC

Interessada: IRVANDICA ZAVIERUKA DE OLIVEIRA

Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 53/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 12828/09 e 91/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 314/2002, do Prefeito Municipal, publicado no jornal Folha de Campo Largo de 13/12/02, que concedeu pensão por morte a IRVANDICA ZAVIERUKA DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor João Francisco de Oliveira, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2.010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 34720-4/09 – TC

Interessado: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Origem: PREV – SÃO JOSÉ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 54/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 11996/09 e 13785/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 4212/2009, publicada no Correio Paranaense n.º 2018, em 01/07/09, que aposentou JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, retificada pela Portaria n.º 4530/ 2009, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2027, de 14/07/09, determinando seus registros, ficando sem efeito a DDM n.º 1498/09.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 16337-5/09 – TC

Interessada: ANTONIA PIRES

Origem: PREV – SÃO JOSÉ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 55/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 13848/09 e 14954/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 1910/2009, publicada no Correio Paranaense n.º 1959, em 01/04/09, que aposentou ANTONIA PIRES, ocupante do cargo de Preparador de Alimentação, retificada pela Portaria n.º 5276/2009, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2051, de 17/08/09, determinando seus registros.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49428-2/09 – TC

Interessado: ANTONIO DAINEZER

Origem: PREV – SÃO JOSÉ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 56/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14673/09 e 14959/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 6586/2009, publicada no Correio Paranaense n.º 2083, em 01/10/09, que aposentou ANTONIO DAINEZER, ocupante do cargo de Servente Masculino, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 46856-7/09 – TC

Interessada: RAQUEL MARIA LOPES PIRES

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 57/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15280/09 e 163/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 8918/2009, publicado no órgão oficial do município n.º 04, em 13/07/09, que aposentou RAQUEL MARIA LOPES PIRES, ocupante do cargo de Professor, nível CO616, 1º Padrão, e sua Errata publicada no órgão oficial do município n.º 029, de 03/09/09, determinando seus registros.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 4783-1/04 – TC

Interessada: MARIA UNFER VENITES

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 58/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15342/09 e 160/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 5941/2003, publicado no jornal “O Paraná” n.º 8303, em 20/12/03, que aposentou MARIA UNFER VENITES, ocupante do cargo de Zeladora, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 35375-4/07 – TC

Interessada: VERA ELISABETE FONTANIVE PEREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 59/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15215/09 e 161/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 7567/2007, publicado no jornal “O Paraná” n.º 9350, em 02/06/07, que aposentou VERA ELISABETE FONTANIVE PEREIRA, ocupante do cargo de Professor, nível VI, estágio 14, 1º padrão, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49439-8/09 – TC

Interessada: MARILY FERREIRA KHAL

Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 60/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14734/09 e 98/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 16203/2009, publicado no Boletim Oficial , em 24/09/09, que aposentou MARILY FERREIRA KHAL, ocupante do cargo de Professora, classe A, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 39468-7/09 – TC

Interessada: ARIETE MARIA SMANHOTO

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 61/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14184/09 e 166/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 22993/2009, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8018, em 22/07/2009, que aposentou ARIETE MARIA SMANHOTO, ocupante do cargo de Professor Efetivo, classe I, nível III, referência S, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 10094-2/09 – TC

Interessado: MAURILIO DOS SANTOS CORREA

Origem: MUNICÍPIO DE TURVO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 62/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 15042/09 e 15373/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 77/2009, publicada no Diário de Guarapuava em 28/02/ 2009, que aposentou MAURILIO DOS SANTOS CORREA, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 533024/09 – TC

Interessada: ANA MARIA DA COSTA DRUMOND

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 63/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 16231/09 e 71/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8667/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou ANA MARIA DA COSTA DRUMOND , ocupante do cargo de Professor, nível Especial I - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 53455-1/09 – TC
Interessado: SERGIO CARLOS FERNANDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 65/10

De acordo com os pareceres nºs. 16366/09 e 97/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8687/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou SERGIO CARLOS FERNANDES , ocupante do cargo de Professor nível Especial II - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 53455-1/09 – TC
Interessado: SÉRGIO CARLOS FERNANDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 65/10

De acordo com os pareceres nºs. 16366/09 e 97/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8687/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou SERGIO CARLOS FERNANDES , ocupante do cargo de Agente de Professor nível Especial II - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51234-5/09 – TC
Interessada: CELINA MELLO FRANÇA DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 66/10

De acordo com os pareceres nºs. 15628/09 e 58/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7693/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8029, em 06/08/2009, na parte que aposentou CELINA MELLO FRANÇA DE SOUZA , ocupante do cargo de Professor nível II - 11, retificada pela Resolução n.º 8736/09, publicada no D.O.E. n.º 8088, de 30/10/2009, determinando seus registros.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 44798-5/09 – TC
Interessada: MARIA INIEZ KAZUE SAITO KAI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 67/10

De acordo com os pareceres nºs. 15627/09 e 115/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7708/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8030, em 07/08/2009, na parte que aposentou MARIA INEZ KAZUE SAITO KAI , ocupante do cargo de Professor, nível II - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45637-2/09 – TC
Interessada: SONIA DE FÁTIMA MILCZUKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 69/10

De acordo com os pareceres nºs. 15315/09 e 16425/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7873/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8037, em 18/08/2009, na parte que aposentou SONIA DE FÁTIMA MILCZUKI , ocupante do cargo de Professor, nível II - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 22018-2/09 – TC
Interessada: MARIA DO CARMO COUTINHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 70/10

De acordo com os pareceres nºs. 9981/09 e 107/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6326/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/2009, na parte que aposentou MARIA DO CARMO COUTINHO , ocupante do cargo de Professor, nível II - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49299-9/09 – TC
Interessado: SERGIO KOTOWSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 71/10

De acordo com os pareceres nºs. 14555/09 e 105/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8171/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou SERGIO KOTOWSKI , ocupante do cargo de Professor, nível Especial II - 11, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 16564-5/09 – TC
Interessado: JOSÉ BECKER
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 72/10

De acordo com os pareceres nºs. 16033/09 e 236/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 033/2009, publicada no jornal “O Paraná” n.º 9976, em 16/04/2009, que aposentou JOSÉ BECKER, ocupante do cargo de Motorista, retificado pelos Decretos ns. 061/2009, publicado no mesmo jornal n.º 10041, de 20/06/2009 e 124/2009, publicado na edição n.º 10186, de 12/11/2009, determinando seus registros.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 49320-0/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ELSON MUNARETTO
s:ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 73/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.239,44 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço do transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6889/09 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 365/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 50974-3/09 – TC
Interessada: ALICE LOPES DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 74/10

De acordo com os pareceres nºs. 15576/09 e 65/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65029/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a Alice Lopes dos Santos, cônjuge do ex-servidor Jonas José dos Santos, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 59811-7/06 – TC
Interessada: ANDREA SANTOS DE ANDRADE
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 75/10

De acordo com os pareceres nºs. 13711/09 e 354/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 578/2006, do Diretor Presidente, publicado no Diário Oficial do Município n.º 90 de 28/11/06, que concedeu pensão por morte a Andrea Santos de Andrade, Thayrini Andrade Ferri, Willian Andrade Ferri e Wellington Ferry, companheira e filhos do ex-servidor Clayton Marcelo Ferri, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 22065-4/09 – TC

Interessada: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 76/10

De acordo com os pareceres nºs. 432/10 e 592/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário de f. 30, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8094, em 10/11/2009, que determinou a Revisão do Benefício Previdenciário de aposentadoria da servidora MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PARIZOTO, com a inclusão da gratificação de serviços extraordinários, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 319474/04 – TC

Interessado: ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA

Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 77/10

De acordo com os pareceres nºs. 10888/09 e 12828/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal Teste Seletivo edital n.º 01/2002 realizado pelo Município de Cidade Gaúcha, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 21039-0/09 – TC

Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 78/10

De acordo com os pareceres nºs. 11103/09 e 180/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal Teste Seletivo edital n.º 01/2009 realizado pelo Município de Pinhalão, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 35858-3/09 – TC

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 79/10

De acordo com os pareceres nºs. 16334/09 e 213/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (Concurso Público edital n.º 11/2008) realizado pelo Município de Marilândia do Sul, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51971-4/09 – TC

Interessado: ALTAMIR SANSON

Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 80/10

De acordo com os pareceres nºs. 15479/09 e 271/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (Concurso Público edital n.º 01/2005) realizado pelo Município de Palmeira, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 17589-2/08 – TC

Interessado: PEDRO MEZZOMO

Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 81/10

De acordo com os pareceres nºs. 14032/09 e 371/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 051/2009, publicado no jornal “Metrópole”, em 30/04/09, que aposentou VILMA CARDOSO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48757-0/09 – TC

Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 82/10

De acordo com os pareceres nºs. 14380/09 e 494/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (Concurso Público edital n.º 06/2009) realizado pelo Município de Coronel Vivida, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 35912-1/09 – TC

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 83/10

De acordo com os pareceres nºs. 16240/09 e 438/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (Concurso Público edital n.º 01/2006) realizado pelo Município de Roncador, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 52496-3/09 – TC

Interessado: WILMAR REICHEMBACH

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 84/10

De acordo com os pareceres nºs. 16328/09 e 423/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (Concurso Público edital n.º 29/2007) realizado pelo Município de Francisco Beltrão, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 21764-5/09 – TC

Interessado: IVAN RODRIGUES

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 85/10

De acordo com os pareceres nºs. 13406/09 e 306/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (Concurso Público edital n.º 01/2007) realizado pelo Município de São Jospe dos Pinhais, constantes do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 40229-9/09 – TC

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Edital Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática Nº 86/10

De acordo com os pareceres nºs. 04/10 e 594/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 051/2009, publicado no jornal “Metrópole”, em 30/04/09, que aposentou VILMA CARDOSO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 20164-1/09 – TC

Interessada: VILMA CARDOSO DE SOUZA

Origem: IPREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 87/10

De acordo com os pareceres nºs. 15613/09 e 16569/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 051/2009, publicado no jornal “Metrópole”, em 30/04/09, que aposentou VILMA CARDOSO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 52177-8/09 – TC

Interessado: DAMIÃO DOS SANTOS

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 88/10

De acordo com os pareceres nºs. 16368/09 e 186/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 522/2009, publicado no órgão oficial do município nº 1115, em 28/07/09, que aposentou DAMIÃO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 21888-9/09 – TC

Interessada: CLEIDENIR TERESINHA XAVIER

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 89/10

De acordo com os pareceres nºs. 12365/09 e 409/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 236/2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 25, em 31/03/03, que aposentou CLEIDENIR TERESINHA XAVIER, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 57063-9/09 – TC

Interessado: JOSÉ APARECIDO ANTUNES

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 90/10

De acordo com os pareceres nºs. 328/10 e 522/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 822/2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 92, em 01/12/03, que aposentou JOSÉ APARECIDO ANTUNES, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 465258/09 – TC

Interessada: TEREZA TEIXEIRA DA CRUZ

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 91/10

De acordo com os pareceres nºs. 16370/09 e 392/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 631/2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 69, em 10/09/03, que aposentou TEREZA TEIXEIRA DA CRUZ, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45202-4/09 – TC

Interessada: JUDITE DA SILVA RAMOS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 92/10

De acordo com os pareceres nºs. 16248/09 e 323/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 615/2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 67, em 01/10/03, que aposentou JUDITE DA SILVA RAMOS, ocupante do cargo de Educador, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49149-6/09 – TC

Interessada: DIVA DURAUT BOÇON

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 93/10

De acordo com os pareceres nºs. 16288/09 e 568/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 15105/2003, publicado no órgão oficial do Município, em 01/10/03, que aposentou DIVA DURAUT BOÇON, ocupante do cargo da carreira de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Ocupacional Operacional, classe “B”, Referência 5, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 901-0/09 – TC

Interessada: ANGELA VALÉRIA RIBAS GOMES

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 94/10

De acordo com os pareceres nºs. 14735/09 e 565/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº 059/2008, publicado no Boletim Oficial do Município nº 933, em 16/12/08, que aposentou ANGELA VALÉRIA RIBAS GOMES, ocupante do cargo da carreira de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Ocupacional Operacional, classe “B – 3”, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45548-1/09 – TC

Interessada: NERCEDES CALLEGARIM DO NASCIMENTO

Origem: PREV – SÃO JOSÉ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 95/10

De acordo com os pareceres nºs. 15424/09 e 529/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 5824/2009, publicada no Correio Paranaense nº 2062, em 01/09/09, que aposentou MERCEDES CALLEGARIM DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Servente Feminino, retificada pela Portaria nº 6439/2009, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2078, de 25/09/09, determinando seus registros.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45544-9/09 – TC

Interessada: IRENE AMÉLIA EICHEL

Origem: PREV – SÃO JOSÉ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 96/10

De acordo com os pareceres nºs. 15709/09 e 405/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 5815/2009, publicada no Correio Paranaense nº 2061, em 31/08/09, que aposentou IRENE AMÉLIA EICHEL, ocupante do cargo de Professor, nível 05, retificada pela Portaria nº 6440/2009, publicada no jornal Correio Paranaense de 25/09/09, determinando seus registros.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 116504/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 111/10

I – De acordo com o Parecer nº 583/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 399085/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 116/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16393/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 441980/07

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 117/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 23903/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO : DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 119/10

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 561849/08

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIO BATISTA SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 121/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 109800/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ ALONSO GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 122/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176515/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 123/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 28/02/2010, conforme a Instrução nº 95/10-DAT.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 558747/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 124/10

I – Com base na Instrução nº 26/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Aparecido Macedo CPF n.º 329739509-53, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1737/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento quanto à irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 90640/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO

FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA

INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 125/10

I – De acordo com a Instrução nº 146/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 253471/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI, ALADIO ZANCHET

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 126/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 613636/08

ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FIRMINO CATITAS DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 127/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o retorno do processo à Diretoria Jurídica, nos termos da letra *a*, do Requerimento n.º 167/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Após, diligência do processo à origem, para os fins da letra *b*, do mesmo Requerimento;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 318480/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA CECILIA KLINGUEFUS WINAGRASKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 128/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 11/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 188971/09

ORIGEM : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO : SILVIO ROCHA SANTANA, ALDO DE CILLO PAGOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 132/10

I – De acordo com a Instrução nº 134/10-DAT;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 128561/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WALMOR TRENTINI, LOURENÇO FREGONESE, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 134/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 746/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 128871/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 135/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 15/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122091/09**ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA****INTERESSADO : MOUNIR CHAOWICHE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 136/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 744/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 128553/09**ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : WALMOR TRENTINI, LOURENÇO FREGONESE, JOCELAINE MORAES DE SOUZA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 137/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 745/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 512337/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE LEOCADIO COSTA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 138/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 647/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – À Diretoria de Protocolo para devolução do processo à origem.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 132119/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA****INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 139/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 17/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 137153/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA****INTERESSADO : ROBERTO MONTEIRO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 140/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 18/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 123918/09**ORIGEM : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA****INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 141/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 804/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 612761/08**ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS****INTERESSADO : CONSUELO HARTMANN PEIXOTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 142/10****I** – De acordo com o Parecer nº 202109-DIJUR;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-! do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 615864/07**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 144/10****I** – Conheço o protocolado nº 2785-2/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 465410/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : TEREZA PEREIRA ZANATA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 151/10**

Nos termos do Parecer n.º 648/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devolvam-se os autos à origem, para cancelamento da Resolução n.º 7247/2009, de f. 34, na parte referente a esta interessada.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 510624/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 152/10****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 269289/09**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO****INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 154/10****I** – Conheço o protocolado nº 2944-8/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 337675/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO : ALTAMIR SANSON****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 155/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 299757/09-TC - prejudgado relativo à Súmula Vinculante n.º 03, do STF.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 478635/09**ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****INTERESSADO : IZABEL LEAL DE OLIVEIRA GIACOMITTI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 156/10****I** – Tendo em vista que há nos autos divergência quanto ao nome da interessada, preliminarmente, retorne o processo à origem, para se manifestar, inclusive, se for o caso, promovendo a retificação do ato de aposentadoria, devolvendo, após, a este Tribunal, para registro;**II** – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º : 426325/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : ALERTA
INTERESSADO : LAUR DE OLIVEIRA
DESPACHO : 26/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Imbaú, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3131/2009, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 59, §1º, II da Lei Complementar 101/2000 relativo a despesa de pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino: - a citação do Sr. Laur de Oliveira, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Imbaú, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste interim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 116247/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SERGIO ONOFRE DA SILVA, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, JAIR MILANI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER, ACIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, NELSON JOAQUIM, ADEMIR GALLO ESPLENDOR
DESPACHO : 31/10

Retornam os presentes autos em razão do pedido de dilação de prazo requerido, mediante Protocolo nº 2322-9/10 (fls. 247), pelos senhores João Alberto Graça e Valdecir Oliveira que se fundamenta no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para amparar tal solicitação.

Posto isto, defiro o pedido, prorrogando o prazo por mais 15 (quinze) dias a contar da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete em, 26 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 414637/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
INTERESSADAS: MÁRCIA PAVANI SAKOVICZ, MARIA DE F. FERREIRA MARTINS e CRISTIANE DE SOUZA BEGHE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1/10

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão das senhoras **MÁRCIA PAVANI SAKOVICZ** e **MARIA DE F. FERREIRA MARTINS** nos cargos de Professoras e da senhora **CRISTIANE DE SOUZA BEGHE** no cargo de Auxiliar de Enfermagem, aprovadas em concurso público realizado pelo Município da Lapa.

No presente processo examinam-se as nomeações das candidatas classificadas em 5º e 6º lugar para o cargo de Professora e em 30º lugar para o cargo de Auxiliar de Enfermagem no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2008 (fl. 31).

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestam-se pela legalidade e registro dos atos (fls. 53 a 55).

Acompanho as manifestações uniformes para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 452067/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADA: TEREZA MAÇON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 2/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **TEREZA MAÇON** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria da Educação do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 196354/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ANTONIO AMILTON TEIXEIRA DA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 3/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ANTONIO AMILTON TEIXEIRA DA CRUZ** no cargo de Mestre de Obras da Prefeitura do Município **de CAMPO DO TENENTE** am.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 86) e do Ministério Público de Contas (fl. 87) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200661/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALDEMAR CONSTANCE SPRADA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 4/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **WALDEMAR CONSTANCE SPRADA** no cargo de Artífice da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 266342/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOÃO MARIA CLAUDINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 6/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 62.387,37 repassados no exercício de 2002 ao **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL** em razão de convênio celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 315) e do Ministério Público de Contas (fl. 316) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201129/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

RESPONSÁVEL: NEUTON DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 9/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 21.225,00 repassados no exercício de 2008 ao **MUNICÍPIO DE SERTANEJA** em razão de convênio celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE** tendo por objeto a construção de uma sala de atividades no espaço infância, para o Programa de Contraturno Intersetorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 154 a 157) e do Ministério Público de Contas (fl. 158) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 457751/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELANGE MADALENA BUENO DE MELO NEGRELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 12/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ELANGE MADALENA BUENO DE MELO NEGRELLI** no cargo de Professor da **Secretaria de Estado da Educação, lotada em Agudos do Sul.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fls. 68/69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 412421/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: JOSEFA DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 13/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **JOSEFA DOS SANTOS SOUZA** no cargo de Escrietária da **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 42/43) e do Ministério Público de Contas (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1697/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADA: MARIA BERNARDT CORREA CHAVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 14/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA BERNARDT CORREA CHAVES** no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE GUARATUBA.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 77) e do Ministério Público de Contas (fl. 78) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455457/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: VALDEVINO DE OLIVEIRA HILÁRIO, ANDRÉIA REGINA HILÁRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 15/10

EMENTA. **Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida ao senhor **VALDEVINO DE OLIVEIRA HILÁRIO**, viúvo, e **ANDRÉIA REGINA HILÁRIO**, filha da servidora senhora **MARLENE PAULINA PRZISICZNY**, falecida em 07/06/1997.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público de Contas (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 458260/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SELMA MARIA BATISTÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 16/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **SELMA MARIA BATISTÃO** no cargo de Professora da **SECRETARIA E ESTADO DA EDUCAÇÃO**, lotada no Município de Corbélia.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fls. 68/69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 419744/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 17/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA** no cargo de Professora da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 93) e do Ministério Público de Contas (fl. 94) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 416982/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MINELVA TEREZINHA BONATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 18/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MINELVA TEREZINHA BONATTO** no cargo de Professora da Escola de Transito do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 64/65) e do Ministério Público de Contas (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 426546/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADA: ONESIA REBELLO GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 19/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ONESIA REBELLO GONÇALVES** no cargo de Auxiliar de Serviços da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE CIANORTE**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 42) e do Ministério Público de Contas (fl. 43) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 542011/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADA: EVA TALACZ BENVENUTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 20/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **EVA TALACZ BENVENUTTI** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 72) e do Ministério Público de Contas (fls. 73/74) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 416664/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: TERREZINHA DE FÁTIMA BUZINARO FERMINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 21/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **TERREZINHA DE FÁTIMA BUZINARO FERMINO** no cargo de Zeladora do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público de Contas (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428743/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADA: ROSALINA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 23/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSALINA PEREIRA DA SILVA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público de Contas (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410348/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO ROCIO ZONATTO DOS PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 26/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DO ROCIO ZONATTO DOS PASSOS** no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 78) e do Ministério Público de Contas (fl. 79) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 452172/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JANETE DO ROCIO GUIL CALABROZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 27/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **JANETE DO ROCIO GUIL CALABROZ** no cargo de Profissional do Magistério da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público de Contas (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 452091/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: HORTÊNCIA MARIA ANA DO ROSÁRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 28/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **HORTÊNCIA MARIA ANA DO ROSÁRIO** no cargo de Profissional do Magistério da **Secretaria Municipal da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 24 e 25) e do Ministério Público de Contas (fl. 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 93883/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADA: CLEUZA PINHEIRO DE SOUZA PASQUINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 29/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **CLEUZA PINHEIRO DE SOUZA PASQUINI** no cargo de Professora da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 530172/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ALICE BRAZ DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 30/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ALICE BRAZ DE CAMARGO** no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares da **Secretaria Municipal da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público de Contas (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 422966/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: ALZIRA DOS SANTOS FORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 47.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443084/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 581 a 583.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica** para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 140117/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

RESPONSÁVEL: MARIA INÊS SILVA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3/10

Tendo em vista que o responsável se manifestou às fls. 99 a 141, com as justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 128901/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, LUIZ ANTÔNIO VOLPATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 4/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas à fl. 377 e anexo 1 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 485232/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: ÉDSON ANTÔNIO PRIMON, MARIA APARECIDA SALVIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 5/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas propostas no item 4 da Instrução n.º 6975/09, à fl. 15.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 214824/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JAIME LERNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 6/10

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Jurídica à fl. 26.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161443/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEL: VALDÍRIO REIS MONTEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 8/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **VALDÍRIO REIS MONTEIRO**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 46.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227457/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTÁRIADO PARANAENSE DE VILA ALTA

DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RESPONSÁVEL: ANA PAULA LEME

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 9/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para atender o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 190.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 10/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas às fls. 62 a 160 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198674/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO,

EDUARDO DI MAURO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 11/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 552 a 619.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 339623/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: LUCIA IZABEL RICIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 13/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 112.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142555/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EVALDO PISSAIA

RECORRENTE: JOSÉ ATILIO NORBERTO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2000/09 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 14/10

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 129 a 131) interposto pelo senhor **JOSÉ ATILIO NORBERTO**, Presidente do **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**, contra o **ACÓRDÃO n.º 2000/09 – SEGUNDA CÂMARA** (fls. 122), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do exercício de 2005.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 04/12/2009 (fl. 125-verso) e a presente impugnação foi interposta em 22/12/2009 (fl. 129), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

:SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 233128/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ZILDA TRIACHINI NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 15/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa conforme proposto à fl. 33.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 157266/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ANTONIO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 16/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 203 a 214.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 143469/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

IBAITI

RESPONSÁVEL: EDSON BUENO DE SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 17/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 53 a 152.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 196052/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE

MARINGÁ

RESPONSÁVEL: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 19/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 515 a 525.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 255598/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 20/10

Encaminhem-se à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que proceda à citação dos responsáveis, conforme proposto à fl. 43.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 122911/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

RESPONSÁVEIS: DÁRIO DI MIGUELI LUNARDELLI, WALTER TENAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 21/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas às fls. 285 e anexo 1 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 122903/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RESPONSÁVEL: MARCELO COELHO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 22/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas às fls. 67 a 99 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 138400/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 24/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 63 a 73.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 182855/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA****RESPONSÁVEL: JULIO CESAR BUSCARONS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 25/10****Autorização de Retirada de Cópias**

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 330.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203539/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE****PARANAVAÍ - UNESPAR****RESPONSÁVEL: JOSÉ PASZCZUK****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 26/10****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 46 e 47. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 445494/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MÁRCIA SEVERO BAPTISTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 27/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos à fl. 84.

Curitiba, 13 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201741/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: NEDSON LUIZ MICHELETI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 28/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 437 a 451.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 82822/06**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM****RESPONSÁVEIS: NARCISO ANTÔNIO CECCHIN, OLÍVO AGOSTINHO CALSA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 29/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 630 a 652.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 801/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 31/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à fl. 115.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 384053/09**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS****RESPONSÁVEL: CLÉA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 32/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 103 a 258.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 384070/09**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS****RESPONSÁVEL: JOSÉ OSVALDO TOGNATO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 33/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 39 a 81.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 341059/08**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO****RESPONSÁVEL: NACIR AGOSTINHO BRUGER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 34/10****Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 67.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 205272/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO À INFÂNCIA DE MANDIRITUBA****RESPONSÁVEL: MARIANNE BARBARA SPILLER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 35/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 132 a 139.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 170274/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO****RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS SEGURO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 36/10****AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à fl. 70.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133298/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE****RESPONSÁVEIS: EDNO GUIMARÃES, JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 37/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 598 a 657.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206813/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

RESPONSÁVEL: CLEUSA ANA DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 38/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 38 e seguintes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 136149/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: SILMAR JOSÉ CECHEIN, ADILSON MARINO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 39/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas às fls. 60 a 108 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 146225/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: NILVALDA MAGALHÃES LANDIM, MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 40/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas às fls. 80 a 93 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 136688/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 41/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas à fl. 252 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 128120/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 42/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas à fl. 541 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 51282/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEIS: GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 44/10

Autorização de vista e carga dos Autos

Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 442.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446970/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 45/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, se entender adequado, proceda à retificação do parecer n.º 13308/09 (fl. 51), pois se trata de aposentadoria de Policial Civil. Curitiba, 25 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161308/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: AILTON NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 46/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 479 a 481.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 267/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIZA EDITE LAZERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 47/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informe se houve registro da admissão de pessoal no Tribunal nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 55.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 131058/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

RESPONSÁVEL: MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 48/10

Autorização de vista e carga dos Autos

Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 368.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 120870/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

RESPONSÁVEL: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, ELIEL DORVALINO PALMEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 49/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que análise as justificativas apresentadas às fls. 47 a 53 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares**PROCESSO N°** : 19310/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA**ASSUNTO** : CONSULTA**INTERESSADO** : HOMERO BARBOSA NETO**DESPACHO** : 56/10

1. Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço da presente Consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para fins do disposto no § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

3. Após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 24381/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**ASSUNTO** : ALERTA**INTERESSADO** : JOSÉ AMBROSIO SOARES DA VEIGA**DESPACHO** : 57/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Antônio Olinto, Sr. José Ambrosio Soares da Veiga, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 98/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 480938/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : JOÃO ADOLFO SCHREINER E OUTROS**DESPACHO** : 62/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que conste da autuação o nome do Procurador do Recorrente, conforme procuração de f. 82.

2. A seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para que, em face da documentação juntada na fase recursal, seja intimado o Ex-Prefeito, João Adolfo Schreiner, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique as discrepâncias dos valores e das datas de resgate em conta corrente, de R\$ 4.900,00, R\$ 7.350,00 e R\$ 2.450,00, respectivamente, em 11.04.2008, 22.07.2008 e 11.08.2008, apontados como despesa de pessoal, e o valor total dos contracheques, de f.182/190, que totalizam R\$ 16.209,04 (f. 291) referentes a pagamentos mensais aos servidores Talita Maria Soares, Luciana Chiarello Farah e Guilherme Chaves, do período de fevereiro a julho de 2008.

3. Determina-se, ainda, a intimação da atual administração, para que, no mesmo prazo, junte aos autos os extratos bancários da conta corrente nº 21346-2, agência 866-4, do Banco do Brasil, de agosto de 2008 a junho de 2009, a fim de que se esclareça, na data do término do mandato, em 31.12.2008, qual o saldo em conta corrente, e as movimentações ocorridas até a data da devolução do saldo remanescente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 236913/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 63/10

Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

1. qual a origem da vaga de que resultou a contratação da professora Mara Heloisa Neves Olsen Scaliante, diante da exigência contida no art. 2º, VI e §1º, da LC 108/05;

2. em relação à contratação da professora Simone Aparecida Galerani Mossini, contratada temporariamente desde a abertura da vaga, no ano de 2003, se houve infração ao disposto no art. 5º, §1º da LC 108/05, com a alteração da LC nº 121/07, que manteve o prazo limite para a contratação, como sendo de dois anos, mesmo que tenha havido mais de uma prorrogação do contrato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 128472/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI

DESPACHO 39/10

Autorizo as cópias solicitadas pelo protocolo nº 2608-2/10 (fl. 391).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo de demais providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Relator

Processo nº 123721/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

DESPACHO 40/10

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado através do Protocolo n.º 1355010, pelo período de 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Relator

Processo nº 287805/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Responsável: DECIO SPERANDIO

DESPACHO 45/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do protocolo nº 3000-4/10 (fl.88), para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo.

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Relator

DespachosProcesso N°: **192154/09**Origem: **PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA**Interessado: **CLAUDETE FERREIRA MENDES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **56/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: **191913/09**Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **57/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: **191840/09**Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **58/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **191417/09**

Origem: **PROV BRAS DA C I F CAR S VICENTE DE PAULO-HOSP SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA**

Interessado: **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **59/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **188505/09**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **60/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **192579/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **61/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **183821/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **62/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2049/09 às fls. 82/83 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **30605/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

Interessado: **IVANOR LUIZ MULLER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **63/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2048/09 às fls. 330/331 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 21 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **166447/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **64/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **188874/09**

Origem: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Interessado: **JOAO BARRETO LOPES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **65/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **181349/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **66/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **392320/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **NILSON GIRALDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **67/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **164380/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **68/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2097/09 às fls. 144/145 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213603/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **69/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2082/09 às fls. 138/141\ dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **187908/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA**

Interessado: **RIAD SAID ZAHOU, ELISA MARIA SCHUEDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **70/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2087/09 às fls. 249/251 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **179115/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **71/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 2086/09 às fls. 120/122 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo :80319/09

Entidade :MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado :JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Assunto :RECURSO DE REVISÃO

Despacho n.º:123/10

De acordo com o pedido protocolado sob nº 2980-4/10 (fls. 840), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 25 de janeiro de 2010.

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos

Diretora Geral, em exercício.

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 1/10

Processo : 459770/09

Relator: Artagão de Mattos Leão

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : JOSE ANTONIO PASE

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.

Despacho: 161/10- Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão

Instrução: 4053/09- Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 248/10- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Diretoria Geral, 22 de janeiro de 2010.